

2º SALÃO DO CONHECIMENTO DA FDCI



CADERNOS INTERDISCIPLINARES SOBRE
DIREITO

Tauã Lima Verdán Rangel
(Organizador)

CADERNOS INTERDISCIPLINARES SOBRE DIREITO

*2º Salão do Conhecimento da FDCI:
O Direito no Cotidiano
(Volume Especial nº. 3)*



Apoio



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria da Ciência, Tecnologia,
Inovação e Educação Profissional*



Cadernos Interdisciplinares sobre Direito

2º Salão do Conhecimento da FDCI: O Direito no Cotidiano

© Dos Organizadores - 2026

Editoração e capa: Tauã Lima Verdán Rangel

Imagem da capa: László Moholy-Nagy

Revisão técnica e ortográfica: os autores

Livro publicado em: 30/06/2026

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):

Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)

Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)

Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)

Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)

Karoline Alves Leite (UFAM)

Leopoldo Costa Junior (UnB)

Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)

Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações

Tel.: (14) 99705-8979

Sítio eletrônico: <https://www.editoraep.com>

Redes sociais:

Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/

Facebook: <https://www.facebook.com/edicoespublicacoes>

E-mail: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdán (org.). Cadernos interdisciplinares sobre direito: 2º Salão do Conhecimento da FDCI - O Direito no Cotidiano (Volume Especial nº. 3) – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2026.

465 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-167-2

1. Direito

LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito

FORMATO: E-BOOK (PDF)

CDD 340

ORGANIZADOR

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

COMISSÃO CIENTÍFICA

CRISTIANO TESSINARI MODESTO

Mestre em Direito Econômico pela UNIG - Universidade Iguaçu (2003). Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do trabalho pela UNISC - Universidade Santa Cruz do Sul (2011). Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Gama Filho (1998). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (1994). Sócio/advogado da sociedade de advogados Modesto e Ciciliotti - Advogados, que atua nas áreas consultiva e contenciosa trabalhista, sindical patronal, contratos, médico, cível, empresarial e consumidor desde 1995. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo, no período de junho/2023 até julho/2024. Conselheiro da Subseção da OAB/Cachoeiro de Itapemirim nos períodos de 2001/2003 e 2004/2006. Subprocurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2005/2008. Procurador-Adjunto do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2009-2010. Consultor Interno do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2010/2011. Procurador Geral Legislativo da Câmara Municipal de Itapemirim de dezembro/2015 até janeiro/2017. Professor da graduação nas disciplinas Processo Civil, Direito do Consumidor, Processo do Trabalho e Prática Jurídica Civil no período de 2001 até a atualidade. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2005 até 2020. Vice-Diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2017 até 2020. Coordenador Adjunto do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2021 até a atualidade. Avaliador de Cursos de Direito "ad hoc" do INEP/MEC desde 2010.

EDNEA ZANDONADI BRAMBILA CARLETTI

Possui Mestrado em Ciência da Informação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2006), Especialização em Informática na Educação pelo IFES, Curso de Extensão em "Sociedade, Tecnologia e Poder" pela Universidade Estadual de Campinas e Graduação em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre (1999). Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Ciência e Tecnologia, atuando principalmente nos seguintes temas: Ciência e Tecnologia, Ciência da Informação, Metodologia da Pesquisa Científica, Tecnologias educacionais, Qualidade, Biblioteca Pública e Território. Foi coordenadora de Pesquisa e Extensão na Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim de 2015 à 2021. Foi professor titular do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - Multivix Cachoeiro de Itapemirim e Multivix Castelo de 2006 a 2022. Atualmente é Procuradora Institucional e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

FRANCISCO RIBEIRO

Advogado. Procurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Mestre em Direito. Professor e Vice-diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

MARIA CÉLIA VIEIRA LADAIN

Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduiu-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Em 2015 iniciou transição de carreira para a área consultiva para indivíduos e organizações, se dedicando a estudar o campo da Neurociência e seu impacto no comportamento humano e no ambiente corporativo, especializando posteriormente em Neuropsicologia e Terapia Cognitivo Comportamental. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiber, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

TICIANO YAZEGY PERIM

É professor universitário, diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) e diretor-geral da Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT). Advogado e mediador judicial, possui mestrado em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF), especialização em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) e graduação em Direito pela Faculdade de Direito de

Cadernos Interdisciplinares sobre Direito

2º Salão do Conhecimento da FDCI: O Direito no Cotidiano

Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Tem ampla experiência na docência e na gestão do ensino superior, bem como na área de Direito Público. Atuou como Procurador-Geral do Município de Castelo (ES) e possui expertise na organização de eventos acadêmicos e na realização de palestras.

COMISSÃO AVALIADORA

ALICE CARDOSO DE SOUZA

Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (2024). Segundo grau completo, feito na instituição SESI - ES (2017-2019), juntamente curso técnico profissionalizante de Redes de Computadores fornecido pela instituição SENAI - ES (2018-2019). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito

AMANDA SANTIAGO AMBROSIO

Advogada (OAB-ES). Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

ANA CLARA LAZARO SCHWAN

Advogada (OAB-ES). Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

DANIEL MOREIRA DA SILVA

Advogado. Pós-graduado em Direito Previdenciário e pós-graduando em Advocacia Cível. Bacharelado em Direito e Licenciado em História. Autor de diversos artigos científicos no âmbito do Direito Ambiental.

DÉBORA MONTEIRO SOROLDANI

Possui graduação em Direito pela FEVIT (2023), especialização em A Moderna Educação: Metodologias, Tendências e Foco no Aluno pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2024) e ensino médio pela EEEFM Sirena Rezende Fonseca (2012). Tem experiência na área de Direito.

EDNEA ZANDONADI BRAMBILA CARLETTI

Possui Mestrado em Ciência da Informação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2006), Especialização em Informática na Educação pelo IFES, Curso de Extensão em "Sociedade, Tecnologia e Poder" pela Universidade Estadual de Campinas e Graduação em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre (1999). Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Ciência e Tecnologia, atuando principalmente nos seguintes temas: Ciência e Tecnologia, Ciência da Informação, Metodologia da Pesquisa Científica, Tecnologias educacionais, Qualidade, Biblioteca Pública e Território. Foi coordenadora de Pesquisa e Extensão na Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim de 2015 à 2021. Foi professor titular do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - Multivix Cachoeiro de Itapemirim e Multivix Castelo de 2006 a 2022. Atualmente é

Cadernos Interdisciplinares sobre Direito

2º Salão do Conhecimento da FDCI: O Direito no Cotidiano

Procuradora Institucional e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

FELIPE MOULIN GARSCHAGEN

Advogado (OAB-ES). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

HEMERSON JOSÉ BARRADA MAIA DA SILVA

Advogado e Consultor Tributário. MBA em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Damásio de Jesus/SP. Especialista em Direito Previdenciário pela UNESA/ES. Graduado em Direito pela Universidade Iguazu/RJ. Professor de Direito Tributário.

HUGO DARDENGO GUEDES

Advogado (OAB-ES). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

KARINA AMBROZIO

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

LARISSA POUBEL VIEIRA

Advogada; Pós-graduanda em Advocacia Tributária pela EBRADI (2024-2025); Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI (2020-2024); Bolsista no Ensino Médio completo pelo SESI (2017-2019).

LUIZA GAVA ANDRÊZA

Advogada; Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia pela PUC/RS Online; Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI; Representante discente da Comissão Própria de Avaliação da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim; Estudante do Projeto de Iniciação Científica: "Educação integral como direito: percurso, percalços e perspectivas" (2022-2023); Discente participante do Projeto de Extensão acadêmica: "Pesquisa e armazenamento de dados institucionais da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim" (FDCI, 2021); Técnica em Redes de Computadores pelo SENAI (2018-2019); Bolsista no Ensino Médio completo pelo SESI (2017-2019).. Correio eletrônico: luizagavaandrezza04@gmail.com

MARIA CÉLIA VIEIRA LADAIN

Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduiu-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Em 2015 iniciou transição de carreira para a área consultiva para indivíduos e organizações, se dedicando a estudar o campo da Neurociência e seu impacto no comportamento humano e no ambiente

corporativo, especializando posteriormente em Neuropsicologia e Terapia Cognitivo Comportamental. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

MARIA LUIZA BARBOSA PUPA

Advogada (OAB-ES). Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

NILTON COSTA FILHO

Graduado em Letras - Licenciatura - Português pelo Instituto Federal do Espírito Santo (2025). Especialista em Educação e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Espírito Santo (2023). Mestre em Planejamento Regional e Gestão de Cidades pela Universidade Cândido Mendes - Campos (2016). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Volta Redonda (2010). Especialista em Educação, Governança e Direito Ambiental pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre (2009). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (2004). Advogado, Professor de Direito e de Letras - Português, com atuação nas áreas de Educação e Direito.

RACHEL PEREIRA DIAS CALEGÁRIO

Advogada. Biblioterapeuta. Conciliadora e Mediadora Extrajudicial certificada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Pesquisadora do Laboratório de Política Comportamento e Mídia da Fundação São Paulo (PUC-SP / Fundação São Paulo). Professora (Metodologia Científica e Filosofia da Religião). Pedagoga. Analista de Sistemas. Pós-Graduada em Direito Civil, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/Minas (2020), Especialista em Educação Profissional e Tecnológica pelo IFES/ES, Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela São Camilo ES, Especialista em Informática Educativa pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Graduada em Direito, pela Faculdade Multivix (2019), em Sistemas de Informação pelo Centro Universitário São Camilo (2005) e graduação em Pedagogia pelo Centro Universitário São Camilo (2001). Tem experiência na área de Direito com ênfase em Direito Civil e Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (Mediação, Conciliação e Arbitragem). Educação, com ênfase em Tecnologia Educacional. Teologia, com ênfase em Teologia e Literatura. Atuou também como professora de Filosofia e Coordenadora Pedagógica Colégio Jesus Cristo Rei (2001 - 2014). Trabalhou coordenando cursos PRONATEC pelo Sistema FINDES, através do SESI/SENAI (2013 - 2015).

SAMUEL BRITO CALDEIRA

Advogado. Membro da Comissão de Direito Penal e Direitos Humanos da 2ª Subseção da OAB/ES. Tem Pós-Graduação em Direito Processual Civil (2020-2021) e Pós-Graduação em Direito Processual Penal (2021-2023), ambas pelo Instituto Ibmecc de Educação.

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Pós-Doutor em Sociologia Política e em

Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

TICIANO YAZEGY PERIM

É professor universitário, diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) e diretor-geral da Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT). Advogado e mediador judicial, possui mestrado em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF), especialização em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) e graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Tem ampla experiência na docência e na gestão do ensino superior, bem como na área de Direito Público. Atuou como Procurador-Geral do Município de Castelo (ES) e possui expertise na organização de eventos acadêmicos e na realização de palestras.

SUMÁRIO

Apresentação.....	16
Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti	
Prefácio (ou algumas reflexões sobre a importância da Pesquisa e da Extensão na Formação Superior).....	19
Tauã Lima Verdan Rangel	
Produções Científicas	32
Os direitos humanos fundamentais em uma perspectiva teórico-conceitual	33
Laura Correia Altoé, Isabela Paradella Sabadini & Tauã Lima Verdan Rangel	
A dignidade da pessoa humana enquanto superprincípio jusfilosófico dos direitos humanos.....	42
Simony Gonçalves da Silva, Thalyta Martins do Nascimento & Tauã Lima Verdan Rangel	
A teoria das dimensões dos direitos humanos fundamentais em uma perspectiva crítica.....	51
Lara Soares Ribeiro, Maria Eduarda Morais Ghasi & Tauã Lima Verdan Rangel	
A primeira dimensão dos direitos humanos fundamentais em análise	60
Luara Calenzani Paganini, Maria Eduarda Casagrande Delpupo & Tauã Lima Verdan Rangel	
A segunda dimensão dos direitos humanos fundamentais em delimitação	77
João Matheus Arantes Damião Bastos, Alexia Csajkovics Filgueira & Tauã Lima Verdan Rangel	
A terceira dimensão dos direitos humanos fundamentais em exame.....	87
Maria Clara Bahiense Pereira, Julia França Souza & Tauã Lima Verdan Rangel	
A quarta dimensão dos direitos humanos fundamentais em emergência.....	99
Roseane Castelione Tófono, Paolla Furtado Costa & Tauã Lima Verdan Rangel	

A quinta dimensão dos direitos humanos fundamentais em ascensão: uma novel dimensão	108
Carolina Maria Bolzan do Carmo, Maria Clara Cassago Coelho & Tauã Lima Verdán Rangel	
O reconhecimento da alimentação adequada como direito interdimensional	122
Emanuelle Cassemiro Santana, Isabela Freire Secati Silveira & Tauã Lima Verdán Rangel	
O direito à saúde como expressão dos direitos humanos fundamentais de segunda dimensão	134
Kayla de Sousa Rangel Nascimento, Lanna Kézya Souza Bazílio & Tauã Lima Verdán Rangel	
O direito à educação como manifestação dos direitos humanos fundamentais de segunda dimensão	145
Ana Clara Aguiar de Carvalho, Luna Machado de Assis & Tauã Lima Verdán Rangel	
O direito à segurança como desdobramento dos direitos humanos fundamentais de segunda dimensão	154
Elia Ketelly Benevides Marvila, Suzana Safira Ferreira Alves & Tauã Lima Verdán Rangel	
O direito ao transporte como expressão dos direitos humanos fundamentais de segunda dimensão	164
Bernardo Pereira Vieira, Rafael Wetler Marcon & Tauã Lima Verdán Rangel	
O acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como manifestação dos direitos humanos fundamentais de terceira dimensão	175
Yan Almeida da Silva Tristão, Michel Ruiz Agum & Tauã Lima Verdán Rangel	
O direito ao patrimônio cultural como expressão dos direitos humanos fundamentais.....	188
André Ricardo Rodrigues Filho, Eduarda Alves Scharra & Tauã Lima Verdán Rangel	
O direito às cidades sustentáveis como espaço para o desenvolvimento humano.....	199
Nícolas Nobre Fernandes, Sofia Batista Duarte & Tauã Lima Verdán Rangel	
O direito à busca pela felicidade como paradigma para a liberdade de constituição familiar.....	210
Sindy Guimarães Nunes, Letícia Silva Vidal & Tauã Lima Verdán Rangel	

O direito a ser quem é! Pensar os direitos sexuais e de gênero enquanto expressões da autodeterminação sexual e identitária.....	220
Andreyana Camillo Mariani & Tauã Lima Verdán Rangel	
O direito ao nome social enquanto manifestação da liberdade de autodeterminação.....	228
Thayla Silva de Oliveira, Davi Pereira Domingues Severino & Tauã Lima Verdán Rangel	
O direito ao planejamento familiar como expressão da liberdade familiar	239
Maryana da Silva Cabral & Tauã Lima Verdán Rangel	
O direito a estar livre da fome como expressão da solidariedade humana	250
Carolaine Soares Bastos, Isabele Costa Gomes & Tauã Lima Verdán Rangel	
O reconhecimento do direito à renda básica como direito fundamental	260
Mateus Bravo Bolzan, Breno da Costa Agrizzi Cansi Soares & Tauã Lima Verdán Rangel	
O reconhecimento do direito ao isolamento social como direito fundamental.....	269
Evillyn da Silva Fernandes, Marina Silva de Oliveira & Tauã Lima Verdán Rangel	
O acesso à água potável como direito fundamental.....	281
Fernando Almeida Alves, João Augusto Machado Binoti & Tauã Lima Verdán Rangel	
Direitos climáticos? Pensar a ampliação do tema à luz do direito ao meio ambiente....	290
Marilda Marriel do Nascimento, Stephany Gaigher do Carmo & Tauã Lima Verdán Rangel	
O direito ao reconhecimento da origem genética como direito da personalidade	302
Isabela Ramiro Pinheiro, Bernardo Lemos Sena & Tauã Lima Verdán Rangel	
O reconhecimento dos animais como <i>tertium genus</i> no direito civil brasileiro	310
Pedro Henrique Mastella Guizzardi, Luiz Gustavo Pereira Menon & Tauã Lima Verdán Rangel	
A sciência dos animais não-humanos como paradigma de superação do paradigma da coisificação e a abertura de reconhecimento de direitos.....	322
Thaila Ferreira Marangone & Tauã Lima Verdán Rangel	
A proteção de dados pessoais como uma contemporânea fronteira dos direitos individuais: o reconhecimento da personalidade digital.....	334
Filipe Palácios Batista & Tauã Lima Verdán Rangel	

Há uma tutela jurídica do corpo intersex? Uma análise à luz do direito da personalidade à integridade física	349
Thaissa Fragoso Moreira & Tauã Lima Verdan Rangel	
O acesso à internet e a relação com o direito fundamental.....	362
Raphaella Turino Torres & Tauã Lima Verdan Rangel	
O direito fundamental à greve? Reflexões sobre a temática no contexto brasileiro.....	377
Caio Andrieta Batista & Tauã Lima Verdan Rangel	
O direito à cultura como expressão dos direitos humanos fundamentais.....	389
Pedro Henrique Porto Salgado, Sálgio Gomes Rodrigues & Tauã Lima Verdan Rangel	
O reconhecimento da fundamentalidade do acesso à energia elétrica.....	398
Sarah Luiza Amaro da Silva, Erick Moreira Adami & Tauã Lima Verdan Rangel	
A saúde ambiental como expressão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.....	409
Lucas Coura de Limas & Tauã Lima Verdan Rangel	
O reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental.....	419
Lucas Santos Oliveira, Maria Luiza Vasconcellos Gonçalves & Tauã Lima Verdan Rangel	
O reconhecimento do acesso à justiça enquanto direito fundamental	431
Victor Ferreira & Tauã Lima Verdan Rangel	
O acesso ao saneamento básico enquanto direito fundamental	442
Melissa Arcangelo Di Vita Carvalho & Tauã Lima Verdan Rangel	
O acesso ao saneamento básico enquanto direito fundamental	451
Midian Costa Mendonça & Tauã Lima Verdan Rangel	
Registros do evento.....	460



APRESENTAÇÃO

APRESENTAÇÃO

Com o tema “O Direito no Cotidiano”, foi realizado, no primeiro semestre de 2026, o 1º Salão de Conhecimento da FDCI. A proposta foi idealizada pelo professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, com o apoio da Coordenação de Curso e da Direção, e envolveu os alunos do 1º período, a partir dos diálogos e dos atravessamentos proporcionados pela disciplina de Redação Jurídica, mas também com foco interdisciplinar e dialógico, congregando temáticas inerentes ao Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito Urbanístico, Direitos Humanos e Direito do Patrimônio Cultural.

As pesquisas foram desenvolvidas durante todo o semestre e refletiu o projeto de curricularização de extensão. Desde o ano de 2018, o Ministério da Educação, por meio da Resolução CNE nº 7, estabeleceu a curricularização da extensão como elemento integrante do processo formacional dos acadêmicos do Ensino Superior, em diálogo com a pesquisa e com o ensino. Neste sentido, a idealização do 1º Salão do Conhecimento da FDCI teve por escopo apresentar para a Comunidade Acadêmica e para a Comunidade em geral os produtos das pesquisas e das atividades empreendidas pelos discentes durante todo o decurso do semestre.

Na primeira etapa de execução, foram estabelecidos temas que refletissem demandas cotidianas da comunidade em que a FDCI se encontra inserida. Assim, as pesquisas buscaram tratar de questões vinculadas aos direitos de propriedade, à proteção do patrimônio cultural e à intervenção do Estado na propriedade privada. As pesquisas construídas sob a forma de produção científico-acadêmica redundaram em resumos expandidos que comporão um livro a ser disponibilizado de modo gratuito a toda Comunidade, de modo a perenizar os esforços intelectuais de todos os alunos envolvidos.

No segundo momento, os discentes, sob o formato de pôster, apresentaram os resultados à Comunidade, de modo a difundir as percepções, os desafios e as proposições identificadas durante toda a curricularização da extensão. Os avaliadores convidados para avaliação dos trabalhos desenvolvidos reuniram docentes da FDCI, egressos e profissionais do Direito. O 2º Salão do Conhecimento da FDCI é mais do que um espaço científico! Trata-se de um instrumento que aprimora capacidades, habilidades e competências pensadas na formação dos discentes, bem como reafirma a responsabilidade social da FDCI.

Pensar em Ensino Jurídico, no contexto da FDCI, é pensar em tradição e excelência, refletidos em 60 anos de existência, tal como assimilar as tendências contemporâneas de uma formação diferenciadora, emancipadora e crítica, capaz de conferir protagonismo aos atores envolvidos.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim

Diretor da FDCI

Profa. Ma. Ednea Zandonadi Brambila Carletti

Coordenadora de Curso



PREFÁCIO

PREFÁCIO

(OU ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA E DA EXTENSÃO NA FORMAÇÃO SUPERIOR)

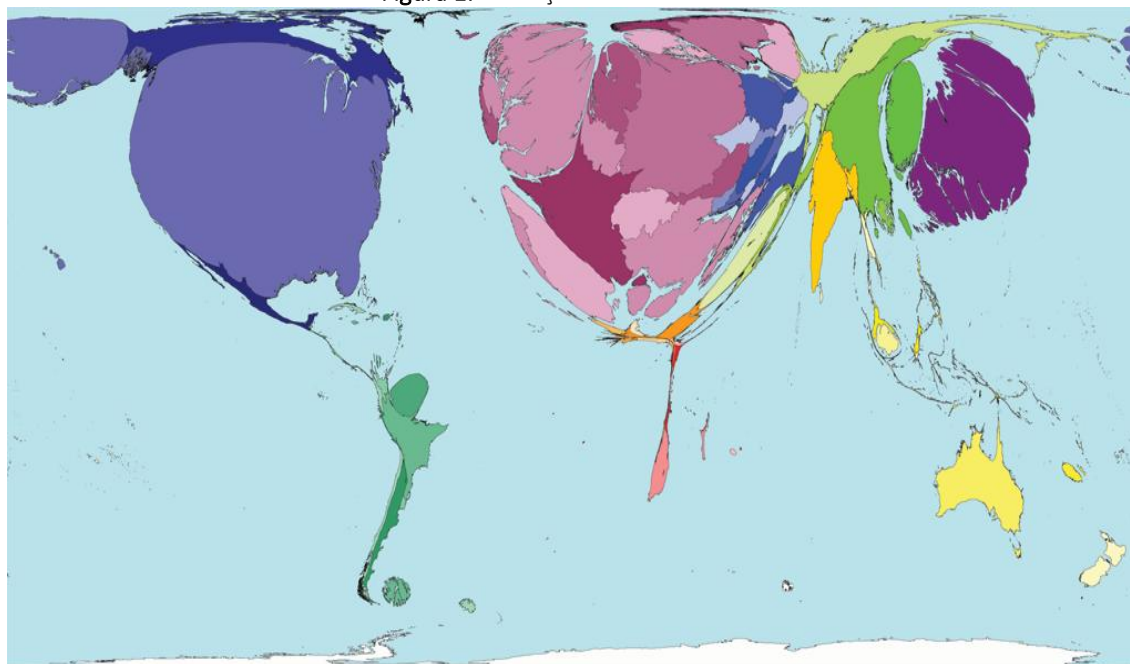
Nas últimas décadas, denota-se uma verdadeira e importante reformulação do processo de ensino-aprendizagem no Ensino Superior, o que implica na concepção da Academia como um espaço em que se opera a convergência da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão. Tal aspecto, no campo do Direito, reverbera com maior intensidade, notadamente em decorrência da necessidade de fortalecimento da tecnologia e inovação, os quais são responsáveis por exigir um novo perfil profissional.

Assim sendo, a educação essencialmente bancária, concebida até as últimas décadas do século passado, já não encontra assento no perfil formacional esperado. Aliás, prova disso é observável das Resoluções CNE/CES nº. 5 e 7, ambas de 2018, e nº 2, de 2021, que estabelecem um perfil discente alinhado com perspectivas emancipadoras e crítico-reflexivas. Não apenas. As demandas mais contemporâneas e que envolvem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão passam a reclamar uma formação que ultrapasse o padrão compartimentado e isolado dos componentes curriculares. Por via de consequência, reclama-se uma formação mais sólida, assentada no diálogo com contornos interdisciplinares, multidisciplinares e em constante diálogo com os mais diversos campos do conhecimento.

Ademais, nesta premissa, não se pode olvidar que tal proposta, de igual modo, caminha para uma interconexão entre a Academia, por meio de seus docentes e discentes, com a comunidade e circunvizinhança em que aquela se insere. Sem embargos, passa-se a pensar em um perfil formacional que também seja sensível com questões próprias e que se manifestam no contexto social, econômico, ambiental e humanístico em que a Academia se

insere. No cenário envolvendo a produção científica mundial, duas realidades bem distintas devem ser colocadas em destaque, a saber: realidade macro (mundial) e realidade micro (nacional).

Figura 1. Produção Científica Global.



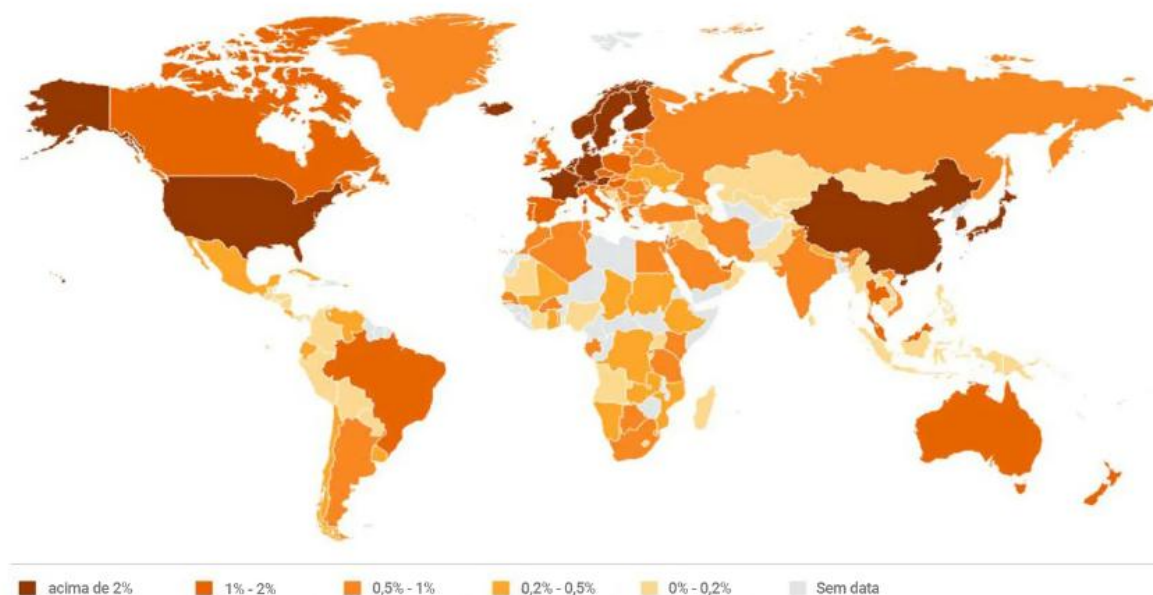
Disponível em: http://blog.drall.com.br/wp-content/uploads/2015/07/mapa_producao_cientifica.png. Acesso em 07 mai. 2024.

A primeira repousa na premissa que a produção científica global, conforme se infere da figura 1, está concentrada nos países ditos “desenvolvidos” e alguns subdesenvolvidos, a exemplo da Índia e da China. Ora, denota-se, a partir de uma realidade macro e tendo por base o mapa 01, que o Brasil desempenha papel tímido na produção científica, destacando-se pouco em tal cenário.

Por sua vez, inclusive, a partir da figura 2, verifica-se, no contexto global, considerando o ano de 2018, os investimentos dos Estados no campo da pesquisa científica, proporcionalmente comparado ao produto interno bruto (PIB) de cada país. Neste passo, o Brasil, de acordo com a Unesco, direciona cerca de 1% a 2% do PIB para gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento.

Figura 2. Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD), proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018).

Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD); proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018)



Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

Herton Escobar, por sua vez, chama a atenção para o seguinte panorama estrutural:

De um ponto de vista mais amplo, segundo os dados apresentados no relatório, o investimento total em atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (P&D) no País, proporcionalmente ao seu produto interno bruto (PIB), aumentou de 1,08% em 2007 para 1,34%, em 2015, depois caiu para 1,26%, em 2017. Hoje estima-se que esteja em torno de 1% (ou menos); bem abaixo do nível de países desenvolvidos, como os Estados Unidos e Alemanha (que se aproximam de 3%), e da China (2,2%), que se consagra no relatório da Unesco como a nova grande potência do setor. Os números do gigante asiático são impressionantes. Entre 2008 e 2018, a China aumentou em 225% seu gasto bruto com pesquisa e desenvolvimento (GERD, na sigla em inglês), quase empatando com os Estados Unidos no top do ranking de países que mais investem nessa atividade — mesmo em momentos de crise ou recessão econômica (Escobar, 2021, n.p.).

Uma segunda realidade, peculiar à formação do Ensino Superior, atina à concentração nas Instituições Públicas (Federais e Estaduais) de parte expressiva da

produção nacional. Logo, materializa laborioso e hercúleo trabalho o desenvolvimento de tal temática nas Instituições Privadas de Ensino Superior, notadamente por ser de conhecimento que tal eixo formativo não é obrigatório naquelas que se encontram na condição de “Faculdade”.

Há que se pontuar que, diante da crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, se vislumbra a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Com efeito, os fenômenos sociais não podem mais ser estudados sob a égide acabada da dogmática jurídica. A diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico através de um estudo metodológico conceitual.

A necessidade de reivindicação de uma remodelagem dos cursos jurídicos aparece num momento de consciência “da crise dos paradigmas que produzem o conhecimento científico e da necessidade de sua superação, preenchendo a lacuna apresentada através da flexibilização, intercâmbio e articulação entre os pesquisadores e os saberes por eles produzidos” (Bitencourt, 1998, p. 76. Neste sentido, ainda, cuida colacionar:

Nesse sentido, é flagrante o envelhecimento do ensino jurídico dado o status estacionário em que se encontram seus paradigmas teóricos e a sua incapacidade de compreender a heterogeneidade dos novos conflitos sociais, bem como sua dificuldade em entender a complexidade técnica das novas normas, as demandas e expectativas da sociedade e a emergência de novas fontes do Direito em razão da transnacionalização das relações jurídicas (Kokol; Meneghetti, 2010, p. 5.332).

É notória que a pesquisa em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas cresceu significativamente quanto à sua qualidade, atingiu patamares internacionais, isso devido ao sistema de implantação da Pós-Graduação. Todavia, a pesquisa em Direito não obteve o mesmo êxito e seu crescimento apenas se deu quanto ao aspecto quantitativo. Aliás, ao analisar a figura 3, denota-se que a pesquisa empreendida no campo do Direito sequer figura entre os dez primeiros *clusters* da produção científica, quando analisado o período de 2015 a 2020. Neste sentido:

Figura 3. Os 10 maiores *clusters* da rede de produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020).



Os 10 maiores *clusters* da rede da produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020)²³

Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

Aliás, em consonância com Herton Escobar:

Essa produção é medida, principalmente, pelo número de trabalhos científicos publicados em revistas internacionais, que vem aumentando linearmente há muitos anos no Brasil (e no mundo). Apesar de todas as dificuldades, o País se mantém como o 13º maior produtor de conhecimento científico no mundo, com participação em 372 mil trabalhos publicados internacionalmente no período 2015-2020, segundo um relatório recente do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), organização social vinculada ao MCTI. Isso equivale a 3% da produção científica mundial acumulada no período. Os principais temas abordados

pela ciência brasileira nesses últimos cinco anos, segundo o relatório, foram educação, biodiversidade, nanopartículas, pecuária e agricultura (Escobar, 2021, n.p.).

Marcos Nobre (2003, p. 4) atribui esse fator à hipótese de que o relativo atraso se deu pelo fato da junção de dois elementos: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica. Alexandre Veronese e Roberto Fragale Filho (2004, p. 53) levantam outra questão: “Será que a área de Direito possui outras especificidades e, por causa delas, seu desenvolvimento e prática são distintos daqueles realizados nas demais disciplinas das ciências humanas?”. Diante desses apontamentos cumpre ressaltar os argumentos ponderados pelos autores para que se possa refletir sobre a pesquisa em direito e se é capaz de ajudar a restaurar o ensino jurídico no Brasil.

Vale lembrar que o texto apresenta outro conceito para a docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pelo conceito de professor-pesquisador, ou seja, o que alimenta o seu ensino com a investigação e a pesquisa para Marcos Nobre (2003, p. 07) a pesquisa em Direito não acompanhou o mesmo patamar internacional o qual alcançou as ciências humanas, devido ao isolamento do ensino jurídico. A ausência de rigor científico para a realização de pesquisas é vista com maus olhos pelos cientistas sociais, e os teóricos do Direito não se acostumaram a apreciar as questões alheias às jurídicas em suas pesquisas e ambos os lados, na visão do autor, saem perdendo.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto social exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em Direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é, sobretudo, uma criação.

O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

[...] “praxis tecnicista” impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, “a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados” (Sousa Júnior, 1996, p. 94).

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado

pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a cientificidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas Ciências em geral, inclusive na Ciência Jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica.

A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um procedimento prático de produção de conhecimento. Em complemento, nos dizeres de Bittar (2001), é a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da qualidade de ensino e a dispersão de informações pela

sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito (Bittar, 2001).

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o intercâmbio de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada

vez mais globais. Em síntese, sobrealça reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno.

Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico. De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma “contemporaneização” da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel

Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais (UENF).

Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).

Professor Universitário (FDCI) e Líder do Grupo de Pesquisa

“Fases & Interfaces do Direito”.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime & Sociedade**. Curitiba: Juruá, 1998.

ESCOBAR, Herton. Dados mostram que Ciência Brasileira é resiliente, mas está no limite. *In: Jornal da USP*, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>.

FRAGALE FILHO, Roberto. VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectiva. **Revista Brasileira de Pós Graduação (CAPES)**, v.1, n.2, p. 53-70, nov. 2004. Brasília: CAPES, 2004.

KOKOL, Awdrey Frederico; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. A contribuição da pesquisa no Direito para o ensino jurídico no Brasil. *In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Anais...*, Fortaleza, 09-11 jun. 2010, p. 5.530-5.546.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. **Novos Estudos Cebrap.**, São Paulo, jul. 2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Ensino Jurídico: Pesquisa e Interdisciplinaridade**, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996.



PRODUÇÕES CIENTÍFICAS

OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM UMA PERSPECTIVA TEÓRICO-CONCEITUAL

Laura Correia Altoé¹
Isabela Paradella Sabadini²
Tauã Lima Verdán Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho aborda a temática dos direitos humanos, destacando sua importância para a proteção da dignidade da pessoa humana e para a construção de sociedades mais justas e igualitárias. Neste contexto, na seção desenvolvimento, será apresentada a concepção de direitos humanos, bem como sua formação histórica, marcada por influências filosóficas e transformações sociais ao longo do tempo.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lauraaltoe7@gmail.com.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabelaparadella04@gmail.com.

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Em seguida, será analisada a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, evidenciando suas diferenças quanto ao âmbito de aplicação — internacional e interno — e sua relevância no campo jurídico. Também serão discutidas as principais características dos direitos humanos, como universalidade, indivisibilidade e irrenunciabilidade. Por fim, o trabalho examina a aplicação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a Constituição Federal de 1988, abordando sua importância, mecanismos de proteção e papel na consolidação do Estado Democrático de Direito.

MATERIAL E MÉTODOS

Os materiais utilizados foram selecionados com base em sua relevância acadêmica, confiabilidade das fontes e relação direta com o objeto de estudo, leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o assunto em tela. A partir da análise e interpretação dessas informações, foi possível organizar o conteúdo de forma sistemática, contribuindo para o desenvolvimento do trabalho e para a compreensão dos conceitos fundamentais abordados ao longo da pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

A concepção de direitos humanos está diretamente relacionada à ideia de proteção da dignidade da pessoa humana, considerada um valor central nas sociedades contemporâneas. Os direitos humanos podem ser compreendidos como um conjunto de prerrogativas inerentes a todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, raça, gênero, religião ou qualquer outra condição. Trata-se de direitos universais, que visam assegurar condições mínimas de existência digna, liberdade e igualdade (Comparato, 2019).

Historicamente, a construção dos direitos humanos não ocorreu de forma imediata, mas sim por meio de um processo gradual, influenciado por transformações sociais, políticas e filosóficas. Pensadores como John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant contribuíram para o desenvolvimento da ideia de que existem direitos naturais, anteriores e superiores ao Estado. Esses direitos seriam inerentes à condição humana e deveriam ser respeitados por qualquer forma de organização política (Bobbio, 2004).

No plano internacional, a consolidação dos direitos humanos ganhou força especialmente após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esse documento, representa um marco na afirmação dos direitos humanos como valores universais e indivisíveis, estabelecendo parâmetros éticos e jurídicos para a proteção da dignidade humana em escala global. Assim, os direitos humanos podem ser definidos como direitos inerentes à pessoa humana, reconhecidos em âmbito internacional, com o objetivo de garantir uma vida digna, livre e igualitária a todos os indivíduos (Organização das Nações Unidas, 1948)

Embora frequentemente utilizados como sinônimos, os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” possuem significados distintos no campo jurídico. Os direitos humanos referem-se aos direitos reconhecidos no plano internacional, por meio de tratados, convenções e declarações, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tais direitos possuem caráter universal e são destinados a todos os seres humanos, independentemente do ordenamento jurídico interno de cada país. Assim sendo, tem-se que sua validade decorre do reconhecimento internacional e da adesão dos Estados aos instrumentos de proteção desses direitos (Sarlet, 2012).

Por outro lado, os direitos fundamentais são aqueles direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico interno de um Estado, geralmente por meio da Constituição. No caso brasileiro, por exemplo, os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 5º, que estabelece um

amplo catálogo de direitos e garantias individuais e coletivas. Dessa forma, pode-se afirmar que os direitos fundamentais representam a positivação dos direitos humanos no âmbito interno de um Estado. Enquanto os direitos humanos possuem uma dimensão internacional e universal, os direitos fundamentais têm caráter jurídico-constitucional e aplicabilidade direta dentro de um determinado país (Moraes, 2020)

Além disso, os direitos fundamentais possuem mecanismos mais efetivos de proteção, uma vez que podem ser exigidos judicialmente perante o Poder Judiciário. Já os direitos humanos, embora também possam ser objeto de proteção internacional, muitas vezes dependem da atuação dos Estados e de organismos internacionais para sua efetivação. Portanto, a principal distinção entre esses dois conceitos reside no âmbito de reconhecimento e aplicação: os direitos humanos pertencem ao plano internacional, enquanto os direitos fundamentais situam-se no plano interno dos Estados (Mendes; Branco, 2021).

Os direitos humanos possuem um conjunto de características que os diferenciam de outros tipos de direitos e reforçam sua importância no ordenamento jurídico e na proteção da dignidade humana. Uma das principais características é a universalidade. Isso significa que os direitos humanos são destinados a todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação. Independentemente de fatores como nacionalidade, raça, religião ou condição social, todos os indivíduos são titulares desses direitos (Piovesan, 2020).

Outra característica relevante é a historicidade. Os direitos humanos não são estáticos, mas sim fruto de um processo histórico de conquistas sociais. Ao longo do tempo, novos direitos foram sendo reconhecidos, acompanhando as mudanças na sociedade e as novas demandas por proteção. Destaca-se, também, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos. Esses princípios indicam que os direitos não podem ser considerados isoladamente, pois estão interligados. A violação de um direito pode comprometer o exercício de outros, como ocorre, por exemplo, quando a ausência de direitos sociais afeta o pleno exercício das liberdades individuais (Bobbio, 2004)

A irrenunciabilidade é outra característica importante, pois os direitos humanos não podem ser renunciados pelos seus titulares. Mesmo que uma pessoa deseje abrir mão de determinado direito, essa renúncia não é juridicamente válida, uma vez que esses direitos são considerados essenciais à dignidade humana. Além disso, os direitos humanos são imprescritíveis, ou seja, não se perdem com o passar do tempo. Independentemente do momento em que tenham sido violados, esses direitos continuam existindo e podem ser reivindicados (Sarlet, 2012).

Por fim, destaca-se a inalienabilidade, que significa que os direitos humanos não podem ser transferidos ou vendidos, pois não possuem caráter patrimonial. Eles pertencem à pessoa pelo simples fato de ser humana. Dessa forma, essas características reforçam o caráter especial dos direitos humanos, evidenciando sua função essencial na proteção da dignidade da pessoa humana e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Comparato, 2019).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise realizada permite compreender que os direitos fundamentais ocupam posição central no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse marco normativo representa a consolidação de garantias essenciais voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana, refletindo os ideais dos direitos humanos no plano interno (Brasil, 1988; Sarlet, 2012).

Inicialmente, destaca-se o amplo reconhecimento dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. Conhecida como “Constituição Cidadã”, ela incorporou um extenso rol de direitos e garantias individuais e coletivas, especialmente em seu artigo 5º. Tal previsão evidencia o compromisso do Estado brasileiro com a proteção das liberdades individuais, da igualdade e da justiça social. Além disso, a Constituição não se limita a

enunciar direitos, mas também estabelece mecanismos para sua proteção, como o habeas corpus, o mandado de segurança e a ação popular (Brasil, 1988).

Esse reconhecimento decorre de um contexto histórico marcado pela redemocratização do país, após o período do regime militar. Nesse sentido, a Constituição de 1988 buscou assegurar direitos fundamentais como forma de evitar abusos de poder e garantir a efetividade do Estado Democrático de Direito. Conforme destaca Moraes (2020), os direitos fundamentais representam limitações ao poder estatal e garantias indispensáveis ao cidadão, sendo essenciais para a manutenção da ordem democrática (Moraes, 2020).

Outro aspecto relevante identificado é a natureza de cláusula pétrea atribuída aos direitos fundamentais. De acordo com o artigo 60, §4º, da Constituição Federal, não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Isso significa que tais direitos possuem proteção reforçada, não podendo ser suprimidos nem mesmo por meio de emenda constitucional (Brasil, 1988). Essa característica demonstra a importância atribuída aos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro, conferindo-lhes estabilidade e permanência. Conforme destacam Mendes e Branco (2021), as cláusulas pétreas têm como finalidade preservar a essência da Constituição, impedindo retrocessos que comprometam os pilares do Estado Democrático de Direito (Mendes; Branco, 2021).

No campo da discussão, observa-se que a existência de cláusulas pétreas reforça a rigidez constitucional e garante maior segurança jurídica. No entanto, também suscita debates acerca dos limites do poder constituinte derivado, especialmente em situações que demandam adaptações às novas realidades sociais. Ainda assim, prevalece o entendimento de que a proteção dos direitos fundamentais deve ser priorizada, evitando qualquer forma de retrocesso social (Mendes; Branco, 2021; Moraes, 2020). Por fim, destaca-se o princípio da aplicação imediata dos direitos fundamentais, previsto no artigo 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio estabelece que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais possuem eficácia imediata, ou seja,

devem ser aplicadas independentemente da edição de normas regulamentadoras (Brasil, 1988).

A aplicação imediata reforça a efetividade dos direitos fundamentais, garantindo que não permaneçam apenas no plano teórico, mas sejam concretamente assegurados aos cidadãos. De acordo com Sarlet (2012), esse princípio demonstra que os direitos fundamentais possuem força normativa e devem orientar a atuação dos poderes públicos, inclusive do Judiciário (Sarlet, 2012). Entretanto, a análise também evidencia que a aplicação imediata não elimina completamente a necessidade de regulamentação em determinados casos, especialmente no que se refere a direitos de natureza programática, como os direitos sociais. Nesses casos, a efetividade plena pode depender da implementação de políticas públicas e da atuação do Estado (Sarlet, 2012; Moraes, 2020).

Dessa forma, verifica-se que os direitos fundamentais, além de amplamente reconhecidos pela Constituição de 1988, são protegidos por mecanismos que garantem sua estabilidade e aplicabilidade. A combinação entre reconhecimento constitucional, proteção como cláusula pétrea e aplicação imediata demonstra o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a promoção da dignidade da pessoa humana e a consolidação do Estado Democrático de Direito. (Brasil, 1988; Sarlet, 2012; Mendes; Branco, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise desenvolvida, evidencia-se que os direitos humanos constituem um dos pilares fundamentais das sociedades contemporâneas, estando diretamente vinculados à proteção da dignidade da pessoa humana. Sua construção histórica, marcada por contribuições filosóficas e por transformações sociais e políticas, demonstra que tais direitos não são estáticos, mas resultado de um processo contínuo de afirmação e ampliação de garantias essenciais à vida digna.

No plano conceitual, foi possível compreender a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, ainda que ambos estejam intrinsecamente relacionados. Enquanto os direitos humanos possuem caráter universal e reconhecimento no âmbito internacional, os direitos fundamentais representam sua incorporação no ordenamento jurídico interno dos Estados, conferindo-lhes aplicabilidade concreta e mecanismos efetivos de proteção.

Em tom de arremate, denota-se, ainda, que, embora haja avanços significativos na proteção dos direitos humanos e fundamentais, ainda persistem desafios relacionados à sua plena concretização. A efetividade desses direitos depende não apenas de sua previsão normativa, mas também da atuação comprometida dos poderes públicos e da sociedade. Nesse sentido, a contínua valorização e defesa dos direitos humanos mostram-se indispensáveis para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com a dignidade de todos os indivíduos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO SUPERPRINCÍPIO JUSFILOSÓFICO DOS DIREITOS HUMANOS

Simony Gonçalves da Silva¹
Thalyta Martins do Nascimento²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos humanos constituem um dos pilares fundamentais do Direito contemporâneo, estando diretamente relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio é reconhecido como fundamento ético e jurídico que orienta a proteção do indivíduo, garantindo condições mínimas para uma existência digna. Ao longo da história, especialmente após períodos marcados por graves violações,

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: simony.gdsiva@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thalytamartinsdonascimento521@gmail.com

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

consolidou-se a necessidade de um sistema de proteção que assegura o valor intrínseco de todos os seres humanos.

Nesse contexto, torna-se essencial compreender não apenas o conceito de direitos humanos, mas também sua relação com os direitos fundamentais e suas características estruturantes. A dignidade da pessoa humana emerge como elemento central dessa análise, atuando como eixo orientador tanto no plano internacional quanto no ordenamento jurídico interno. Assim, o presente estudo busca analisar a importância desse princípio como fundamento dos direitos humanos e sua influência na construção e efetivação dos direitos fundamentais.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem teórica e caráter bibliográfico. Para a construção da análise, foram utilizados autores consagrados no campo do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos, como Ingo Wolfgang Sarlet, Norberto Bobbio, Fábio Konder Comparato, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco.

A metodologia adotada consistiu na análise interpretativa das obras desses autores, buscando compreender a evolução histórica, o fundamento filosófico e a aplicação jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, foram examinados dispositivos da Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à consagração da dignidade como fundamento do Estado Democrático de Direito.

DESENVOLVIMENTO

A compreensão dos direitos humanos está profundamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerado o alicerce de todo o sistema jurídico contemporâneo voltado à proteção do indivíduo. A dignidade humana representa um

valor intrínseco a todos os seres humanos, independentemente de qualquer condição, sendo reconhecida como fundamento ético e jurídico dos direitos humanos (Sarlet, 2012).

Nesse contexto, os direitos humanos podem ser definidos como um conjunto de garantias essenciais destinadas a assegurar condições mínimas de existência digna. Tais direitos abrangem liberdades individuais, direitos sociais, políticos e econômicos, todos orientados à proteção integral da pessoa, tendo a dignidade como núcleo axiológico orientador (Bobbio, 2004). A construção histórica dos direitos humanos reforça essa centralidade da dignidade. Após períodos marcados por graves violações, como guerras e regimes autoritários, consolidou-se a necessidade de um sistema universal de proteção que reconhecesse o valor da pessoa humana acima de interesses estatais (Comparato, 2010).

Além disso, tem-se que a dignidade da pessoa humana possui caráter normativo, não sendo apenas um valor abstrato. Assim sendo, a dignidade orienta a criação de leis, políticas públicas e decisões judiciais, funcionando como critério para a efetivação dos direitos humanos (Barroso, 2014). Portanto, a concepção de direitos humanos não pode ser dissociada da dignidade da pessoa humana, uma vez que esta constitui seu fundamento maior, justificando sua existência e orientando sua aplicação na busca por uma sociedade mais justa e igualitária (Sarlet, 2012).

A distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais torna-se mais clara quando analisada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Embora ambos tenham como objetivo a proteção do indivíduo, diferenciam-se quanto ao âmbito de reconhecimento e aplicação (Mendes; Branco, 2017). Os direitos humanos possuem caráter universal e são reconhecidos no plano internacional, independentemente de sua positivação em determinado Estado. Já os direitos fundamentais correspondem aos direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico interno, especialmente por meio da Constituição (Sarlet, 2012).

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana atua como elemento unificador entre essas duas categorias. Ela é o fundamento comum tanto dos direitos humanos quanto dos direitos fundamentais, funcionando como ponte entre o plano internacional e o plano interno (Barroso, 2014). No caso brasileiro, a dignidade da pessoa humana é expressamente prevista como fundamento do Estado Democrático de Direito, no art. 1º, inciso III, do Texto de 1988, o que reforça seu papel de super princípio orientador de todo o sistema constitucional (Brasil, 1988).

Outra distinção relevante está na efetividade. Os direitos fundamentais, por estarem inseridos no ordenamento interno, possuem mecanismos mais diretos de proteção, como o acesso ao Poder Judiciário, enquanto os direitos humanos dependem também de instâncias internacionais e da cooperação entre Estados (Comparato, 2010). Assim, pode-se afirmar que os direitos humanos representam a dimensão universal da dignidade humana, enquanto os direitos fundamentais constituem sua concretização no âmbito estatal, ambos interligados por esse superprincípio (Mendes; Branco, 2017).

As características dos direitos humanos evidenciam sua íntima ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, reforçando sua natureza essencial e indivisível dentro do ordenamento jurídico (Sarlet, 2012). A universalidade indica que todos os indivíduos são titulares desses direitos, sem qualquer forma de discriminação, o que decorre diretamente do reconhecimento da dignidade como atributo inerente a todos os seres humanos (Bobbio, 2004).

A historicidade demonstra que os direitos humanos são construídos ao longo do tempo, evoluindo conforme as transformações sociais, políticas e econômicas, mantendo a dignidade como elemento central de legitimação (Comparato, 2010). A inalienabilidade revela que os direitos humanos não podem ser renunciados ou transferidos, pois estão ligados à própria essência do ser humano, sendo a dignidade um valor irrenunciável (Sarlet, 2012). A imprescritibilidade garante que esses direitos não se perdem com o tempo, podendo ser reivindicados a qualquer momento, o que reforça a necessidade de proteção contínua da dignidade humana (Mendes; Branco, 2017).

A indivisibilidade e a interdependência indicam que os direitos humanos formam um conjunto integrado, no qual todos são igualmente importantes, pois a dignidade exige a proteção simultânea de todas as dimensões da vida humana (Barroso, 2014). Por fim, a limitabilidade demonstra que os direitos humanos não são absolutos, podendo sofrer restrições, desde que tais limitações respeitem a dignidade da pessoa humana como parâmetro máximo de validade (Comparato, 2010).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A dignidade da pessoa humana constitui um dos conceitos centrais da teoria jurídica contemporânea, sendo compreendida como um verdadeiro superprincípio que fundamenta a ordem jurídica e a proteção dos direitos humanos (Sarlet, 2015). Sua construção resulta de um longo processo histórico marcado pela evolução das ideias filosóficas e políticas acerca do valor do ser humano (Comparato, 2019). Historicamente, a noção de dignidade ganhou destaque a partir do Iluminismo, quando se passou a reconhecer a igualdade essencial entre os indivíduos e a rejeitar estruturas sociais baseadas em privilégios (Bobbio, 2004). Nesse contexto, consolidou-se a compreensão de que todos os seres humanos possuem um valor inerente, independentemente de sua posição social ou econômica (Comparato, 2019).

Do ponto de vista filosófico, a dignidade da pessoa humana está diretamente associada à ideia de que o ser humano é um fim em si mesmo. Nesse sentido, afirma-se que “o homem não pode ser tratado como meio para atingir fins alheios” (Kant, 2003, p. 68), o que reforça o caráter absoluto do valor humano na ética e no direito. No âmbito jurídico, a dignidade da pessoa humana foi incorporada como princípio fundamental, especialmente após as experiências traumáticas do século XX, como as guerras mundiais (Sarlet, 2015). No Brasil, esse princípio encontra-se expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, sendo considerado fundamento do Estado Democrático de Direito (Mendes; Branco, 2020).

Assim, a dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como um valor supremo que reconhece o indivíduo como sujeito de direitos, dotado de autonomia e merecedor de respeito (Barroso, 2020). Trata-se de um princípio estruturante que orienta toda a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico (Sarlet, 2015). O conteúdo da dignidade da pessoa humana é amplo e multifacetado, o que permite sua adaptação às diferentes realidades sociais e históricas (Sarlet, 2015). Apesar disso, a doutrina identifica elementos essenciais que compõem seu núcleo fundamental (Barroso, 2020).

Um dos principais elementos é o reconhecimento do valor intrínseco da pessoa humana, segundo o qual todo indivíduo possui dignidade independentemente de qualquer condição (Comparato, 2019). Esse entendimento impede práticas degradantes e desumanas, funcionando como limite à atuação estatal e privada (Sarlet, 2015). Outro aspecto relevante é a autonomia individual, que garante ao indivíduo o direito de tomar decisões sobre sua própria vida (Barroso, 2020). Nesse sentido, destaca-se que “a dignidade está ligada à liberdade e à capacidade de autodeterminação do ser humano” (Mendes; Branco, 2020, p. 154).

Além disso, a dignidade possui uma dimensão social, exigindo a garantia de condições materiais mínimas para uma vida digna (Bonavides, 2014). Isso inclui direitos como saúde, educação, trabalho e moradia, sendo dever do Estado promover tais condições (Sarlet, 2015). Há também uma dimensão relacional da dignidade, que envolve o respeito nas relações interpessoais e a valorização da convivência social (Barroso, 2020). Nesse contexto, a dignidade não se realiza apenas individualmente, mas também no âmbito coletivo (Comparato, 2019). Por fim, destaca-se que a dignidade da pessoa humana possui natureza simultaneamente axiológica e normativa, funcionando tanto como valor quanto como norma jurídica vinculante (Sarlet, 2015). Isso significa que ela orienta a criação das leis e também sua interpretação e aplicação (Mendes; Branco, 2020).

A relação entre dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais é intrínseca, uma vez que os direitos fundamentais representam a concretização jurídica desse princípio (Sarlet, 2015). Dessa forma, a dignidade funciona como fundamento axiológico de todo o sistema de direitos (Barroso, 2020). Nesse sentido, afirma-se que os direitos fundamentais existem para assegurar condições mínimas de existência digna, protegendo o indivíduo contra abusos e promovendo seu desenvolvimento (Bonavides, 2014). Assim, há uma relação de dependência entre esses direitos e o princípio da dignidade (Comparato, 2019).

A dignidade da pessoa humana também atua como critério interpretativo na aplicação dos direitos fundamentais (Mendes; Branco, 2020). Em situações de conflito entre direitos, deve-se buscar a solução que melhor preserve a dignidade dos envolvidos (Sarlet, 2015). Além disso, esse princípio funciona como limite ao exercício do poder estatal, impedindo a adoção de medidas que violem a integridade física, moral ou psicológica dos indivíduos (Barroso, 2020). Nesse contexto, em complemento, tem-se que “a dignidade da pessoa humana atua como parâmetro de controle da atuação estatal” (Bonavides, 2014, p. 233).

Importante destacar que os direitos fundamentais abrangem diferentes dimensões, incluindo direitos civis, políticos, sociais e culturais (Bobbio, 2004). Todos esses direitos possuem como fundamento comum a dignidade da pessoa humana (Comparato, 2019). Por fim, a dignidade da pessoa humana confere unidade ao sistema de direitos fundamentais, evitando sua fragmentação e garantindo coerência ao ordenamento jurídico (Sarlet, 2015). Assim, consolida-se como eixo central do Direito contemporâneo e como verdadeiro superprincípio dos direitos humanos fundamentais (Barroso, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que a dignidade da pessoa humana constitui o fundamento central dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, atuando como

verdadeiro superprincípio do ordenamento jurídico contemporâneo. Sua importância se manifesta tanto no plano teórico quanto na prática jurídica, orientando a criação, interpretação e aplicação das normas.

Observa-se que os direitos humanos, em sua dimensão universal, e os direitos fundamentais, no âmbito interno, encontram na dignidade seu elemento unificador, garantindo coerência e efetividade ao sistema de proteção dos indivíduos. Além disso, as características desses direitos como universalidade, indivisibilidade e inalienabilidade reforçam sua conexão direta com esse princípio. Conclui-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana não apenas justifica a existência dos direitos humanos, mas também orienta sua concretização, sendo essencial para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com a valorização do ser humano.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

A TEORIA DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM UMA PERSPECTIVA CRÍTICA

Lara Soares Ribeiro¹
Maria Eduarda Morais Ghasi²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo analisar a teoria das dimensões dos direitos humanos fundamentais em uma perspectiva crítica, destacando sua relevância para a compreensão da proteção jurídica da dignidade da pessoa humana. Busca-se, ainda, evidenciar a diferença entre a tradicional teoria das gerações e a teoria das dimensões,

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: larasoaresribeiro934@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mmoraesghasi@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

demonstrando como esta última oferece uma leitura mais integrada, dinâmica e compatível com as exigências do constitucionalismo contemporâneo.

No desenvolvimento, observou-se que os direitos humanos possuem origem histórica vinculada à afirmação da dignidade humana e à limitação do poder estatal, evoluindo desde as primeiras declarações liberais do século XVIII até sua consolidação internacional após a Segunda Guerra Mundial. Também foi ressaltada a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, bem como as características essenciais que os identificam, como universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, historicidade e irrenunciabilidade.

Nos resultados e discussão, verificou-se que a teoria das dimensões supera a visão fragmentada das gerações de direitos, ao compreender que os direitos fundamentais se manifestam de forma interdependente e complementar nas dimensões individual, social e coletiva. Essa perspectiva fortalece a interpretação constitucional, amplia a efetividade dos direitos e contribui para enfrentar desafios sociais atuais, como desigualdade, exclusão e degradação ambiental

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Historicamente, os direitos humanos podem ser compreendidos como a humanidade pensa, determina e reconhece um conjunto mínimo de privilégios que pertence a cada pessoa, independente de origem, classe social, gênero, etnia ou religião. Tais direitos são manifestações práticas da dignidade humana, isto é, elementos fundamentais para uma vida livre, igualitária e respeitosa. Ademais, tem-se que, ao longo do tempo, tal concepção evolui, contudo, mantém centralizado a ideia que determinados direitos não requerem outorga do Estado, porém derivam diretamente da condição humana (Porfírio, 2024).

Observa-se, brevemente, a origem está nas proclamações do século XVIII, como exemplificado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), e os textos da Revolução Americana, que inovaram ao restringir o poder estatal para salvaguardar liberdades individuais, tais como expressão, consciência e propriedade, estabelecendo esses direitos como freios as autoridades governamentais arbitrária (Porfírio, 2024)

No século XX, traumatizada pelas guerras mundiais e genocídios, esse conceito ganhou alcance universal com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro após tramitação iniciada em 1946 pela Comissão de Direitos Humanos, dividida em três fases: a própria declaração (1948), os pactos de 1966 (sobre direitos civis e políticos; econômicos, sociais e culturais) e mecanismos de *enforcement* (conjunto de procedimentos que garantem a aplicação correta das normas e princípios contabilísticos num país) ainda pendentes, influenciada por cerca de 60 milhões de mortes e 40 milhões de refugiados, retomando os pilares de liberdade, igualdade e fraternidade mesmo com abstenções de países comunistas, Arábia Saudita e África do Sul. Fábio Konder Comparato (2010, p. 9), afirma: “Os direitos humanos em sua totalidade, não só os direitos civis e políticos, mas também os econômicos, sociais e culturais; não apenas os direitos dos povos, mas ainda os de toda a humanidade”.

Tal como apontado por Luciano (2018), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, embora tenha caráter inicialmente não vinculante como diz na Carta da Organização das Nações Unidas (1945), passou a exprimir demandas intrínsecas à dignidade humana, influenciando depois pactos internacionalmente obrigatórios. A distinção entre direitos humanos de alcance universal e ético, e direitos fundamentais, positivados pelo Estado constituinte, é reforçada por Silva (2005), que vincula ambos à igualdade essencial e à rejeição de hierarquias raciais, sociais ou culturais que ameaçam a sobrevivência coletiva (Marciel; Martins, 2011).

A distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais é um tema central na doutrina jurídica contemporânea, especialmente no contexto brasileiro, conforme Maciel e Martins (2011). Essa diferenciação não se trata de uma oposição absoluta, mas de uma relação complementar, na qual os direitos humanos fornecem o fundamento ético-universal, enquanto os direitos fundamentais representam sua concretização normativa no âmbito estatal. Os direitos humanos, em particular, emergem como princípios inerentes à condição humana, independentes de positivação legal, e possuem características específicas que os distinguem, impulsionando sua aplicação global e educacional.

Os direitos humanos caracterizam-se, primeiramente, pela universalidade, vinculando-se à dignidade da pessoa humana e à liberdade em um núcleo mínimo de proteção presente em toda sociedade, comum a todos os povos, embora afins e não idênticos como o direito à vida, criticado por alguns como imposição cultural ocidental. Essa universalidade decorre de sua origem ética, transcendendo fronteiras, como visto na Declaração Universal de 1948, aprovada sob o impacto da Segunda Guerra Mundial, que reconhece a igualdade essencial de todos os seres humanos independentemente de raça, sexo, origem ou condição social (art. II). Em segundo lugar, destacam-se pela inalienabilidade, sendo intransmissíveis, inegociáveis e indisponíveis, sem caráter patrimonial, o que os torna inaptos e irrevogáveis (Marciel; Martins, 2011)

Outra característica essencial é a imprescritibilidade, pois esses direitos não se extinguem pelo decurso do tempo, mesmo se não exercidos por longo período, garantindo proteção perene. A historicidade os define como produtos evolutivos: surgem em diferentes épocas, adaptando-se às necessidades sociais inicialmente liberdades civis e políticas, evoluindo para direitos sociais, econômicos e coletivos de terceira geração, como proteção ambiental e desenvolvimento sustentável. Finalmente, a irrenunciabilidade impede o abandono definitivo, embora permitam limitações voluntárias temporárias, sujeitas ao princípio da relatividade, que equilibra colisões entre direitos por meio de cedência recíproca, assegurando a convivência das liberdades (Marciel; Martins, 2011)

Essas características universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, historicidade e irrenunciabilidade, embora atribuídas principalmente aos direitos fundamentais por doutrinadores, aplicam-se analogamente aos direitos humanos, ancorando sua força moral independente de consagração estatal. No Brasil, elas se materializam na Constituição Federal de 1988 (art. 5º e seguintes) e em tratados internacionais equiparados a emendas constitucionais (art. 5º, §3º), promovendo interdependência e indivisibilidade. Na educação superior, conforme o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e o PNDH-3, compreender esses tratados fomenta a formação crítica de cidadãos, combatendo desigualdades e alienação social por meio de ensino transversal (Brasil, 2009; 2010).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A teoria das dimensões dos direitos fundamentais oferece uma perspectiva dinâmica e integrada para compreender a proteção jurídica desses direitos, superando visões fragmentadas e promovendo sua efetividade em contextos constitucionais contemporâneos. Desenvolvida por autores como Ingo Sarlet e Paulo Bonavides, essa abordagem reconhece que cada direito fundamental se manifesta em múltiplas camadas

inter-relacionadas: a dimensão individual, que salvaguarda a autonomia pessoal contra interferências estatais arbitrárias (como vida, igualdade e propriedade); a dimensão social, voltada para prestações positivas do Estado em prol da dignidade coletiva (educação, saúde e trabalho); e a dimensão comunitária, que abrange valores transindividuais como paz e meio ambiente equilibrado. Essa compreensão holística enfatiza a interdependência das dimensões, permitindo interpretações constitucionais adaptáveis, como as preconizadas na Constituição Federal de 1988, e evitar reducionismos ao alinhar todos os direitos à dignidade humana como núcleo ontológico (Viana, 2011)

Uma distinção fundamental reside na diferença entre as expressões “dimensões” e “gerações” de direitos fundamentais, evitando confusões doutrinárias comuns. A teoria das gerações, proposta por Karel Vasak (1979), adota uma visão linear e cronológica: primeira geração (liberdades civis e políticas negativas), segunda (direitos sociais, econômicos e culturais positivos) e terceira (direitos de solidariedade, como paz e ecologia), o que pode implicar hierarquias artificiais e dicotomias liberal-social. Em contraste, a teoria das dimensões rejeita essa progressão temporal, postulando que todo direito possui simultaneamente as três dimensões, independentemente de sua “geração”, por exemplo, a liberdade de expressão abrange proteção individual contra censura, acesso social à informação e formação comunitária da opinião pública. Essa distinção enriquece o dogmatismo constitucional ao promover unidade e correlação, complementando a teoria geracional sem invalidá-la, e favorecendo aplicações integradas em sistemas jurídicos plurais como o brasileiro (Viana, 2011).

Entre as características marcantes da teoria das dimensões destacam-se sua transversalidade, aplicável a todos os direitos fundamentais sem fragmentação; a correlação funcional, que exige harmonia entre dimensões para evitar prejuízos mútuos; e a flexibilidade adaptativa, incorporando deveres de proteção, provisão e promoção estatais em contextos multiculturalistas. Essa estrutura é fundamentada na indivisibilidade dos direitos humanos, influenciando precedentes do STF e doutrinas

internacionais, e contrasta com a rigidez geracional ao priorizar efetividade normativa. Na discussão, os resultados revelam que essa teoria supera limitações históricas das gerações, oferecendo ferramentas analíticas para desafios atuais como desigualdades sociais e crises ambientais no Brasil, fortalecendo o constitucionalismo democrático e alinhando-se à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim sendo, tem-se que sua adoção promove coesão interpretativa e maior concretização dos direitos, sugerindo uma síntese doutrinária para democracias avançadas (Sarlet; Branco, 2023; Piovesan, 2023; Severo, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi analisado ao longo deste estudo, conclui-se que a teoria das dimensões dos direitos fundamentais constitui uma ferramenta essencial para a compreensão contemporânea da proteção jurídica da pessoa humana. Ademais, ao ultrapassar a noção linear e sucessiva das chamadas gerações de direitos, essa teoria permite perceber que os direitos fundamentais se manifestam de forma integrada, interdependente e complementar, acompanhando as transformações históricas, sociais e jurídicas da sociedade.

Observou-se, em complemento, que os direitos humanos e os direitos fundamentais, embora distintos em sua origem e em seu âmbito de incidência, possuem como ponto de convergência a defesa da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a teoria das dimensões reforça a ideia de que tais direitos não devem ser interpretados de maneira isolada, mas sim em sua unidade, considerando suas diversas faces de proteção, promoção e efetivação.

Além disso, ficou evidente que essa perspectiva contribui para uma interpretação mais adequada da Constituição Federal de 1988 e para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Isso porque reconhece que os direitos fundamentais abrangem

dimensões individuais, sociais e coletivas, exigindo do poder público e da sociedade um compromisso contínuo com sua concretização.

Portanto, conclui-se que a adoção da teoria das dimensões representa um avanço teórico e prático na tutela dos direitos fundamentais, sobretudo por favorecer uma leitura mais ampla, crítica e comprometida com a efetividade dos direitos humanos. Dessa forma, tal compreensão revela-se indispensável para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 1.984-R, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: MJ, 2010.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3**. Brasília, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LUCIANO, Fernando. Reflexões sobre a natureza jurídica e a força vinculante da Declaração Universal dos Direitos Humanos aos 70 (1948–2018). **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, 2018.

MACIEL, Cidinalva Gonçalves; MARTINS, Lohara Oliveira. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais e a formação do educando de ensino superior. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, n. 1, p. 349-374, out.-dez. 2011.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

PIOVESAN, Flávia. O princípio da indivisibilidade dos direitos humanos e sua aplicação ao direito positivo brasileiro. **Revistas Jurídicas Temas e Conteúdos**, v. 25, n. 125, 2023.

PORFÍRIO, Francisco. Direitos Humanos. *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em 5 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Teoria geral dos direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

SEVERO, Gustavo. As dimensões dos direitos fundamentais: as “gerações” de direitos humanos. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 5, n. 1, p. 1–25, 2019.

VIANA, Paula Gigante. A teoria das dimensões dos direitos fundamentais como pressuposto à consagração de garantias fundamentais processuais: um ensaio sobre o acesso efetivo à justiça. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 7, n. 1, 2012.

A PRIMEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM ANÁLISE

Luara Calenzani Paganini¹
Maria Eduarda Casagrande Delpupo²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo principal deste resumo é abordar a Primeira Dimensão dos Direitos Humanos Fundamentais, a partir da concepção inicial do conceito de Direitos Humanos, Direitos Humanos Fundamentais e adentrando especificamente na Primeira Dimensão, foco primordial.

Para tanto, no campo correspondente ao item do desenvolvimento, estabeleceu-se como abordagem os Direitos Humanos, os quais se caracterizam como aqueles que

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luarapaganini2006@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaeduardacdelpupo@icloud.com

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

reconhecem e protegem a dignidade humana, assim como a convivência em sociedade, sendo patrimônio ético da humanidade. Sofreram diversas alterações seculares até chegarem a como são conhecidos hoje. Por sua vez, os Direitos Humanos Fundamentais são inerentes à condição humana. Sempre serão Direitos Humanos, já que o detentor de ambos é o ser humano.

Na seção correspondente aos resultados e discussão, teve-se como proposta visitar a denominada primeira dimensão dos direitos humanos, bem como compreende o seu núcleo sensível e o grupamento de direitos alcançados. Neste sentido, a Primeira Dimensão dos Direitos Humanos compreende à liberdade dos indivíduos. Liberdade de voto, propriedade, domicílio, expressão. Para tanto, tem-se como principal adjetivo a não intervenção do Estado nos direitos individuais de cada cidadão.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, quando o mundo acompanhou as atrocidades que foram realizadas nas duas Grandes Guerras, percebeu-se que era necessária não somente uma mudança do pensamento dos indivíduos, mas também uma

intervenção jurídica de larga escala que trouxesse mudanças e evitasse a repetição desses mesmos atos. Dessa forma, no dia 10 de dezembro de 1948, foi proclamada a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (DUDH) pela Assembleia Geral das Nações Unidas, constituída de 30 artigos. Em seu primeiro artigo consta: “Art. 1: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (Organização das Nações Unidas, 1948).

Conforme o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) (2015, n.p.), “os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Eles regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles”. Foram formalmente assinados em 1948, porém, essas diretrizes são fruto de uma construção histórica ao longo de séculos. Ciro, rei da antiga Pérsia que, ao conquistar a Babilônia em 539 a.C., libertou os escravos, declarou que as pessoas poderiam escolher a sua própria religião e estabeleceu a igualdade racial em uma peça de argila conhecida como “Cilindro de Ciro”. Nele, estão escritos esses princípios, sendo assim considerado como a primeira forma de declaração dos Direitos Humanos (Moreira; Lincolins, 2023, n.p.).

Esse ideário foi construído ao longo de pelo menos 2.500 anos, sofrendo progressos e retrocessos, uma vez que nem todas as localidades mundiais e, principalmente, seus governantes concordaram com esses ideais. Ademais, a escravidão, homossexualidade e direitos femininos, foram marcados por intensas lutas até conseguirem a liberdade e igualdade que hoje é garantida no direito positivo. É possível resumir esses vinte e cinco séculos de evolução em uma simples linha do tempo dos fatos que ficaram marcados na história (Agência Senado, 2018).

Figura 01. Evolução dos Direitos Humanos



Imagem gerada por Inteligência Artificial, baseada nas informações fornecidas pela Agência Senado, 2018, n.p.

Apesar da DUDH ter sido promulgada há quase oito décadas, ela ainda sofre a “turbulência do ressurgimento de tendências políticas e culturais que renegam os direitos humanos em várias partes do globo” (Agência Senado, 2018, n.p.). A exemplo disso, temos os casos de feminicídio que assolam o mundo. Segundo dados divulgados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e pela ONU Mulheres, 83 mil mulheres e meninas foram mortas intencionalmente no ano de 2024. Isso significa que uma mulher ou menina é morta por um parceiro ou familiar quase a cada 10 minutos. “Os níveis permanecem inalterados apesar de anos de compromissos globais.” Esses atos vão na contramão do que é garantido no segundo artigo da DUDH, a qual diz:

Art. 2 §1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de

outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (Organização das Nações Unidas, 1948).

Portanto, ao analisar o excerto mencionado e os dados fornecidos pela ONU, percebe-se que mesmo com a existência de tais artigos, os números de vítimas de discriminação ainda são alarmantes. Conforme a jurista e advogada brasileira Flávia Piovesan (2015, p. 21), “os direitos humanos constituem um patrimônio ético e jurídico da humanidade, mas encontram sua plena realização na incorporação local e concreta em cada ordenamento nacional”. Dessa forma, apesar de várias nações terem se envolvido na elaboração de tais promulgações, cabe a cada uma delas, em seu território e população, garantir que sejam realizadas ações que vão de encontro à elas e que proporcionem mudanças significativas e reais na sociedade.

Paralelamente aos Direitos Humanos, existem também os Direitos Humanos Fundamentais, estes, conforme Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2019, p. 22), são entendidos como “direitos inerentes à condição humana e anteriores ao reconhecimento do direito positivo. São direitos oriundos de consequências ou de reivindicações geradas por situações de injustiça ou de agressão a bens fundamentais do ser humano”. Já para Enoque Ribeiro dos Santos (*apud* Alvarenga, 2019, p. 23), em uma definição mais detalhista,

[...] o conceito da expressão ‘direitos humanos’ pode ser atribuído aos valores ou direitos inatos e imanentes à pessoa humana, pelo simples fato de ter ela nascido com esta qualificação jurídica. São direitos que pertencem à essência ou à natureza intrínseca da pessoa humana (...). São direitos eternos, inalienáveis, imprescritíveis que se agregam à natureza da pessoa humana pelo simples fato de ela existir no mundo do direito (Santos, 2004 *apud* Alvarenga 2019, p. 23)

Foram criados a partir de concepções que possuíam um fundamento comum: “a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo” (Moraes, 2017, p. 1). A

partir de tais afirmações, segue-se o seguinte questionamento: qual a distinção entre tais Direitos?

A doutrina distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais levando em consideração o aspecto geográfico de alcance destes, havendo a inserção da expressão direitos humanos em uma contextualização de Direito Internacional, nem sempre positivado, cuja aplicação não se restringe apenas aos cidadãos de um Estado, mas à universalidade dos seres humanos (Fávero Filho, 2006, n.p. *apud* Santos 2013, n.p.).

Sendo assim, se o critério do plano de positivação não for considerado, torna-se imperativo aceitar que não existem diferenças entre os dois direitos (Santos, 2013, n.p.). Ingo Sarlet pontua com destreza essa afirmação quando diz que “os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos” (Sarlet, 2010, n.p. *apud* Santos 2013, n.p.). Explicando de maneira mais direta e objetiva, quando os Direitos Humanos são inseridos na Constituição de um país, ele adquire o *status* de Direitos Fundamentais, pois o constituinte originário possui autonomia para escolher quais direitos humanos serão constitucionalizados na Nação (Alvarenga, 2019, p. 22).

Ainda no que concerne às características dos direitos humanos, pode-se lançar mão do escólio apresenta por Moraes:

A previsão desses direitos coloca-se em elevada posição hermenêutica em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, apresentando diversas características:

imprescritibilidade: os direitos humanos fundamentais não se perdem pelo decurso do prazo;

inalienabilidade: não há possibilidade de transferência dos direitos humanos fundamentais, seja a título gratuito, seja a título oneroso;

irrenunciabilidade: os direitos humanos fundamentais não podem ser objeto de renúncia;

inviolabilidade: impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal;

universalidade: a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica (Moraes, 2017, p. 22).

Complementa, ainda, o autor:

efetividade: a atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, com mecanismos coercitivos para tanto, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato;

interdependência: as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades. Assim, por exemplo, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do habeas corpus, bem como previsão de prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial competente;

complementaridade: os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte (Moraes, 2017, p. 22).

Dessa forma, “os Direitos Fundamentais têm como antecedente o reconhecimento dos Direitos Humanos” (Alvarenga, 2019, p. 22). Por mais que o constituinte possua essa liberdade, esses direitos “não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e de garantir” (Herkenhoff, 1994 *apud* Alvarenga 2019).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir do entendimento do significado de Direitos Humanos Fundamentais, é possível compreender em que consiste a primeira dimensão dos Direitos Humanos. Primeiramente, foi analisada a construção histórica desses direitos e evidenciado os principais documentos históricos que surgiram ao longo dos tempos e suas características

(Silva; Tramontina, 2013, p. 309) para a partir dessa compreensão realizar o aprofundamento nos Direitos Humanos de primeira dimensão. Diógenes Júnior ([s.d.], p.1) afirma que

Os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas aos poucos, em consonância com a demanda de cada época, motivo pelo quais os estudiosos costumam dividi-los em gerações ou dimensões, conforme sua ingerência nas constituições. Afirma-se que esta divisão está amparada no surgimento histórico dos direitos fundamentais, sendo que parte doutrina tem evitado o termo 'geração', trocando-o por 'dimensão'. Isso porque a idéia de 'geração' está diretamente ligada à de sucessão, substituição, enquanto que os direitos fundamentais não se sobrepõem, não são suplantados uns pelos outros. A distinção entre gerações serve apenas para situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. A divisão das dimensões pode ser facilmente realizada, com base no lema da revolução francesa: liberdade (1ª dimensão), igualdade (2ª dimensão) e fraternidade (3ª dimensão) (Diógenes Júnior, [s.d.], p.1).

“Para explicar a evolução da construção dos direitos humanos, o jurista Karel Vasak, desenvolveu em 1979 a teoria das gerações do direito, que se dá por meio de um processo cumulativo e quantitativo em três gerações sucessivas, direito de liberdade, igualdade e fraternidade” (Bonavides, 2010, n.p. *apud* Silva; Tramontina, 2013. p. 315). É válido ressaltar que tais divisões são utilizadas apenas para o reconhecimento do momento histórico específico dos direitos, uma vez que os cidadãos não podem ter os seus direitos divididos em dimensões estanques (Diógenes Júnior, [s.d.], p.1). “Nessa esteira tem-se o ensinamento de Gilmar Mendes (2008, p. 268 *apud* Lonchiati; Motta, 2016, p. 8):

Essa distinção entre gerações dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Deve-se ter presente, entretanto, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguinte. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente

com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. Assim, um antigo direito pode ter o seu sentido adaptado às novidades constitucionais. (Mendes, 2008, p. 268 *apud* Lonchiat; Motta, 2016, p. 8).

Ainda em conformidade com Diógenes Júnior,

Os direitos de primeira geração ou dimensão referem-se às liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos. Surgiram nos finais do século XVIII e representavam uma resposta do Estado liberal ao Absolutista, dominando o século XIX, e corresponderam à fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente. Foram frutos das revoluções liberais francesas e norte-americanas, nas quais a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, com a consequente limitação dos poderes absolutos do Estado. Oponíveis, sobretudo, ao Estado, são direitos de resistência que destacam a nítida separação entre o Estado e a sociedade. Exigem do ente estatal, precipuamente, uma abstenção e não uma prestação, possuindo assim um caráter negativo, tendo como titular o indivíduo (Diógenes Júnior, [s.d.], p.3).

Souza, por sua vez, coloca em destaque que:

A burguesia inglesa, francesa e estadunidense, usufruindo de sua força política, pleiteou como direitos humanos a vida, a liberdade, a proteção da propriedade privada, garantias processuais e o direito de igualdade, o qual era puramente formal e de alcance limitado. Em síntese, os direitos da primeira geração — também chamados de direitos individuais — são de defesa e resistência perante particulares e o poder estatal (Souza, 2021, p. 163).

Conforme Hahn, os Direitos Humanos de primeira dimensão

[...] são direitos de cada indivíduo. É o indivíduo, em seu pensar e sentir individual, em sua sensibilidade e dignidade subjetiva como indivíduo humano único que deve ser protegido pelos Direitos Humanos contra as violações de sua individualidade. É a premissa da liberdade original do indivíduo: uma liberdade com autonomia, uma ideologia. Essa liberdade postulada para o ser humano como adequada a sua essência

necessita para sua realização (Hahn, 2010, p. 15 *apud* Tramontina; Silva, 2013, p. 316).

Em suma, a primeira geração “representa uma conquista do homem frente ao absolutismo imperante na sociedade. Pode-se dizer que se trata de um mecanismo de proteção do indivíduo frente ao arbítrio estatal, que garante ao mesmo o mínimo de condições de sobrevivência em detrimento do poder do soberano” (Ferraresi, 2021, p. 327). Essa dimensão impõe limites ao poder estatal quando ele intervém na vida dos indivíduos (Ferraresi, 2021, p. 327). Portanto, eles definiam “fronteiras entre o que era lícito e o que não era para o Estado, reconhecendo liberdades para os cidadãos, pois o que ficasse fora do alcance do Estado, seria lícito” (Brega Filho, 2002, p. 22 *apud* Ferraresi, 2021, p. 327). Tais direitos, ressalta Sarlet (1998) citado por Silva e Tramontina (2013, p. 317),

[...] são produtos do pensamento liberal-burguês do século XVIII, que possui como doutrinadores, Hobbes, Locke, Rousseau, Kant, entre outros. Possuem como característica o individualismo, que proporciona uma defesa nas áreas do direito à vida, à liberdade, à propriedade e a igualdade perante a lei, para assegurar direitos onde o Estado não terá o direito de poder intervir. O homem conta também com a garantia processual do direito à petição e do ‘habeas corpus’ (Sarlet, 1998 *apud* Tramontina; Silva, 2013, p. 316).

Em complemento, “os direitos fundamentais de primeira geração, tem como característica principal, a abstenção de atuação do Estado frente aos direitos individuais do ser humano, evidenciando uma função de direitos de defesa do cidadão” (Ferraresi, 2021, p. 327). Dessa forma, “garantem ao indivíduo um espaço de autodeterminação em contrapartida à força e atuação estatal” (Ferraresi, 2021, p. 327). Explicam Araújo e Nunes Júnior (2005, p. 115) citados por Ferraresi (2021, p. 328):

Trata-se de direitos que representavam uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais. O Estado deveria ser apenas o guardião das liberdades, permanecendo longe de qualquer interferência no relacionamento social. São as chamadas liberdades

públicas negativas ou direitos negativos, pois exigem do Estado um comportamento de abstenção (Araújo; Nunes Júnior, 2005, p. 115 *apud* Ferraresi, 2021, 328).

Lorenzetti salienta que “Sua característica é a negatividade estatal, são obrigações de não fazer por parte do Estado, em benefício da liberdade individual. São inspirados em uma lógica fundada na garantia e constituem a declaração jurídica básica do Estado Liberal” (Lorenzetti, 1998, p. 153 *apud* Ferraresi, 2021, p. 328).

Os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões” (Bonavides, 1993, n.p. *apud* Diógenes Júnior, [s.d.], p. 3).

Silva e Tramontina apontam que “são então exemplos de direitos civis e políticos o direito à vida, à liberdade, propriedade, direito de inviolabilidade de domicílio, liberdade de locomoção, igualdade perante a lei, liberdade de expressão, imprensa, manifestação, religião, reunião, associação, direito a voto, capacidade eleitoral passiva de homens e mulheres” (Silva; Tramontina, 2013, n.p.). Esses direitos são caracterizados por serem os direitos à “liberdade pessoal, que aos poucos, se estendeu para a liberdade de expressão, manifestação, reunião, associação e o direito de participação política” (Bobbio, 1992, n.p. *apud* Silva e Tramontina, 2013, p. 318).

“Esses direitos de primeira geração não incluíam somente as liberdades públicas, ainda que se dê sempre maior ênfase a elas. Outros dois aspectos fundamentais de teorias contratualistas, especialmente na versão de Rousseau, também devem ser inseridos nessa primeira geração: o direito à segurança e o direito à participação política” (Silva, 2005, p. 547). Essa liberdade política defendida por Rousseau refere-se à participação na tomada de decisões, que é proporcionada de forma indireta pelos direitos políticos. “Entre esses direitos estariam os direitos tradicionais que dizem respeito ao indivíduo (igualdade, intimidade, honra, vida, propriedade e outros)

complementados pela liberdade de expressão, de imprensa, de associação, de manifestação, de reunião e pelos direitos de participação política” (Brega Filho, 1992, p. 22 *apud* Ferrareti, 2021, p. 328).

A Declaração de Direitos dos Estados Unidos, escrita em 15 de dezembro de 1791 por James Madison, é um exemplo de documento em que há a primeira dimensão de direitos. Em sua primeira emenda, consta: “O Congresso não poderá fazer nenhuma lei que estabeleça uma religião ou proíba o livre exercício da mesma; ou que restrinja a liberdade de expressão, ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de peticionar ao governo para a reparação de queixas” (*Bill of Rights Institute*, [s.d.], n.p.). Nessa emenda, portanto, percebe-se o que foi supracitado em relação às características da primeira dimensão: a liberdade de expressão e a liberdade política do povo, com direito ao voto - participação política - e sem interferência estatal nos relacionamentos sociais, garantindo a autodeterminação do indivíduo.

Também é possível identificar tais direitos na Declaração Universal dos Direitos Humanos em alguns dos seus 30 artigos. No terceiro é afirmado: “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.). Enquanto o décimo sétimo garante que “toda pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade” (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.), o qual foi salientado o direito à propriedade por Silva e Tramontina (2013, n.p.) e igualmente por Brega Filho (1992, p. 22 *apud* Ferrareti, 2021, p. 328). O artigo 19, por sua vez, refere-se à liberdade de expressão do indivíduo, que foi identificado por Bobbio (1992, n.p. *apud* Silva e Tramontina, 2013, p. 318):

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ficar preocupado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.).

O direito à segurança é afirmado no vigésimo segundo artigo:

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.).

O direito “que garante ao indivíduo o mínimo de condições de sobrevivência em detrimento do poder do soberano” (Ferraresi, 2021, p. 327), é encontrado no vigésimo quinto artigo, quando postula:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe garantir e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por ciências independentes da sua vontade (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.).

Por fim, o último artigo da Declaração declara fielmente a característica principal da primeira dimensão: a não intervenção do Estado frente aos direitos dos cidadãos (Ferraresi, 2021, p. 327), quando cita que nenhum Estado pode se envolver nos artigos da presente Declaração: “Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo ou o direito de se entregar a alguma atividade ou praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui anunciados” (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo tem como objetivo abordar a concepção dos Direitos Humanos com foco na Primeira Dimensão destes, visto que eles são indispensáveis e inalienáveis à condição humana, garantindo direitos e a plena vivência dos cidadãos em comunidade e com o Estado, de forma que não haja abusos de poder que prejudiquem o pleno desenvolvimento e a existência dos indivíduos.

Os Direitos Humanos sofreram diversas mudanças ao longo de séculos, sofrendo diversas modificações - tanto de progresso quanto de retrocesso -, até se constituir da forma que é hoje. Ganharam maior importância após o Holocausto nazista, fato que propiciou a sua consolidação - tendo em vista as atrocidades que foram realizadas contra a vida humana - a partir da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em dezembro de 1948, a qual é detentora de normas que protegem a dignidade das pessoas. Mesmo com a existência da Declaração, nos dias atuais, ainda são encontrados demasiados empecilhos para sua plena realização em âmbito mundial.

Para além dos Direitos Humanos, também existem os Direitos Humanos Fundamentais, que consistem em direitos anteriores ao direito positivo, ou seja, escrito. Todos os cidadãos já nascem juridicamente com eles, sendo assim, inerentes à condição humana. Foram criados principalmente para conter a autoridade e abusos estatais. De certa forma, é possível dizer que os fundamentais sempre serão os Direitos Humanos, já que o seu detentor sempre será o ser humano. Vale ressaltar algumas características: são irrenunciáveis, não se perdem pelo decurso do prazo, o poder público possui o poder de garantir esses direitos, dentre outras. Eles não são resultado de uma concessão política, mas sim um objetivo que os órgãos políticos devem ter: a garantia da efetivação deles para todos os cidadãos, sem distinção.

A partir da compreensão de Direitos Humanos e Direitos Humanos Fundamentais, é possível adentrar mais especificamente em que consiste a Primeira Dimensão dos Direitos Humanos. Karel Vasak, em 1979, desenvolveu uma teoria das gerações do direito, dividindo-os em três gerações baseadas no ideal do Estado liberal em oposição ao absolutismo: “liberdade, igualdade e fraternidade”. Dessa forma, respectivamente, a primeira dimensão vai tratar da liberdade: liberdade à propriedade, à liberdade de expressão, ao direito ao voto, à participação política, à religião, à imprensa, à vida e demais fatores. A principal característica é a inoperância estatal frente à sua intromissão nos direitos individuais do ser humano, garantindo assim, o mínimo de condições de sobrevivência

Portanto, a partir da apreensão dos Direitos Humanos, é possível perceber como eles são essenciais para garantir a vida dos seres humanos. Na atualidade, observa-se demasiado descumprimento dessas diretrizes em várias nações, contrariando o princípio da dignidade humana, mesmo com a sua existência. Deste modo, eles são intermediadores de situações análogas à desumanidade, uma vez que, como citado, com a sua existência ainda ocorrem esses cenários, sem ela, o ambiente mundial seria muito mais degradante para a sobrevivência.

Sendo assim, é necessária uma constante vigilância das instâncias estatais na verificação da aplicação desses direitos. Elas, como detentoras do poder, têm como função ajudar na promoção de uma sociedade justa e igualitária para todos, visando não somente a proteção contra crimes, mas também ao racismo, homofobia e aos mais diversos preconceitos instituídos, assim como, não abusar do poder que lhe foi fornecido, sobrepondo-o ao respeito com os cidadãos. Assim como os próprios indivíduos devem cooperar para a efetivação dos mesmos, não violando os próprios direitos que lhes foram fornecidos. A partir dessas ações, é esperado que em algum momento da história da humanidade, todos os seres humanos possam usufruir dos direitos que detém, pelo simples fato de serem humanos e serem respeitados igualmente por isso.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, mai. 2019.

BILL OF RIGHTS INSTITUTE. **Declaração de Direitos**: as 10 primeiras emendas. Disponível em: <https://billofrightsinstitute.org/primary-sources/bill-of-rights/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Carta de Direitos Humanos completa 70 anos em momento de incertezas. *In: Senado*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 mar. 2026.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou Dimensões Dos Direitos**

Fundamentais? Goiânia: PUC Goiás, [s.d.]. Disponível

em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf> Acesso em: 14 abr. 2026.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. Direitos fundamentais e suas gerações. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. 3, s.n., p. 321 - 336, dez. 2012.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **O que são Direitos Humanos?**

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em: 08 mar. 2026.

LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto; MOTTA, Ivan Dias da. Reflexões acerca da teoria dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no direito educacional. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 45, p. 1 - 23, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, Éric; LINCOLINS, Thiago. Cilindro de Ciro: a história por trás de uma das mais intrigantes descobertas do mundo. *In: Aventuras na História*, portal eletrônico de informações, mar. 2023. Disponível em:

<https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/desventuras/cilindro-de-ciro-historia-por-tras-de-uma-das-mais-intrigantes-descobertas-da-historia.phtml>. Acesso em: 08 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos [1948]**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Rodrigo Maia. Direitos humanos e fundamentais: definição terminológica utilizando o critério do plano de positivação conforme a Constituição. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 18, n. 3728, 15 set. 2013.

SILVA, Paula Pires; TRAMONTINA, Robson. A evolução do reconhecimento dos Direitos Humanos de primeira dimensão. **Unoesc International Legal Seminar**. Chapecó, v. 2, n. 1, p. 309 - 320, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos Direitos Fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, São Paulo, v. 6, p. 541-558, 2005.

SOUZA, Maicon Melito de. Teoria geracional dos Direitos Humanos em doutrina, lei e jurisprudência. **Revista de Direito do CAPP**, Ouro Preto, v. 1, n. 1, p. 159 - 174, set. 2021.

A SEGUNDA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM DELIMITAÇÃO

João Matheus Arantes Damião Bastos¹

Alexia Csajkovics Filgueira²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do presente artigo, será de realizar uma minuciosa pesquisa acerca dos direitos humanos, em especial a segunda dimensão. Durante, busca-se entender primariamente a história e o contexto histórico dos direitos humanos e como isso se encaixam numa visão de país, em especial, o Brasil. Busca-se, neste contexto de exposição, analisar o papel do poder judiciário como garantidor do mínimo existencial,

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joao.bastosfdci@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: csajkocorp@gmail.com

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

discutindo como a interdependência entre as liberdades civis e prestações sociais são fatores determinantes para a dignidade da pessoa humana no território brasileiro.

Por fim, deu-se como concluído que a liberdade política e a garantia das condições materiais de existência são indissociáveis, constatou-se que a divisão teórica não sobrevive apenas de casos concretos. Concluiu-se, desse modo, que a democracia brasileira necessita do fim da marginalização social para que os direitos fundamentais deixem de ser promessas e se tornem um instrumento real de emancipação e desenvolvimento do ser.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Ainda que os Direitos Humanos tenham sido declarados oficialmente, somente no século XX, desde a era Iluminista, com a Revolução Francesa; esses conceitos eram constantemente pautados. Nesse contexto, segundo Fábio Konder Comparato (2019), foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no dia 26 de agosto de 1789, pela Assembleia Nacional da França. O documento em questão, impôs os direitos naturais e intransferíveis do homem, que posteriormente foram a base da Declaração

Universal dos Direitos Humanos; seguindo os mesmos princípios de defender a liberdade, a propriedade, a segurança e dentre outros valores de suma importância para a preservação da integridade do ser humano. (Comparato, 2019)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi declarada em 10 de dezembro de 1948 pela Organização das Nações Unidas, com o foco em proteger a dignidade do Ser humano em todo o planeta e, assegurar que direitos básicos como o Direito à vida, possam ser assegurados em todos os países do mundo, em qualquer regime que esteja. Segundo Paulo Bonavides (2020), existem, nos direitos humanos, três dimensões básicas; sendo elas: A primeira dimensão dos direitos, consolidada no Artigo 5º da Constituição Federal, representa o marco de independência do indivíduo perante o poder absoluto. Historicamente forjada nas revoluções liberais do século XVIII, ela estabelece os chamados "direitos de liberdade", cujo núcleo é a proteção da autonomia individual e a não interferência do Estado na vida privada. (Bonavides, 2020)

Complementando a visão de Bonavides, a face atual dos Direitos Humanos revela um caráter essencialmente universal e interdependente. Tais direitos não são apenas imanentes a todos os indivíduos, mas também indissociáveis, já que o pleno gozo de uma dimensão depende da eficácia das demais. Em complemento, soma-se a esse cenário o princípio do não retrocesso social, também conhecido como 'efeito *cliquet* que veda qualquer retrocesso nas garantias já alcançadas e obriga o Estado a manter uma progressão constante na tutela da dignidade humana (Bonavides 2020)

Sob uma ótica intelectual, esta é a camada fundamental, visto que; sem o direito à vida, à liberdade de expressão e à integridade física, o cidadão é reduzido a um objeto do Estado. No ordenamento brasileiro, esses direitos possuem a máxima precedência jurídica, sendo protegidos como cláusulas pétreas, pois formam a base indispensável sobre a qual se constrói qualquer noção de dignidade e democracia. É a partir dessa premissa que se consolida a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, enquanto os primeiros possuem uma vocação universal e supranacional, inerentes às

peças do mundo todo, os direitos fundamentais asseguram esses valores dentro da jurisprudência de cada Estado (Sarlet 2018)

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2018), os direitos fundamentais são a apropriação pública do catálogo humanitário, garantindo que o ideal ético internacional se transforme em ferramenta jurídica de aplicação obrigatória e imediata pelo Judiciário nacional. Além de proteger as pessoas individualmente, os direitos fundamentais têm uma função mais ampla, que consiste em criar um sistema de valores que influencia todo o ordenamento jurídico. Isso quer dizer que nenhuma lei ou acordo privado pode ser interpretada de uma maneira que vá contra a dignidade humana. Os especialistas chamam isso de “efeito de irradiação”, onde a Constituição se torna uma espécie de filtro para todas as relações sociais. (Sarlet, 2018)

Além do aspecto objetivo já apontado, os direitos básicos se revelam principalmente em sua face subjetiva, proporcionando ao indivíduo um verdadeiro direito de proteção (*status libertatis*) contra intromissões ilegítimas. Essa capacidade jurídica possibilita ao cidadão recorrer ao sistema estatal para suspender ações que prejudiquem sua liberdade ou requerer ações específicas para a preservação de sua honra. Conforme ensina Robert Alexy, os direitos básicos atuam como "cartas na manga" contra resoluções coletivas que visem prejudicar o indivíduo, assegurando que a individualidade humana não seja destruída em favor de interesses políticos ou objetivos pragmáticos do Governo. (Alexy, 2008 *apud* Sarlet, 2018)

Em casos de colisão entre direitos fundamentais, a jurisprudência brasileira busca dentro da Teoria do Núcleo Essencial. Segundo Mendes e Branco (2019), essa tese, embora nenhum direito seja absoluto, o Estado está proibido de restringir uma garantia de tal forma que ela perca sua substância ou sua razão de ser. O 'núcleo duro' do direito deve permanecer intacto, servindo como uma barreira final contra interpretações que tenham por objetivo, distorcer o conteúdo da dignidade humana em nome de interesses governamentais ou coletivos. Essa dinâmica de diálogo é contínua, pois o Supremo Tribunal Federal confere *status supralegal* aos direitos e tratados internacionais de

direitos humanos, colocando-os acima da legislação comum. Tal hierarquia relembra que a soberania do Estado não é absoluta pois ela se curva aos parâmetros internacionais de proteção à pessoa.

Essa dinâmica de proteção é reforçada pela integração do direito internacional ao ordenamento pátrio. O Supremo Tribunal Federal, ao conferir status supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos, estabelece que a soberania estatal não é um salvo-conduto para o arbítrio, devendo esta curvar-se aos parâmetros globais de proteção à pessoa humana. Assim, o Poder Judiciário assume a função de guardião da fruição desses direitos, impedindo que a omissão legislativa ou a burocracia estatal se tornem estratégias de deturpação das garantias fundamentais. (Hesse, 1991)

Os direitos fundamentais são formatações históricas e dinâmicas que evoluem ao longo do surgimento de novas necessidades sociais e tecnológicas (Bobbio, 2004). Acima de meras restrições ao poder do Estado, eles simbolizam a base da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito, reivindicando não só o respeito do governo perante a definição dos parâmetros de liberdade, mas a sua atuação ativa em prol de garantir o mínimo necessário à sobrevivência e à justiça social (Sarlet, 2018). Esses direitos carregam a característica da irrenunciabilidade e inalienabilidade, o que significa que são valores que não se limitam pela vontade individual ou a acordos externos, protegendo a condição humana de qualquer tentativa de reformulação ou destruição permanente.

A visão da interconexão e da indissociabilidade entre as discrepantes dimensões dos direitos fundamentais é essencial. A liberdade política e civil é apenas uma parte dos direitos fundamentais. Se não for acompanhada das condições materiais asseguradas pelos direitos sociais e econômicos, ela não tem muito valor. Portanto, é necessário entender o sistema de direitos fundamentais como um conjunto unificado e inseparável. A quebra de uma única garantia pode comprometer a integridade de todo o sistema e impedir a realização total do ser humano (Piovesan, 2021)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No âmbito da segunda dimensão dos direitos fundamentais, a análise desloca-se da mera liberdade negativa para a exigência de prestações positivas por parte do Estado. Conforme a doutrina clássica, essa dimensão não visa apenas proteger o indivíduo contra o arbítrio estatal, mas obriga o Poder Público a atuar como garantidor da justiça social e do mínimo existencial. Sob essa ótica, a liberdade política torna-se inócua se desacompanhada das condições materiais básicas, como saúde, educação e assistência social. Portanto, a segunda dimensão estabelece uma indissociabilidade entre o 'viver' e o 'viver com dignidade', transformando o Estado de um simples observador em um agente ativo de transformação social (Bonavides, 2020)

Entretanto, a delimitação desses direitos enfrenta o complexo desafio da Reserva do Possível em contrapartida do Mínimo Existencial. Embora o art. 5º e o art. 6º da Constituição Federal de 1988 estabeleçam a igualdade e a segurança social como pilares, sua implementação prática é frequentemente condicionada à disponibilidade orçamentária do Estado. É nesse cenário que o Poder Judiciário assume um papel de destaque ao garantir que as limitações financeiras não se tornem um salvo-conduto para o esvaziamento de direitos essenciais. Conforme sustenta Ekmekdjian, essa proteção é de tal forma abrangente que alcança inclusive estrangeiros residentes ou em trânsito no país, uma vez que a titularidade desses direitos fundamentais de segunda dimensão repousa na dignidade da pessoa humana, permitindo o uso de remédios constitucionais para assegurar sua fruição imediata. (Ekmekdjian 1994 *apud* Moraes, 2024).

No Brasil, o debate principal a respeito dos direitos sociais gira em torno de um conflito: de um lado, a garantia das condições mínimas para uma vida digna; de outro, a alegação do Estado de falta de recursos para implementar os direitos. Ingo Wolfgang Sarlet observa que a falta de dinheiro não pode justificar a inércia do governo. Os tribunais têm entendido que, embora o orçamento seja um fator a ser considerado, ele

não pode impedir que se garanta o mínimo necessário para a sobrevivência, independentemente das decisões políticas sobre o uso do dinheiro público (Sarlet, 2018).

Ainda no cenário institucional brasileiro, nota-se um fenômeno interessante, a judicialização progressiva das políticas sociais. Visto que o governo nem sempre age, o sistema judiciário assume um papel na redução das disparidades, convertendo diretrizes em direitos individuais que podem ser acionados de imediato. Luís Roberto Barroso argumenta que essa ação não representa uma extrapolação de poder, mas sim uma maneira de preservar a essência da Constituição. O debate entre especialistas sublinha que, ao ordenar a disponibilização de uma vaga em creche ou de um cuidado de saúde, o juiz garante que o "poder normativo" da Constituição se sobreponha à lentidão da burocracia, certificando-se de que a segunda vertente não seja apenas uma declaração vazia, mas algo concreto.

A análise efetuada revela a importância do Princípio da Não Regressão Social, também conhecido como efeito *cliquet*. Em tempos de instabilidade econômica e alterações nas leis, existe a ameaça real de que direitos sociais duramente conquistados sejam desfeitos. Segundo a teoria de J.J. Gomes Canotilho, quando um direito social é concretizado e se torna parte integral do sistema legal de uma sociedade, retirá-lo sem oferecer algo em troca é algo que fere a Constituição. Assim, o debate deve começar com a ideia de que a evolução social é um caminho sem volta: o governo tem a liberdade de melhorar como esses direitos são entregues, mas não pode voltar a um nível mais baixo de proteção, pois isso quebraria a segurança legal e a fé que os cidadãos depositam no sistema. (Canotilho, 2003)

Um aspecto importante identificado durante a pesquisa é a mudança de uma justiça focada em trocas para uma que busca uma distribuição mais equitativa, com o governo atuando para igualar as chances. Os achados da pesquisa sugerem que, com recursos limitados, o sistema judicial brasileiro se vê obrigado a agir como protetor final, garantindo que a "Reserva do Possível" não destrua o mínimo necessário para viver. Na visão de Luís Roberto Barroso, essa ação judicial nas políticas públicas é algo moralmente

exigido em países muito desiguais, pois assegura que o orçamento priorize o respeito à dignidade humana em vez de apenas facilitar a administração, construindo uma cidadania real e não só no papel. (Barroso, 2013)

Em suma, o texto discorrido deixa explícito que dividir liberdade (na sua primeira acepção) e igualdade (em um segundo plano) é algo mais para fins de estudo, sem muita base real. Ao olhar para situações da vida real, percebe-se que quanto mais uma pessoa tem acesso ao que é essencial para viver, mais ela pode agir por conta própria. Indo ao encontro do que diz Amartya Sen, o progresso de uma nação deve ser encarado como um aumento das verdadeiras liberdades das pessoas, que estão ligadas à saúde e à educação. Pensando no Brasil, isso quer dizer que, para termos uma democracia forte, precisamos acabar com a exclusão social, já que só podemos exercer nossos direitos políticos se tivermos o básico garantido, juntando assim todos os tipos de direitos em um único objetivo de fazer o ser humano se desenvolver plenamente. (Sen, 2010)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise posta acima mostra que os direitos fundamentais não são fixos, eles são processos que mudam ao longo da história e buscam sempre melhorar e começaram como uma forma de limitar o poder do Estado e agora incluem a necessidade de uma ação ativa para promover a justiça social. Fica claro que a eficácia desses direitos depende de acabar com a separação entre liberdade e igualdade. Se as garantias civis e políticas não forem acompanhadas de suporte material, elas se tornam apenas palavras vazias, a Constituição deve ser cumprida e garantir que o Estado proteja o mínimo necessário para uma vida digna, sem que cortes orçamentárias retirem o que é essencial para a dignidade humana.

Em última análise, a interdependência e a indissociabilidade das dimensões de direitos revelam que o progresso de uma nação deve ser medido pela ampliação das capacidades reais dos indivíduos. Sob a ótica da jurisprudência brasileira e dos

parâmetros internacionais, a soberania estatal e as decisões políticas encontram um limite intransponível nas cláusulas pétreas e no princípio do não retrocesso social. Conclui-se, assim, que a plena realização do ser humano e a consolidação de uma democracia forte no Brasil dependem da integração total entre o direito à liberdade e o direito ao bem-estar, consolidando um sistema jurídico onde a dignidade da pessoa humana não seja algo apenas ético, e sim a premissa obrigatória e imediata de todas as relações sociais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**: contribuições para o debate contemporâneo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2026].

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

A TERCEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM EXAME

Maria Clara Bahiense Pereira¹

Julia França Souza²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tem como objeto, analisar o desenvolvimento gradativo dos direitos humanos, focando-se na terceira dimensão. Para tanto, estabeleceu-se a abordagem a partir de uma organização justa, busca restringir as divisões teóricas entre direitos humanos e direitos fundamentais, aplicando a dignidade da pessoa humana como o centro de conexão entre os planos internacional e interno.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaclarabahiense8@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: juliafrancadesouza@gmail.com

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Este estudo aborda o princípio ético e filosófico dos direitos humanos, compreendendo-os como prerrogativas essenciais ao cidadão e independente da autorização do governo, servindo como princípios ordenadores da vida em comum. Demonstra que, embora os direitos humanos e os direitos fundamentais compartilhem a mesma base elementar, são divergentes devido ao plano de positivação. A compreensão dos direitos da terceira geração que estende a preservação do indivíduo para a coletividade global, reforçando a solidariedade e o desenvolvimento perante as próximas gerações.

No que se refere aos resultados e discussões, evidencia-se que os direitos humanos de terceira dimensão assumem um papel importante na proteção de interesses coletivos, como o meio ambiente, a paz e o desenvolvimento humano. Percebe-se, ainda, que sua efetivação apresenta desafios, especialmente no que se refere à sua aplicação prática no contexto atual.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A noção dos direitos humanos vincula-se diretamente à proposta de que determinados direitos são pertencentes à circunstância humana, havendo independentemente da sua identificação do Estado. Consiste nas prerrogativas estabelecidas na dignidade da pessoa humana, que não foram concedidas pelo poder público, mas se tratam de imperativos morais e jurídicos essenciais à vivência coletiva e à plena realização do indivíduo. Os direitos humanos incluem caráter universal, sendo empregáveis a todos, sem natureza distinta, conforme assinalado no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, estabelecendo-se que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. O referido dispositivo jurídico aponta que a dignidade humana é o princípio ordenador e justificativo deste direito. (Alvarenga, 2019)

A dignidade da pessoa humana é uma virtude que nasce em cada indivíduo. Isso significa que o Estado tem o dever de reconhecê-la e protegê-la. Tem como fundamento as responsabilidades morais, que garantem que ninguém seja rejeitado socialmente pelo poder público, e que as ações do Estado sejam sempre voltadas para o bem comum. A dignidade é um valor que une e protege de forma universal, assegurando que cada cidadão tenha a possibilidade do desenvolvimento completo. Ela defende a segurança física, a identidade e a autonomia de cada ser humano (Kant, 1980 *apud* Pereira; Pereira, 2014)

Com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, veio a tentativa de determinar regras universais de respeito à liberdade, igualdade e fraternidade no mundo inteiro. Segundo Maciel e Martins, os direitos humanos foram efetuados diretamente para solucionar a desumanidade cometida durante a Segunda Guerra, com o propósito de reconhecer valores maiores de igualdade, liberdade e fraternidade. Sendo assim, os direitos humanos começaram a garantir direitos individuais e segurança da própria humanidade, pois sua proteção tem como objetivo garantir justiça, harmonia e evolução

para as futuras gerações. A UNICEF revela que os direitos humanos são exclusivos a todos os indivíduos, independentemente de qualquer eminência, e estabelecem base fundamental para a liberdade, justiça e paz mundial. (Maciel; Martins, 2010)

Os direitos humanos são aqueles reconhecidos no plano internacional, por meio de tratados. São de caráter universal e prezam pela igualdade de todas as etnias, independentemente da institucionalização jurídica. Tem como mérito o artigo 4º, inciso II, da CF/88 que estabelece a prevalência dos direitos humanos como princípio das relações internacionais do Brasil, comprovando a interdependência entre o plano interno e o internacional. Já os direitos fundamentais relacionam-se aos direitos humanos que foram integrados ao ordenamento jurídico interno de um Estado, mediante a sua Constituição. Dessa forma, quando um direito humano é positivado, torna-se direito fundamental. (Ramos, 2020)

É de suma importância, destacar que a diferença entre os direitos humanos e os direitos fundamentais é de natureza formal e não material, ambos prezam pela proteção da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, não se tratam de classificações divergentes, mas complementares. Além disso, nem todos os direitos fundamentais possuem relação direta em tratados internacionais, assim como nem todos os direitos humanos são obrigatoriamente positivos em uma Constituição. Esse processo mostra a contínua evolução do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana. A distinção entre os direitos humanos e os direitos fundamentais é fundamental para assimilar os diversos níveis de segurança jurídica, principalmente referente aos direitos da terceira geração, que demandam assistência global e atuação conjunta dos Estados. (Sarlet, 2001)

Diferentemente dos outros direitos, o direito humano possui características próprias e reforçam o seu controle no ordenamento jurídico. Os direitos humanos não podem ser transferidos ou negociados, visto que integram a própria essência da pessoa, sendo assim, são permanentes e o não se apagando com o tempo, são também irrenunciáveis, não podendo ser abandonados voluntariamente, mas também são decorrentes de processos históricos e sociais, que vão se desenvolvendo ao longo do

tempo (Sarlet, 2006 *apud* Bugatini, 2012). A interdependência e a indivisibilidade são características fundamentais, pois os direitos humanos estão interligados, formando um único sistema e mostrando que a confirmação de um depende da garantia do outro, além de pertencerem à coletividade como um todo e não a indivíduos de forma isolada, atribuindo a todos o dever de segurança (Mazzuoli, 2010 *apud* Bugatini, 2012).

Os direitos humanos exercem função de limitação do poder estatal, mas também impõem deveres positivos ao Estado, especificamente no âmbito dos direitos da terceira geração, como a realidade de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental. Desse modo, suas características demonstram sua complexidade e evolução, revelando que esses direitos atravessam a individualidade, assumindo dimensão coletiva e global, com a finalidade de assegurar não apenas a dignidade da pessoa humana, mas também a preservação das condições de vida para as futuras gerações (Peces-Barba, 1995 *apud* Silveira, 2016).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A terceira dimensão dos direitos humanos surge em um contexto de evolução marcado pelo processo de ampliação e especificação dos direitos, no qual passam a ser reconhecidas novas demandas coletivas voltadas à proteção de interesses difusos, como o meio ambiente, a paz e o desenvolvimento (Bobbio, 1992 *apud* Lopes, 2011). Dessa forma, tais direitos podem ser compreendidos como aqueles destinados à proteção do gênero humano, indo além do indivíduo e tendo como objetivo a tutela de interesses coletivos da sociedade como um todo, baseando-se nos princípios da solidariedade e da fraternidade (Vince; Ribeiro, 2016).

Nesse contexto, a terceira dimensão dos direitos humanos não surge de forma isolada, mas como resposta às limitações das dimensões anteriores. Enquanto os direitos de primeira e segunda dimensão se concentravam, respectivamente, na liberdade individual e na igualdade social, a terceira dimensão passa a refletir preocupações globais, destacando a interdependência entre os indivíduos e os povos. Tais direitos

ganham especial relevância no período posterior à Segunda Guerra Mundial, quando a dignidade humana passou a ocupar posição central nas constituições nacionais, diante da necessidade de uma proteção mais ampla dos direitos (Resta; Jaborandy; Martini, 2017).

Essa evolução está diretamente relacionada ao cenário do pós-guerra, marcado pela devastação em larga escala, pelas graves violações de direitos humanos e pela necessidade de reconstrução internacional, o que impulsionou a criação de organismos internacionais e o fortalecimento da cooperação entre os Estados. Além disso, o avanço da globalização intensificou a conexão entre as nações, reforçando a necessidade de proteção de interesses coletivos e transnacionais (Carvalho, 2012).

Também chamados de direitos da fraternidade, esses direitos se diferenciam das demais categorias por não se voltarem apenas ao indivíduo isolado, mas à coletividade. Assim, passam a abranger grupos, comunidades ou até toda a humanidade, caracterizando uma titularidade coletiva ou difusa (Lafer, 2001 *apud* Silveira, 2018). Trata-se de direitos compartilhados por um número indeterminado de pessoas, o que amplia seu alcance, mas também torna sua proteção mais complexa, exigindo mecanismos jurídicos coletivos. Desenvolvidos em meio a transformações sociais, avanços tecnológicos, mudanças econômicas e crises ambientais (Bobbio, 2004 *apud* Carvalho, 2012), esses direitos apresentam como características centrais a universalidade e a necessidade de atuação conjunta do Estado, da sociedade e da comunidade internacional para sua efetivação.

Os direitos humanos de terceira dimensão caracterizam-se por sua natureza coletiva, superando a lógica individualista das dimensões passadas e voltando-se à proteção de interesses transindividuais, que abrangem grupos indeterminados de pessoas e a coletividade como um todo. Essa dimensão teve como ampliação o sistema de proteção jurídica, buscando integrar os direitos civis e políticos com os direitos sociais e econômicos, levando ao surgimento dos chamados direitos metaindividuais,

relacionados à proteção de bens jurídicos pertencentes a um grupo indeterminado de pessoas ou até a toda a sociedade (Cruz, 2015).

Nesse contexto, os direitos coletivos e difusos concretizam os direitos de terceira dimensão ao proteger interesses que vão além do indivíduo. Os direitos coletivos são aqueles pertencentes a uma parcela específica da sociedade, cujos titulares podem ser identificados ou determinados, estando esses indivíduos unidos por uma relação jurídica base. Já os direitos difusos são aqueles que não possuem titular definido e que não podem ser divididos, pertencendo a um número indeterminado de pessoas. Ambos são previstos no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, sendo imprescindível a atuação de órgãos responsáveis diante de sua violação (Ribeiro; Netto; Santos, 2024).

O princípio da solidariedade pode ser observado no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, típico dos direitos de terceira dimensão. Isso ocorre porque os problemas ambientais não se limitam a um único país, ultrapassando fronteiras e afetando toda a coletividade. Por esse motivo, sua proteção depende da colaboração entre Estados e da participação da sociedade. Nesse sentido, Eligio Resta (2004 *apud* Silveira, 2018) destaca a importância de uma atuação baseada na fraternidade, entendida como um compromisso comum entre os povos. Dessa forma, esse direito demonstra que esses direitos não podem ser garantidos de forma independente pelos Estados.

Nesse rol de direito, destaca-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, cuja efetivação exige a atuação conjunta do Estado e da sociedade. Tal direito está diretamente relacionado à proteção das presentes e futuras gerações, exigindo a adoção de medidas sustentáveis diante dos impactos causados pela ação humana. Hans Jonas (2006 *apud* Battestin; Ghiggi, 2010) destaca que as ações humanas devem considerar seus efeitos a longo prazo, defendendo, por meio da ética da responsabilidade, a limitação do desenvolvimento quando este comprometer a continuidade da vida. Ademais, conforme aponta Andréia Minussi Facin (2002 *apud* Verdan, 2013), o meio ambiente pode ser utilizado de diferentes formas, seja pelo uso direto dos recursos naturais, pela poluição

decorrente dessa utilização ou pela sua contemplação, o que reforça a necessidade de sua preservação.

Sob a mesma perspectiva, destaca-se o direito à paz, enquanto um dos direitos transindividuais voltados à proteção de interesses coletivos, tornou-se um tema extremamente relevante no contexto mundial, principalmente após o período da modernidade, em um cenário marcado por guerras, crises ambientais, instabilidade e desigualdade extrema que se espalharam por todo o mundo. Quando se fala em paz, geralmente se pensa apenas na ausência de guerras e conflitos. No entanto, a cultura de paz não se limita à ausência de conflitos, envolvendo também o respeito aos direitos humanos no cotidiano e a relação entre paz, desenvolvimento e democracia (Mayor, [s.d.] *apud* Santos; Machado, 2024). Desse modo, o direito à paz configura-se como um direito de terceira dimensão, dependente da cooperação internacional e da observância dos princípios da solidariedade e da fraternidade, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a defesa da paz como princípio das relações internacionais do Brasil (Brasil, 1988).

Além do direito à paz, destacam-se também os direitos ao desenvolvimento humano, classificados como direitos de terceira dimensão, os quais não se restringem ao crescimento econômico, abrangendo igualmente dimensões sociais e humanas, como a redução das desigualdades e a melhoria das condições de vida. Segundo Sarlet, tais direitos demandam esforços em escala internacional, sendo sua efetivação mais eficaz por meio da atuação estatal, responsável por assegurar condições sociais, materiais e institucionais adequadas ao desenvolvimento humano. Esse entendimento é reforçado pela Declaração de 1986, a qual estabelece que o desenvolvimento “é um processo em que todos os direitos humanos devem ser garantidos e realizados” (Sousa, 2010, p. 426).

Nesse mesmo contexto, insere-se o direito à autodeterminação dos povos, fundamentado na ideia de que o ser humano é essencialmente dependente da vida em coletividade. Wiessner (2011 *apud* Alves, 2014) diferencia os grupos sociais em orgânicos, formados por indivíduos que compartilham a vida em comunidade, como

povos e nações, e não orgânicos, compostos por grupos dispersos no Estado com interesses ou vulnerabilidades em comum. A partir dessa compreensão, o direito à autodeterminação pode ser observado na realidade dos povos indígenas, que representam uma expressão dos direitos de terceira dimensão, em razão de sua natureza coletiva e de sua relação direta com o meio ambiente. Nesse sentido, destaca-se o reconhecimento do direito à terra, essencial para a preservação de sua identidade cultural e para a efetivação da dignidade humana (Alves, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo compreender os direitos humanos de terceira dimensão, ressaltando suas características fundamentais e sua relevância para a proteção dos interesses transindividuais, bem como sua importância no contexto atual, marcado por desafios sociais e crises ambientais.

O desenvolvimento afirma que os direitos humanos apresentam uma série de fatores cruciais pertencentes à sociedade humana, tendo como fundamento a dignidade de cada indivíduo independente da identificação governamental. Tem como universidade a busca por garantir liberdade, igualdade e justiça por inteiro. Constata que embora os direitos fundamentais se diferenciam fortemente dos direitos humanos, ambos possuem o mesmo objetivo de proteção à dignidade humana, apresentando características como indivisibilidade e imprescritibilidade, além de limitar o poder do Estado e impor sua atuação na realização do bem coletivo, incluindo as dimensões globais.

A partir da análise, percebe-se que os direitos humanos de terceira dimensão surgem como resposta às diversas transformações sociais, que evidenciaram a necessidade de tutela dos direitos coletivos. Nesse sentido, sua efetivação requer a atuação conjunta do Estado, da sociedade e da comunidade internacional. Diante disso, compreende-se que os direitos humanos, especialmente os de terceira dimensão, regidos pelas ideias de fraternidade e solidariedade, são indispensáveis para a preservação da dignidade humana em um contexto de globalização. A defesa de

interesses transindividuais, como o meio ambiente e outros direitos coletivos, demonstra que a estrutura jurídica não se limita aos interesses individuais, mas busca promover o bem comum e a preservação das futuras gerações. Conclui-se, por fim, que o maior desafio consiste em tornar efetivos esses direitos na prática. Para isso, é necessário o fortalecimento de políticas públicas e da cooperação global, bem como a consolidação de uma consciência coletiva aliada à participação ativa dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22–31, maio 2019.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Diversidade cultural e o direito à autodeterminação dos povos indígenas. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 16, n. 110, p. 725–749, out. 2014-jan. 2015.

BAGATINI, Willian. Direitos humanos e direitos fundamentais. *In*: XII Mostra De Iniciação Científica – Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão, **Anais...**, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2012.

BATTESTIN, Cláudia; GHIGGI, Gomercindo. O princípio responsabilidade de Hans Jonas: um princípio ético para os novos tempos. **Thaumazein: Revista Online de Filosofia**, Santa Maria, v. 3, n. 6, p. 69–85, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

CARVALHO, Rosa Cristina de. Os direitos humanos de terceira geração: origem, tutela e conceitos dos interesses metaindividuais. **Revista Jurídica do Ministério Público**, João Pessoa, v. 1, n. 6, p. 97–112, 2012.

CRUZ, Carlos Wagner Araújo Nery da. **Ação coletiva passiva: possibilidade de aplicação para tutela dos direitos metaindividuais**. 2015. 27f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o conceito de direitos fundamentais de Gregorio Peces-Barba. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 209–232, 2016.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A era dos direitos de Bobbio: entre a historicidade e a atemporalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, p. 7–19, out.-dez. 2011.

MACIEL, Cidinalva Gonçalves; MARTINS, Loharah Oliveira. Direitos humanos e direitos fundamentais e a formação do educando de ensino superior. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, n. 30, p. 349–374, 2017.

PEREIRA, Regina Coeli Barbosa; PEREIRA, Rosilene de Oliveira. A dignidade humana: Kant e seus fundamentos. **Cadernos da EMARF**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 51–73, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. Universal, tolerante e inclusivo: uma nova racionalidade para o Direito Internacional Privado na era dos direitos humanos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 15, n. 2, 2020.

RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra. Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. **Revista do Direito**, [S. l.], n. 53, p. 92–103, 2017.

RIBEIRO, Marcus Vinícius Lopes; SANTOS NETTO, Victor; SANTOS, Luiz Márcio dos. Direito do consumidor: direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 7, p. 1325–1339, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. O conceito de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. **AJURIS**, [S. l.], 20 jul. 2021.

SANTOS, Nahyra Ferreira dos; MACHADO, Maykon Fagundes. O direito fundamental à paz no ambiente de trabalho. **Revista Jurídica da OAB/SC**, Florianópolis, v. 4, 2024.

SILVEIRA, Mateus. O meio ambiente como direito humano de terceira dimensão e a ética da responsabilidade na metateoria do direito fraterno. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 130–143, 2018.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. Direito ao desenvolvimento como direito humano: implicações decorrentes desta identificação. **Espaço Jurídico Journal of Law (EJL)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 422–443, 2011.

VERDAN, Tauã Lima. A solidariedade intergeracional no direito ambiental: o fortalecimento dos ideários de fraternidade nos direitos de terceira dimensão.

Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, 2013.

VINCE, Fernando Navarro; RIBEIRO, Daniela Menengoti. A emergência da paz como norma jurídica: a nova dimensão do direito fundamental. *In*: ALMEIDA, Eneá de Stutz e; LEITE, Flavia Piva Almeida; SILVA, Lucas Gonçalves da (coord.). **Direitos e garantias fundamentais II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 164–180.

A QUARTA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM EMERGÊNCIA

Roseane Castelione Tófano¹

Paolla Furtado Costa²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo abordar a quarta dimensão dos direitos humanos fundamentais em emergência e sua importância na sociedade contemporânea, diante das evoluções políticas, sociais e tecnológicas. Ao analisar o termo “em emergência”, observa-se que não se faz referência a algo que está em estado de urgência, mas sim a um processo em constante formação e desenvolvimento, por conta das

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: roseanectofano@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: paollafurtado70@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

transformações sociais que acontecem constantemente. Assim, constata a importância dessa dimensão na atualidade e na vida em sociedade, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, seus direitos enquanto indivíduo e a adequada organização social.

O desenvolvimento do texto aborda que os direitos humanos são independentes, pois existem antes de sua positivação, sendo reflexo da evolução histórica e da sociedade, e sendo conduzidos por mudanças sociais, culturais e tecnológicas. Além disso, é de extrema importância estudar e apreender as evoluções e os possíveis retrocessos dessa trajetória histórica, já que as novas dimensões vão depender dessa análise como base para novos conceitos. Por fim, ao longo do desenvolvimento, discute a diferença entre os direitos humanos, que são direitos de caráter universal, dos direitos fundamentais, que são positivados nas constituições de cada Estado, cujo dever é assegurar e garantir esses direitos à sociedade.

Os resultados e discussões enfatizam que a quarta dimensão dos direitos fundamentais está relacionada às mudanças e evoluções que procedem de seu processo. No avanço da construção desse tópico, observa que, para Bonavides, essa dimensão está relacionada ao fortalecimento da democracia, do pluralismo e do direito à informação, enquanto para Bobbio essa dimensão está sempre evoluindo e acompanhando as mudanças da sociedade em cada momento da história. Mediante isso, denota-se que o Direito necessita de uma constante atualização para assegurar a proteção e garantir a eficácia de seus efeitos para a dignidade da pessoa humana no contexto a que está submetido.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia deste trabalho se baseou em pesquisas bibliográficas, feitas a partir da análise de artigos científicos, livros físicos e digitais disponíveis na biblioteca da universidade e outros conteúdos acadêmicos relacionados ao tema da quarta dimensão dos direitos humanos fundamentais em emergência. Esses métodos foram fundamentais

para uma compreensão mais imersiva dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e de suas múltiplas dimensões no âmbito do Direito Constitucional. Nesse contexto, destaca-se a quarta dimensão, que envolve o direito à democracia, à informação política e ao pluralismo político.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos não se tornam somente direito com o surgimento do direito positivo, pois antes mesmo das leis serem inseridas na sociedade todo o ser humano em cada trecho histórico tinha os seus direitos ou até mesmo as suas próprias concepções de direito e de conduta (Bobbio, 2004). Não obstante, os direitos humanos são adequados a cada sociedade, seja ela primitiva ou contemporânea, se moldando continuamente em detrimento das consequências de evoluções históricas-sociais, e, o reflexo global gerado pela convivência humana, seja ela conflitual ou não.

Em análise fática da sociedade atual, há de se dizer que normas primitivas devem ser questionadas, revistas e, se necessário, revogadas. Entretanto, não se deve deixar de enfatizar que a base histórica é de grande importância para compreender a maneira em que a sociedade evolui, bem como para avaliar se essa evolução está sendo de forma positiva ou negativa, cujo esta última seria a representação de um retrocesso (Silva; Cardoso, 2022). Dentro dessa perspectiva, a compreensão da quarta dimensão dos direitos fundamentais exige uma análise histórica que reconheça sua continuidade com as dimensões anteriores, consolidando-se como uma evolução natural do desenvolvimento dos direitos humanos na sociedade contemporânea.

Neste sentido, compreendem direitos da pessoa humana, pela sua natureza, que transcendem os Direitos Fundamentais, em decorrência de o seu conteúdo ser dotado de uma ordem de princípios universais, válidos em todos os lugares e em todos os tempos, para todos os povos, independentemente de mera positivação. (Alvarenga, 2019, p. 1).

Com essa análise, acentua-se a importância do papel e da perspectiva histórica como fundamento para a compreensão das novas ordens voltadas aos direitos humanos e aos costumes atuais da sociedade. Diante disso, o entendimento histórico serve de base para a construção de novos conceitos voltados aos convívios sociais contemporâneos e ao surgimento da tecnologia, que desempenha um papel extremamente importante nas relações sociais e no compartilhamento dos direitos humanos, especialmente para aqueles que não possuem conhecimento sobre eles. Sob essa ótica, os direitos humanos devem ser entendidos como direitos históricos, que evoluem gradualmente e diariamente com as transformações da sociedade (Bobbio, 2004).

Em um dos ensaios, “Direitos do homem e sociedade”, destaco particularmente a proliferação, obstaculizada por alguns, das exigências de novos conhecimentos e de novas proteções na passagem da consideração do homem abstrato para aquela do homem em suas diversas fases de vida e em seus diversos estágios. (Bobbio, 2004, p. 9).

Os direitos humanos correspondem a direitos inerentes a pessoa humana, que reconhecem, garantem e asseguram a dignidade e segurança humana, são a salvaguarda não somente individual, mas também social (Moares, 2017). Nessa condição, estabelece uma relação de sociedade e Estado, cujo papel do Estado se dá por uma responsabilidade de assegurar e cumprir com esses direitos. Sendo assim, dá-se a seguinte pergunta: quais são as obrigações do Estado e quais direitos devem ser cumpridos?

O Estado é responsável por assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos, que estão consagrados em diversos dispositivos constitucionais. A Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, garante direitos como a liberdade de expressão, direito à vida, à igualdade e ao devido processo legal. O papel do estado nessa perspectiva é atuar como um garantidor dos direitos e, quando necessário, como um agente regulador que atua em favor da coletividade. (Legale Educacional, 2024, n.p.).

A respeito da distinção dos direitos humanos e direitos fundamentais, os direitos humanos possuem um caráter internacional, pois o entendimento de direitos básicos do ser humano é de âmbito mundial, independentemente do país ou nacionalidade. Já os direitos fundamentais, como bem traz Moraes:

Classifica os direitos humanos fundamentais em: direitos, liberdades e garantias pessoais; direitos, liberdades e garantias de participação política; direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores; e direitos econômicos, sociais e culturais. (Moraes, 2017, p. 25).

Assim sendo, evidencia-se que os direitos humanos e os direitos fundamentais, embora sejam harmônicos, não são idênticos. Os direitos humanos carregam um valor internacionalmente reconhecido, com o dever de garantir a dignidade da pessoa humana. Já os direitos fundamentais têm como formação o baseamento em cada estado; sendo uma construção de um direito positivo protegido pela constituição. Mediante a isto, vê-se que os direitos fundamentais são os direitos positivos nacionais, estabelecidos com o conhecimento e universal dos direitos humanos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A jornada e o impacto dos direitos humanos básicos mostram que, com o tempo, vontades da população foram ganhando forma como algo vital, motivadas pela pressa de uma defesa legal mais forte e pelo olhar atento do governo. Desse modo, surge a quarta dimensão dos direitos humanos básicos, ligada às mudanças sociais, de governo e da tecnologia atual e moderna. Essa dimensão busca firmar a defesa da importância do ser humano, lidando com os efeitos da globalização, das descobertas da ciência e do avanço da tecnologia.

Conforme Paulo Bonavides (1997), a quarta dimensão dos direitos fundamentais diz respeito, sobretudo, ao fortalecimento da democracia, ao pluralismo e ao direito à informação, que são considerados pelo autor como fundamentos indispensáveis à

manutenção do Estado Democrático de Direito, por possibilitarem uma maior participação da sociedade e acesso à informação. Bonavides acrescenta

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual aparece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (Bonavides, 1997, p. 525).

Demonstrando que essa dimensão está diretamente ligada com à ampliação das garantias democráticas. Norberto Bobbio (2004) traz uma visão distinta ao associar a quarta dimensão dos direitos humanos às questões do biodireito e dos avanços científicos que afetam diretamente a existência humana. Para Bobbio, os direitos fundamentais não são fixos, mas evoluem conforme as necessidades da sociedade. Nesse sentido, Bobbio destaca que:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. (Bobbio, 2004, p. 12).

Ao revelar que os surgimentos das novas dimensões se dão pelas transformações da própria sociedade em meio ao cotidiano. Assim, é possível perceber que a quarta dimensão dos direitos fundamentais surge em função das novas exigências da sociedade atual, tanto no que diz respeito à democracia e à informação, quanto às questões éticas derivadas do progresso científico. Ao se estudar essas questões, fica evidente que a quarta dimensão tem intuito de expandir a proteção dos direitos humanos fundamentais, assegurando que o ordenamento jurídico esteja alinhado às transformações sociais, sempre preservando, em primeiro lugar, a dignidade da pessoa humana. Entretanto, surge a dúvida: por que esses direitos são considerados “em emergência”?

A quarta dimensão dos direitos fundamentais é chamada de “em emergência” porque esses direitos ainda estão em processo de surgimento e desenvolvimento na sociedade e no âmbito jurídico. Diferentemente das outras dimensões, que já possuem uma concretização jurídica e doutrinária, essa nova dimensão, chamada de quarta dimensão, ainda se encontra em processo de construção, análise e de reconhecimento. Os avanços das tecnologias, da globalização e das novas formas de comunicação tem gerado novos desafios para o Direito, necessitando-se de novas garantias jurídicas e o fortalecimento das já existentes. Nesse contexto, Paulo Bonavides enfatiza que os direitos fundamentais evoluem conforme as mudanças e as necessidades sociais. (Bonavides, 1997).

Ademais, Paulo Bonavides explica, em seu livro curso direito constitucional que: “Força é dirimir, a esta algura, um eventual equívoco de linguagem: o vocábulo “dimensão” substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo “geração” [...] (Bonavides, 1997, p. 525). Consequentemente, percebe-se que a utilização do termo “dimensão” é mais adequada para compreender a evolução dos direitos fundamentais, uma vez que esses direitos não surgem para substituir os anteriores, mas sim para completá-los. Portanto, cada nova dimensão incorpora novas garantias ao ordenamento jurídico, refletindo as transformações da sociedade. Assim, essa dimensão reforça a democracia, o pluralismo e o acesso à informação no Estado Democrático de Direito. Logo, Norberto Bobbio (2004) aborda a democracia como poder ascendente, isto é, que parte do povo para o Estado, priorizando também a proteção dos direitos individuais.

Mediante aos pontos relevantes abordados, a quarta dimensão dos direitos fundamentais caracteriza-se por estar “em emergência”, pois ainda se encontra em processo de formação e consolidação jurídica e social. Essa dimensão ou como Bobbio (2004) referiu, essa geração, surge a partir das demandas cotidianas da sociedade contemporânea, especialmente diante dos avanços tecnológicos, científicos e informacionais, que como consequência gera novos desafios para a área do Direito. Nesse cenário, mostra-se que o Direito deve acompanhar as transformações sociais,

garantindo que os princípios do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana permaneça efetivamente protegidos e assegurados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finaliza-se este trabalho chamando a atenção para o grande desafio que a quarta dimensão do Direito tem pela frente: fazer valer os direitos do cidadão diante dos avanços tecnológicos. Questiona-se se o Sistema Judiciário Federal possui a robustez necessária para resistir aos constantes ataques, à descredibilização e ao viés econômico do neoliberalismo infiltrado nas estruturas de poder do próprio sistema judiciário. Nesse contexto, indaga-se se o sistema judiciário acabará por privilegiar o mercado e o lucro em detrimento da garantia dos direitos fundamentais da sociedade.

Para resumir, os direitos humanos são construções históricas que se desenvolvem com o tempo e com a sociedade, não sendo uma criação somente do direito positivo, mas sim uma manifestação de ideias sobre justiça e comportamento em vários contextos sociais ao longo da história. Enfatiza-se que esses direitos evoluem com as transformações históricas, sociais e tecnológicas, sempre tendo como base a respeitabilidade da pessoa humana. Nesse sentido, cabe ao Estado assegurar e resguardar os direitos fundamentais, que consistem na positivação, no contexto constitucional de cada nação, dos valores universais reconhecidos pelos direitos humanos. Apesar de terem naturezas diferentes, os direitos humanos são universais, enquanto os direitos fundamentais se aplicam ao sistema jurídico interno, eles se complementam e se tornam harmônicos na defesa da integridade humana e na construção de uma sociedade mais justa e respeitosa.

Além disso, a quarta dimensão está diretamente relacionada com o crescimento significativo da democracia, ao acesso à informação, ao pluralismo e sua representatividade social e aos novos desafios que surgem com o avanço tecnológico para o meio judicial. Ademais, por conta de ainda estar em processo de desenvolvimento,

mudança e reconhecimento jurídico, é considerada uma dimensão em “emergência”, mostrando o quão importante é a necessidade do Direito e do âmbito judicial acompanhar as mudanças sociais e garantir a honra da pessoa humana. Sendo assim, tem-se que a palavra emergência não significa, nesse contexto, algo negativo ou preocupante, mas sim uma dimensão que precisa levar em consideração e se adequar às novas demandas do mundo contemporâneo e das relações sociais atuais.

Portanto, diante do que foi exposto e da importância da temática, a quarta dimensão do Direito se apresenta como uma fonte em contínua evolução, zelando pelos direitos fundamentais diante das transformações tecnológicas e econômicas, tendo como grande desafio garantir que a dignidade da pessoa humana não seja ofuscada pela tecnologia e pela imposição das normas de mercado. Assim, afirma-se como uma dimensão emergente, que é de suma importância para a defesa dos direitos na sociedade atual.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22–31, maio 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

LEGALE EDUCACIONAL. Responsabilidade civil: provedores, cuidado e democracia. *In*: **Legale Educacional**, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/responsabilidade-civil-provedores-cuidado-e-democracia/>. Acesso em: 07 mar. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, Emanoelly Maria Pereira; CARDOSO, Raiane França. O não retrocesso dos direitos e garantias fundamentais. **Revista FT**, v. 26, n. 109, 2022.

A QUINTA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM ASCENSÃO: UMA NOVEL DIMENSÃO

Carolina Maria Bolzan do Carmo¹

Maria Clara Cassago Coelho²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a quinta dimensão dos direitos fundamentais, compreendendo sua gênese, conceitos principais inegociáveis, explicar o que é a quinta dimensão, mostrar a evolução histórica das longas quatro dimensões que antecederam essa e mencionar autores e suas citações sobre a quinta dimensão, como Paulo Bonavides, e discutir a aplicação dos direitos humanos em ordenamentos jurídicos.

¹ Graduando do curso de direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: carolinambolzan@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaclaracassagocoelho@gmail.com

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Sendo assim, o principal objetivo da quinta dimensão é garantir a proteção da dignidade humana, através do direito à paz, considerado essencial para construção de uma sociedade mais justa, e por meio de novas normas relacionadas ao âmbito digital em que as legislações para o meio tecnológico ganhou força nessa dimensão. Dessa forma, a finalidade dessa dimensão se caracteriza pela criação de novas leis visando enfrentar problemas da sociedade contemporânea.

Com um breve resumo do item desenvolvimento, é válido ressaltar que os direitos humanos são garantias necessárias adaptadas e construídas ao longo do tempo, caracterizados por suas constantes evoluções conforme a sociedade e suas necessidades, como defende o filósofo Norberto Bobbio constantemente mencionado no texto. Ademais, é mencionado a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, sendo os primeiros citados de valor global/universal, e os segundos juridicamente falando, positivados na Constituição maior conforme a necessidade social de cada Estado. Portanto, características sobre ambos os direitos são mencionados no texto, como por exemplo a universalidade, historicidade e indivisibilidade, demonstrando o caráter interdependente de tais direitos e possibilitando a capacidade de criação de outras novas dimensões.

A partir dos resultados e discussões apresentados, é observado que para a consolidação dos direitos da quinta dimensão, a evolução do mundo virtual foi primordial para novas normas que visam preservar a privacidade no âmbito tecnológico, garantir a cidadania virtual e a proteção contra crimes no meio cibernético. Além disso, a ideia central dessa dimensão é a busca pelo direito à paz, sendo essencial para a efetividade dos demais direitos fundamentais e para o avanço social. Nessa lógica, apesar de já existir modificações na legislação brasileira, como o Marco Civil da internet e um artigo constitucional que garante o direito à paz, ainda assim, há dificuldades para efetivação dessas normas na realidade. Portanto, denota-se que a quinta dimensão dos direitos humanos evidencia a atualização constante das normas jurídicas com a finalidade de

garantir a dignidade humana e a prevalência da paz na sociedade em um cenário de atualizações do âmbito digital.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos são todas as garantias civis, políticas, sociais, dentre outros, que foram conquistados durante a luta da humanidade por seus benefícios. O filósofo Norberto Bobbio afirma que os direitos humanos são fundamentais e históricos, não estáticos, eles se modificam historicamente, adaptando-se às novas situações e demandas sociais, o que demonstra sua característica variável conforme o tempo e o contexto social (Bobbio, 2004). Nesse sentido, existe a Teoria das Gerações dos Direitos Humanos, que foi criada fundamentada na evolução histórica e coletiva da humanidade e encontra-se presente em tratados supra estatais e Constituições, defendendo que a construção da dignidade humana não tem fim, sendo um ciclo ininterrupto de novas conquistas.

Na primeira dimensão o dos direitos humanos são encontradas as conquistas das liberdades públicas e direitos políticos; na segunda direitos sociais, econômicos e

culturais; na terceira dimensão estão os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e, na quarta dimensão, a bioética e o direito da informática. A história dos direitos humanos, que são essenciais para a dignidade e valorização da vida, consolidou-se através de múltiplos significados evolutivos, ancorando sua gênese jurídica na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Estes direitos surgiram no pós-guerra como resposta imediata às atrocidades da Segunda Guerra Mundial, período marcado pela segregação que sujeitaram minorias sociais consideradas "inferiores" a violências extremas. Esse cenário catastrófico evidenciou a fragilidade da dignidade humana e a urgência de positivar normas internacionais de proteção universal para conter a crueldade humana (Piovesan, 2006).

Nessa perspectiva, foi vista a fundamentalidade de criar um documento oficial com os direitos inalienáveis, que consolidou especificamente os direitos da primeira e segunda geração. Um dos primeiros direitos humanos foram os direitos à vida, à liberdade e a segurança pessoal, que foram implantados no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), mas é possível ressaltar outros que foram sancionados ao longo dos anos como a garantia saúde, lazer e a preservação do meio ambiente em nível global. Dessa forma, A base principal para a formação da Constituição Federal de 1988 foram os direitos universais, para que assim fosse garantido a dignidade e os privilégios fundamentais que todos os indivíduos devem ter, como o direito a ser tratado de forma igualitária, sem prejulgamento de cor, raça ou sexo.

A distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos, mostra-se como um fator de suma importância para compreensão da estrutura contemporânea e jurídica, visto que ambos se referem à proteção da compostura da pessoa humana. Em resumo do conceito dito anteriormente sobre direitos humanos, pode-se notar que são característicos e pertinentes a todos os indivíduos (universal), como explica Norberto Bobbio. Para facilitar a árdua tarefa de compreender o conceito original de direitos fundamentais, vale recordar Canotilho (1998), em que explica como a Constituição preserva e garante a dignidade humana, mostrando-se ser além de apenas um sistema

de poder. Ainda sobre o entendimento do conceito de direitos fundamentais, é válido lembrar da fala de Canotilho em que afirma: “direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta” (Canotilho, 1998, p. 259 *apud* Nunes, 2015).

Vigente a isso, vale recordar também, a ideia posta por Alexandre de Moraes quando afirma que os direitos fundamentais “se colocam como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana” (Moraes, 2011, p.2). Entendido sobre as finalidades e conceitos dos direitos humanos fundamentais, é necessário entender e aprofundar sobre a distinção entre ambos. Diferentemente dos direitos humanos (internacionais), em que nascemos com eles e são aplicados a todos, independentemente de sua localização e situação, são necessários para a plena e digna vida humana, podendo os exemplificar como direito à moradia, saúde, vida, educação, liberdade de expressão, trabalho, dentre outros. Os direitos fundamentais, por sua vez, são positivados como um núcleo previsto na Constituição de um Estado em que seu dever é assegurar a compostura dos seres humanos.

Como exemplo dos direitos fundamentais, pode-se recordar o Art. 5º da Constituição Federal de 1988 que os exemplifica em, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; e dentre outros termos (Brasil,1998). Por fim, para finalizar com uma última fala a respeito da distinção entre os direitos citados, é valioso ressaltar que apesar de apresentarem diferenças substanciais da maneira e como são encontrados, o conceito e

finalidade são os mesmos. Direitos humanos e direitos fundamentais, buscam assegurar a mesma ideia de proteção e garantia dos mesmos a todos os indivíduos, garantindo suas dignidades e uma vida plena.

Para que haja um entendimento ainda mais detalhado sobre o assunto, pode-se explicar sobre as características dos direitos humanos, aqueles que são de suma importância para a proteção e garantia de condições mínimas para a dignidade e a plena vivência dos indivíduos. Estes apresentam características que os diferenciam dos demais outros direitos, como por exemplo, indivisibilidade, universalidade, historicidade que demonstram que esses direitos se evoluem ao longo do tempo, e direcionados a todos os indivíduos. Dando continuidade, de acordo com Norberto Bobbio, a historicidade dos direitos humanos é o pilar mais marcante quando se trata de explicar suas características, pois relembra a ideia que os direitos humanos não são estáticos, mas sim, surgem, evoluem e se transformam ao longo do tempo. Em concordância a isso, Bobbio afirma que os direitos do homem “são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias [...] e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (Bobbio, 2004b, p. 9 *apud* Oliveira, 2020).

Partindo para outra característica dos direitos humanos, cita-se a universalidade, que permite que os direitos humanos sejam pertencentes a todos os seres humanos, sem nenhuma distinção de cor, sexo, nacionalidade, religião, etnia, condição social, dentre outros. Partindo desse pressuposto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pela ONU em 1948, estabelece no seu primeiro artigo que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (Organização das Nações Unidas, 1948). Outra característica dos direitos humanos que deve ser comentada é a indivisibilidade, ao que se refere que todos os direitos não podem ser separados, pois são interligados uns com os outros, sem hierarquia entre os mesmos. Ou seja, direitos sociais, civis, políticos e econômicos dependem deles mesmos.

Para justificar essa afirmativa, vale colocar em alta o site da Franklin D. Roosevelt Presidential Library and Museum, quando reafirma a frase (traduzida para o português) dita por Franklin D. Roosevelt: “A verdadeira liberdade individual não pode existir sem segurança e independência econômica. “Homens necessitados não são homens livres” (Roosevelt, 1944). Com essa frase, Roosevelt explica que o direito civil em sua forma de liberdade depende de condições materiais, assim como, sem renda e trabalho (direitos sociais), os outros direitos não se realizam. Para fortalecer ainda mais esse ponto, é valioso recordar a afirmação da Organização das Nações Unidas (ONU) na Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) em que diz: “Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.” (Organização das Nações Unidas, 1993).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os direitos de quinta dimensão preservam o que há de mais intrínseco, essencial e inalienável ao ser humano, como o direito à paz, incluído na terceira geração dos direitos invioláveis. Cabe ressaltar, que o contexto que surgiu essa dimensão se relaciona ao aumento do meio cibernético e as transformações tecnológicas. José Alcebíades de Oliveira Júnior, Augusto Zimmermann e Antonio Wolkmer (2000, 2002; 2002 *apud* Traldi; Marmore, 2008) defendem que esta dimensão abrange os direitos essenciais no contexto do cibernético, Embora seja recente e pouco abordada nas ordens jurídicas do que as três primeiras gerações já positivadas na Constituição. Logo, é possível encontrar autores que reconhecem e defendem os direitos da quinta dimensão. A existência dessas várias dimensões decorre da natureza inesgotável das necessidades humanas, que são infinitas, provando que os direitos humanos são um conjunto de garantias em constante evolução. (Tavares, 2017, p. 356).

Na perspectiva da discussão, observa-se que os direitos da quinta dimensão surgiram na atual sociedade. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965) exemplifica essa

inserção dos direitos da quinta dimensão foram criados a partir de conceitos que surgiram, ao garantir a cidadania e a privacidade digital. Nessa perspectiva, compreende-se que os direitos dessa dimensão vêm sendo inseridos na legislação do país, evidenciando a sua relevância em ascensão nas leis jurídicas, que precisa acompanhar as mudanças sociais e tecnológicas para se adequar a elas. Além disso, Paulo Bonavides (2008, p.2 *apud* Budel, 2008) caracteriza o direito à paz como um elemento inerente à existência humana e essencial para o progresso das nações. Pôde-se afirmar que a paz é um elemento primordial na quinta dimensão dos direitos. A defesa à paz foi oficializada na Carta Magna em 1988 no art 4. Sob tal legislação, entende-se que sua efetivação enfrenta desafios, pois na atualidade não há somente guerras físicas, mas também conflitos no meio virtual.

Os direitos da quinta dimensão são caracterizados pela busca da defesa da paz, que é vista como um direito essencial. A valorização da paz, para além da ausência de conflitos, é condição essencial para a democracia e o progresso social, funcionando como pressuposto indispensável para a efetividade de todos os direitos humanos fundamentais (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2018). Assim é percebido a importância da paz para que haja uma sociedade mais justa e digna. Nesse sentido, além da luta pela garantia da paz, um outro traço da quinta dimensão dos direitos são as mudanças no âmbito tecnológico, o que é de suma importância frisar que as mudanças no meio digital demoram a serem adotadas pela ordem jurídica. Landa (2019) aponta que a Internet surgiu como um direito fundamental quando permitiu às pessoas usufruir dos direitos e liberdades clássicos, dessa vez em um ambiente virtual.

A partir dos itens citados, percebe-se que a quinta dimensão das garantias invioláveis amplia a compreensão dos direitos humanos, ao enxergar a paz como um valor central e indispensável conectado à dignidade. O ideal de paz fascina o espírito humano, pois introduz, um elemento capaz de validar ações e relações de poder. O direito à paz é o direito natural dos povos, que esteve em estado de natureza no contrato social de Rousseau. Paralelamente, é visto a expansão do mundo cibernético influenciando na

formação dessa dimensão, exigindo maior agilidade do sistema jurídico para seguir as inovações tecnológicas. Segundo Augusto Rossini (2004 *apud* Traldi; Marmore, 2008), crime informático é toda conduta punível que utiliza a informática como meio, afetando a integridade, disponibilidade de dados e privacidade. Dessa forma, surgem leis voltadas à internet para proteção da dignidade humana, como a Lei nº 12.737, de 2012, que alterou o Código Penal (Art. 154-A) para punir a invasão de dispositivos tecnológicos sem autorização para modificar, obter, ou destruir dados.

Os direitos incluídos na quinta dimensão dos direitos humanos estão relacionados primordialmente na busca pelo direito à paz. Sendo assim, no II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza-CE, de 03 a 05 de abril de 2008, Paulo Benevides afirmou que, a dignidade jurídica da paz reside no seu reconhecimento universal, ideal para a existência humana e a segurança aos direitos. Tal dignidade só se consolida se a paz for alcançada ao patamar de direito positivo desta dimensão. Nessa lógica, no dia 8 de setembro de 2002, a corte da Costa Rica reconheceu a garantia da paz como direito positivado. Logo, interligado a garantia da paz e e incluso nos direitos da quinta dimensão, há a segurança da estabilidade no âmbito do trabalho, que reflete de forma direta na sensação de paz proporcionada por essa estabilidade, sendo proposto pelo Poder Executivo alinhado ao escopo da Convenção 158 de OIT um projeto de lei que crie mecanismos de maior rigidez para rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Seguindo os resultados apresentados, segundo Paulo Bonavides (2008 *apud* Furtado; Mendes, 2008) o que antes a paz era um conceito filosófico, na atualidade se remete a um conceito jurídico, e quanto maior a força principiológica de sua acolhida nas constituições. Nesse sentido, é percebido o quão preciso é que o direito à paz seja implantado nas ordens jurídicas de todas as nações. Na contemporaneidade do Brasil, a Carta Magna de 1988 prevê a defesa da paz no artigo 4º, inciso IV. Além disso, a segurança em estar estável no meio trabalhista se conectada a garantia da paz, pois ainda há desafios vinculados a indenização quando o trabalhador é despedido sem razão

específica, já que isso não se encontra na constituição de maneira definida. Entretanto, o aviso prévio da saída de um emprego ou sua demissão dele sem justa causa, está atualmente previsto na constituição de 1988, sendo isso um avanço na busca pela paz entre as relações de trabalho da quinta dimensão dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista disso, conclui-se que a quinta dimensão dos direitos fundamentais possui como principal objetivo ampliar a proteção da dignidade humana diante das mudanças sociais, tecnológicas e digitais da contemporaneidade. Essa dimensão busca assegurar novas garantias relacionadas à segurança e privacidade de dados, à proteção contra crimes cibernéticos e a cidadania digital, demonstrando que é preciso a criação de novas leis para contextos sociais atuais. Além disso, o principal conceito tratado nessa dimensão é o direito à paz, sendo imprescindível para um convívio coletivo mais pacífico. Assim, é percebido que a quinta dimensão pode ser definida por lutar pelos seus direitos, interligados ao âmbito virtual e à paz, com o objetivo de que eles sejam consolidados na legislação de todos os territórios, e que as ideias primordiais dessa dimensão não sejam mais problemas em agrupamentos de indivíduos.

No desenvolvimento do trabalho apresentado, foi salientado sobre direitos humanos e fundamentais e suas devidas importâncias para os indivíduos. É válido recordar que apesar de ambos os direitos apresentarem características adversas, os mencionados compartilham da mesma concepção, que buscam assegurar a plena e digna vida a todos os seres humanos. De início foi apresentada a perspectiva do filósofo Norberto Bobbio a respeito dos direitos humanos, que bem pontuou que são direitos suscetíveis a mudanças ao longo do tempo conforme as transformações da sociedade. A presente pesquisa também destacou a forte importância desses direitos mencionados na Constituição Federal de 1988, o que é garantido por força maior a dignidade e igualdade a todos os indivíduos.

Diante ao exposto, conclui-se que a quinta dimensão dos direitos humanos representa uma ampliação das garantias fundamentais diante das transformações da sociedade contemporânea, como a evolução tecnológica e a busca obsoleta, todavia ainda atual, pela paz como direito, para consolidar a dignidade humana. Nesse sentido, verificou-se que o avanço do meio cibernético contribuiu significativamente para o surgimento de novas normas voltadas ao ambiente digital. Como também, é visto que a paz é um fator indispensável para a democracia e para a convivência social harmônica, em que o direito à paz deixa de ser um ideal filosófico e passa a ser entendida como um verdadeiro direito jurídico, que deve ser reconhecida nas legislações dos Estados. Logo, a quinta dimensão dos direitos humanos demonstra que é fundamental os juristas acompanharem as novidades do mundo moderno para que haja atualizações das normas jurídicas, que combatam os desafios do atual cenário social e assegurem a paz como direito universal.

Em suma, a quinta dimensão dos direitos humanos representa a evolução acerca de transformações sociais e tecnológicas, especificamente o direito da pacificidade em resolução de conflitos e em outros cenários, como também pelo avanço do meio digital, em que ambos foram positivados no Brasil e em outros países. A busca por direitos relacionados a esses dois tópicos está conectada a proteção de valores cruciais à humanidade, especialmente em situações da contemporaneidade cada vez mais complexas, como o de uma sociedade democrática, e o da dignidade humana. Nesse contexto, é percebido que o âmbito jurídico não se pode permanecer estático diante de transformações ocorridas no coletivo de indivíduos, pois caso contrário, as legislações tornam-se arcaicas e desatualizadas, passando a não combater os problemas do momento atual. Assim, nasce a necessidade de atualizar as normas jurídicas de acordo com as novas urgências sociais.

Por fim, pôde-se considerar que essa dimensão está evoluindo e em processo de construção, exigindo constantes mudanças no meio jurídico. Dessa maneira, a efetivação legislativa do direito à paz e de garantias no ambiente tecnológico dependem

diretamente da atuação conjunta da sociedade, em lutar por suas necessidades, e do Estado, em dar ênfase ao que a população necessita que haja alterações ou criações no ambiente jurídico. Portanto, reconhecendo como fatores responsáveis pela invocação das leis a questão dos avanços da tecnologia e na busca pelo direito à paz, que são os elementos principais tratados na quinta dimensão dos direitos fundamentais, torna-se possível a continuidade da garantia da integridade humana, construção de um coletivo de pessoas com maior justiça e igualdade e um futuro melhor e com maior equilíbrio para as nações.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, n. 3, p. 82-93, abr.-jun. 2008.

BUDEL, Diego G. O. Direitos fundamentais: dimensões e redimensionamentos perante o protagonismo da solidariedade. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003. Disponível em: <https://faculdadeslondrina.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Canotilho-Texto-mestrado.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2026.

FACHIN, Zulmar; FACHIN, Jéssica. Direitos humanos em Norberto Bobbio: a trajetória de uma utopia em busca de concretização. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 60, p. 107-125, jul.-set. 2020.

FURTADO, Emmanuel Teófilo; MENDES, Ana Stela Vieira. Os direitos humanos de 5ª geração enquanto direito à paz e seus reflexos no mundo do trabalho: inércias, avanços

e retrocessos na Constituição Federal e na legislação. *In*: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, **Anais...**, Brasília, DF, 2008.

GSCHWENDTNER, Loacir. Direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 51, 1 out. 2001.

LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto; MOTTA, Ivan Dias. Reflexões acerca da teoria dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no direito educacional. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 45, p. 1-25, 2016.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A era dos direitos de Bobbio: entre a historicidade e a atemporalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, p. 7-19, out.-dez. 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Marcos Fontoura de. A era dos direitos de Norberto Bobbio. *In*: **Levante BH**, portal eletrônico de informações, 24 fev. 2020. Disponível em: <https://levantebh.com.br/biblioteca/artes-cultura-politica/a-era-dos-direitos-de-norberto-bobbio/>. Acesso em: 08 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 14-25 jun. 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2026.

RODRIGUES, Olinda; SANTOS, Alina Caroline Silva dos; GLÓRIA, Luani Lobo da. Direitos humanos: uma reflexão sobre as violações. *In*: **Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**. Vitória, ES: UFES, 2018.

ROOSEVELT, Franklin D. State of the Union Message to Congress, January 11, 1944. **Franklin D. Roosevelt Presidential Library and Museum**. Disponível em: <https://www.fdrlibrary.org/address-text>. Acesso em: 08 abr. 2026.

SARMENTO, George. **Gerações dos direitos humanos e os desafios de sua efetividade**. Disponível em: https://www.academia.edu/download/55632962/Geracoes__dos_direitos_humanos_e_os_desafios_de_sua_efetividade.pdf. Acesso em: 06 abr. 2026.

TRALDI, Gabriel Antonio; MARMORÉ, Giovana Vitória Fernandes. A quinta dimensão de direitos fundamentais. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, 2020.

O RECONHECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA COMO DIREITO INTERDIMENSIONAL

Emanuelle Casseiro Santana¹

Isabela Freire Secati Silveira²

Tauã Lima Verdán Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a importância dos direitos humanos e dos direitos fundamentais para a garantia da dignidade da pessoa humana, com ênfase no direito à alimentação adequada. Busca-se compreender a relevância desses direitos na construção de uma sociedade mais justa, baseada na igualdade, no respeito e na proteção das necessidades básicas dos indivíduos.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: manucassemirosantana@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabelasecati@gmail.com

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

No desenvolvimento, são apresentados os fundamentos dos direitos humanos, sua formação histórica e suas principais características, destacando sua relação direta com a dignidade humana. Também é abordada a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, demonstrando que ambos atuam de forma complementar na proteção do indivíduo e na garantia de direitos essenciais previstos no ordenamento jurídico.

Nos resultados e discussão, analisa-se o direito à alimentação adequada como condição essencial para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Observa-se que a alimentação não se limita apenas à sobrevivência, mas envolve aspectos sociais e de qualidade de vida, sendo indispensável para o exercício de outros direitos fundamentais. Assim, evidencia-se a necessidade de ações estatais e sociais voltadas à garantia desse direito e à redução das desigualdades existentes.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus.

DESENVOLVIMENTO

É indubitável que a concepção dos direitos humanos fundamentais está relacionada com o princípio da dignidade dos indivíduos em sociedade. Nesse sentido,

compreende-se esses direitos como um processo histórico-social construído, baseado na garantia de condições mínimas de vida digna. A luta de grupos marginalizados — muitas vezes excluídos a partir de uma visão eurocêntrica que colocava os europeus como superiores — por igualdade e visibilidade da parcela excluída da sociedade, contribuiu significativamente para a consolidação das leis que asseguram os direitos indispensáveis para a vida humana, reforçando a ideia, defendida por Paulo Freire (1987 *apud* Amorim; Costa, 2022), de que a inclusão e valorização dos grupos oprimidos são essenciais para a construção de uma sociedade justa. Diante do exposto, os direitos humanos fundamentais são responsáveis por assegurar o respeito ao indivíduo, permitindo o desenvolvimento de suas particularidades e opiniões (Amorim; Costa, 2022).

Em primeira análise, é relevante abordar que os direitos humanos são indispensáveis para a segurança da liberdade individual, e a sua ausência pode resultar em abusos de poder pelo Estado. Nesse sentido, tais direitos são inerentes ao ser humano — pertencem à natureza do indivíduo, sendo inegociáveis e concedidos desde a concepção —, o que torna necessária sua garantia. A Organização das Nações Unidas (ONU), 1948 afirma que todos nascem livres e iguais e devem ser tratados de forma digna. Por isso, cabe ao governo a responsabilidade de assegurar seu cumprimento. Sob esse viés, também são entendidos como universais, uma vez que não dependem de raça, religião ou cultura para existirem. Assim, todos devem ter acesso a esses direitos.

Ademais, a trajetória dos direitos humanos está ligada a épocas de amplo desrespeito à dignidade humana, como a escravidão. Posteriormente, o nascimento do Estado Moderno foi acompanhado por governos autoritários em determinados contextos, que tinham como característica a concentração de poder. Esses acontecimentos marcaram a história negativamente e expuseram a necessidade de criação de leis que protegessem a sociedade do desrespeito a valores fundamentais. Diante desse cenário, como analisa Hannah Arendt (1989 *apud* Adverse, 2022), ao estudar regimes totalitários, a concentração de poder favorece a violação da liberdade do indivíduo. Por isso, o desenvolvimento de meios, como leis e organizações

internacionais, torna-se indispensável para garantir a efetivação dos direitos humanos e delimitar o poder do Estado, protegendo, dessa forma, a integridade da população (Adverse, 2022).

Os direitos humanos estão previstos em tratados internacionais, são universais e, portanto, inerentes a todo ser humano, sendo considerados indispensáveis. Os direitos fundamentais, por sua vez, divergem em determinados aspectos e podem ser considerados como os direitos humanos instituídos na ordem constitucional de um Estado. Esses são garantidos dentro do território nacional, reafirmados por lei. Diante do apresentado, para que todos os indivíduos tenham sua dignidade garantida, é necessário que tais direitos sejam assegurados, e o Estado, a fim de garantir sua ocorrência, de fato, atue para dar dignidade a cada um dos cidadãos e exercer sua autoridade de forma que tais direitos sejam assegurados (Alvarenga, 2019).

Além disso, é certo que existem diferenças entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Os direitos humanos, por sua vez, são responsáveis por garantir aos indivíduos dignidade desde a sua concepção. O filósofo John Locke afirma que todos os homens nascem livres, iguais e independentes, portanto, não devem ser privados de sua liberdade, propriedade ou vida. Dessa forma, fica claro que os direitos humanos são regras universais que asseguram condições inerentes ao ser humano desde sua concepção, e aplicáveis a todos em sociedade. (Tamiello, 2024)

Em contrapartida, os direitos fundamentais são aqueles direitos humanos reconhecidos e garantidos pela Constituição de um país. Esses são responsáveis por assegurar condições básicas de vida dentro do Estado, como a liberdade de expressão e o acesso à educação. Além disso, sua formação ocorreu a partir do reconhecimento da necessidade de um registro formal que garantisse tais direitos, não apenas de forma declaratória. Os direitos fundamentais surgem na tentativa de reduzir desigualdades e tornam dever do Estado o respeito aos cidadãos, por isso, ligados à ideia de dignidade humana. De acordo com a Constituição Federal de 1988, todos são iguais perante a lei e devem ser tratados desse modo. Além disso, a Constituição assegura o direito à vida

quando afirma que todos têm direito à igualdade, segurança e propriedade, são direitos indispensáveis em hipótese alguma, devem ser violados. (Almeida; Almeida Júnior, 2018)

Portanto, os direitos humanos, por serem universais e inerentes ao ser humano, e os direitos fundamentais, por estarem concretizados na Constituição Federal de 1988, estão diretamente relacionados, já que os direitos fundamentais colocam em prática aquilo que os direitos humanos defendem. Estão relacionados à garantia de direitos básicos a todo ser humano, sem distinção, sendo necessários para a cidadania e a democracia. É preciso que sejam efetivados, pois somente assim há a possibilidade de uma sociedade mais justa (Alvarenga, 2019). Os direitos humanos garantem a dignidade e a proteção do indivíduo, assegurando condições básicas de vida e sendo fundamentais para a convivência em sociedade. Nesse sentido, além de sua relevância, possuem características próprias capazes de assegurar sua universalidade. Assim, reforça-se a necessidade de sua aplicação no meio social, mesmo diante das desigualdades e desafios presentes na sociedade contemporânea, que muitas vezes dificultam a efetivação dessas garantias. É certo que essas garantias possuem características próprias e são indispensáveis para a vida em sociedade, por estarem associadas à proteção de direitos inerentes aos seres humanos (Monteiro Júnior, 2022).

Em primeiro lugar, uma das principais características dos direitos humanos é a sua universalidade, a qual garante sua aplicação a todos os indivíduos. A partir disso, tais direitos se direcionam a todas as pessoas, sem distinção de cor, nacionalidade, cultura, religião ou posição política. Por isso, devem ser aplicados e assegurados em escala global. Por sua vez, foram construídos ao longo do tempo, e são resultado de conquistas históricas a partir de transformações sociais e de lutas pela dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Norberto Bobbio afirma que os direitos do homem não surgem em conjunto, mas sim de acontecimentos ao longo da história. Isso evidencia, conseqüentemente, a importância da luta por sua garantia, a fim de possibilitar uma vida digna a todo e qualquer ser humano. (Menin, 2018).

Ademais, os direitos humanos apresentam características jurídicas importantes. A inalienabilidade tem como princípio a garantia de que esses direitos são inerentes a todos em sociedade, não podem ser vendidos, transferidos e renunciados. Diante disso, a dignidade da pessoa humana parte da garantia de condições adequadas de existência. Além da inalienabilidade, os direitos humanos também são imprescritíveis, o que significa que sua concretização não se perde com o passar do tempo e pode ser exigida a qualquer momento. É relevante destacar, ainda, a característica de irrenunciabilidade. Nesse sentido, não se admite a renúncia desses direitos, já que possuem caráter inerente à condição humana. Não é possível que o ser humano abra mão do que ele tem por natureza. Dessa forma, esses direitos não podem ser voluntariamente abandonados, permanecendo vinculados à condição humana (Monteiro Júnior, 2022).

Logo, tendo em vista que todos os direitos são inegociáveis, não devem ser classificados como mais ou menos importantes. É necessário que seja dada a devida atenção, pois são indivisíveis e não podem ser classificados em grau de importância, já que são considerados iguais. Também são interdependentes, uma vez que a efetivação de um direito depende dos demais, e por isso a violação de um deles afeta diretamente os outros. Evidencia-se, portanto, a necessidade da proteção dos direitos humanos como um todo, sem qualquer classificação de importância entre eles (Monteiro Júnior, 2022).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito humano à alimentação adequada constitui elemento essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana, uma vez que o acesso regular a alimentos seguros e nutritivos representa condição indispensável para o desenvolvimento físico, social e intelectual dos indivíduos. A alimentação não se limita à satisfação de uma necessidade biológica, mas envolve aspectos sociais, culturais e econômicos que influenciam diretamente a qualidade de vida da população. Nesse sentido, o reconhecimento desse direito decorre da compreensão de que a fome e a desnutrição

configuram violações graves aos direitos humanos, exigindo atuação estatal voltada à promoção da justiça social e da igualdade material entre os cidadãos (Valente, 2002).

O reconhecimento internacional do direito à alimentação foi fortalecido após a consolidação do sistema global de proteção dos direitos humanos, especialmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece o direito de toda pessoa a um padrão de vida adequado capaz de assegurar saúde e bem-estar. A partir desse marco, passou-se a compreender que garantir alimentação adequada não constitui mera política assistencial, mas obrigação jurídica assumida pelos Estados perante a comunidade internacional. Dessa forma, políticas públicas destinadas à segurança alimentar tornam-se instrumentos fundamentais para assegurar condições mínimas de existência digna e reduzir situações estruturais de vulnerabilidade social (Organização das Nações Unidas, 1948).

No contexto brasileiro, o direito à alimentação ganhou maior relevância com a Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente incluído expressamente entre os direitos sociais por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010. Tal reconhecimento demonstra a evolução normativa do país no campo dos direitos humanos, reforçando o dever estatal de formular e implementar políticas que assegurem o acesso universal à alimentação. Assim, programas de combate à fome, incentivo à agricultura familiar e ações voltadas à segurança alimentar representam mecanismos concretos de efetivação desse direito, evidenciando que a proteção jurídica deve ser acompanhada por medidas práticas capazes de produzir resultados sociais efetivos (Brasil, 2010).

Além disso, a ausência de alimentação adequada compromete o exercício de outros direitos fundamentais, como saúde, educação e trabalho, revelando o caráter interdependente dos direitos humanos. A insegurança alimentar afeta diretamente o desenvolvimento humano e amplia desigualdades sociais históricas, dificultando o acesso a oportunidades básicas de cidadania. Dessa maneira, assegurar o direito à alimentação significa também promover inclusão social e fortalecimento democrático, demonstrando

que a superação da fome constitui requisito essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Belik, 2012)

Entre as principais características do direito humano à alimentação destaca-se sua universalidade, pois ele pertence a todos os indivíduos independentemente de origem social, condição econômica, gênero ou nacionalidade. Essa característica reforça que o acesso à alimentação adequada não pode depender exclusivamente da capacidade econômica individual, sendo necessária a atuação do Estado na criação de políticas públicas capazes de garantir condições mínimas de subsistência. Assim, a universalidade desse direito evidencia seu caráter essencial à própria existência humana, reafirmando a alimentação como pressuposto para o exercício pleno da cidadania e da dignidade da pessoa humana (Valente, 2002).

Outra característica relevante consiste na indivisibilidade dos direitos humanos, já que o direito à alimentação se encontra diretamente relacionado a outros direitos fundamentais. A ausência de segurança alimentar repercute negativamente na saúde, no desempenho educacional e na inserção econômica dos indivíduos, demonstrando que os direitos humanos não podem ser compreendidos de maneira isolada. Nesse contexto, a efetivação do direito à alimentação contribui para a realização do conjunto das garantias fundamentais, reforçando a necessidade de políticas públicas integradas voltadas ao desenvolvimento social sustentável (Sarlet, 2018).

Destaca-se ainda o caráter de exigibilidade desse direito, uma vez que ele não possui natureza meramente programática, podendo ser reivindicado pelos cidadãos perante o Estado. A proteção jurídica da alimentação adequada impõe deveres positivos ao poder público, que deve adotar medidas concretas para prevenir a fome e promover a segurança alimentar. A omissão estatal diante da falta de acesso a alimentos adequados configura violação de direitos humanos, pois compromete diretamente a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial necessário à sobrevivência (Bonavides, 2019).

Além disso, o direito humano à alimentação envolve critérios qualitativos relacionados à adequação nutricional, segurança sanitária e respeito às tradições

culturais alimentares. Não se trata apenas da disponibilidade de alimentos em quantidade suficiente, mas da garantia de uma alimentação saudável e sustentável, capaz de promover bem-estar físico e social. Dessa forma, o conceito contemporâneo de alimentação adequada amplia a compreensão desse direito ao integrá-lo às discussões sobre saúde pública, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento humano, evidenciando sua relevância no cenário jurídico e social atual (Maluf, 2007).

A evolução histórica dos direitos humanos demonstra que eles foram sendo reconhecidos gradualmente, acompanhando transformações sociais, políticas e econômicas ao longo do tempo. Nesse processo, o direito à alimentação assume natureza interdimensional por reunir elementos das diferentes gerações de direitos humanos. Tal compreensão evidencia que esse direito não se limita a uma única dimensão jurídica, mas dialoga simultaneamente com direitos civis, políticos, sociais e coletivos, consolidando-se como instrumento essencial para a proteção integral da dignidade humana (Bobbio, 2004).

Na perspectiva da primeira dimensão, o direito à alimentação relaciona-se à proteção da vida e à liberdade individual, garantindo condições mínimas para a sobrevivência humana. Já na segunda dimensão, assume caráter social, exigindo atuação positiva do Estado na implementação de políticas públicas destinadas à redução da pobreza e à promoção da igualdade material. Por sua vez, na terceira dimensão dos direitos humanos, conecta-se aos direitos coletivos e difusos, especialmente ao desenvolvimento sustentável e à preservação ambiental, fatores indispensáveis para assegurar produção alimentar às gerações presentes e futuras (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017).

A abordagem interdimensional permite compreender que a efetivação do direito à alimentação depende da articulação entre múltiplos fatores sociais, econômicos e ambientais. Questões como desigualdade social, mudanças climáticas, acesso à terra e modelos de produção agrícola influenciam diretamente a segurança alimentar global. Assim, a garantia desse direito exige cooperação entre Estado, sociedade civil e

organismos internacionais, demonstrando que a alimentação adequada ultrapassa o plano individual e assume relevância coletiva e internacional (Maluf; Menezes, 2015).

Desse modo, reconhecer o direito à alimentação como direito interdimensional significa compreender sua função estruturante dentro do sistema de direitos humanos. Quando efetivado, esse direito contribui para a redução das desigualdades sociais, para o fortalecimento da cidadania e para a consolidação da democracia. Portanto, a alimentação adequada não representa apenas garantia jurídica formal, mas verdadeiro instrumento de transformação social, capaz de promover inclusão, justiça social e desenvolvimento humano sustentável (Valente, 2002).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a relevância dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, com ênfase no direito à alimentação adequada como elemento essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana. Assim, buscou-se compreender a construção histórica desses direitos, bem como suas características e a importância de sua efetivação no contexto social contemporâneo. No que se refere ao desenvolvimento, evidenciou-se que os direitos humanos são construções histórico-sociais fundamentadas na dignidade humana, sendo universais, inalienáveis, imprescritíveis e interdependentes. Além disso, destacou-se a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, sendo estes a positivação daqueles no ordenamento jurídico interno. Dessa forma, entende-se que tais direitos são indispensáveis para a promoção da igualdade, da liberdade e da justiça social.

Em relação aos resultados e discussão, verificou-se que o direito à alimentação adequada ultrapassa a mera satisfação de uma necessidade biológica, envolvendo também aspectos sociais, culturais e econômicos que influenciam diretamente a qualidade de vida dos indivíduos. Observou-se ainda que a ausência desse direito compromete o exercício de outros direitos fundamentais, o que reforça o caráter

interdependente dos direitos humanos e a necessidade de sua efetivação conjunta. Assim, conclui-se que a garantia dos direitos humanos, especialmente do direito à alimentação, é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse contexto, a atuação do Estado se mostra indispensável, principalmente por meio da formulação e implementação de políticas públicas eficazes, capazes de assegurar condições mínimas de existência digna à população.

Além disso, é importante reconhecer que a efetivação desses direitos não depende apenas do Estado, mas também da participação da sociedade na defesa e promoção da dignidade humana. A conscientização coletiva e o compromisso social são fatores fundamentais para que esses direitos sejam, de fato, respeitados. Por fim, destaca-se que a concretização do direito à alimentação adequada não representa apenas o cumprimento de uma garantia jurídica, mas também um importante instrumento de transformação social, contribuindo para a redução das desigualdades, a promoção da inclusão e o fortalecimento da democracia.

REFERÊNCIAS

ADVERSE, Helton. Hannah Arendt e as origens do totalitarismo. O surgimento de uma nova forma de governo. **Sapere Aude**. Belo Horizonte, v. 13, n. 26, p. 389-400, jul.-dez. 2022

ALMEIDA, Washington Carlos de; ALMEIDA JÚNIOR, Washington Carlos de. A Evolução Histórica e a Positivização dos Direitos Humanos. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 6, n. 2, p. 39-54, jul.-dez. 2020.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

AMORIM, Célia Regina Trindade Chagas; COSTA, Alda Cristina Silva. Paulo Freire e o direito à palavra dos oprimidos e das oprimidas na contemporaneidade. **Extraprensa**, São Paulo, v. 15, n. 1, 2022.

BELIK, Walter. **Segurança alimentar e nutricional no Brasil**. Campinas: UNICAMP, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm.

MALUF, Renato S. **Segurança alimentar e nutricional**. Petrópolis: Vozes, 2007.

MALUF, Renato; MENEZES, Francisco. **Caderno de segurança alimentar**. Rio de Janeiro: IBASE, 2015.

MENIN, Daniela. A Historicidade dos Direitos Humanos e os Pensamentos de Bobbio Arendt na Construção do Direito ao Trabalho e ao Lazer. **Revista Videre**, Dourados, v.10, n.19, p. 302-320, jan.-jun. 2018.

MONTEIRO JÚNIOR, Paulo Rodrigues. Características dos Direitos Humanos. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caracteristicas-dos-direitos-humanos/1358538114>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Nova Iorque: ONU, 1948.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

TAMIELLO, Vitor. A influência de John Locke na formação dos direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 1.581–1.598.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Direito humano à alimentação adequada**. Brasília: ABRANDH, 2002.

O DIREITO À SAÚDE COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Kayla de Sousa Rangel Nascimento¹

Lanna Kézya Souza Bazílio²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar o direito à saúde como uma expressão dos direitos humanos fundamentais de segunda dimensão, destacando sua importância para a concretização da dignidade da pessoa humana e para a promoção da justiça social. Busca-se compreender a relevância desse direito na atualidade, evidenciando sua natureza essencial e sua função na garantia de condições mínimas de

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: kaylasousarn2008@gmail.com ;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lannabazilio@gmail.com ;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

existência para todos os indivíduos. Sendo assim, percebe-se a necessidade do cuidado minucioso na elaboração de políticas públicas para assegurar a efetiva garantia de sua concretização.

Em segmento, aborda-se a origem e a evolução dos direitos humanos evidenciando seu surgimento após a Segunda Guerra Mundial e sua consolidação como uma ferramenta que tem como objetivo proteger a dignidade da pessoa humana. Foram analisados seus principais conceitos, características e distinções em relação aos direitos fundamentais, evidenciando seu caráter universal, histórico e inalienável. Além disso, discutiu-se seu papel na limitação do poder estatal e na promoção de condições mínimas de liberdade, igualdade e dignidade para todos os indivíduos, independentemente de sua origem, cor, raça, sexo ou religião.

Finaliza-se o trabalho em questão, evidenciando que os direitos fundamentais de segunda dimensão estão diretamente ligados ao incentivo da igualdade material e à garantia de condições dignas de vida, exigindo uma efetiva atuação do Estado. Também foi destacado o direito à saúde como um dos principais direitos sociais, ressaltando sua evolução histórica, sua consolidação de forma positiva e sua importância para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que o Estado possui papel de destaque na implementação de políticas públicas voltadas à garantia desse direito, bem como sua natureza coletiva é prestacional essencial para assegurar o bem-estar social e o acesso universal aos serviços de saúde.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com

a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, é necessário o entendimento da origem do termo “direitos humanos”, que surgiu como resposta política e social em oposição aos atos desumanos e violentos que ocorreram durante a Segunda Guerra Mundial, em especial, o Holocausto. A comoção causada por tais eventos gerou grande repúdio internacional e impulsionou discussões a respeito da garantia de mecanismos de proteção à dignidade humana. Sendo assim, em 18 de junho de 1948, foi concluída a primeira etapa pela Comissão de Direitos Humanos que resultou na aprovação do projeto de Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Maciel, Martins, 2011).

A ideia central dos Direitos Humanos está diretamente ligada à proteção da integridade da pessoa humana. De acordo com Cláudio Brandão, para que um indivíduo seja reconhecido como sujeito de direitos, é necessário que seus direitos humanos sejam atendidos. Em complemento, o autor pontua:

Tais exigências não dependem do espaço físico ou do tempo, pois se tendem universais e se traduzem em predicados presentes em todos os seres com patrimônio genético compatível com o humano, independentemente de condição social, traços raciais, religiosos, culturais ou de qualquer outra ordem. Assim, v.g., a vida, a liberdade, a possibilidade de aquisição de propriedade são direitos que se vinculam ao fato de o indivíduo ser reconhecido enquanto homem e, como tal, ser dotado de vontade, de consciência, de percepção e de outras características que o tornam parte do gênero humano (Brandão, 2014, p.5).

A partir dessa perspectiva, compreende-se que os direitos humanos foram elaborados como um conjunto de garantias indispensáveis para assegurar a dignidade da

pessoa humana e a proteção de suas liberdades. Esses direitos procuram garantir que todos os indivíduos tenham acesso a condições mínimas de existência e dignidade, assegurando direitos essenciais como a vida, a segurança, a igualdade e a liberdade. Ademais, tem-se que esses direitos não provêm de fatores como nacionalidade, religião, cultura ou condição social, pois estão ligados à própria condição humana, ou seja, todo ser humano possui o direito às suas garantias fundamentais (Brandão, 2014).

Outro ponto a ser considerado é a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, que frequentemente são usados como sinônimos, podendo causar dúvidas a respeito de suas particularidades. Embora ambos possuam o mesmo propósito, sendo garantir e proteger o direito e a dignidade de todos, a diferença desses dois termos se encontra na sua fonte e alcance. Enquanto os Direitos Humanos são universais e abrangem todos os seres humanos, independentemente de suas origens, cultura, poder aquisitivo ou classe social, os Direitos Fundamentais residem em estar sujeito a jurisdição de um determinado país, sendo reconhecidos e protegidos apenas naquele espaço, perante suas próprias normas e leis (Piovesan, 2017).

De acordo com Enoque Ribeiro Santos, o conceito “direitos humanos” faz referência aos valores atribuídos ao indivíduo por simplesmente o tal existir, não sendo dependentes de circunstâncias específicas para a sua concretização, pois tratam-se de direitos que fazem parte da essência e da natureza da pessoa humana. Dessa forma, são considerados direitos permanentes, irrenunciáveis, que atendem o sujeito por ele existir no âmbito do direito e não podem desaparecer em determinado cenário ou contexto (Santos, 2004).

Partindo dessa concepção de direitos humanos, é importante também compreender o que se entende por direitos fundamentais. De acordo com Alexandre de Moraes, os direitos humanos fundamentais são elementos essenciais que devem estar presentes em todas as Constituições. Eles têm como objetivo garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, limitar o poder do Estado e promover o desenvolvimento pleno da personalidade de cada indivíduo (Moraes, 2021). Ainda conforme Moraes, “a

constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia” (Moraes, 2021, p. 2). Segundo Silva:

1ª Universalidade: a vinculação desses direitos, a dignidade da pessoa humana e a liberdade conduzem a existência de um núcleo mínimo de proteção ao ser humano que deve estar presente em toda e qualquer sociedade. Quando se fala em universalidade significa que os direitos fundamentais têm um núcleo central a todos os ordenamentos jurídicos. Comum a todos os povos. Não são iguais, mas são afins. Ex: direito à vida. Tal característica é muito criticada por muitos autores em razão dos aspectos culturais de cada povo, entendem que há uma imposição da cultura ocidental.

2ª Inalienabilidade: os direitos fundamentais são intransferíveis, inegociáveis e indispensáveis. Não têm caráter patrimonial.

3ª Imprescritibilidade: mesmo que não os exerça por muito tempo, esses direitos não podem ser alcançados pela prescrição.

4ª Historicidade: os direitos são históricos, ou seja, os direitos surgiram em épocas diferentes (geração de direitos fundamentais) e conteúdos alterados com o passar do tempo. Não surgiram todos de uma única vez. Eles surgiram e foram evoluindo em épocas diversas, conforme necessidade. Antes não se falava em proteção ao meio ambiente. Com a evolução de certos direitos passaram a ser tidos como fundamentais, disse. Surgem em épocas distintas e eles evoluem.

5ª Irrenunciabilidade: os direitos fundamentais são irrenunciáveis; não se pode abrir mão de forma definitiva dos direitos fundamentais. Contudo, o titular do direito pode voluntariamente limitar um direito fundamental (Silva, 2005, p.24)

A partir dessas características, é nítido que os direitos humanos são essenciais na proteção da dignidade humana e na limitação do poder estatal. Nesse sentido, Norberto Bobbio afirma que o verdadeiro problema relacionado aos direitos humanos na contemporaneidade não é mais justificá-lo, mas sim garantir sua efetiva proteção (Bobbio, 1992). Dessa forma, as características dos direitos humanos fortalecem a necessidade de sistemas jurídicos e institucionais que asseguram sua aplicação na prática efetivamente, não apenas reconhecidos de forma teórica ou previstos em normas, mas

sim garantidos na sua total realidade, assegurando condições reais para sua concretização.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os direitos de segunda dimensão estão relacionados às chamadas liberdades positivas, que exigem uma atuação real do Estado a fim de garantir condições concretas de igualdade entre os indivíduos. Diferentemente dos direitos de primeira dimensão, que se restringem à proteção das liberdades individuais por meio da não intervenção estatal, os direitos de segunda dimensão determinam que é dever do Estado promover o bem-estar social, garantindo direitos básicos como saúde, educação e alimentação. Nesse contexto, a Revolução Industrial se tornou um evento de extrema relevância a partir do século XIX, já que impulsionou a luta do proletariado por melhores condições de seus direitos sociais. No século XX, a fixação de direitos sociais e a Primeira Grande Guerra marcam seu início, que ficam evidenciados pela Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha) e pelo Tratado de Versalhes, 1919 (OIT) (Diógenes Júnior, Nogueira, 2012, p. 4). Nesse sentido, afirma Daniel Sarmiento:

As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o capital e o trabalho. O Direito do Trabalho, assim, emerge como um valioso instrumental vocacionado a agregar valores éticos ao capitalismo, humanizando, dessa forma, as até então tormentosas relações jus laborais. No cenário jurídico em geral, granjeia destaque a gestação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade (Sarmiento, 2006 *apud* Diógenes Júnior, 2012, p. 4).

Bonavides (1993 *apud* Mazzuoli, 2025), ao abordar os direitos de segunda dimensão destaca que eles tratam a respeito dos direitos sociais, culturais e econômicos, além dos direitos coletivos. Segundo o autor, foram incluídos esses direitos ao constitucionalismo nas diversas formas de Estado social, originando-se de correntes ideológicas e filosóficas que vão em direção contrária ao liberalismo dominante da época. O autor, ainda, afirma com relevância que tais direitos estão, de forma direta, ligados ao princípio da igualdade, sendo inseparáveis dele, já que afastar esses direitos desse princípio seria como retirar a base que os sustenta e os justifica (Bonavides, 1993 *apud* Mazzuoli, 2025). Dessa forma, tais direitos não apenas complementam as liberdades individuais, mas também representam um progresso essencial na busca por justiça social e na consolidação da dignidade da pessoa humana dentro do Estado contemporâneo.

Seguindo os mesmos parâmetros traçados pelo contexto em discussão, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que os direitos de segunda dimensão podem ser entendidos como um aprofundamento do princípio da justiça social, além de corresponderem às necessidades das classes menos favorecidas, de modo especial da classe trabalhadora, a título de compensação, por causa da extrema desigualdade que qualificava, e ainda qualifica, as relações com a classe empregadora, perceptivelmente possuidora de um maior ou menor grau de poder econômico (Sarlet, 2001 *apud* Diógenes Júnior, 2012).

Embora a consolidação dos direitos humanos no plano internacional tenha ocorrido após a Segunda Guerra Mundial, os direitos de segunda dimensão já vinham sendo desenvolvidos desde o período posterior à Primeira Guerra Mundial, com o surgimento do Estado Social e a inserção de normas programáticas nas Constituições. Ademais, é importante ressaltar que os direitos de segunda dimensão possuem natureza programática pois não se concretizam apenas por sua positivação constitucional, mas sim, dependem da concretização eficaz de ações pelo poder público. Tais direitos também estabelecem metas e diretrizes a serem cumpridas pelo Estado e não geram resultados de forma instantânea (Pimenta, 2012).

Os direitos de segunda dimensão, por possuírem natureza prestacional, dependem da atuação concreta do Estado para a sua efetivação. Nesse sentido, não basta sua previsão constitucional, sendo essencial a implementação de políticas públicas. Além disso, as normas programáticas geram direitos subjetivos a prestações positivas, que podem ser fáticas, como construções de hospitais, escolas e fornecimento de serviços públicos, ou normativas, como a criação de leis e regulamentos necessários para a concretização desses direitos. Assim, a efetivação dos direitos sociais exige a atuação estatal por meio de planejamento, elaboração legislativa e execução de ações administrativas, o que se concretiza por meio de políticas públicas (Pimenta, 2012).

Os direitos de segunda dimensão estão diretamente ligados à teoria da reserva do possível, uma vez que sua efetivação depende da atuação estatal e da disponibilidade de recursos financeiros. Esses direitos também geram prestações positivas, o que significa que se necessita de gastos públicos para sua concretização. Dessa forma, a capacidade financeira do Estado, para determinados fins, encontra limites para sua execução, dando origem à chamada “reserva do possível”. Assim, a reserva do possível pode ser entendida como um fator de contenção da eficácia das normas programáticas, na medida em que impede a exigibilidade imediata e ilimitada desses direitos. Além disso, destaca-se que o Poder Público não pode utilizar a reserva do possível como justificativa geral para a omissão estatal, sendo necessário comprovar a efetiva ausência de recursos (Pimenta, 2012).

A princípio, compreende-se que o direito à saúde é um direito fundamental de segunda dimensão, diretamente ligado aos Direitos Humanos, assegurados pela Constituição e inseparável da pessoa humana desde o seu nascimento com vida. A partir de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a saúde passa a ser reconhecida como parte essencial dos direitos de toda e qualquer pessoa, independente de raça, cor, gênero ou religião. O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos aborda que todo cidadão e sua família devem ter a saúde como direito garantido. Conforme abaixo:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (Organização das Nações Unidas, 1948)

Com esse marco, diversos países incluíram em suas Constituições o acesso à saúde como um direito fundamental, reconhecendo-o como condição indispensável para a dignidade da pessoa humana e para a efetivação de outros direitos sociais. Porém, tal fato só ocorreu no Brasil a partir de 1988, por meio do Princípio do acesso universal (Cogo, Mascarenha, 2020). A partir desse acontecimento, a saúde passou a ser reconhecida como um valor social a ser promovido pela Constituição e sociedade brasileira. Nesse contexto, a saúde deixa de ser compreendida apenas como ausência de doença e passa a ser vista de forma ampla, envolvendo bem-estar físico, mental e social.

Segundo Lamy, Roldan e Hahn, o direito à saúde é compreendido não exclusivamente como um direito individual, mas engloba o coletivo, atingindo toda a sociedade. Por isso, deve ser entendido como um valor social e universal, que pertence a todo ser humano. Trata-se também de um direito constitucional e pessoal, já que está diretamente ligado ao fato da existência humana e possibilita o acesso aos demais direitos. Além disso, possui característica prestacional, pois demanda que o Estado atue de maneira concreta e garanta serviços e políticas públicas voltadas à sua efetivação (Lamy, Roldan, Hahn, 2018)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o exposto trabalho alcançou seu objetivo ao analisar o direito à saúde como uma expressão dos direitos humanos fundamentais de segunda dimensão, evidenciando sua relevância para a promoção da dignidade da pessoa humana e para a garantia de condições mínimas de existência. Assim, reafirma-se que a saúde se consolida

como um direito essencial, indispensável à efetivação dos direitos sociais e ao desenvolvimento pleno dos indivíduos na atualidade, bem como, deve prosseguir sendo defendida e assegurada independentemente do decorrer do tempo.

A partir da análise desenvolvida, foi possível compreender a construção histórica dos direitos humanos e sua fixação no âmbito constitucional como instrumentos fundamentais de proteção da pessoa humana, além de suas principais características e distinções em relação aos direitos fundamentais. Nesse sentido, destaca-se a importância desses direitos na limitação do poder estatal e na garantia de condições básicas de liberdade, igualdade e dignidade para todos.

Por fim, considera-se que os direitos de segunda dimensão possuem papel fundamental na promoção da igualdade, especialmente em relação ao direito à saúde, o qual se apresenta como um direito central de natureza social e coletiva e essencial. Assim sendo, sua efetivação torna-se indispensável para assegurar o bem-estar social e a concretização da dignidade da pessoa humana, reforçando a necessidade de sua contínua valorização no ordenamento jurídico e na sociedade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos e fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COGO, Gricyella; Mascarenha, Tiago. **Direitos de primeira e segunda geração: direito à saúde x responsabilidade do Estado**. 2020. Disponível em:
https://www.interdisciplinaresmaude.com.br/Volume_28/Trabalho_73_2020.pdf

DIÓGENES JÚNIOR, José. **Considerações gerais dos direitos fundamentais. Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2012.

MACIEL, Cidinalva; MARTINS, Loharah. **Direitos humanos**: origem e evolução histórica.

Disponível em:

https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_1/DIREITOS%20HUMANOS%20E%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Método, 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2021.

LAMY, Marcelo; ROLDAN, Rosilma; HAHN, Milton. Direito à saúde como direito humano e fundamental. **Em Tempo**: Revista da área do Direito da UNIVEM, v. 17, n. 1, 2018.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

PIMENTA, Paulo. Direitos sociais e a reserva do possível. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 49 n. 193 jan.-mar. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos na atualidade**. São Paulo: LTr, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO MANIFESTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Ana Clara Aguiar de Carvalho¹

Luna Machado de Assis²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A educação é um dos direitos mais importantes para o desenvolvimento da sociedade. Por isso, é reconhecida como um direito humano fundamental e integra os direitos de segunda dimensão, que dependem da atuação do Estado para serem efetivamente garantidos. Assim, não basta apenas reconhecer esse direito em lei, sendo

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: e-mail;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: e-mail;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

necessário criar políticas públicas e oferecer condições reais de acesso e qualidade de ensino.

O tema mostra-se evidente no contexto brasileiro, marcado por melhorias legais, mas também por desafios persistentes relacionados à desigualdade regional, à insuficiência estrutural e à busca por qualidade no ensino público. Embora a Constituição Federal reconheça a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, sua efetivação prática ainda exige atuação constante das instituições públicas, do Poder Judiciário e da sociedade civil organizada. Nesse cenário, discutir o direito à educação significa refletir sobre os mecanismos necessários para tornar concretas as garantias previstas no ordenamento jurídico.

O trabalho tem como objetivo analisar o direito à educação como manifestação dos direitos humanos fundamentais de segunda dimensão, examinando seus fundamentos teóricos, sua proteção jurídica e os principais desafios relacionados à sua concretização no Brasil. Busca-se, ainda, compreender o papel desempenhado pelo Estado e pelas instituições de defesa na garantia desse direito, evidenciando que a efetividade educacional constitui condição indispensável para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus.

DESENVOLVIMENTO

A concepção contemporânea dos direitos humanos fundamenta-se na premissa de que tais prerrogativas são inerentes à condição humana, independentemente de qualquer reconhecimento formal por parte do Estado. Segundo a perspectiva de Flávia Piovesan (2024), os direitos humanos constituem um “adquirido axiológico” da humanidade, fruto de um processo histórico contínuo de lutas e conquistas que visam assegurar a dignidade da pessoa humana em sua plenitude. Essa visão afasta-se de concepções puramente juspositivistas, aproximando-se de uma fundamentação ética que reconhece a existência de valores universais capazes de transcender fronteiras nacionais e culturais. Nesse sentido, a compreensão desses Direitos exige uma análise que considere tanto a sua dimensão moral quanto a sua eficácia jurídica no cenário internacional, consolidada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Piovesan, 2024).

A fundamentação dos direitos humanos também pode ser analisada sob a ótica do liberalismo político, que busca estabelecer um consenso mínimo entre diferentes culturas e sistemas de pensamento. John Rawls (1999 *apud* Piovesan, 2024) propõe uma concepção de direitos humanos que, embora minimalista, é essencial para a manutenção de uma sociedade dos povos justa e pacífica, focando na proteção das liberdades fundamentais. Para o autor, esses direitos não dependem de uma doutrina religiosa ou filosófica específica, mas de uma razão pública aceitável por todos os povos razoáveis. Assim, a concepção de direitos humanos evolui para um modelo que prioriza a cooperação mútua e o respeito à autonomia dos indivíduos, servindo como um padrão de legitimidade para as instituições políticas e jurídicas (Rawls, 1999 *apud* Piovesan, 2024).

Ademais, tem-se que a distinção entre as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” é essencial para a precisão terminológica em trabalhos

científicos. Conforme leciona Sarlet (2011), embora ambos os termos compartilhem o mesmo núcleo axiológico, a diferença reside no plano de positivação. Assim sendo, enquanto a expressão “direitos humanos” refere-se às prerrogativas protegidas na esfera do direito internacional, os direitos fundamentais são aqueles incorporados no ordenamento constitucional de um Estado específico. Portanto, a fundamentalidade desses direitos decorre de sua posição na Lei Maior, conferindo-lhes um regime jurídico diferenciado e uma proteção reforçada contra eventuais retrocessos (Sarlet, 2011).

No âmbito do direito constitucional, a positivação dos direitos fundamentais representa a concretização dos ideais de liberdade e igualdade. José Joaquim Gomes Canotilho (2003) ressalta que os direitos fundamentais exercem uma função de “trunfos” contra a maioria, garantindo que o núcleo essencial da dignidade humana não seja sacrificado por interesses políticos transitórios. Essa distinção é crucial para entender como os tratados internacionais interagem com as normas internas, especialmente no Brasil, onde podem adquirir status de emenda constitucional. Assim sendo, tem-se que, enquanto os direitos humanos fornecem o parâmetro ético universal, os direitos fundamentais oferecem os mecanismos práticos de exigibilidade e proteção judicial, assegurando a eficácia dos direitos em face do poder público (Canotilho, 2003).

As características dos direitos humanos refletem a sua natureza especial e a importância que ocupam na ordem jurídica global, sendo a universalidade uma de suas marcas mais distintivas. De acordo com a doutrina de Norberto Bobbio (2004), a universalidade implica que esses direitos são devidos a todos os seres humanos, sem qualquer distinção de raça, sexo, nacionalidade ou religião, constituindo um patrimônio comum da espécie. Além da universalidade, destacam-se a inalienabilidade e a imprescritibilidade, as quais impedem que tais direitos sejam objeto de renúncia ou transferência, garantindo que a sua proteção não se perca pelo decurso do tempo. Essas características asseguram que o núcleo essencial da dignidade humana permaneça preservado, servindo como um limite intransponível à atuação estatal e como um guia para a interpretação das normas jurídicas (Bobbio, 2004).

A historicidade permite compreender os direitos humanos como um fenômeno em constante evolução e adaptação às necessidades sociais. Como observa Flávia Piovesan (2013), os direitos humanos não surgiram de forma estática, mas foram construídos e redefinidos ao longo dos séculos, respondendo aos desafios de diferentes contextos políticos e econômicos. Esse processo de expansão contínua, descrito pela teoria das dimensões de direitos, demonstra a capacidade do sistema jurídico de reconhecer novas formas de proteção à medida que a sociedade se torna complexa. Assim, a análise das características dos direitos humanos não é um rol fechado, mas um conjunto de princípios dinâmicos que se fortalecem para garantir a máxima eficácia dos direitos fundamentais (Piovesan, 2013).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A presente seção apresenta e discute os resultados obtidos a partir da análise da literatura especializada e da jurisprudência pátria, com foco na efetividade do direito à educação como um direito humano fundamental de segunda dimensão no Brasil. A análise fundamenta-se na revisão bibliográfica sistemática, conforme delineado na seção de Material e Métodos, integrando as perspectivas teóricas de autores clássicos com dados contemporâneos sobre a atuação das instituições de defesa e do Poder Judiciário. A pesquisa revelou que a busca pela efetividade do direito à educação no Brasil tem sido marcada por uma atuação crescente de instituições de controle, com destaque para o Ministério Público (MP). Conforme analisado por Adriana A. Dragone Silveira (2010), o Ministério Público, enquanto defensor do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, tem desempenhado um papel crucial na requisição de acesso e permanência na educação básica. Os dados indicam que as demandas mais frequentes envolvem a garantia de vagas em creches e pré-escolas, a proximidade da escola com a residência do aluno e o questionamento sobre a qualidade do ensino oferecido.

Essa atuação institucional reforça a premissa de Flávia Piovesan (2024) de que os direitos humanos são um "adquirido axiológico" que exige mecanismos práticos de proteção. A tabela abaixo sintetiza as principais frentes de atuação identificadas na literatura para a garantia da efetividade educacional:

Frente de Atuação	de	Descrição e Impacto	Base Legal/Doutrinária
Acesso e Permanência	e	Garantia de matrícula e combate à evasão escolar em todas as etapas da educação básica.	Art. 208, CF/88; ECA
Qualidade do Ensino	do	Fiscalização de infraestrutura, formação docente e cumprimento de metas de aprendizagem (IDEB).	Art. 206, VII, CF/88
Gestão Democrática		Incentivo à participação da comunidade escolar nas decisões e prioridades educacionais.	Art. 206, VI, CF/88
Controle Social		Realização de audiências públicas e articulação com conselhos tutelares e de educação.	Silveira (2010)

Fonte: Elaboração própria com base em CF/88 e Silveira (2010)

Um resultado significativo da pesquisa refere-se à consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a natureza do direito à educação. Em sede de repercussão geral, o STF fixou a tese de que a educação básica constitui um direito fundamental de todas as crianças e adolescentes, sendo dever do Estado assegurá-la de forma plena, inclusive em creches e pré-escolas. Essa decisão judicial atua como o

"trunfo" mencionado por Canotilho (2003) garantindo que o núcleo essencial da dignidade humana não seja sacrificado por alegações de "reserva do possível" ou limitações orçamentárias transitórias.

A discussão desses resultados evidencia que a distinção terminológica proposta por Sarlet (2011) entre direitos humanos e fundamentais é operacionalizada no cotidiano jurídico brasileiro. Enquanto a Declaração Universal de 1948 fornece o parâmetro ético, as decisões do STF e as ações civis públicas ajuizadas pelo MP oferecem os mecanismos práticos de exigibilidade. Observa-se, contudo, que a efetividade plena ainda enfrenta o desafio das desigualdades regionais, onde o abismo entre o direito positivado e a realidade fática permanece acentuado, especialmente nas regiões Norte e Nordeste do país.

A análise dos dados permitiu identificar que a luta pelo direito à educação evoluiu do foco exclusivo no "acesso" para a dimensão da "qualidade". Conforme apontado por Cury (2002) e reforçado por estudos censitários, a universalização do ensino fundamental foi um passo histórico, mas a efetividade real do direito de segunda dimensão agora reside na garantia de um padrão mínimo de qualidade. A discussão aponta que a educação não deve ser vista como uma mera vantagem ou serviço assistencial, mas como um requisito imprescindível para o exercício da cidadania e para o desenvolvimento econômico e social da nação.

Em conclusão, os resultados demonstram que a efetividade do direito à educação no Brasil é um processo dinâmico que depende da interação constante entre a legislação, a atuação de instituições de defesa e a vigilância da sociedade civil. A historicidade dos direitos humanos, discutida por Bobbio (2004) manifesta-se na constante redefinição das metas educacionais e na busca por um sistema que não apenas inclua, mas que efetivamente transforme a realidade social dos indivíduos por meio do conhecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve como objetivo analisar o direito à educação como manifestação dos direitos humanos fundamentais de segunda dimensão, examinando seus fundamentos teóricos, sua proteção jurídica e os principais desafios relacionados à sua concretização no Brasil. Buscou-se, neste passo, compreender o papel do Estado e das instituições na garantia desse direito, evidenciando sua importância para a promoção da cidadania, da dignidade humana e da justiça social. No desenvolvimento da pesquisa, verificou-se que os direitos humanos são fruto de um processo histórico de lutas e conquistas voltado à proteção da pessoa humana. Também foi analisada a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, além de características como universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e historicidade, que demonstram a relevância e a constante evolução dessas garantias.

Quanto aos resultados e discussões, constatou-se que a efetivação do direito à educação no Brasil ainda enfrenta desafios importantes, como desigualdades regionais, insuficiência estrutural e busca por maior qualidade no ensino público. Observou-se, ainda, a importância da atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e de outras instituições na defesa e concretização desse direito. Conclui-se que a educação ultrapassa a ideia de simples serviço público, constituindo verdadeiro instrumento de transformação social. Quando garantida de forma efetiva, possibilita a redução das desigualdades, amplia oportunidades e fortalece o exercício da cidadania. Por fim, percebe-se que assegurar o direito à educação significa investir no futuro da sociedade. Trata-se de condição essencial para o desenvolvimento econômico, social e democrático do país, tornando concretos os valores previstos na Constituição Federal e nos direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004
- BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência em Temas**: Direito à

Educação. Brasília: STF, 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença*. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 245-262, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2024

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVEIRA, Adriana A. Dragone. (2010). A busca pela efetividade do direito à educação: análise da atuação de uma Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do interior paulista. **Educ. rev.**, v. 26, n. esp. 2. 2010.

O DIREITO À SEGURANÇA COMO DESDOBRAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Eliana Ketelly Benevides Marvila¹

Suzana Safira Ferreira Alves²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos humanos são essenciais para garantir condições mínimas de vida digna e promover a justiça social. Entre esses direitos, destaca-se o direito à segurança, que exerce papel fundamental na proteção dos indivíduos e na estabilidade social. Esses direitos foram sendo construídos e ampliados, acompanhando as transformações da sociedade. Assim, este trabalho tem como objetivo analisar o direito à segurança a partir da concepção dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: elianaketellybm@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: suziasafiraferreira07@gmail.com

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

No desenvolvimento, foram abordados os fundamentos teóricos dos direitos humanos, sua origem histórica e suas características, evidenciando seu caráter universal e essencial para a organização social. Também foi analisada a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, destacando-se o papel da positivação desses direitos nas constituições estatais, bem como sua função na garantia da dignidade humana e na limitação do poder estatal.

Nos resultados e discussão, destacou-se a importância dos direitos de segunda dimensão, especialmente os direitos sociais, enfatizando a necessidade de atuação positiva do Estado para a promoção da igualdade e da justiça social. Além disso, foi discutido o direito à segurança como elemento fundamental para a estabilidade das relações jurídicas e sociais, evidenciando seu papel na proteção da confiança dos indivíduos e na efetivação dos direitos fundamentais.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos e materiais acadêmicos relacionados aos direitos humanos, com ênfase no direito à segurança. A metodologia consistiu na leitura, análise e interpretação das ideias dos autores selecionados, buscando compreender os principais conceitos e fundamentar a discussão apresentada.

DESENVOLVIMENTO

A concepção de direitos humanos está diretamente relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana, à garantia de condições mínimas de liberdade e igualdade entre os indivíduos. Esses direitos são compreendidos como valores fundamentais que buscam assegurar a proteção da vida, da liberdade e da integridade das pessoas dentro da sociedade. Nesse sentido, os direitos humanos são resultado de construções históricas

decorrentes de lutas sociais que buscaram limitar o poder estatal e garantir maior proteção aos indivíduos (Bobbio, 1992 *apud* Lopes, 2011).

Os direitos humanos também estão associados à ideia de reconhecimento da condição humana e da necessidade de proteção da dignidade de todos os indivíduos. A partir dessa perspectiva, tais direitos não se restringem apenas a normas jurídicas, mas representam princípios fundamentais que orientam a organização das sociedades democráticas. De acordo com Hannah Arendt os direitos humanos surgem da necessidade de reconhecimento da dignidade humana e da garantia de pertencimento dos indivíduos à comunidade política (Arendt, 1979 *apud* Brito, 2019).

Além disso, a concepção de direitos humanos está ligada à ideia de universalidade, uma vez que esses direitos são destinados a todas as pessoas, independentemente de sua origem, nacionalidade ou condição social. Nesse sentido, os direitos humanos são compreendidos como instrumentos fundamentais para a promoção da justiça social e da proteção das liberdades individuais. De acordo com Maciel e Martins, os direitos humanos representam um conjunto de garantias destinadas à proteção da dignidade humana e à promoção da igualdade entre os indivíduos na sociedade (Maciel; Martins, 2019).

Dessa forma, os direitos humanos podem ser compreendidos como um conjunto de valores e princípios fundamentais que orientam a proteção da dignidade humana e a garantia de condições mínimas para o desenvolvimento da pessoa (Bobbio, 1992 Lopes, 2011). Esses direitos resultam de processos históricos e sociais que buscaram ampliar as garantias de liberdade, igualdade e justiça no âmbito das sociedades modernas. Conforme observa Norberto Bobbio, os direitos humanos não surgem de forma estática, mas são constantemente ampliados e transformados ao longo da história conforme as necessidades sociais (Bobbio, 1992 *apud* Lopes, 2011).

A partir da concepção de direitos humanos, torna-se necessário compreender mais a fundo sua relação com os direitos fundamentais. Embora frequentemente utilizado como sinônimos, tais conceitos apresentam distinções no meio jurídico. Nesse

contexto, os direitos humanos são compreendidos como aqueles previstos em tratados internacionais e considerados indispensáveis para garantir uma existência humana digna, abrangendo direitos como a saúde, a liberdade, a igualdade, a moradia, a educação e a intimidade (Fontelles, 2014, *apud* Alvarenga, 2019).

Quando esses direitos são reconhecidos e positivados na Constituição de um Estado, passam a ser chamados de direitos fundamentais, ou seja garantidos e protegidos pelo Estado. A doutrina jurídica aponta que a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais não está ligada ao conteúdo, pois ambos visam a proteção da dignidade humana, mas sim no âmbito jurídico em que são aplicadas. Enquanto os direitos humanos estão relacionados ao plano internacional e possuem caráter universal, os direitos fundamentais correspondem aos direitos positivados no ordenamento jurídico interno de cada Estado, como os previstos na Constituição Federal de 1988, podendo variar conforme o contexto político de cada Estado (Oliveira, 2024)

Os Direitos Humanos possuem diversas características que evidenciam sua relevância para a garantia da dignidade da pessoa humana e para a organização da vida em sociedade. Entre elas, destaca-se o fato de serem concretos, uma vez que não se limitam ao reconhecimento jurídico, exigindo também efetividade na prática social (Martinez; Montes Netto, 2023). Ao longo do tempo, percebe-se que esses direitos não permanecem estáticos, sendo constantemente aperfeiçoados e ampliados. Por isso, são considerados perfectíveis e evolutivos, acompanhando as transformações históricas e sociais. Nesse contexto, também assumem caráter histórico, pois resultam de processos de luta e conquista ao longo das diferentes épocas (Martinez; Montes Netto, 2023).

Outro aspecto importante refere-se à sua abrangência, já que os Direitos Humanos são supradimensionais, envolvendo diferentes esferas da vida social. Além disso, são positivos, pois dependem do reconhecimento e da garantia do Estado por meio de normas jurídicas. Esse conjunto de fatores contribui para seu caráter revolucionário, uma vez que promovem mudanças estruturais e enfrentam desigualdades sociais (Martinez; Montes Netto, 2023). No âmbito social, observa-se ainda que esses direitos

exercem uma função pedagógica e humanizadora, contribuindo para a formação de uma sociedade mais consciente e empática. Soma-se a isso o fato de serem inalienáveis, não podendo ser renunciados, e indivisíveis, já que devem ser garantidos de forma conjunta e sem hierarquia entre si (Martinez; Montes Netto, 2023).

Por fim, cabe destacar que os Direitos Humanos possuem caráter público e reclamável, o que implica na possibilidade de serem exigidos a qualquer momento. Também apresentam natureza política, por estarem ligados às lutas sociais, e racional, por se fundamentarem em princípios lógicos que orientam a convivência humana (Martinez; Montes Netto, 2023). Dessa forma, todas essas características demonstram que os Direitos Humanos constituem um conjunto essencial, dinâmico e indispensável para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em uma abordagem inicial, os Direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, incluem o conjunto dos direitos fundamentais e são direcionados a todos os membros da sociedade. Inseridos na segunda dimensão, eles revelam a necessidade de uma atuação positiva do Estado. Dessa forma, tais direitos tem como objetivo promover a justiça social, buscando reduzir as desigualdades e garantir uma boa qualidade de vida digna (Ferrer, 2007).

Nesse sentido os direitos humanos podem ser compreendidos a partir de uma evolução histórica e organizada em gerações, conforme o processo de positivação. Onde os direitos de primeira geração corresponde aos direitos civis e políticos, enquanto o de segunda geração diz respeito aos direitos sociais. No que se refere especificamente o direito de segunda geração que surge após a Primeira Guerra Mundial, pois percebe-se que a liberdade individual, sem intervenção do Estado, não era suficiente para garantir a proteção integral. Com o avanço do capitalismo intensificou-se as desigualdades, que

levou á necessidade de uma atuação estatal efetiva. Dessa forma, firmou a ideia de que o Estado deve assumir um papel ativo para o bem-estar e igualdade (Taiar, 2012).

Ademais, os direitos de segunda dimensão estão associados á promoção da igualdade material e á garantia de condições dignas de vida, abrangendo direitos essenciais como saúde, educação e trabalho, os quias possibilitam o desensolvimento da sociedade (Zoghbi, 2017). Dessa forma, esses direitos representam um instrumento fundamental para construção de uma sociedade mais justa a todos.

No que se refere às características dos direitos de segunda dimensão, esses estão relacionados com as liberdades positivas, voltadas ao princípio da igualdade material dos indivíduos. O surgimento está ligada ás transformações sociais da Revolução Industrial, período marcado por intensos desequilíbrios, e pela luta da classe trabalhadora por melhores condições. Nesse contexto a fixação de direitos sociais passam a ser reconhecidos em documentos históricos, como a Constituição de Weimar (1919) e o Tratado de Versalhes (1919). Conforme destaca Daniel Sarmiento, constituições do México (1917) e de Weimer (1919) introduzem direitos que demandam ação estatal para a real implementação e promove melhorias nas condições materias de vida, principalmente da classe operária. Diante disso, surge o Direito do Trabalho como instrumento de equilíbrio, humanizando as relações sociais. (Sarmiento, 2006 *apud* Diógenes Júnior, [s.d])

Sob essa perspectiva, o direito de segunda dimensão que abrangem os sociais, econômicos e culturais ganham destaque no século XX, assim como o de liberdade ganharam destaque no século anterior. Tais direitos caracterizam-se por ter uma atuação positiva do poder público, no sentido de realização de prestações de natureza social em beneficio dos indivíduos. Diferentemente dos direitos individuais, que se baseiam em não intervenção estatal, como ocorre nos direitos á vida e á liberdade em seus diversos aspectos, os direitos sociais implicam uma obrigação de agir, cabendo aos órgãos estatais promoverem medidas para efetivação dos direitos. Além disso esses direitos, pode ser entendidos como direitos de participação, que dependem da implementação de políticas

públicas que sobretudo tenham objetivo á garantia das condições materiais de existência da população. Nesse sentido estão ligados á promoção da igualdade substancial, abrangendo direitos de natureza social, bem como direitos de caráter coletivo. (Leite, 2004)

Por seguinte, essa dimensão de direito que está diretamente relacionada a proteção da dignidade da pessoa humana, diferenciando da primeira dimensão que tinha como objetivo a limitação do poder público. As prestações positivas, em tal contexto, passam a desempenhar um papel crucial na efetivação das liberdades conquistadas na primeira dimensão, uma vez que com a ausência de condições básicas, estaria comprometendo a estabilidade desses direitos. (Silva Junior, 2010). Dessa forma, essa dimensão ligada ás prestações sociais, caracterizando-se pela indispensabilidade da atuação estatal na oferta de serviços voltados á redução ds desigualdades sociais e a promoção da justiça social, com o objetivo de concretizar a igualdade anteriormente estabelecida apenas de forma formal. Além disso, esses direitos estão associados ás demandas das classes menos favorecidas, especialmente da classe trabalhadora, surge então como forma de compensação diante das desigualdades historicamente presentes nas relações sociais. (Sarlet, 2008 *apud* Silva Junior, 2010)

O direito à segurança, no âmbito jurídico, está diretamente ligado ao princípio da segurança jurídica, considerado um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 consagra a segurança como um direito fundamental, ao lado de valores como liberdade, igualdade e justiça, evidenciando sua centralidade na organização jurídica. Ademais, a segurança jurídica garante previsibilidade e estabilidade nas relações sociais, permitindo que os indivíduos conheçam previamente as consequências de seus atos e confiem na atuação do ordenamento jurídico. (Theodoro Júnior, 2006). Nessa perspectiva, o direito à segurança não se limita à proteção física, mas abrange também a proteção contra arbitrariedades estatais e mudanças inesperadas no Direito. Trata-se de um direito que assegura a confiança do cidadão nas instituições e na própria ordem jurídica, sendo essencial para a manutenção da estabilidade social. A

previsibilidade das normas e a sua aplicação coerente constituem elementos fundamentais desse direito. (Theodoro Júnior, 2006)

Sob outra ótica, o direito à segurança também apresenta uma dimensão ligada à proteção dos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana. Nessa linha, a segurança jurídica atua como instrumento de garantia da estabilidade das conquistas sociais, impedindo retrocessos e assegurando a continuidade dos direitos já consolidados. Esse entendimento reforça a ideia de que a segurança não é apenas formal, mas também material. (Sarlet, 2010). Por fim, destaca-se que a segurança jurídica envolve a proteção da confiança legítima dos indivíduos, garantindo que o Estado não altere de forma abrupta ou injustificada as regras que regem a vida em sociedade. Dessa forma, o direito à segurança está diretamente relacionado à necessidade de coerência, estabilidade e respeito às normas jurídicas, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais e para a limitação do poder estatal. (Sarlet, 2010)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo compreende a importância dos direitos humanos para a dignidade da pessoa humana e como eles surgiram ao longo da história do Direito. Além disso, buscou explicar a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, bem como destacar o papel dos direitos sociais e do direito à segurança dentro da sociedade. Dessa forma, os direitos humanos não surgiram do nada, mas são resultado de processos ao longo do tempo. Eles existem para garantir os direitos essenciais, como liberdade, igualdade e respeito. Ressalta-se a diferença entre direitos humanos, que estão ligados ao plano internacional, e direitos fundamentais, que são previstos na Constituição de cada país.

A partir da análise, constata-se que os direitos de segunda dimensão, dependem da ação do Estado para realmente acontecerem. Ou seja, não basta estar na lei, precisa ser colocado em prática. O direito à segurança foi apresentado como algo essencial para

garantir estabilidade e confiança nas leis e nas instituições. Com base nisso, é possível concluir que os direitos humanos são essenciais para que exista uma sociedade com menos desigualdades e mais direitos garantidos. Eles garantem que todas as pessoas tenham o mínimo necessário para viver com dignidade e respeito. Em adição a isso, fica claro que o Estado tem um papel importante na garantia desses direitos, principalmente quando se trata dos direitos sociais, pois, sem políticas públicas e ações concretas, esses direitos acabam não saindo do papel.

Por derradeiro, tem-se que o direito à segurança também se mostra fundamental, pois garante que as pessoas possam confiar nas leis e viver com mais estabilidade. Assim, é importante que os direitos humanos não fiquem apenas na teoria, mas sejam realmente aplicados no dia a dia da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRITO, Renata Romolo. Os direitos humanos na perspectiva de Hannah Arendt. **Revista Ética & Filosofia Política**, v. 9, n. 1, 2006.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2026.

FERRER, Flávia. O direito à segurança. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 109–125, jul.-dez. 2007.

LEITE, Carlos Henrique. As três dimensões dos direitos humanos e o novo conceito de cidadania. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, João Pessoa, v. 12, n. 9, p. 104–108, 2004.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A era dos direitos de Bobbio: entre a historicidade e a atemporalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n. 192, p. 7-19, out.-dez. 2011.

MACIEL, Cidinalva Gonçalves; MARTINS, Loharah Oliveira. Direitos humanos e direitos fundamentais e a formação do educando de ensino superior. *In*: **Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiás, [s. d.]. p. 349-374. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_1/DIREITOS%20HUMANOS%20E%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

MARTINEZ, Vinício Carrilho; MONTES NETTO, Carlos Eduardo. Ética dos direitos humanos: princípios, características, elementos. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 11, p. 708–723, out. 2023.

OLIVEIRA, Edvaldo Victor. Historicidade dos Direitos Humanos e Fundamentais: dos Direitos Humanos. **Revista Multidisciplinar**, [s.l.], v. 55, p. 44–61, out.-dez. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 21, mar.-mai. 2010.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. Segunda dimensão dos direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], p. 1-19, 1 mar.2010.

TAIAR, Rogério. A nova dimensão dos direitos humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana. **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo**, São Paulo, v.106-107, p. 351-372, jan.-dez. 2011/2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 92-113, abr. 2006.

ZOGHBI, Sérgio. Dimensões dos direitos fundamentais. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 15 set. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dimensoes-dos-direitos-fundamentais/499244953>.

O DIREITO AO TRANSPORTE COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Bernardo Pereira Vieira¹
Rafael Wetler Marcon ²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho visa analisar o direito ao transporte público como uma manifestação dos direitos humanos de segunda dimensão, enfatizando sua centralidade no cotidiano civil. Historicamente consolidados como garantias indispensáveis à dignidade da pessoa humana, os direitos humanos visam à proteção e ao bem-estar coletivo em escala global. Nesse contexto, o direito ao transporte atua como um direito

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: e-mail: bernardoadvgdu@gmail.com.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: e-mail: rafaelwetlermarcon@gmail.com.

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

social fundamental que viabiliza o exercício de outras prerrogativas constitucionais, ou seja, sua efetivação é condição necessária para o pleno acesso a outros direitos sociais, garantindo assim, que a liberdade de movimento se traduza em inclusão social e cidadania ativa.

No desenvolvimento do presente trabalho, se analisará a evolução histórica dos direitos humanos no Brasil, pontuando os avanços e os retrocessos ocorridos ao longo da formação do Estado brasileiro. Além disso, serão abordadas as diferenças entre direitos humanos e direitos fundamentais, bem como suas principais características, como universalidade, indivisibilidade e historicidade. A pesquisa também evidenciará a importância dos direitos fundamentais de segunda dimensão, especialmente no que se refere à atuação positiva do Estado para garantir condições mínimas de igualdade e dignidade social. Nesse contexto, o direito ao transporte foi apresentado como instrumento indispensável para a efetivação da cidadania e do acesso aos demais direitos sociais.

Nos resultados e discussões, verificou-se que o direito ao transporte, reconhecido constitucionalmente como direito social após a Emenda Constitucional nº 90/2015, possui papel essencial na efetivação da dignidade da pessoa humana e da igualdade social. O estudo demonstrou que a mobilidade urbana é indispensável para o acesso da população a direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho e lazer. Contudo, observou-se que a precariedade dos serviços de transporte público, marcada pela superlotação, altos custos e desigualdade no acesso, compromete principalmente as camadas mais vulneráveis da sociedade. Dessa forma, destacou-se a necessidade de maior atuação estatal por meio de políticas públicas eficazes, investimentos em infraestrutura e ampliação da acessibilidade, visando assegurar a concretização plena desse direito fundamental.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A concepção dos direitos humanos no Brasil demonstra-se como um processo histórico, alternando entre períodos de repressão e avanços democráticos. Doravante, percebe-se tal fato pois durante a fase imperial do Brasil, no século XVII a escravidão ainda persistia e funcionava como um modelo concreto de negócio. De modo que, em tal época, o comércio de escravos funcionará como uma atividade econômica prospera, onde omitia-se a Dignidade da pessoa humana, tratando os escravos como produto de venda e revenda. Ademais, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 assegurar-se-ia a todos as liberdades individuais, que garantem o direito à vida, livre locomoção, liberdade religiosa, a repressão de qualquer tratamento desumano, dentre outros. Tal Constituição opunha-se totalmente a exclusão da dignidade da pessoa humana na época do Brasil Império. Posteriormente, na Era Vargas, os direitos de segunda dimensão ganharam visibilidade através da criação das leis trabalhista. (Bonavides, 2000 *apud* Sarlet, 2005)

Entre os anos de 1964 a 1985 ocorreu a Ditadura Militar no Brasil, onde todas as garantias fundamentais foram suspensas e o País passou por um verdadeiro retrocesso

político e social, e a violência estatal passou a ser institucionalizada. Esse cenário, no entanto, impulsionou a reorganização da sociedade civil e a movimentos sociais, culminando na redemocratização da sociedade brasileira com a criação da Constituição Federal de 1988, que foi apelidada de “Constituição Cidadã”. Ela elevou a dignidade da pessoa humana e estabeleceu um rol de direitos legais, integrando o Brasil no sistema internacional de proteção aos direitos humanos. (Bonavides, 2000). Nesse sentido destaca-se o art. 5º *caput* da Carta Magna que discorre:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) (Brasil, 1988).

Tais direitos visam assegurar condições mínimas intrínsecas a existência, liberdade e igualdade. Permitindo, assim, o desenvolvimento pleno dos indivíduos como sociedade, de forma universal (Organização das Nações Unidas, 1948). Nesse contexto entende-se que os direitos humanos não surgiram de forma imediata, sendo resultado de inúmeros embates políticos e mudanças sociais ao longo da história do Brasil. (Bonavides, 2000). Desse modo, a proteção dos direitos humanos não se limita ao plano internacional ou às organizações a eles relacionadas. Mas, por intermédio dos chamados direitos fundamentais, previstos constitucionalmente, torna-se possível assegurar suas aplicações práticas de forma mais efetiva, uma vez que, nos diversos cenários atuais, persistem, após tantos anos de evolução, inúmeras desigualdades sociais, que contribuem para a violação dos direitos humanos, exigindo, portanto, uma atuação mais concreta do Estado para sua plena garantia. (Bobbio, 2004).

Embora frequentemente utilizados como sinônimos no meio comum, os direitos fundamentais e os direitos humanos possuem fundamentações técnicas no âmbito jurídico em sua prática distintas. Os direitos humanos referem-se ao conjunto de prerrogativas inerentes a dignidade humana. Eles são reconhecidos em tratados, pactos e declarações universais. E são aplicados independente do ordenamento jurídico de cada

país. Como se pode observar a declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em que todos os Países-membros devem promovê-la e aplicá-la em sua jurisdição, devendo ser respeitada de forma universal a todos. (Organização das Nações Unidas, 1948).

Os direitos fundamentais por sua vez, representam a consolidação desses ideais dentro da ordem constitucional de um Estado soberano. Sendo assim, estes tratam-se de direitos humanos internalizados e positivados por uma Constituição, ganhando garantia de aplicabilidade em território nacional (Brasil, 1988, art. 5º). Ademais, existe uma diferenciação funcional entre direitos e garantias. Enquanto os direitos são bens jurídicos e declarados, as garantias são os instrumentos assecuratórios destinados a proteger tais direitos ou a viabilizar a aplicabilidades destes (Instituto Nelson Wilians, 2023). No contexto do transporte público por exemplo, o direito é a prerrogativa a mobilidade social, enquanto as garantias fundamentais seriam os mecanismos legais que o cidadão utiliza para exigir que a prestação desse serviço seja aplicada de forma eficiente e acessível pelo Estado (Cidade; Leão Júnior, 2016)

As características dos direitos humanos constituem o alicerce sobre o qual se edifica a proteção da dignidade da pessoa humana no cenário internacional e nacional. Entre as principais características destacam-se a universalidade, a indivisibilidade, a inalienabilidade e a historicidade, que operam de forma integrada para assegurar que nenhum indivíduo seja excluído da proteção jurídica básica. (Sarlet, 2010). A universalidade, postula que todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, raça, gênero, classe social ou escolha política, são titulares desses direitos pelo simples fato de existirem. Os direitos humanos transcendem fronteiras e culturas, estabelecendo um patamar civilizatório mínimo que deve ser respeitado globalmente. Complementar a isso, a indivisibilidade reforça que os direitos civis e políticos não possuem hierarquia superior aos direitos sociais, econômicos e culturais. A liberdade de expressão (primeira dimensão) torna-se frágil se o indivíduo não possui garantias mínimas de saúde e transporte (segunda dimensão), evidenciando que não existe a

possibilidade da dignidade humana ser aplicada ou assegurada de forma fracionada. (Sarlet, 2010)

No plano do exercício desses direitos, a inalienabilidade e a imprescritibilidade asseguram que tais prerrogativas não podem ser transferidas, vendidas ou renunciadas, ou seja, o ser humano não pode abrir mão de sua liberdade ou dignidade em favor de terceiros, pois estes direitos são considerados indisponíveis. Paralelamente, a característica da historicidade revela que os direitos humanos resultam de lutas sociais e conquistas progressivas ao longo dos anos, o que leva à proibição do retrocesso social, ou seja, uma vez garantido o direito, ele não pode deixar de existir. Por fim, a característica da complementariedade permite que os diversos sistemas de proteção e aplicabilidade de direitos andem juntos e possam ser aplicados de forma concomitante, criando mais segurança jurídica e efetivação de sua aplicabilidade prática em toda sociedade. (Sarlet, 2010)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diferentemente dos direitos fundamentais de primeira dimensão, que se baseiam na liberdade de forma individual, como o direito de expressão, afinal, surgem no contexto das revoluções liberais, os direitos fundamentais de segunda dimensão ou direito social, estão relacionados diretamente à garantia de condições básicas de vida. (Gonçalves, 2009 apud Sarlet, 2007). Em 2015, após a Emenda Constitucional nº 90, que alterou o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que diz:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

O transporte foi incluído no rol dos direitos sociais, sendo reconhecido como condição essencial de existência digna, embora já fosse considerado importante na

prática. Isso porque, na realidade, o transporte se faz indispensável para o exercício de outros direitos fundamentais, uma vez que, sem locomoção, não há acesso efetivo à educação, à saúde ou ao trabalho. Portanto, a ausência de um sistema de transporte acessível e principalmente eficaz, pode por sua vez, comprometer a igualdade de oportunidades, visto que, limita a atuação do indivíduo e impede que ele usufrua plenamente das garantias constitucionais asseguradas pelo ordenamento jurídico. (Cidade; Leão Júnior, 2016).

Nesse sentido, conclui-se que o transporte público é instrumento essencial para a concretização da igualdade e da dignidade da pessoa humana, exigindo do Estado atuação contínua e a implementação de políticas públicas voltadas à sua efetivação e qualificação. Gerando, assim, melhorias no fortalecimento dos demais direitos sociais. Então, embora a liberdade individual seja essencial, revela-se igualmente necessária a atuação do Estado na promoção da igualdade material e oportunidades justas, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro. (Sarlet, 2010). Nesse contexto, os direitos de segunda dimensão caracterizam-se, por uma prestação positiva do Estado, demandando que o Poder Público atue como agente promotor da igualdade material. Transformando direitos abstratos em direitos concretos quando o poder público aplica de forma efetiva recursos financeiros para viabilizar estes. (Streck, 2005 *apud* Gonçalves, 2009).

Uma vez que uma garantia social é conquistada e integrada ao ordenamento jurídico, como por exemplo a inclusão do transporte no rol constitucional, o Estado fica impedido de suprimi-la, ou seja, como os direitos de segunda dimensão são regidos pelo princípio da proibição do retrocesso social, uma vez que, a garantia foi conquistada ela não pode deixar de existir. Desta forma, o direito ao transporte deixa de ser uma mera concessão e passa a ser uma ferramenta de justiça social que é fundamental para integrar o indivíduo na vida social para o exercício da cidadania plena. (Sarlet, 2010). A mobilidade urbana exerce papel fundamental para a concretização da igualdade social, pois, possibilita o acesso da população a direitos básicos e fundamentais, como educação, saúde, trabalho e, não menos importante, o lazer. Desse modo, a precariedade dos

sistemas de transporte público é, sem dúvidas, notória, atingindo, em sua maioria, as camadas socialmente vulneráveis, especialmente aquelas que residem em regiões periféricas e que, por sua vez, necessitam de longos deslocamentos diários e, conseqüentemente, maiores custos. (Cidade; Leão Júnior, 2016).

Tal cenário contribui para a restrição de possibilidades desse grupo em questão, além de acender um alerta para a dificuldade de inserção plena desses indivíduos nas dinâmicas socioeconômicas. Isso acaba ampliando ainda mais as dificuldades já existentes, visto que a locomoção adequada não se limita ao deslocamento físico, mas, constitui um meio necessário para a inclusão social. Sendo assim, a restrição ao acesso à mobilidade não se limita a problemas de infraestrutura, ao contrário, pois revela um processo mais abrangente de exclusão social, no qual, o próprio espaço urbano se organiza de forma desigual, refletindo e perpetuando essas disparidades. (Santos, 2006).

Apesar de ser considerado um direito fundamental por lei, o transporte ainda enfrenta diversos desafios na sua efetivação no Brasil. Afinal, a precariedade, a superlotação, os altos custos, a falta de segurança e a desigualdade no acesso, em sua maioria em regiões periféricas, indicam que não se cumpre o que foi assegurado outrora no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, segundo José Afonso da Silva, a efetivação dos direitos sociais depende da atuação concreta do Estado, não sendo suficiente sua previsão legal (Silva, 2005). Diante disso, evidencia-se a necessidade de maiores investimentos em infraestrutura e na qualidade dos serviços de transporte público, bem como a implementação de políticas públicas mais efetivas e inclusivas, de modo a garantir o cumprimento do que foi constitucionalmente estabelecido. Outrossim, é fundamental que o Estado atue de forma mais eficaz na fiscalização e na garantia de direitos, permitindo que ele seja de qualidade e, principalmente, acessível a qualquer cidadão, independentemente de qual seja sua condição social e geográfica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, foi possível compreender que o direito ao transporte ultrapassa o conceito de um simples serviço público, assumindo papel indispensável na concretização dos direitos humanos fundamentais de segunda dimensão -ou direito social-. Isso porque sua efetivação está diretamente vinculada à garantia de outros direitos essenciais, como educação, saúde e trabalho, revelando seu papel fundamental para a boa execução da cidadania e a promoção da dignidade da pessoa humana.

A análise desenvolvida evidenciou que, embora os direitos humanos tenham sido construídos ao longo da história como instrumentos de igualdade e amparo, sua aplicação prática ainda enfrenta obstáculos consideráveis. No contexto do Brasil, mesmo com a regulamentação do transporte como direito social, observa-se uma realidade caracterizada por desigualdades estruturais, nas quais o acesso à mobilidade urbana ainda se encontra limitado, sobretudo para grupos sociais mais vulneráveis. Dessa forma, a precariedade dos sistemas de transporte oferecidos pelo Estado, somada ao reduzido poder de compra e à má distribuição dos serviços, não só dificulta o deslocamento, mas também, reforça mecanismos de exclusão social, gerando cada vez mais um abismo entre os indivíduos e deixando cidadãos que confiaram no ordenamento jurídico brasileiro marginalizados. Afinal, o Estado mantém a concentração em projetos macroestruturais, enquanto necessidades essenciais são negligenciadas. Prova disso é o transporte que é o elo indispensável para a concretização dos direitos sociais-, que vem sendo subestimado e negligenciado, comprometendo diretamente a igualdade de oportunidades, devido à grande dificuldade de deslocamento.

Nesse contexto, torna-se perceptível que apenas a regulamentação legal não é suficiente para assegurar a efetiva concretização dos direitos fundamentais, especialmente daqueles historicamente mais negligenciados. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, a eficácia dos direitos fundamentais depende não apenas de sua previsão normativa, mas também de sua concretização material na realidade social.

Observa-se, afinal que as prioridades dos governantes brasileiros são definidas a partir do potencial de ganho político, de modo que questões sociais com menor visibilidade tendem a ser frequentemente negligenciadas no processo de formulação de políticas públicas. Dessa maneira, revela-se imprescindível que o poder estatal atue de forma contínua e eficaz nas políticas voltadas à qualidade do transporte público, bem como à sua ampliação, melhoria, segurança e facilidade de acesso.

Em suma, conclui-se que assegurar o direito ao transporte significa proporcionar aos indivíduos maior igualdade social e oportunidades, as quais, por sua vez, contribuem para a plena realização do exercício da cidadania. Portanto, configura-se como elemento essencial para a construção de uma sociedade mais igualitária, na qual os direitos deixam de ser apenas teóricos e passam a ser praticados de maneira real e efetiva.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. **Estud. av.**, v. 14, n. 40, dez. 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CIDADE, Roberto Berttoni ; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. O direito ao transporte como direito fundamental social. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, Brasília, v. 2, n. 1, jan.-jun. 2016. D

GONÇALVES, Leonardo Augusto. Origens, conceito e características dos direitos sociais: uma análise das conseqüências do déficit na implementação dos direitos fundamentais de segunda dimensão. *In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, Anais...*, São Paulo, 04-07 nov. 2007.

INSTITUTO Nelson Wilians. Saiba a diferença entre garantias e direitos fundamentais. *In: INSW*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://https://inw.org.br/saiba-a-diferenca-entre-garantias-e-direitos->

fundamentais/www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_era_dos_direitos.pdf.

Acesso em: 25 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas, **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**: técnica e tempo, razão e emoção. São Paulo: USP, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamental à segurança jurídica: Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **RERE**, Salvador, p. 1-39, 2010

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editores Malheiros, 2005.

O ACESSO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO COMO MANIFESTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO

Yan Almeida da Silva Tristão¹
Michel Ruiz Agum²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo deste estudo é examinar a proteção jurídica de um ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como uma expressão necessária dos direitos humanos fundamentais, revelada em sua tridimensionalidade e evolução e consolidação a partir da etapa de transição dentro do sistema jurídico. Visa examinar como ele se

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: michelruizagum141516@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: tristaoyan08@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e Políticas Sociais ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

estende, como um direito transindividual, baseado no princípio da solidariedade, para além da esfera individual, alcançando a comunidade e as gerações futuras.¹ parágrafo contendo o resumo do item desenvolvimento.

Como argumenta Norberto Bobbio, os direitos humanos diferem de concessões estáticas na medida em que constituem um argumento histórico incremental, baseado em lutas sociais por dignidade. Embora os direitos humanos, por definição, sejam universais, jusnaturalistas e transnacionais, enraizados em valores éticos independentes de qualquer marco institucional, os direitos fundamentais podem ser entendidos como sua positivação dentro da ordem jurídica e constitucional de cada Estado. Assim, a diferença entre eles é que sua escala de referência é a primeira, no âmbito internacional e moral. A Declaração Universal de 1948 estabelece que a base desses direitos está no reconhecimento da dignidade inerente a todos os integrantes da família humana.

Em complemento, abordou-se a distinção entre o humano e o fundamental, esses direitos são governados por características fundamentais que determinam sua aplicação, como a historicidade, universalidade e inalienabilidade. Além disso, sua essencialidade se manifesta nos aspectos material (valores supremos) e formal (posição normativa de destaque), além de ser irrenunciável e imprescritível. Assim, o sistema de proteção ao indivíduo é constituído por um conjunto de normas concorrentes que visam não só restringir o poder do Estado, mas também fomentar a solidariedade e o bem-estar coletivo.

Um meio ambiente equilibrado é considerado um direito humano fundamental de terceira dimensão, caracterizado por sua natureza coletiva e individual, sendo um direito social universal, incluindo as futuras gerações. Ao contrário dos direitos individuais normais, ele necessita da colaboração entre o Estado e a sociedade, destacando um avanço do Direito fundamentado na solidariedade global. Nesse cenário, o meio ambiente é visto como um insubstituível uso coletivo, cujo efeito afeta toda a população, tornando necessária sua proteção por um mecanismo jurídico.

Assim, sua preservação é fundamental para a sustentação de direitos básicos como vida, saúde e dignidade humana, além de ser passada pelo papel de solidariedade entre gerações. Ademais, a proteção florestal não é mais uma opção política, mas uma exigência legal, demandando políticas públicas eficientes, supervisão e conscientização social. Princípios como prevenção e precaução evidenciam a importância em prevenir danos antes que eles aconteçam, especialmente quando há incertezas científicas. Em suma, o cuidado ao meio ambiente é fundamental para um desenvolvimento sustentável e também para garantir o bem-estar da sociedade. Isso deve prevalecer sobre interesses individuais e econômicos de curto prazo, garantindo saúde de qualidade para as gerações atuais e futuras.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

“Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesas de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez nem para sempre” (Bobbio, 2004, p. 25.) Os direitos humanos têm como principal objetivo a efetivação de normas que visam reconhecer e proteger a dignidade de todo

ser humano, regem a convivência em sociedade de cada indivíduo, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. É, em complemento, dever da população arcar também com a responsabilidade de exercer seus direitos sem infringir o do outro indivíduo, havendo respeito mútuo.

Uma das principais teses defendidas por estudiosos se baseia na ideia de que os direitos humanos são fruto de uma construção ao longo da história, ou seja, não foram criados repentinamente, são baseados nas relações interpessoais de cada indivíduo, evoluindo seus conceitos para além de apenas ideias e discussões até sua formação milenar pós-Segunda Guerra Mundial (Sarlet, 2023). “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (Brasil, 1988). Os direitos humanos tem base jurídica, filosófica e histórica que buscam lutar pela dignidade e igualdade entre os indivíduos.

“O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.” (Organização das Nações Unidas, 1948, p. 1). A importância dos direitos humanos se dá uma vez que esse recurso visa a luta pela dignidade e igualdade humana garantindo seus direitos básicos que são comuns a toda sociedade. Os direitos humanos defendem os valores da população que são próprios desde o nascimento, garante o bem-estar geral e promove a cooperação e a solidariedade entre os povos de qualquer origem, região, aspectos físicos e sociais, buscando um ambiente respeitoso e acolhedor.

Embora os direitos humanos e fundamentais possuam algumas singularidades dentro de suas características, eles possuem importantes diferenças em relação a sua origem e efetivação. “Os direitos fundamentais são direitos inerentes à condição humana, reconhecidos e positivados na Constituição, com o objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana” (Sant’ana, 2014). Fachini (2022), por sua vez, define os direitos fundamentais como jurisdições protetivas que garantem que o indivíduo receba o mínimo de medidas necessárias para viver de forma digna em sociedade. Ademais, como afirma o autor José Afonso da Silva (2014), os direitos fundamentais não são apenas ideias ou almejos, são

garantias previstas na Constituição de cada país com objetivo de assegurar a vida digna da população em meio ao poder Estatal que nos rege.

Os direitos humanos se diferem dos fundamentais uma vez que, de acordo com a PUCRS (2023), os direitos humanos obtêm sua origem em princípios universais, ou seja, não dependem de formalidades jurídicas para existir, estão relacionados quase inteiramente ao senso comum. Por outro lado, os direitos fundamentais estão diretamente ligados à Constituição Federal e se origina da lei. Como ensina Sarlet (2023), a distinção é necessária por uma questão de plano referencial, mesmo que ambos os termos compartilhem o mesmo núcleo axiológico, que é a proteção da dignidade humana. Os direitos humanos são direitos que se aplicam em todos os tempos e lugares, possuindo uma perspectiva internacional e jusnaturalista. Por outro lado, os direitos fundamentais são aqueles que foram reconhecidos e formalizados pelo sistema jurídico de um país.

Outra diferença entre os direitos é em relação a aplicabilidade, visto que os direitos humanos são acessíveis a todo e qualquer indivíduo independentemente do local onde reside, fato que se opõe ao direito fundamental, que só é efetivado quando o Estado de cada país e decide adquiri-lo. “Direitos fundamentais é o termo utilizado para designar os direitos humanos que foram devidamente positivados e protegidos nas constituições estatais, garantindo sua aplicabilidade e exigibilidade perante o poder judiciário”. (Ministério do Meio Ambiente, 2026).

De acordo com Morleno Filho (2016) as principais características que englobam os direitos humanos são a historicidade, visto que os direitos humanos são fruto de uma longa construção histórica decorrente de vários movimentos sociais com o objetivo da conquista pela dignidade humana. Outra característica é a universalidade, que indica que os direitos humanos englobam toda a população, sem distinção de nacionalidade, cor, religião, sexualidade, etc. Isto é, esse direito abrange todo e qualquer indivíduo e busca garantir o seu bem-estar. Relatividade, que mostra que

a partir do momento que os direitos humanos excedem outro direito ou em caso de crise institucional, ele é limitado.

A essencialidade é uma característica fundamental para a garantia da dignidade do indivíduo, tendo em vista que ela é dividida em 2 temas, material e formal. O aspecto material refere-se ao estabelecimento de direitos que são indispensáveis para o ser humano como indivíduo, como a vida e a liberdade. Por sua vez, o aspecto formal refere-se a relevância jurídica que esse direito tem, que, por serem essenciais, ocupam um lugar de destaque no ordenamento jurídico. A irrenunciabilidade caracteriza-se pelo fato de os direitos humanos não serem cabíveis de renúncia, visto que são inerentes ao ser humano.

A imprescritibilidade significa que os direitos humanos não tem uma “data de validade” para seu cumprimento, podendo ser exigidos a qualquer momento. A inviolabilidade, que se refere a impossibilidade de descumprimento dos direitos humanos, que, caso ocorra, pode resultar em uma pena por responsabilização civil, administrativa e criminal. A efetividade, que diz que a atuação do poder público deve garantir que os direitos humanos estejam sendo cumpridos por meio de mecanismos coercitivos. A inalienabilidade indica que não é possível comercializar a “propriedade” do seu direito, mas é possível realizar atividades econômicas a partir de um direito humano, como, por exemplo, cobrar pela realização de alguma tarefa. E, por último, a concorrência, que define que esse direito pode ser usado concorrentemente, cumulativamente, ao mesmo tempo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A ideia de direitos difusos, quando aplicada nos contexto a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como expressão dos direitos humanos fundamentais de terceira dimensão, marca o auge de uma evolução jurídica que altera o foco do individualismo patrimonial para uma solidariedade global. Ao longo da história, o

ordenamento jurídico se estabeleceu com base na premissa da propriedade privada e nos interesses individuais. No entanto, o surgimento da terceira dimensão dos direitos humanos, baseado no valor supremo da fraternidade, trouxe a necessidade de proteger bens que não têm um proprietário único e exclusivo, mas que pertence a toda a sociedade, ultrapassando os limites geográficos, políticos e gerações (Brasil, 1998).

Nesse cenário, o meio ambiente é caracterizado como um bem de uso coletivo, cuja natureza difusa se evidencia na impossibilidade de identificar com exatidão quem é seu titular único, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor, além da dependência do seu objeto, já que o uso ou a degradação ambiental experimentada por um indivíduo já impacta, de forma inevitável, toda a coletividade global. Nesse sentido, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso I da Lei nº 8.078/1990, entende-se como direito difuso “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

A proteção ambiental, portanto, vai além da resguarda da propriedade privada ou de interesses individuais isolados; ela se apresenta como uma condição essencial para a dignidade humana, pois, sem um suporte ecológico saudável e sustentável, todos os direitos como vida, saúde, liberdade e trabalho, tornam-se frágeis ou inviáveis para uma vida plena a longo prazo (Brasil, 1988). Essa dimensão abrangente requer uma atitude proativa não só do Estado mas de toda a sociedade civil, estabelecendo o que a Jurisprudência chama de solidariedade intergeracional (Brasil, 2010).

Nesse conceito, a geração atual age como guardiã de um patrimônio biológico que precisa ser preservado para as futuras gerações. A transformação do meio ambiente em um direito fundamental significa que sua preservação não é mais apenas uma escolha política opcional, mas sim uma obrigação ética e jurídica (Brasil, 2000). Nesse contexto, qualquer dano ambiental significativo é considerado uma violação direta dos direitos humanos, uma vez que a qualidade de vida está diretamente ligada ao equilíbrio dos ecossistemas. Por fim, entender o meio ambiente na perspectiva dos direitos difusos, é perceber que o bem-estar coletivo deve prevalecer sobre o lucro imediato. Isso garante

que a proteção da biodiversidade e do equilíbrio climático seja reconhecida como a principal importância para qualquer conceito moderno de justiça e cidadania global (Organização das Nações Unidas, 2015).

A principal característica dos direitos difusos é sua natureza compartilhada e essencialmente coletivo, o que os coloca além das liberdades individuais clássicas. Isso cria uma categoria jurídica na qual o objeto na proteção não pode ser dividido ou compartilhado entre os interessados. Quando um indivíduo exerce esse direito, ele se estende a toda coletividade (Brasil, 1988, art. 129, III), assim como sua violação afeta a todos de forma simultânea e com exata intensidade qualitativa.

Essa estrutura desafia a lógica individualista tradicional do Direito, alinhando-se a uma parcela da população que visa proteger interesses difusos, conforme exposto pela doutrina moderna dos direitos fundamentais (Brasil, 2026). Nesse contexto, os direitos difusos desempenham um papel fundamental na proteção de bens jurídicos como meio ambiente, patrimônio cultural e estruturas urbanas, cuja guarda não pode ser entregue a um indivíduo único, mas sim se manter na coletividade para todos.

Além disso, a concretização desses direitos requer mecanismos legais apropriados, como a ação civil pública, que permite a atuação de substitutos processuais para a proteção desses interesses coletivos (Brasil, 1981). Sob esse viés, é também importante destacar que para requerer melhor conhecimento sobre tal problemática, é preciso se aprofundar em diferentes disciplinas, como sociologia, economia e ciência ambiental, demonstrando que a sua proteção é social e técnica, não só jurídica. E, por fim, é indispensável ressaltar que os direitos difusos têm uma dimensão ética e cautelosa, que visa proteger interesses atuais e futuros, alinhando-se com os princípios internacionais de solidariedade e desenvolvimento sustentável (Organização das Nações Unidas, 1992).

O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental constitui uma das mais fundamentais evoluções do constitucionalismo contemporâneo. Essa mudança expande a noção tradicional de direitos humanos, que era extremamente individual, para incluir uma perspectiva

coletiva, solidária e intergeracional. Nesse contexto, o meio ambiente não é mais visto apenas como um recurso econômico ou de exploração, mas também como um elemento fundamental para a existência digna da vida humana, pois sua deterioração afeta diretamente os direitos essenciais como saúde, vida e bem-estar. A Constituição brasileira reconhece explicitamente esse entendimento ao determinar que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao poder público e à sociedade a responsabilidade de protegê-lo e preservá-lo para as gerações atuais e futuras (Brasil, 2012).

Ademais, essa previsão demonstra tanto a necessidade material desse direito quanto sua natureza difusa, uma vez que seu titular é indeterminado e seu objeto é indivisível, necessitando assim, de mecanismos coletivos de proteção. Além disso, o reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental, garante sua aplicação imediata e lhe assegura uma posição de destaque no sistema jurídico, o que o torna uma referência para a criação de políticas públicas específicas e na regulamentação nas atividades econômicas. Assim, tendo em pensamento a importância de proteger e regulamentar a fauna brasileira, destaca também seu papel na realização de possíveis outros direitos fundamentais, fortalecendo uma perspectiva sistêmica e adequada de ordenamento (Organização das Nações Unidas, 2015).

Nesse contexto, o princípio de precaução e prevenção ganha força, orientando as ações do setor público e privado a fim de prevenir danos ambientais antes que aconteçam, especialmente quando ainda existem incertezas científicas, o que mostra o comprometimento desse direito em evitar problemas futuros (Theodoro, 2022). Ademais, no cenário internacional, a fixação do meio ambiente como um direito fundamental é apoiada por documentos importantes que destacam a responsabilidade global na sua proteção, reconhecendo que o desmatamento ambiental impacta toda a sociedade (Organização das Nações Unidas, 1992). Ademais, a Política Nacional do Meio Ambiente define regulamentações para a preservação ambiental, destacando o compromisso jurídico com o cuidado ao equilíbrio ecológico (Brasil, 1981).

Portanto, entender o meio ambiente como um direito fundamental, significa se conscientizar de que sua preservação não é mais uma escolha política ou econômica, mas sim uma obrigação jurídica, ética e social. Que por sua vez, necessita da atuação do Estado para ser efetivada, além da coletividade das instituições e populacional, assegurando assim não apenas a qualidade de vida atual, mas as futuras também, consagrando um futuro equilibrado e de desenvolvimento sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse estudo foi analisar o acesso ao meio ambiente como um direito humano fundamental de terceira dimensão, destacando sua natureza compartilhada e de sua titularidade indeterminada, além também se sua relevância para assegurar a dignidade do ser humano. O propósito foi mostrar como esse direito evoluiu no sistema jurídico, sua base constitucional e internacional, trazendo também a importância da colaboração entre o Estado e a sociedade para a concretização desse direito (Brasil, 1981).

Durante o desenvolvimento, entendeu-se que os direitos de terceira dimensão surgem a partir da solidariedade e da proteção de interesses compartilhados, como o meio ambiente. Nesse cenário, ficou claro que as faunas são um bem coletivo, cuja preservação dever ultrapassar os interesses pessoais e requer meios jurídicos apropriados para sua proteção. Ademais, foram analisados princípios básicos, como os de prevenção e precaução, que orientam a atuam diante de possíveis atos de dano ambiental (Organização das Nações Unidas, 1992). Em relação aos resultados e discussões, foi observado que embora haja progressos normativos e uma conscientização global crescente, ainda enfrentamos diversos desafios significativos, tais como o desmatamento, a poluição e as alterações climáticas. Esses problemas destacam a importância de políticas públicas específicas, de fiscalizações rigorosas e do envolvimento

ativo da população, para assim assegurar a bem-estar e o desenvolvimento sustentável do meio ambiente (Organização das Nações Unidas, 2015).

Dessa forma, é possível concluir que o acesso a um ecossistema ecológico e equilibrado é fundamental para a preservação da vida humana na terra, incluindo saúde e solidariedade coletiva. Sua proteção deve ser entendida como uma obrigação mútua, jurídica e moral. Que exige de ações constantes e colaborativas entre o poder público e a sociedade (Brasil, 2012). Por fim, a realização desse direito depende da criação de uma consciência ambiental global, baseada na responsabilidade coletiva e na busca pelo crescimento ecológico. Assim, a conservação do meio ambiente se torna um dos principais pilares para a criação de uma sociedade equilibrada e mais consciente, assegurando a qualidade de vida para a geração atual e as futuras (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 2021).

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-normal-pl.html>

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação

da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Direito ambiental e cidadania**. Brasília: MMA, 2026 Disponível em: <https://www.gov.br/mma>.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Educação ambiental**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/educacao-ambiental>

FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. *In*: **Projuris**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>.

MARLENO FILHO. Os Direitos Humanos na Atual Conjuntura Global. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-humanos-na-atual-conjuntura-global/3998473079>

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável** [2015]. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>

PROGRAMA das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Fazendo as Pazes com a Natureza**. [S.l.]: PNUMA, 2021.

PONTIFÍCIA Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Escola de Direito. **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: convergências e distinções**. Porto Alegre: PUCRS, 2023.

SANT'ANA, Juliana. A definição terminológica e conceitual dos direitos fundamentais sob a perspectiva dos direitos humanos positivados. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

THEODORO, Marcelo Antonio. Tutela Processual do Meio Ambiente no Brasil. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 68–85, 2016.

O DIREITO AO PATRIMÔNIO CULTURAL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

André Ricardo Rodrigues Filho¹

Eduarda Alves Scharra²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este resumo visa explorar o direito ao patrimônio cultural na perspectiva dos direitos humanos básicos, investigando de que forma a proteção de bens, tanto tangíveis quanto intangíveis, se relaciona com a garantia da dignidade humana. A intenção é pesquisar o desenvolvimento histórico e conceitual desses direitos, distinguindo as áreas civil e política das vertentes sociais e culturais, a fim de evidenciar que a defesa da

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: andre0701mari@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: Scharraeduarda@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

memória compartilhada é crucial para o exercício pleno da cidadania e o fortalecimento da democracia.

A trajetória dos direitos humanos compreende a ideia de que cada pessoa já nasce com direitos, que são parte da sua dignidade. Essa ideia amadureceu, saindo do conceito de direito natural até ser formalizada em acordos globais e nas leis de cada país. Suas marcas principais são sua evolução ao longo da história, o fato de valerem para todos e sua importância central. Esses direitos formam um conjunto que não pode ser separado, onde um depende do outro, e onde a dignidade humana é o que dá validade a todas as leis. Importante também diferenciar os direitos humanos, que valem no mundo todo, dos direitos fundamentais, que são aqueles que cada país coloca em suas leis e protege dentro de suas fronteiras.

A análise revela que a garantia do patrimônio cultural no Brasil, conforme estabelecido no artigo 216 da Constituição Federal de 1988, vai além da mera preservação visual, englobando conhecimentos, modos de manifestação e rituais que dão significado à vida de diversos grupos sociais. O debate demonstra que a salvaguarda cultural é um mecanismo de justiça social e integração, sobretudo para comunidades historicamente negligenciadas, demandando do governo ações efetivas e instrução sobre o patrimônio. Em suma, o patrimônio cultural é um bem comum e em constante evolução, cuja conservação é uma obrigação dividida entre o governo e a sociedade, visando garantir a identidade e a lembrança das gerações atuais e vindouras.

MATERIAL E MÉTODOS

Esta pesquisa foi desenvolvida sob uma perspectiva qualitativa, tendo como pilares metodológicos a exploração de obras já publicadas e o exame minucioso de documentos. A lógica adotada foi a dedução, começando com uma visão ampla e contextualizada dos direitos humanos e fundamentais, para depois direcionar o foco para a defesa e o fortalecimento do direito ao patrimônio cultural, compreendido como ferramenta vital para assegurar a dignidade e a identidade das comunidades.

Na elaboração do suporte teórico e na fundamentação jurídica das reflexões, buscou-se aprofundamento em obras de referência no Direito Constitucional e Internacional dos Direitos Humanos, com o auxílio de autores renomados como Flávia Piovesan, Ingo Wolfgang Sarlet e José Afonso da Silva, sem deixar de lado a contribuição de pensadores da filosofia política, a exemplo de John Locke e Thomas Hobbes. No plano documental, a análise se concentrou na interpretação de leis e normas de impacto nacional e mundial, com ênfase na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e nos acordos internacionais de proteção estabelecidos pela UNESCO.

DESENVOLVIMENTO

A ideia dos direitos humanos parte do princípio de que cada pessoa possui dignidade, algo que lhe é próprio, sem importar suas diferenças perante a lei, a política ou a sociedade. No passado, essa visão nasceu do direito natural, que acreditava em leis naturais superiores ao poder do Estado, até chegar ao Positivismo Jurídico, quando esses direitos foram registrados em acordos internacionais e nas leis de cada país. Essa caminhada não foi fácil, mas sim resultado de mudanças e batalhas sociais que tentaram diminuir o poder dos governantes e assegurar liberdade e proteção aos cidadãos. (França, 1789)

Atualmente, a ideia mais aceita é a da Universalidade, firmada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esse princípio defende que os direitos humanos são de todos, em todo o mundo, ultrapassando culturas e países (Organização das Nações Unidas, 1948). Além disso, existe a ideia de que eles são Indivisíveis e Interdependentes., pois, não existe um direito mais importante que o outro, seja ele civil ou político (como a liberdade de falar) ou econômico, social e cultural (como ter saúde e educação). (Organização das Nações Unidas, 1948)

Sob esse prisma, a visão do Estado se transforma, saindo da ideia de poder absoluto defendida por Hobbes para a compreensão de um pacto social. para a compreensão de um pacto social. (Hobbes, 2008) O objetivo primordial desse pacto é a salvaguarda dos direitos essenciais. De acordo com Locke, se um governo não cumprir seu papel de assegurar a segurança e as liberdades de cada um, ou se tornar opressor, a população tem o direito de resistir. Essa noção foi inovadora, transferindo a origem do poder do rei para o cidadão, e teve grande impacto nas revoluções liberais e na criação de documentos importantes, como a Declaração de Independência dos EUA. (Locke, 2005)

Com o passar do tempo, essa ideia fez com que os direitos humanos se tornassem normas legais em todo o mundo, deixando de ser apenas uma teoria. Embora Locke tenha se concentrado principalmente nas liberdades individuais e no direito à propriedade (direitos de primeira geração), sua ideia de que a dignidade humana vem antes do Estado continua sendo a base da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. (Locke, 2005) Desse modo, a visão atual dos direitos humanos mantém a essência de Locke ao confirmar que o poder político só é justo quando busca proteger e promover a dignidade de cada pessoa.

Para examinar os traços característicos dos direitos humanos numa análise jurídica e teórica, torna-se imprescindível reconhecer que tais aspectos compõem o alicerce da doutrina dos direitos basilares ou direitos fundamentais. Eles asseguram que esses direitos não sejam meras diretrizes, e sim instrumentos de amparo real. As características dos direitos humanos, é preciso vê-los não como regras isoladas, mas como um sistema jurídico completo que protege a dignidade humana em diversas áreas. No campo teórico, a historicidade é o ponto de partida essencial, já que, como explica. Segundo Bobbio (2004 *apud* Piovesan, 2024), os direitos humanos não apareceram de repente, mas foram conquistados aos poucos por meio de lutas sociais e mudanças políticas importantes. Essa evolução mostra que a lista de direitos muda e cresce à medida que surgem novas ameaças à liberdade e à dignidade.

Ligada à historicidade, a universalidade afirma que todos têm esses direitos simplesmente por serem humanos, sem importar onde vivem ou suas diferenças culturais. Segundo Flávia Piovesan (2024), essa característica cria um conjunto de leis comum a todas as pessoas, não importa sua nacionalidade ou o tipo de governo de seu país. É lógico que essa característica se completa com a essencialidade, o que quer dizer que esses direitos são os mais importantes nas leis, servindo como base para a validade de todas as outras leis de um país. Quanto ao uso desses direitos, destacam-se a inalienabilidade e a irrenunciabilidade. Como ensina Ingo Wolfgang Sarlet (2024), os direitos fundamentais não podem ser transferidos, negociados ou abandonados por quem os possui, pois não são como bens materiais ou comerciais. A pessoa pode até deixar de usar um direito por um tempo, mas não pode perder sua dignidade fundamental. Além disso, esses direitos são imprescritíveis, ou seja, o direito de exigí-los não acaba com o tempo; a proteção à dignidade humana continua valendo enquanto a pessoa estiver viva.

Finalmente, a lógica do sistema é garantida pela indivisibilidade e pela interdependência. Não há direitos civis, políticos e sociais mais importantes que outros; todos são partes essenciais de um único conjunto de proteção. A falta de um prejudica o funcionamento do outro. No mundo todo, essa estrutura é reforçada pela proibição de retrocesso, também chamada de "efeito *cliquet*", que impede que o Estado retire direitos já conquistados. Esse princípio garante que a proteção humana seja sempre crescente e constante, assegurando a segurança jurídica das pessoas de agora e do futuro.

No dia a dia, "direitos humanos" e "direitos fundamentais" se apresentam quase como termos iguais, mas juridicamente e geograficamente, há uma diferença sutil. A chave está onde esses direitos são reconhecidos oficialmente. Ingo Wolfgang Sarlet (2024) explica que "direitos humanos" são da instituição do Direito Internacional, direitos de tratados e declarações universais, não ligados a uma constituição. Protegem a pessoa como parte da humanidade, numa visão geral. Por sua vez, os "direitos fundamentais" estão nas leis internas, leis em *lato sensu* de um país, normalmente na Constituição ou

por ela garantidos. José Afonso da Silva (2023), em complemento, aponta que, ao entrarem na lei máxima, ganham proteção do Estado e podem ser exigidos por meios como mandado de segurança ou habeas corpus. Assim, direitos humanos valem globalmente, enquanto direitos fundamentais têm força legal real dentro de um país.

Essa diferença faz sentido na história e na lógica. Direitos humanos vêm da ideia de que certos direitos são mais antigos que o Estado. Direitos fundamentais são esses valores ganhando forma dentro do governo. Flávia Piovesan (2024) vê uma ligação forte entre eles, o "bloco de constitucionalidade": quando o Brasil aceita um tratado de direitos humanos com regras especiais, ele vira lei constitucional, dando ao direito internacional o status de direito fundamental. Resumindo, a diferença está na importância e na origem: direitos humanos são para todos os povos no mundo, enquanto direitos fundamentais são direitos humanos "morando" numa Constituição, com detalhes e proteção judicial de acordo com cada país.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito ao patrimônio cultural deve ser compreendido como uma manifestação concreta dos direitos humanos fundamentais, sobretudo por sua estreita relação com os princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da identidade cultural. A proteção jurídica do patrimônio cultural não se limita à preservação de bens materiais, como monumentos, edificações e sítios históricos, mas abrange também o patrimônio imaterial, constituído por saberes, práticas, expressões artísticas, celebrações e modos de vida que conferem sentido à existência coletiva (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2003). Nesse aspecto, a Constituição Federal de 1988 inovou ao adotar uma concepção ampliada de patrimônio cultural, estabelecendo em seu artigo 216 que este engloba bens de natureza material e imaterial, individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (Brasil, 1988). Tal previsão revela uma

mudança paradigmática, ao reconhecer a diversidade cultural como elemento estruturante da nação e, conseqüentemente, como objeto de tutela jurídica.

Essa ampliação conceitual está diretamente relacionada ao processo de constitucionalização dos direitos culturais, que passaram a ser reconhecidos como direitos fundamentais de segunda geração, exigindo do Estado não apenas uma postura abstencionista, mas também a implementação de políticas públicas voltadas à sua efetivação. Nesse sentido, o direito ao patrimônio cultural se articula com o direito à cultura, previsto no artigo 215 da Constituição, o qual assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional (Brasil, 1988). Tal previsão impõe ao poder público o dever de proteger, valorizar e difundir as manifestações culturais, garantindo a participação da sociedade na produção e fruição cultural. Assim, a proteção do patrimônio cultural não é apenas uma obrigação jurídica, mas uma estratégia de promoção da cidadania e de fortalecimento da democracia

No plano internacional, a proteção do patrimônio cultural também se consolida como um direito humano fundamental, sendo reconhecida por organismos como a Organização das Nações Unidas e a UNESCO. A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972 estabelece que determinados bens possuem valor universal excepcional, devendo ser preservados não apenas pelos Estados em cujo território se encontram, mas por toda a humanidade (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1972). Posteriormente, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003 ampliou essa perspectiva ao reconhecer a importância das práticas culturais vivas, enfatizando a necessidade de sua transmissão às gerações futuras (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2003). Esses instrumentos normativos reforçam a ideia de que o patrimônio cultural é um bem coletivo, cuja proteção transcende fronteiras nacionais e se insere no âmbito dos direitos humanos globais.

Além disso, o direito ao patrimônio cultural assume um papel fundamental na promoção da justiça social e na valorização de grupos historicamente marginalizados.

Durante muito tempo, a política de preservação cultural privilegiou bens associados às elites, invisibilizando as manifestações culturais de comunidades indígenas, quilombolas e populações tradicionais. Com a evolução do pensamento jurídico e social, passou-se a reconhecer que essas manifestações também constituem patrimônio cultural e, portanto, merecem proteção estatal. Conforme destaca Boaventura de Sousa Santos, a construção de uma sociedade democrática exige o reconhecimento da pluralidade cultural e o respeito às diferentes formas de produção de conhecimento e de expressão simbólica Segundo Santos (2002). Nesse sentido, a proteção do patrimônio cultural torna-se um instrumento de afirmação de identidades e de combate às desigualdades sociais e culturais.

Outro aspecto relevante diz respeito à função social do patrimônio cultural, que ultrapassa a ideia de mera conservação estática. O patrimônio deve ser compreendido como um elemento dinâmico, que se transforma ao longo do tempo e se ressignifica de acordo com as mudanças sociais. Assim, sua preservação deve estar associada ao uso social e à participação das comunidades envolvidas, evitando-se práticas que promovam a elitização ou a mercantilização excessiva desses bens. A ausência de políticas públicas eficazes pode resultar na degradação ou até mesmo na perda irreversível de bens culturais, comprometendo não apenas a memória coletiva, mas também o desenvolvimento social e econômico, especialmente em regiões onde o patrimônio cultural constitui importante fonte de renda, como ocorre no turismo cultural (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2003)

Ademais, a efetivação do direito ao patrimônio cultural enfrenta diversos desafios, entre os quais se destacam a insuficiência de recursos públicos, a falta de conscientização da população e os conflitos entre interesses econômicos e a preservação cultural. Em muitos casos, empreendimentos urbanos e industriais acabam por ameaçar bens culturais, exigindo a atuação do Estado por meio de instrumentos jurídicos como o tombamento, o registro e o inventário. Nesse contexto, o Poder Judiciário também desempenha papel relevante na garantia desse direito, atuando na proteção de bens

culturais quando há omissão ou atuação inadequada do poder público (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2003).

Por fim, destaca-se a importância da educação patrimonial como instrumento de efetivação desse direito fundamental. Ao promover o conhecimento e a valorização do patrimônio cultural, a educação contribui para o fortalecimento do sentimento de pertencimento e para a formação de cidadãos conscientes de sua responsabilidade na preservação da memória coletiva. Dessa forma, o direito ao patrimônio cultural não deve ser visto apenas como um dever estatal, mas como uma responsabilidade compartilhada entre o poder público e a sociedade, sendo essencial para a construção de uma sociedade plural, inclusiva e comprometida com a preservação de sua identidade histórica e cultural (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2003)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propõe a examinar o direito ao patrimônio cultural, encarando-o como uma forma palpável dos direitos humanos essenciais, e busca entender a profunda ligação que ele possui com ideias como a dignidade humana, a cidadania e a identidade cultural. Nesse sentido, o estudo visa explorar os aspectos que definem os direitos humanos sob um ponto de vista tanto teórico quanto legal, evidenciando que a salvaguarda do patrimônio transcende a simples preservação, conectando-se ao direito constitucional à cultura e demandando ações governamentais eficazes para se concretizar.

Ao longo deste estudo, acompanhamos a trajetória dos direitos humanos, desde suas origens nas ideias de direito natural e contrato social defendidas por autores como Hobbes e Locke, até sua afirmação universal com a Declaração de 1948. Analisamos os traços marcantes desses direitos, como seu caráter histórico, sua abrangência universal, a impossibilidade de serem retirados ou renunciados e sua natureza indivisível, mostrando que juntos compõem uma rede jurídica que protege a dignidade das pessoas.

Adicionalmente, diferenciamos os "direitos humanos", que atuam mundialmente sob as leis internacionais, dos "direitos fundamentais", que representam esses mesmos valores, agora integrados, assegurados e defendidos pela Constituição de uma nação.

Nos resultados e discussão, evidencia-se que a proteção jurídica do patrimônio cultural engloba tanto os bens materiais quanto os imateriais, abrangendo saberes, práticas e modos de vida coletivos. A Constituição Federal de 1988 e os instrumentos internacionais da UNESCO inovaram ao consolidar a diversidade cultural como um bem de valor universal e um elemento estruturante da nação. Discute-se, ainda, que a preservação cultural atua como um mecanismo de justiça social e afirmação de identidade para grupos historicamente marginalizados. Contudo, a efetivação desse direito enfrenta obstáculos práticos, como a insuficiência de recursos públicos, os embates com interesses econômicos predatórios e a necessidade constante de atuação do Poder Judiciário frente a omissões estatais.

A aceitação do direito ao legado cultural como algo inerente e crucial para o respeito à pessoa humana é, sem dúvida, um avanço vital na sua proteção. Cuidar das manifestações culturais vai além de apenas manter bonitos os prédios antigos; é um fator vivo que assegura a continuidade das raízes e lembranças que moldam nossa comunidade. Diante disso, o governo não deve só evitar desrespeitar esses direitos, mas também incentivar, apreciar e amparar ativamente tais representações culturais.

Em suma, o estudo deixa claro que preservar o acervo cultural não é só papel do governo, mas um compromisso de todos na sociedade. A instrução sobre o patrimônio surge como algo essencial para disseminar o saber, intensificar o senso de afiliação e alertar os cidadãos sobre seu papel na conservação da memória geral. Desse modo, a colaboração entre o governo e o povo é a base necessária para sustentar uma democracia diversa, abrangente e defensora de sua trajetória.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Paris, 1789.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Júlio Fischer. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Paris: UNESCO, 1972.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Paris: UNESCO, 2003.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo: ONU, 1972.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Nova Iorque: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotado pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral. Nova Iorque: ONU, 1966.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

O DIREITO ÀS CIDADES SUSTENTÁVEIS COMO ESPAÇO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO

Nícolas Nobre Fernandes¹

Sofia Batista Duarte²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo dedica-se a investigar a profunda correlação entre a proteção jurídica dos direitos fundamentais e a construção de um meio ambiente urbano humanizado. O objetivo central é analisar como a dignidade da pessoa humana deixa de ser um conceito abstrato para se materializar no planejamento das cidades, examinando como o direito a um espaço urbano sustentável e inclusivo atua como condição essencial

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: nnobrefernandesbb@icloud.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: s.duarte1208@gmail.com

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

para o desenvolvimento das potencialidades individuais e para a concretização da justiça social.

No campo do desenvolvimento, o texto estabelece o alicerce teórico ao resgatar a trajetória histórica dos direitos humanos, desde o marco da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 até a sua incorporação pelos ordenamentos nacionais como direitos fundamentais. A análise diferencia as esferas de atuação desses direitos, destacando que sua natureza universal, inalienável e histórica serve como um escudo contra o arbítrio estatal, garantindo que a dignidade humana seja o eixo norteador das normas éticas e jurídicas que regem a vida em sociedade.

Por fim, ao abordar os resultados e a discussão, o trabalho demonstra que a cidade não é apenas um suporte físico para a economia, mas o cenário onde a cidadania é exercida e sentida. Através do diálogo com o pensamento de Milton Santos (2000) e as diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e da Agenda ONU (2016), discute-se que a verdadeira sustentabilidade urbana é aquela que prioriza o "respiro" do cidadão, a equidade no acesso ao lazer e a mobilidade suave. Conclui-se que o direito à cidade deve ser compreendido como uma extensão dos direitos humanos, onde o planejamento urbano serve à vida e à saúde coletiva, combatendo a alienação e promovendo o acolhimento da diversidade.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

No período pós-Segunda Guerra Mundial, com a sequência de genocídios e atos de barbaridade, tornou-se necessário a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, carta proposta e aprovada pela Organização das Nações Unidas, afim de promover respeito e liberdade à todos, como previsto no Preâmbulo da Carta:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição. (Organização das Nações Unidas, 1948.)

Percebe-se, então, que a concepção de direitos humanos se baseia em constituir um conjunto de princípios, normas e valores fundamentais que têm como finalidade reconhecer, garantir e proteger a dignidade a todos os seres humanos. Esses direitos estabelecem parâmetros éticos, jurídicos e sociais que orientam as relações entre indivíduos, sociedades e Estados. Assim, os direitos humanos buscam garantir condições essenciais para uma vida digna, como a liberdade, a igualdade, a justiça e a segurança, independente da origem, raça, gênero, religião ou condição social, o que representa algo indispensável para a promoção do respeito à diversidade humana.

Nesse contexto, torna-se importante distinguir direitos humanos de direitos fundamentais, termos que, embora frequentemente utilizados como sinônimos, possuem significados distintos. Segundo Fontenelles (2014 *apud* Alvarenga, 2019), os direitos humanos correspondem aos direitos reconhecidos internacionalmente, sendo consolidados por meio de tratados e declarações elaborados com o objetivo de estabelecer proteção à dignidade da pessoa humana em escala global. Assim, tais direitos

possuem caráter universal, como dito anteriormente, a consolidação desses direitos no cenário internacional foi intensificada no período pós-Segunda Guerra Mundial, conforme afirma Piovesan (2013), a internacionalização dos direitos humanos surgiu como uma resposta às violações ocorridas ao longo da história, estabelecendo a necessidade de criar mecanismos internacionais voltados à garantia da dignidade humana.

Por outro lado, Alvarenga (2015) define que os direitos fundamentais são os direitos humanos que foram positivados no meio jurídico de um determinado Estado, por meio da Constituição, por exemplo. Dessa forma, ao serem reconhecidos pela Carta Magna, passam a possuir eficácia jurídica, seguindo o pensamento de Alexandre de Moraes:

O importante é realçar que os direitos humanos fundamentais relacionam-se diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais. (Moraes, 2011, p. 21 *apud* Alvarenga, 2019, p. 24)

Além disso, os direitos fundamentais possuem como base o princípio da dignidade da pessoa (Alvarenga 2015), buscando proteger o indivíduo e garantir condições básicas de existência digna. Nesse contexto, é possível afirmar que os direitos fundamentais possuem relação direta com os direitos humanos. Isso ocorre porque muitos direitos inicialmente reconhecidos em documentos internacionais acabam sendo incorporados pelas constituições nacionais. Desse modo, quando os direitos humanos são reconhecidos e positivados na constituição de um Estado, passam a ser considerados direitos fundamentais.

Cabe-se também destacar algumas das características dos direitos humanos, que ajudam a compreender melhor sua aplicação. Em primeiro lugar, destaca-se o fato dos direitos humanos serem universais, como já ditos em parágrafos anteriores, abrangendo

todas as pessoas, independente de raça, gênero, religião ou qualquer outro fator, como previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ademais, a historicidade também é uma característica importante a ser mencionada, que significa que os Direitos Humanos não surgiram de forma imediata, e sim foram construídos ao longo da história, se moldando aos fatores da época, segundo a citação de Fábio Konder Comparato:

Além dessa chave de compreensão histórica dos direitos humanos, há outro fato que não deixa de chamar a atenção, quando se analisa a sucessão das diferentes etapas de sua afirmação: é o sincronismo entre as grandes declarações de direitos e as grandes descobertas científicas ou invenções técnicas. (Comparato, 2010, p. 50).

Outras duas características são a Inalienabilidade, que diz que os Direitos Humanos não podem ser alienados ou transferidos, por exemplo, a dignidade da pessoa não pode ser vendida (Souza, 2019), e a Inviolabilidade, ou seja, não podem ser violadas, desrespeitadas ou descumpridas por atos de autoridade (Souza, 2019), como ocorreu durante o Regime Militar brasileiro, em que agentes do Estado infringiram os Direitos Humanos cometendo atos de censura, perseguição, tortura e assassinato.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A concepção de um direito ao meio ambiente urbano humanizado compreende a cidade não apenas como um suporte físico de atividades econômicas, mas como o próprio palco onde se desenrola a dignidade humana. Essa visão parte do entendimento jurídico de que o meio ambiente é um conceito amplo, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, que define em seu artigo 225 o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como algo essencial para uma "sadia qualidade de vida" (Brasil, 1988). Quando essa ideia é transposta para o cotidiano das metrópoles, percebe-se que a sustentabilidade deixa de ser um conceito puramente ecológico para se tornar um direito existencial de cada indivíduo que habita o espaço urbano. O

ambiente em que se vive molda quem o ser humano é, e uma cidade que agride o cidadão com poluição e falta de espaços de convivência está, na verdade, ferindo um direito fundamental.

Nesse contexto, o desenvolvimento humano só é pleno quando o ambiente circundante é acolhedor e inclusivo. O geógrafo Milton Santos (2000), em reflexões sobre a cidadania e o espaço publicadas em artigo acadêmico na plataforma Periódico Universitário, afirmava categoricamente que a força da alienação vem da fragilidade dos indivíduos quando não conseguem interpretar o mundo em que vivem. Para Santos (2000), a cidade deve ser um espaço de solidariedade, onde o planejamento serve para reduzir as distâncias sociais, e não para acentuá-las.

Portanto, o direito ao meio ambiente urbano humanizado exige que a gestão das cidades priorize o ser humano sobre o capital, garantindo o que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) chama de "direito a cidades sustentáveis", compreendendo o acesso à terra, à moradia, ao saneamento e ao transporte como bases para o bem-estar das gerações presentes e futuras. Sem essa base estrutural, o desenvolvimento das potencialidades humanas fica restrito àqueles que podem pagar por ele, o que fere o princípio da equidade urbana. Essa perspectiva se alinha diretamente com as metas globais estabelecidas pelas Nações Unidas Brasil, especificamente no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 (ODS 11), que busca tornar os assentamentos humanos mais inclusivos, seguros e resilientes (Organização das Nações Unidas, 2015).

A verdadeira sustentabilidade urbana humanizada é aquela que protege o "respiro" do cidadão, garantindo que o contato com o verde e a pureza do ar não sejam privilégios de poucas áreas nobres, mas um bem de uso comum do povo. Como define a doutrina jurídica de Galvão (2017), presente na Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, o meio ambiente urbano exige uma gestão democrática e uma participação popular efetiva para que a cidade seja uma extensão do lar. É nesse pacto ético entre o homem e o espaço que o direito à cidade sustentável se realiza, transformando a ocupação do solo em um

gesto de cuidado com a vida e permitindo que as futuras gerações herdem centros urbanos que vibram saúde e dignidade.

Caminhar por uma rua arborizada, sentir o frescor que as plantas devolvem ao ar e observar a dinâmica vibrante das pessoas ocupando as calçadas não representa apenas um cenário idealizado de urbanismo, mas sim a materialização de um direito fundamental. Quando se discute a concepção de cidades sustentáveis sob a ótica do desenvolvimento humano, torna-se necessário olhar para além das estruturas de concreto e das métricas isoladas de carbono (Sachs, 2007).

Segundo as diretrizes fundamentais da ONU-Habitat (2016), o verdadeiro centro do planejamento urbano deve ser a experiência, o bem-estar e a dignidade de quem habita esses espaços. Uma cidade sustentável não se define unicamente por sua capacidade técnica de reciclar resíduos ou gerar energia limpa, mas sim por sua aptidão em acolher a pluralidade humana. Conforme estabelecido no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), o direito à cidade pressupõe que o ambiente urbano atue como um facilitador de encontros, um espaço de acolhimento e um redutor ativo de desigualdades sociais. Nesse contexto, a saúde e a dignidade emergem como pilares centrais, uma vez que ambientes com menor carga de poluição e maior densidade de áreas verdes são vitais para o equilíbrio emocional e físico.

De acordo com estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) (2016), o contato com espaços naturais integrados ao cotidiano urbano é capaz de reduzir drasticamente os níveis de estresse e promover a saúde mental coletiva, humanizando o convívio nas metrópoles. Assim, quando uma cidade prioriza o pedestre e a mobilidade suave, ocorre a devolução do bem mais precioso aos cidadãos: o tempo para a vida, para o lazer e para os afetos. No entanto, para que esse desenvolvimento humano seja pleno, a justiça social deve ser o fio condutor, pois, como defende a rede global C40 Cities, as soluções ecológicas não podem ser restritas a privilégios de enclaves nobres (C40 Cities, 2021).

A sustentabilidade real exige que o saneamento, a infraestrutura verde e o lazer cheguem com a mesma qualidade às periferias e aos centros, garantindo que o progresso técnico caminhe de mãos dadas com a equidade e o respeito à vida. Para que esses espaços nutram de fato o potencial individual e coletivo, o urbanismo contemporâneo resgata a escala humana, um conceito amplamente defendido pelo arquiteto Jan Gehl (2010). Essa visão propõe a criação de bairros de uso misto, inspirados no modelo da "Cidade de 15 minutos" implementado em Paris, em que as necessidades básicas podem ser atendidas a curtas distâncias, fortalecendo o comércio local, os laços de vizinhança e o senso de comunidade. Complementarmente, a integração da natureza através de estratégias de biofilia e infraestrutura azul e verde, como os jardins de chuva destacados pelo WRI Brasil (2018), não serve apenas para a gestão das águas, mas para reconectar o ser humano ao seu ritmo natural original, combatendo a frieza das selvas de pedra.

A Nova Agenda Urbana da ONU (2016) reforça que os espaços públicos democráticos funcionam como os grandes equalizadores sociais, onde a cidadania é exercida através do olhar e da convivência. Projetar cidades sustentáveis é, em última análise, um ato de esperança e um compromisso com o futuro, seguindo os princípios do Pacto Global da ONU, onde o progresso deixa de ser sinônimo de destruição para se tornar o palco onde a criatividade, o aprendizado e a convivência humana podem prosperar em harmonia. Cuidar das cidades é, em essência, uma forma de garantir o cuidado com as pessoas. O direito a cidades sustentáveis não se resume a metas ambientais ou infraestrutura tecnológica; trata-se da construção de um espaço onde a vida possa florescer com dignidade (Lefebvre, 2001).

De acordo com as diretrizes da ONU-Habitat (2016), a cidade deve funcionar como um organismo vivo que acolhe seus habitantes, onde a preservação dos recursos naturais caminha lado a lado com o respeito ao ser humano e à sua história. A qualidade da rotina urbana impacta diretamente o desenvolvimento pessoal. Um dos pontos centrais do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 (ODS 11) é a devolução do tempo aos cidadãos. Quando o planejamento urbano oferece transporte eficiente e vias

seguras para o pedestre, o tempo que seria perdido em congestionamentos é revertido em favor da convivência familiar, da educação e do lazer (Organização das Nações Unidas, 2015).

Como destaca o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o desenvolvimento humano ocorre plenamente quando há liberdade e saúde para trilhar caminhos próprios. Nesse contexto, o acesso a áreas verdes e a um ambiente equilibrado deixa de ser um privilégio para se tornar uma ferramenta indispensável de saúde mental e coesão social. A dignidade humana também depende da resiliência do lugar onde se vive. A Nova Agenda Urbana reforça que uma cidade que esgota seus recursos ou que exclui as populações vulneráveis limita o potencial de futuro de todos os seus moradores. No Brasil, o Estatuto da Cidade estabelece que a função da terra urbana deve ser social e inclusiva. Em última análise, uma cidade sustentável é aquela que não deixa ninguém para trás, transformando o ambiente construído em um espaço de acolhimento, onde o progresso é medido pela qualidade de vida e pela justiça social oferecida a cada habitante (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi apresentado, nota-se a importância de um meio ambiente urbano humanizado como algo essencial para o avanço da dignidade e do desenvolvimento do ser humano. Foi buscado a compreensão de como os direitos fundamentais se materializam no espaço urbano, mostrando a necessidade de um planejamento priorizando o bem-estar coletivo. Como destacado no desenvolvimento, a consolidação dos direitos humanos no período pós-Segunda guerra, juntamente com sua positivação nos ordenamentos jurídicos nacionais como direitos fundamentais, mostrou a importância de políticas públicas urbanas que viessem a seguir tais direitos, sendo inclusivas e sustentáveis, afetando diretamente na qualidade de vida popular.

O meio ambiente urbano exerce papel central no desenvolvimento humano, como destacado no item resultados e discussão, sendo indispensável para a garantia de saúde, qualidade e bem-estar. Cidades planejadas, com foco na inclusão, acesso a áreas verdes, e redução de desigualdades são direitos básicos à todo ser humano, visando a sustentabilidade e a justiça social. Diante disso, o direito à cidade sustentável constitui uma extensão dos direitos humanos, pois é essencial para a consolidação da dignidade humana. A construção de espaços urbanos mais justos, inclusivos e equilibrados é uma responsabilidade não somente do Estado, mas de todo corpo social, exigindo compromisso, participação e planejamento.

Por fim, reduzir a desigualdade fortalece a cidadania, e para isso é necessário a garantia de acesso igualitário a infraestrutura, serviços e espaços de convivência. A promoção de cidades sustentáveis não se limita a aspectos técnicos ou ambientais, mas, acima de tudo, a valorização da vida humana.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O trabalho decente como direito humano e fundamental. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, ano 32, n. 375, p. 62-81, mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. [Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm

C40 CITIES. **Declaração da Natureza Urbana da C40**: Tornando nossas cidades mais verdes e mais resilientes. S.l.: C40 Cities, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GEHL, Jan. **Cidades Para Pessoas**. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5 ed. São Paulo: Centauro, 2001.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11: cidades e comunidades sustentáveis**. S.l.: ONU. 2015.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat)**. Disponível em: <https://unhabitat.org/about-us>.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan.-mar. 2009.

PROGRAMA das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Desenvolvimento humano e IDH**. [S.l.]: PNUD, [s.d.].

RANGEL, Tauã Lima Verdán. O Direito à Terra Urbana como Desdobramento à Garantia de Cidades Sustentáveis no Ordenamento Brasileiro: Perspectivas consonantes ao Estatuto das Cidades. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 2013.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 30 ed. São Paulo: Record, 2000.

SOUZA, Gabriel. Característica dos Direitos Humanos. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, fev., 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caracteristica-dos-direitos-humanos/308324852>. Acesso em: 17 mar. 2026.

O DIREITO À BUSCA PELA FELICIDADE COMO PARADIGMA PARA A LIBERDADE DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

Sindy Guimarães Nunes¹

Letícia Silva Vidal²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo analisar o direito à busca pela felicidade como base da liberdade de constituição familiar. Examina sua relação com a dignidade da pessoa humana e a autonomia privada. Busca compreender sua importância na proteção das escolhas individuais e no reconhecimento das diversas formas de família.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: sindymendesnunes@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: leticiasilva.vidal012@gmail.com

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

O desenvolvimento aborda os direitos humanos como inerentes à natureza humana e ligados à dignidade da pessoa humana. Destaca sua consolidação com a Declaração de 1948 e a diferença entre direitos humanos e fundamentais. Por fim, apresenta esses direitos como resultado de lutas por dignidade e justiça. Os resultados mostram a ampliação do conceito de família pela Constituição de 1988. Destacam a busca da felicidade como princípio ligado à dignidade e liberdade. Além disso, reforçam a proteção das escolhas individuais e a igualdade nas relações familiares.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Os Direitos Humanos Fundamentais, segundo a autora Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2019), podem ser entendidos como direitos que fazem parte da própria natureza humana, existindo antes mesmo de serem reconhecidos pelas leis. Eles surgem como resultado de situações de injustiça ou de violações de aspectos essenciais da vida humana, sendo fruto de lutas e reivindicações para proteger esses valores básicos. Nesse cenário, compreendem direitos humanos que, por sua essência, vão além dos Direitos

Fundamentais formais. Isso acontece porque se baseiam em princípios universais, que são válidos em qualquer lugar e época, para todos os povos.

Os direitos humanos baseiam-se na premissa de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São garantias fundamentais e inalienáveis que todas as pessoas possuem, simplesmente por existirem, com o objetivo de assegurar uma vida digna, justa e igualitária (Herkenhoff, 1994 *apud* Alvarenga, 2019). Após a Segunda Guerra Mundial, em 1948, a Organização das Nações Unidas consolidou esses direitos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), funcionando como um marco histórico, bússola moral e referência global para a proteção da dignidade humana, essa que foi conceituada por Immanuel Kant. A esse respeito, o filósofo alemão declara:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. (Kant, 2019, p.82)

Seguindo-se, então, a apropriada visão de João Baptista Herkenhoff:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir (Herkenhoff, 1994, p. 30 *apud* Alvarenga, 2019, p. 23)

De acordo com Samuel Sales Fonteles (2025, p. 25), os direitos humanos “são indispensáveis para uma existência humana digna, como, por exemplo, a saúde, a liberdade, a igualdade, a moradia, a educação, a intimidade, etc.”, que são previstos em tratados internacionais. Esses direitos se tornam direitos fundamentais no momento em que são incorporados na Constituição de um país. Quando certos direitos, considerados especialmente importantes e dignos, aparecem de forma clara ou até implícita dentro de

uma Constituição, garantindo posições jurídicas às pessoas, seja individualmente ou em grupo, eles passam a ser chamados de direitos fundamentais. Como esses direitos geram obrigações para o Estado, eles também são entendidos como mecanismos que limitam o poder dentro das Constituições (Fonteles, 2025).

Por oportuno, Fonteles (2025, p. 26) ressalta que “não existe diferença ontológica entre direitos humanos e direitos fundamentais. Na essência, ambos possuem o mesmo conteúdo. Substancialmente, não há o que diferenciar, a não ser quanto ao âmbito de previsão de cada qual.” Apesar de não existir um consenso absoluto entre os estudiosos sobre essa diferença de termos, a maioria entende que “direitos humanos” são aqueles previstos em tratados internacionais, enquanto “direitos fundamentais” são os direitos que estão expressamente garantidos na Constituição. Assim, de modo geral, a Constituição de um país é o documento responsável por reunir e garantir os direitos fundamentais. Do mesmo modo, Fonteles (2025, p.27) afirma que “direito fundamental é tudo que uma Constituição afirmar como tal, ainda que não haja ligação direta ou remota com a dignidade humana.”

Internacionalmente, os Direitos Humanos são considerados normas imperativas (*jus cogens*), segundo Marcela Neves Suonski Daronch (2024, n.p.) “isso significa que as normas de Direitos Humanos não podem ser alteradas por um único Estado, só podem ser modificadas por outra norma *jus cogens*, elaborada pelas mesmas partes.” Assim, mesmo que um Estado não tenha aderido a tratados internacionais de direitos humanos, ele ainda pode ser responsabilizado por violações graves, por causa do caráter obrigatório (*jus cogens*) dessas normas. Nesses casos, também é possível recorrer a mecanismos não convencionais para exigir que essas regras sejam cumpridas. Além disso, Daronch enfatiza também a inalienabilidade dos direitos humanos como uma característica essencial:

Os Direitos Humanos são inerentes à pessoa humana e não podem ser alienados, ou seja, o indivíduo não pode renunciar a eles. Essa característica é fundamental para garantir a proteção da dignidade

humana e evitar a exploração e o abuso dos mais vulneráveis (Daronch, 2024, n.p.)

Por fim, Alvarenga (2019) conclui:

Vê-se que a diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais não está no conceito, pois ambos possuem a mesma essência e finalidade, que é de assegurar um conjunto de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. A diferença substancial, então, entre direitos humanos e direitos fundamentais reside na localização da norma que dispôs sobre os mesmos (Alvarenga, 2019, p.30)

Em síntese, Joaquín Herrera Flores (2008), declara que os direitos humanos não surgem antes da ação política ou das práticas econômicas. Na verdade, a luta pela dignidade humana é tanto o motivo quanto o resultado da busca por democracia e justiça. Não se trata de privilégios, nem de simples declarações bonitas ou ideias abstratas sobre o que é o ser humano fora da realidade. Pelo contrário, os direitos humanos representam a luta das pessoas para terem seus desejos e necessidades respeitados dentro das situações reais em que vivem. Desse modo, Herrera (2009, p. 33) enfatiza que “o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, se é que temos o poder necessário para isso, deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade”

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nessa vereda, o direito à constituição familiar é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e está ligado diretamente à dignidade, à liberdade e à igualdade. De acordo com Julia Gonçalves Quintana (2016), o Direito de Família, dentro dos vários temas tratados pelo Direito Civil, é um dos que mais passou por mudanças com o processo de constitucionalização iniciado pela Constituição de 1988. Nesse contexto, os

direitos fundamentais têm grande influência nessa área, já que estão diretamente ligados às pessoas, que, de alguma forma, sempre fazem parte de uma família.

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes mudanças para o Direito de Família no Brasil, ao colocar a dignidade da pessoa humana e o afeto como bases das relações familiares, superando a visão limitada ao casamento. Com isso, ampliou o conceito de família, passando a reconhecer também a união estável como entidade familiar. Além disso, garantiu a igualdade de direitos entre todos os filhos, independentemente de sua origem, eliminando discriminações. Também reforçou o papel do Estado na proteção da família, tornando o Direito de Família mais justo e adequado à realidade social. Conforme assevera o artigo 226 da Constituição Federal:

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988)

Embora não esteja expressamente previsto no texto da Constituição Federal de 1988, o direito à busca da felicidade pode ser compreendido como um direito fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Flávia Ortega Kluska (2016), esse entendimento decorre de uma interpretação baseada em princípios

constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, que garante a cada indivíduo a possibilidade de viver com liberdade, bem-estar e realização pessoal. O autor Silveira Netto (2018) diz que “é papel do Estado ajudar na busca da felicidade. No Estado democrático de Direito, onde há liberdade, a livre escolha do parceiro é inquestionável.” Nesse sentido, o Estado não pode impor regras sobre quem alguém deve amar, pelo contrário, ele deve proteger esse direito, garantindo igualdade, inclusive para relações homoafetivas. O autor defende que buscar a felicidade inclui poder amar livremente, e o Estado tem o dever de respeitar e proteger essa liberdade:

Uma das formas de atingir a felicidade é dentro da família, a qual é constitucionalmente protegida pelo Estado. Encontrar um amor, uma pessoa que compartilhe sonhos, que dê carinho, segurança, conforto espiritual, talvez filhos e netos. Isso, normalmente, é o que as pessoas têm em mente ao constituir uma família, onde buscam a felicidade. O Estado é uma criação do homem, enquanto sociedade organizada, para facilitar sua vida, para que torne sua existência mais tranquila, segura e feliz. (Silveira Netto, 2018, n.p.)

Percebe-se que o princípio da busca da felicidade teve um papel muito importante no reconhecimento das relações homoafetivas, garantindo não só a legitimidade dessas uniões, mas também os direitos que delas decorrem, como os direitos previdenciários ao parceiro sobrevivente. Dessa forma, contribuiu diretamente para combater preconceitos e discriminações baseadas em gênero ou orientação sexual. Além disso, fica claro que a busca da felicidade atua como um elemento essencial na consolidação e ampliação dos direitos fundamentais. Ela ajuda a impedir práticas injustas ou omissões que possam prejudicar ou até retirar direitos individuais, sendo especialmente relevante na luta pelo reconhecimento e respeito das relações homoafetivas. (Kluska, 2016). Ao analisar a Carta Magna, Silveira Netto afirma que:

A família é a menor instituição da sociedade em tamanho, mas a maior em importância. As decisões tomadas no seu âmbito repercutem no corpo social, tais decisões são eminentemente privadas, onde a autonomia é plena. É importante atentar para a Constituição Federal

que dispõe, no caput do artigo 226, que a família é a base da sociedade e não do Estado. (Silveira Netto, 2018, n.p.)

O autor quer destacar que a família não existe por causa do Estado, mas sim que o Estado existe a partir da sociedade, e a família é o núcleo principal dessa sociedade. Quando ele diz que “a família é a base da sociedade e não do Estado”, está afirmando que a família tem autonomia e importância própria, não sendo uma criação estatal. Segundo Silveira Netto (2018) a Autonomia Privada pode ser entendida como a liberdade que a pessoa tem de conduzir sua própria vida e desenvolver sua personalidade dentro da sociedade e das relações com os outros, sempre respeitando o que está previsto no ordenamento jurídico. Ou seja, é como se o Estado permitisse que cada indivíduo tomasse decisões sobre sua vida pessoal da forma que achar melhor, mas estabelecendo limites e regras para essas escolhas, além de definir os efeitos e as consequências legais de cada ação. (Silveira Netto, 2018, n.p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo teve como objetivo analisar o direito à busca da felicidade como um direito fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à liberdade de constituição familiar. Buscou demonstrar como esse princípio se relaciona diretamente com a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual, evidenciando o papel do Estado na proteção dessas garantias.

No desenvolvimento, foi possível perceber que os direitos humanos e os direitos fundamentais possuem a mesma base, já que ambos têm como objetivo garantir a dignidade da pessoa humana. Além disso, esses direitos não surgiram como concessões do Estado, mas sim como resultado de diversas lutas sociais ao longo da história. Verificou-se, em tal perspectiva, que o Direito de Família passou por profundas transformações a partir da Constituição Federal, que ampliou o conceito de família e reconheceu novas formas de organização familiar. Nesse contexto, em complemento, o

direito à busca da felicidade se torna importante, pois garante que cada pessoa possa escolher livremente o seu próprio projeto de vida, inclusive nas relações afetivas. Dessa forma, cabe ao Estado não interferir de maneira indevida, mas sim respeitar e proteger essas escolhas.

Dessa forma, denota-se que o direito à busca da felicidade atua como um importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, especialmente no campo das relações familiares. Ele contribui para a construção de uma sociedade mais justa, plural e igualitária, na medida em que reconhece e valoriza as diferentes formas de constituição familiar. Além disso, percebe-se que o Estado deve garantir essas liberdades, respeitando a autonomia de cada pessoa e evitando qualquer tipo de discriminação. Assim, seu papel não é impor um modelo de família, mas sim garantir que todos possam buscar sua realização pessoal com dignidade e respeito.

Por fim, é imprescindível afirmar, que a efetivação do direito à busca da felicidade ainda enfrenta barreiras sociais e institucionais, especialmente quando se trata de casais homoafetivos. Torna-se necessário adotar uma postura mais firme e crítica diante das desigualdades ainda enfrentadas por esses casais, que mesmo diante de reconhecimentos legais, continuam sendo alvos de discriminação e exclusão social. Garantir o direito à busca da felicidade não pode depender de critérios seletivos e não pode ser preso a modelos tradicionais de família, pois isso acaba ferindo diretamente os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Assim, mais do que tolerar, é dever do Estado e da sociedade assegurar, de forma ativa, o respeito, a proteção e a valorização dessas relações.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 78, p. 22-31, mai. 2019.

AREND, Márcia Aguiar. A Situação do Presidiário e os Direitos Humanos. **Atuação**, Florianópolis, v. 1, n 1, p. 109-116, set.-dez. 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 07 abr. 2026.

DARONCH, Marcela Neves Suonski. Características dos Direitos Humanos. *In: Estratégia Carreira Jurídica*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/caracteristicas-direitos-humanos-v2/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos fundamentais**: teoria geral dos direitos fundamentais e comentários ao artigo 5º da CF, inciso por inciso, à luz da jurisprudência do STF e do STJ. 7. ed. rev., atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2019.

KLUSKA, Flávia Ortega. O que consiste o princípio da busca da felicidade? *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://share.google/rsxPbhlGD2JL26Z2O>. Acesso em: 08 abr. 2026

QUINTANA, Julia Gonçalves. A Constitucionalização do Direito de Família no contexto dos direitos fundamentais. *In: XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Anais...*, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

SILVEIRA NETTO, Ernesto J. A busca da felicidade no âmbito do direito de família e sucessões. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1290/A+busca+da+felicidade+no+%C3%A2mbito+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+sucess%C3%B5es>. Acesso em: 08 abr. 2026.

O DIREITO A SER QUEM É! PENSAR OS DIREITOS SEXUAIS E DE GÊNERO ENQUANTO EXPRESSÕES DA AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL E IDENTITÁRIA

Andreyana Camillo Mariani¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos humanos constituem garantias fundamentais voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana, assegurando liberdade, igualdade e respeito, sendo resultado de processos históricos de lutas sociais e transformações políticas. Nesse contexto, os direitos sexuais e reprodutivos inserem-se como desdobramentos desses direitos, relacionados à autonomia individual e ao direito de decidir sobre o próprio corpo, a sexualidade e a reprodução de forma livre, segura e sem discriminação. Assim,

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Graduanda em Filosofia pela Universidade UNINTER. E-mail: camilloandreyana@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1799185309825906>

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

o presente trabalho busca analisar tais direitos à luz dos direitos humanos, destacando sua relação com a autodeterminação sexual e identitária, seus desafios de efetivação e sua importância para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica, fundamentando-se na análise de obras doutrinárias e materiais disponíveis em meios digitais que abordam a temática dos direitos humanos, com ênfase nos direitos sexuais, reprodutivos e na autodeterminação sexual e identitária. As fontes utilizadas consistem em livros de referência na área jurídica, bem como artigos científicos e conteúdos especializados, selecionados com base em sua relevância e confiabilidade para a construção teórica do estudo.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Ramos (2021), os Direitos Humanos, consistem em um conjunto de direitos atribuídos a todos os seres humanos, independentemente de cor, raça, orientação sexual e religião. Direitos esses que são indispensáveis para uma vida digna, baseando-se na liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Isto é, todos os seres humanos já nascem sendo regidos por esses direitos, independentemente de qualquer circunstância. Neste sentido, dita o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (Organização das Nações Unidas, 1948).

Desse modo partindo do pressuposto de que o homem não se equipara a um objeto, pois não possui preço, pode-se dizer que o seu valor está pautado na dignidade. Dessa forma os direitos humanos surgem, para que o valor do homem seja resguardado,

não permitindo que a sua humanidade seja reduzida a um mero objeto, levada por interesses de terceiros ou do Estado. Castilho, ainda, complementa que:

Como ser autônomo, único, o homem não tem preço, como as mercadorias, uma vez que não pode ser trocado por qualquer outra coisa. Portanto, o seu valor é medido em dignidade, e não em preço. Segundo Kant, a dignidade da pessoa é um fim em si mesma. (Castilho, 2023, p.4)

Segundo Verdan (2013), os direitos humanos decorrem de uma lenta construção histórica marcada por lutas, não sendo possível delimitar ao certo o seu surgimento, mas é possível observar a magnitude de sua antiguidade ao mencionar o terceiro milênio, com a construção do código Hamurabi, um dos primeiros indícios de proteção individual contra o absolutismo do Estado. Além disso, escritos mais recentes reforçam esse pensamento. Para Castilho (2023, p. 4), “Os direitos humanos não foram dados, ou revelados, mas conquistados, e muitas vezes à custa de sacrifícios de vidas.” Sendo esse o ponto central, a luta contra a opressão para a obtenção do bem estar individual e coletivo, perpetuando-se até os dias atuais, com o que chamamos de Direitos Humanos, baseados no tratado feito pela Organização das Nações Unidas (ONU), após guerras e barbáries. Ainda de acordo com Ramos,

Nesse sentido amplo, de impregnação de valores, podemos dizer que a evolução histórica dos direitos humanos passou por fases que, ao longo dos séculos, auxiliaram a sedimentar o conceito e o regime jurídico desses direitos essenciais. A contar dos primeiros escritos das comunidades humanas ainda no século VIII a.C. até o século XX d.C., são mais de vinte e oito séculos rumo à afirmação universal dos direitos humanos, que tem como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. (Ramos, 2021, p.54)

Enquanto os direitos humanos podem ser classificados como um processo de lutas dos seres humanos por reconhecimento a direitos que são inerentes, os direitos fundamentais podem-se ser descritos como direitos humanos escritos ou positivados

através da constituição de um país, gerando assim um papel de dever do Estado no seu cumprimento. Bezerra Leite, ainda, complementa:

Carlos Henrique Bezerra Leite também estabelece a distinção entre “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Os direitos humanos, por serem universais, estão reconhecidos tanto na Declaração Universal de 1948 quanto nos costumes, nos princípios jurídicos e nos tratados internacionais; ao passo que os direitos fundamentais estão positivados nos ordenamentos internos de cada Estado, especialmente nas suas Constituições. O autor, todavia, destaca que nem todo direito fundamental pode ser considerado um direito humano, assim como nem todo direito humano pode ser considerado um direito fundamental. É o caso, por exemplo, do direito à vida que, nos termos do art. 5º, caput, da Constituição brasileira de 1988, é um direito fundamental no Brasil, mas, em alguns ordenamentos jurídicos, existe a pena de morte, demonstrando que, em alguns países, o direito à vida não é fundamental, embora seja reconhecido como um direito humano no plano internacional. (Alvarenga, 2019, p. 45)

Dessa forma, pode-se compreender que os direitos humanos apresentam um caráter mais abstrato e universal, estando vinculados à própria condição humana, enquanto os direitos fundamentais correspondem à sua concretização no âmbito jurídico interno, por meio da positivação nas constituições dos Estados. Assim sendo, evidencia-se que, embora distintos em sua forma de reconhecimento, ambos se complementam, sendo os direitos fundamentais a materialização prática dos direitos humanos no ordenamento jurídico.

Os direitos humanos possuem várias características, segundo Ramos (2021), as mais notórias são: a universalidade, essencialidade, superioridade normativa e reciprocidade. Dentre essas, merece destaque a universalidade, que consiste na atribuição desses direitos a todos os indivíduos, independentemente de qualquer distinção, como nacionalidade, orientação sexual, crença ou posicionamento político. Tal característica foi consolidada especialmente após a Segunda Guerra Mundial, em resposta a regimes excludentes, como o nazismo, sendo reafirmada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ramos complementa que:

Os direitos humanos têm em comum quatro ideias-chaves ou marcas distintivas: universalidade, essencialidade, superioridade normativa (preferenciabilidade) e reciprocidade. A universalidade consiste no reconhecimento de que os direitos humanos são direitos de todos, combatendo a visão estamental de privilégios de uma casta de seres superiores. (Ramos, 2021, p.49)

Além da universalidade, os direitos humanos também se caracterizam pela essencialidade, uma vez que representam valores indispensáveis para a garantia de uma vida digna, devendo ser protegidos e respeitados por todos. Ademais, possuem superioridade normativa, o que significa que devem prevalecer diante de outras normas, especialmente quando estiverem em conflito com interesses estatais ou coletivos, não se admitindo sua relativização em prejuízo da dignidade da pessoa humana. Por fim, destaca-se a reciprocidade, que evidencia que esses direitos não se limitam à atuação do Estado, mas também implicam deveres para toda a sociedade, exigindo o respeito mútuo entre os indivíduos como condição para a convivência em comunidade, conforme assinala Ramos (2021)

A partir dessas características, ao realizar uma síntese do que foi apresentado até o momento, é possível compreender que os Direitos Humanos não se limitam a uma construção teórica, mas se manifestam de forma concreta na proteção de diversas esferas da vida humana. Nesse contexto, destacam-se os direitos sexuais e reprodutivos, os quais se apresentam como desdobramentos desses direitos, especialmente no que se refere à garantia da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana. Assim, torna-se necessário analisar a concepção desses direitos, bem como sua relação com a autodeterminação sexual e identitária.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Segundo Ramos (2021), os direitos sexuais estão intrinsecamente relacionados à vivência sexual dos seres humanos, compreendendo a livre orientação sexual e o exercício da liberdade em toda a sua diversidade. Desse conjunto decorrem prerrogativas

como o acesso aos serviços de saúde sexual, o direito à informação e à educação sexual, o direito de escolha, o direito de viver plenamente a sexualidade e a identidade sem discriminação ou violência, bem como o direito de expressar a orientação sexual e a identidade de gênero, além da garantia de práticas sexuais seguras.

Quanto aos direitos reprodutivos, é correto afirmar que “os direitos reprodutivos consistem no conjunto de direitos relacionados ao exercício da capacidade reprodutiva do ser humano” (Ramos, 2021, p. 1786). Ainda sob a perspectiva de Ramos (2021), é possível notar que os direitos reprodutivos, abrangem o direito de escolha, inclusive quanto a ter ou não filhos, à definição da quantidade e do intervalo de tempo entre tê-los, bem como o acesso a métodos contraceptivos e o direito de exercer a reprodução sem sofrer discriminação ou violência.

Seguindo a linha de pensamento do mesmo pesquisador, é possível compreender que há complementaridade entre os direitos sexuais e reprodutivos, uma vez que ambos fortalecem a autodeterminação humana no âmbito da sexualidade e da reprodução. Contudo, embora relacionados, tratam-se de categorias distintas, pois os direitos sexuais possuem alcance mais amplo e não se limitam à finalidade reprodutiva, abrangendo também o direito ao prazer e à vivência plena da sexualidade. Ademais, sua consolidação histórica decorre de trajetórias diversas: enquanto os direitos reprodutivos foram impulsionados, sobretudo, pelas reivindicações do movimento feminista, os direitos sexuais também receberam significativa contribuição das lutas promovidas pelo movimento LGBTQIAPN+, acrescentando a esse pensamento Andrade, contribuí com a visão de que os direitos reprodutivos são para todos, mas principalmente para mulheres, que são as maiores vítimas quando se trata de violação de direitos reprodutivos.

Os direitos sexuais e reprodutivos são universais assegurados a homens e mulheres, entretanto, têm sido almejados principalmente por mulheres, como forma de quebrar o monopólio do poder das sociedades patriarcais e, ao mesmo tempo, sentirem-se como pessoas que são – com direitos e autonomia em relação ao próprio corpo e à própria vida (Andrade, 2017, p. 124)

Em seu trabalho, Fernandes *et al.* (2025) declaram que a autodeterminação da personalidade consiste no direito de cada indivíduo construir livremente sua identidade, orientar a própria vida e desenvolver sua personalidade sem interferências ilegítimas do Estado ou da sociedade. Nesse contexto, tal garantia também se projeta sobre a autodeterminação sexual e identitária, assegurando à pessoa o direito de vivenciar sua sexualidade, definir sua orientação sexual, identidade de gênero e forma de expressão pessoal de maneira livre e autônoma. Trata-se, portanto, de direito diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, ao pluralismo e ao reconhecimento da diversidade, exigindo respeito às escolhas existenciais de cada sujeito, desde que não haja violação aos direitos de terceiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente tem como objetivo relacionar os direitos sexuais e reprodutivos, bem como a autodeterminação sexual e identitária, ao campo dos direitos humanos, evidenciando que tais direitos integram a dignidade da pessoa humana. Busca-se, ainda, demonstrar que o direito de ser quem se é, deve ser respeitado independentemente de qualquer característica pessoal, e que o reconhecimento de direitos que são inerentes, bem como a sua positivação é uma constante luta, tal qual foi no passado.

Dessa forma, pode-se compreender, por meio de uma síntese no item desenvolvimento do presente trabalho, que os Direitos Humanos consistem em direitos inerentes a todos os indivíduos, sem qualquer distinção, voltados à proteção da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Resultado de um processo histórico de lutas contra opressões e arbitrariedades, consolidado simbolicamente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sendo nesse contexto os direitos fundamentais a representação de sua positivação no ordenamento interno dos Estados.

A partir do item discussão e resultado é possível compreender o tema central do presente trabalho, os direitos sexuais e reprodutivos também se inserem nesse campo

de proteção dos direitos humanos, por garantirem autonomia, liberdade e respeito à identidade humana. À vista do que foi exposto ao longo do presente trabalho, é possível compreender que a autodeterminação sexual e identitária também integra o campo dos Direitos Humanos, evidenciando sua relevância para a garantia de uma vida digna, livre e pautada no respeito à individualidade. Desse modo, conclui-se, portanto, que se faz necessária a contínua luta pela dignidade, pelo respeito e pela positivação dos direitos inerentes ao ser humano, os quais permanecem em constante processo de evolução e construção histórica. Compreende-se que o ser humano é muito mais que apenas corpos, são seres que pensam, possui sentimentos e características próprias, as quais devem ser respeitadas a cima de tudo.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

ANDRADE, Evelyn Lima de. Os direitos sexuais e reprodutivos como modo de desconstrução da cultura do estupro. **Revista Científica Gênero na Amazônia**, Belém, n. 7-12, p. 123-134, jul.-dez. 2017.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

FERNANDES, Gabriel Lima *et al.* Liberdades sexual e de gênero: direitos à autodeterminação da personalidade? **Derecho y Cambio Social**, v. 22, n. 80, p. 1-26, 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2021.

VERDAN, Tauã Lima. A construção dos direitos humanos a partir de um contexto histórico. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, n. 28, 10 jul. 2013.

O DIREITO AO NOME SOCIAL ENQUANTO MANIFESTAÇÃO DA LIBERDADE DE AUTODETERMINAÇÃO

Thayla Silva de Oliveira¹
Davi Pereira Domingues Severino²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como principal objetivo compreender e discutir o direito ao nome social como expressão da liberdade de autodeterminação sexual e de gênero, evidenciando sua importância para a efetivação da dignidade da pessoa humana e para o reconhecimento jurídico da identidade de gênero de pessoas transgênero e não-binárias.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thayladasilvaoliveira2@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: davipdominguess@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Em primeiro lugar, faz-se necessário compreender os direitos humanos como um conjunto de garantias voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana, destinadas a limitar abusos estatais e assegurar condições mínimas para o pleno desenvolvimento do indivíduo. Além disso, deve-se entender que seu caráter universal e internacional que o distingue dos direitos fundamentais, que correspondem aos direitos humanos positivados na Constituição Federal de cada Estado.

Além disso, este presente estudo aborda a autodeterminação sexual e de gênero como um direito humano fundamental ligado à liberdade de expressão da identidade individual de cada ser humano, destacando a relevância do nome social como instrumento de reconhecimento e afirmação da identidade de pessoas transgênero e não-binárias. Também será analisado o Decreto nº 8.727/2016, que regulamenta o uso do nome social no Brasil, bem como suas limitações, em comparação com normas adotadas em outros países.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho consistiu em uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo e exploratório, realizada por meio da leitura e análise de livros, artigos científicos e legislações relacionadas ao direito ao nome social enquanto manifestação da liberdade de autodeterminação. A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisas em ferramentas como Google Acadêmico e SciELO, utilizando palavras-chave como “direitos humanos”, “direitos fundamentais”, “identidade de gênero” e “nome social”. Posteriormente, as fontes selecionadas foram analisadas de forma interpretativa, buscando compreender a relação entre os direitos humanos e a autodeterminação sexual e de gênero por meio do nome social no ordenamento jurídico internacional e brasileiro.

DESENVOLVIMENTO

A Segunda Guerra Mundial representou um dos episódios mais trágicos da história da humanidade, resultando no extermínio de aproximadamente 35 milhões de pessoas (Lowe, 2017). Diante das atrocidades cometidas durante o regime nazista, a comunidade internacional passou a reconhecer a necessidade de estabelecer mecanismos de proteção à dignidade humana (Piovesan, 2000). Como desdobramento dos fatos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, em 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Piovesan, 2000).

A partir desse momento, tornou-se necessário entender o que se compreende por direitos humanos (Piovesan, 2000). Segundo Correia, essa concepção não é definitiva, pois está em constante transformação e pode ser redefinida ao longo do tempo (Correia, 2005). Nesse contexto, diferentes autores apresentam definições próprias, de acordo com a abordagem que julgarem mais adequada (Correia, 2005). Sendo assim, serão apresentados, a seguir, dois conceitos distintos de direitos humanos a partir da perspectiva de diferentes autores, para melhor absorção do tema.

Para João Baptista Herkenhoff (1994 *apud* Alvarenga, 2019), os direitos humanos são os direitos fundamentais que todo indivíduo possui pelo simples fato de ser homem. Eles não decorrem das leis criadas pelo Estado, mas originam-se da própria natureza humana e da dignidade que lhes é inerente. Por isso, segundo Herkenhoff (1994 *apud* Alvarenga, 2019), tais direitos não se tratam de concessões da sociedade política, mas de prerrogativas que devem ser reconhecidas, protegidas e garantidas pelo sistema jurídico.

No entendimento de Alexandre de Moraes (2011 *apud* Alvarenga, 2019), porém, os direitos humanos fundamentais constituem-se em um conjunto estruturado de direitos e garantias criados para a proteção da dignidade da pessoa humana. De acordo com Moraes (2011 *apud* Alvarenga, 2019), tais direitos são essenciais em todas as Constituições, pois têm a função de limitar o poder do Estado, impedir interferências

indevidas na vida do indivíduo e assegurar condições mínimas para o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Além dessas duas visões, que divergem principalmente em relação à origem desses direitos e convergem quanto à sua finalidade de proteger a dignidade da pessoa humana, diversos outros autores também procuram conceituar os direitos humanos (Alvarenga, 2019). Como não existe uma definição única ou absoluta, essas várias perspectivas se complementam, tornando importante considerar diferentes pontos de vista para formular uma ideia básica sobre essa temática (Correia, 2005).

Após estabelecer um conceito básico de direitos humanos, surge a necessidade de compreender sua finalidade e as características que regem sua aplicação na sociedade. De modo geral, autores como Franzoi e Beltramelli frisam que os direitos humanos têm como principal objetivo assegurar a dignidade da pessoa humana (2003; 2014 *apud* Alvarenga, 2019). Sob esse prisma, em conformidade com Sarlet (2007 *apud* Cunha, 2024), a dignidade humana pode ser entendida como um conjunto de fundamentos e uma série de manifestações que, mesmo que distintas, mantêm um ponto em comum. Entretanto, o autor ainda aponta a dificuldade de compreender jurídico-constitucionalmente a dignidade da pessoa humana, em razão de sua conceituação vaga, imprecisa e circunstancial (Sarlet, 2007 *apud* Cunha, 2024).

Nesse sentido, Beltramelli (2014 *apud* Alvarenga, 2019) explica esse fator circunstancial ao atribuir caráter multidimensional e individual à dignidade da pessoa humana. É multidimensional por reunir diversos atributos primordiais do ser humano, como liberdade, igualdade e integridade física e mental. Também é individual porque, embora seja inata a todos, manifesta-se de forma singular em cada pessoa ou povo, podendo ser influenciada pelo contexto histórico-cultural. Por isso, torna-se tão importante que toda Constituição Federal contenha direitos fundamentados na dignidade humana, sobretudo a brasileira, tendo em vista a herança de violência deixada pela Ditadura Militar (Moraes, 2011; Beltramelli, 2014 *apud* Alvarenga, 2019).

A partir dessas considerações, faz-se necessário finalizar distinguindo os direitos humanos dos direitos fundamentais, tendo em vista que, muitas das vezes, os dois termos são utilizados como sinônimos (Felipe; Neves; Camargo, 2025). A expressão “direitos humanos” está relacionada aos tratados internacionais, pois diz respeito às posições jurídicas que reconhecem o ser humano como tal, independentemente das ordens constitucionais de cada Estado, sendo, assim, válidos universalmente e possuindo caráter supranacional (Sarlet, 2006 *apud* Alvarenga, 2019). Por sua vez, os direitos fundamentais correspondem aos direitos humanos reconhecidos e positivados na Constituição de um determinado país, integrando, assim, tais direitos ao ordenamento jurídico interno (Canotilho, 2003 *apud* Felipe; Neves; Camargo, 2025).

Destarte, pode-se afirmar que a principal diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais está em sua fonte e em seu âmbito de aplicação (Felipe; Neves; Camargo, 2025). No caso do Brasil, foi a Constituição Federal de 1988, em seu Título II, que positivou uma parcela substancial dos direitos humanos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, além de outros previstos em diplomas complementares, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, transformando-os, finalmente, em direitos fundamentais (Leite, 2011 *apud* Alvarenga, 2019).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em uma abordagem inicial, torna-se necessário compreender o que se entende por autodeterminação sexual e de gênero, ao mesmo tempo em que relaciona esse conceito com os termos anteriormente abordados, os direitos humanos e os direitos fundamentais. Entretanto, é preciso explicar primeiro as concepções de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, bem como as suas diferenças, para somente depois estabelecer o conceito mencionado no começo deste parágrafo.

Conforme Camurça e Gouveia, sexo refere-se aos aspectos físicos e biológicos de macho, e fêmea, como os órgãos sexuais e reprodutivos, sendo as diferenças presentes no corpo humano que não mudam, apenas se desenvolvem de acordo com as etapas da vida (Camurça; Gouveia, 1997). Por sua vez, a ideia de gênero, segundo Gouveia, seria uma construção sociocultural que define os papéis e comportamentos considerados pela sociedade como femininos ou masculinos (Camurça; Gouveia, 1997). Assim dizendo, enquanto o sexo é natural e imutável, o gênero é construído e modificado de acordo com a sociedade em que está inserido.

Por outro lado, o termo identidade de gênero está relacionado à forma como o indivíduo se identifica com as características socialmente atribuídas a determinado gênero, podendo ser cisgênero, quando sexo e gênero coincidem, não-binário, quando a identidade de gênero não se enquadra na binaridade, ou transgênero, quando sexo e gênero divergem (Conselho Nacional de Justiça, 2021 *apud* Elias; Ventura, 2023). Ademais, a sexualidade se refere à atração sexual de um indivíduo, podendo ser pelo mesmo gênero, os homossexuais, pelo gênero oposto, os heterossexuais, ou por ambos os gêneros, os bissexuais (Conselho Nacional de Justiça, 2021 *apud* Elias; Ventura, 2023). Portanto, enquanto termos como homossexual, bissexual e heterossexual se referem à orientação sexual, expressões como transgênero, cisgênero e não-binário aludem à identidade de gênero (Lima, 2021 *apud* Elias; Ventura, 2023).

Agora, após diferenciar gênero, sexo, identidade de gênero e sexualidade, pode-se iniciar a discussão acerca da autodeterminação sexual e de gênero e de sua relação com o direito. De acordo com Elias e Ventura, o direito à autodeterminação sexual e de gênero consiste em um direito humano fundamental que assegura às pessoas a liberdade de expressar sua identidade de maneira autêntica, sem sofrer discriminação ou qualquer forma de coerção social (Elias; Ventura, 2023). Sob essa perspectiva, em 7 de agosto de 2018, a Assembleia da República Portuguesa aprovou a Lei nº 38, que estabeleceu, em seu artigo 1º, o direito à autodeterminação da identidade de gênero, à expressão de

gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa (Portugal, 2018 *apud* Barbosa, 2019).

Ademais, torna-se relevante analisar as duas dimensões da Lei Portuguesa nº 38/2018 para melhor compreensão de seu alcance. A primeira, de caráter negativo, prevista no artigo 2º, nº 1, proíbe qualquer forma de discriminação, direta ou indireta, com base no princípio de que todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos (Portugal, 2018 *apud* Barbosa, 2019). Como reforço, o artigo 12º, nº 1, da referida lei portuguesa prevê medidas programáticas voltadas aos diversos níveis de ensino, com o objetivo de prevenir e combater a discriminação (Portugal, 2018 *apud* Barbosa, 2019). A segunda, de caráter positivo, prevista no artigo 3º, nº 1, assegura o direito à autodeterminação da identidade de gênero, garantindo o livre desenvolvimento da personalidade em conformidade com sua identidade de gênero (Portugal, 2018 *apud* Barbosa, 2019). Em complemento, o Capítulo II, em seus artigos 6º a 10º, reconhece juridicamente a identidade de gênero e estabelece o procedimento para a mudança da menção do sexo no registro civil e a consequente alteração do nome próprio (Portugal, 2018).

Nesse sentido, vale destacar a importância do direito ao nome social para pessoas transgênero e não-binárias, como elemento indispensável para a afirmação de sua identidade de gênero (Hogemann, 2014). Segundo Edna Hogemann (2009 *apud* Hogemann, 2014), o nome é a feição identificadora da pessoa humana e, portanto, integra sua personalidade, uma vez que é por meio dele que o indivíduo é chamado, reconhecido e distinguido. Por isso, torna-se impossível conceber a existência social de alguém sem essa designação, já que o nome constitui um dos requisitos básicos para a vida em sociedade.

Sob essa ótica, o Código Civil de 2002, em seu Capítulo II, que trata dos direitos da personalidade, assegura, no artigo 16, que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome, nome de batismo escolhido pelos genitores, e o sobrenome, nome familiar transmitido hereditariamente (Brasil, 2002 *apud* Hogemann, 2014).

Contudo, faz-se necessário reconhecer juridicamente, além do nome civil registrado em cartório, o nome social, entendido como aquele que corresponde à identidade de gênero da pessoa (Hogemann, 2014).

Nessa lógica, o nome social consiste na designação pública pela qual uma pessoa transgênero ou não-binária é reconhecida em seu meio social, independentemente do que consta em sua certidão de nascimento (Teixeira, 2019 *apud* Silva, 2024). Desse modo, o nome social configura-se como instrumento de reconhecimento e afirmação da identidade de gênero do indivíduo, assegurando sua autonomia e evitando constrangimentos psicológicos e situações de vexame social decorrentes do uso de um nome que não corresponde à sua identidade (Teixeira, 2019 *apud* Silva, 2024; Hogemann, 2014).

No contexto brasileiro, o prenome é definitivo, ou seja, ele não pode ser substituído, salvo nas situações em que se verifique erro gráfico ou quando expõe seu portador ao ridículo. (Brasil, 1973 *apud* Campos, 2022). Porém, em nenhum momento o Poder Legislativo demonstrou disposição em facilitar a alteração do nome civil para população trans e não-binária. Pelo contrário, contribuiu para a criação de diversos obstáculos à retificação dos registros *ci- vis*, como a exigência de cirurgia de redesignação sexual para adequação do sexo, entendimento já superado, mas que evidencia o quanto o procedimento judicial retificação do nome civil era desgastante e frustrante para pessoas transgênero (Campos, 2022).

Em meio a essa conjuntura, em 28 de abril de 2016, com o Decreto n.º 8.727, surge o nome social, que reconhece a identidade de gênero das pessoas transgênero no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (Brasil, 2016 *apud* Campos, 2022). A partir de então, os sistemas de informação deveriam incluir o campo “nome social”, acompanhado do nome civil, sendo este último utilizado apenas para fins administrativos internos (Brasil, 2016 *apud* Campos, 2022). Contudo, tal informação somente constará em documentos oficiais mediante requerimento exposto

do interessado, o qual poderá ser realizado a qualquer tempo (Brasil, 2016 *apud* Campos, 2022).

No entanto, é necessário compreender que, embora o Decreto n.º 8.727/2016 tenha representado um importante marco no reconhecimento institucional da identidade de gênero, ele configura apenas uma forma limitada de cidadania, uma vez que a retificação do registro civil deveria ser um direito legalmente assegurado à população transgênero e não-binária que não se identifica com seu prenome (Ballen, 2014 *apud* Campos, 2022). Não se mostra razoável, portanto, a criação de um “nome social” que, na prática, não substitui o nome civil (Ballen, 2014 *apud* Campos, 2022). Assim, torna-se imprescindível, em um futuro próximo, a aprovação legislativa que permita a alteração dos dados registrais dessa comunidade, como já ocorre em países latinos como Argentina, Chile, Uruguai, Colômbia, Bolívia, Equador e Peru (Lussac, [s.d.] *apud* Campos, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente trabalho analisa a indispensável aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no que se refere ao reconhecimento oficial da existência humana através do nome social, compreendendo-o como um direito fundamental diretamente ligado à liberdade de autodeterminação sexual e de gênero e à garantia do pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Em primeiro plano, entende-se o conceito de direitos humanos como um conjunto de garantias voltadas à proteção da dignidade humana, visando limitar abusos cometidos pelo Estado e assegurar condições mínimas para o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Por fim, destaca-se o caráter universal e internacional dos direitos humanos, bem como sua diferença em relação aos direitos fundamentais, que correspondem àqueles positivados na Constituição de cada país.

Ademais, compreendeu-se que a autodeterminação sexual e de gênero constitui um direito humano fundamental, relacionado à liberdade de expressão da identidade. Nesse contexto de exposição, destaca-se a relevância do nome social como instrumento de reconhecimento e afirmação da identidade de pessoas transgênero e não-binárias, evitando, dessa forma, constrangimentos. Por último, apresentou-se o Decreto nº 8.727/2016, que garante o direito ao nome social, expondo suas limitações e comparando a norma vigente no Brasil com a de outros países.

Portanto, conclui-se que, embora o reconhecimento do nome social tenha sido um grande marco no direito brasileiro para a afirmação da identidade de gênero de pessoas trans- gênero e não-binárias, ainda se trata de uma medida limitada, pois não garante, de forma plena, a substituição definitiva do prenome em documentos oficiais. Dessa forma, para que os direitos humanos sejam plenamente efetivados, torna-se necessário, em um futuro próximo, a aprovação de uma legislação mais completa, que assegure de maneira mais ampla e eficiente os direitos das pessoas transgênero e não-binárias.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 8, n. 78, mai. 2019.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. Direito à autodeterminação da identidade de gênero: reflexões em torno da Lei nº. 38/2018, de 07 de agosto. **Revista FIDES**, v. 10, n. 2, p. 88-107, 2019.

CAMPOS, Vítor Hugo. **Direito ao nome**: nome social enquanto direito de personalidade. 2022. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. Considerações iniciais sobre o conceito de Direitos Humanos. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 10, n. 1, p. 98-105, 2005. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/767/1629>. Acesso em: 06 mar. 2026.

CUNHA, Gimene Vieira da. A dignidade humana como conteúdo dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 3, 377-398, 2024.

ELIAS, Murilo Augusto; VENTURA, Luciana. Direito à autodeterminação de gênero e redesignação sexual. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 2558-2581, 2023.

FELIPE, William José de Souza; NEVES, Maria Aparecida da Fonseca; CAMARGO, Maria Emilia. Direitos humanos e direitos fundamentais: uma análise comparativa e evolutiva. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 12, p. 2612-2625, 2025.

GOUVEIA, Taciana; CAMURÇA, Silvia. **O que é gênero**. Recife: Cadernos SOS Corpo Gênero e Cidadania, 1997.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos humanos e diversidade sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. **Revista SJRJ**, v. 21, n. 39, p. 217-231, 2014.

LOWE, Keith. **Continente selvagem**: o caos na Europa depois da Segunda Guerra Mundial. [S.l.]: Editora Zahar, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, a. 8, v. 15, p. 93-110, jan.-jun. 2000.

PORTUGAL. **Lei nº 38, de 7 de agosto de 2018**. Direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa. Lisboa: Assembleia da República, [2018].

SILVA, Guilherme Alberto Camilo da. Identidade e nome social: o direito de ser quem somos. **Revista Foco**, v. 17, n. 12, p. e7294-e7294, 2024.

O DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO EXPRESSÃO DA LIBERDADE FAMILIAR

Maryana da Silva Cabral¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar o direito ao planejamento familiar como expressão da liberdade no âmbito das relações familiares, destacando sua relevância como garantia da autonomia individual e da dignidade da pessoa humana. Busca-se compreender de que maneira esse direito assegura aos indivíduos a possibilidade de realizar escolhas conscientes acerca da constituição da família, sem interferências indevidas do Estado.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: maryanacabral409@gmail.com;

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

No desenvolvimento, são abordados os direitos humanos como fundamentos essenciais da condição humana, vinculados à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade. Apresenta-se, ainda, a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, evidenciando seus diferentes níveis de aplicação, bem como sua positivação no ordenamento jurídico. Além disso, discutem-se as principais características dos direitos humanos, como universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e interdependência, ressaltando sua importância na proteção da pessoa humana.

Nos resultados e discussão, evidencia-se que o planejamento familiar está diretamente relacionado aos direitos de primeira dimensão, especialmente às liberdades individuais, garantindo ao indivíduo autonomia para tomar decisões sobre sua vida pessoal e familiar. Destaca-se, ainda, o papel do Estado como garantidor das condições necessárias para o exercício desse direito, sem imposições ou restrições indevidas, reforçando a importância do acesso à informação e às políticas públicas de saúde.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos são direitos fundamentais para a existência humana, e estão diretamente relacionados à dignidade e à condição humana. Nesse viés, Cláudio Brandão afirma que esses direitos constituem requisitos fundamentais ligados à própria vida humana, visto que fundamental para garantir o desenvolvimento da personalidade (Brandão, 2014 *apud* Alvarenga, 2019). Ademais, tais direitos são entendidos como 'pertencentes à própria natureza dos seres humanos. De acordo com Fernando Gonzaga Jayme:

Por meio dos direitos humanos, assegura-se o respeito à pessoa humana, e, por conseguinte, sua existência digna, capaz de propiciar-lhe o desenvolvimento de sua personalidade e de seus potenciais, para que possa alcançar o sentido da sua própria existência. Isso significa conferir liberdade no desenvolvimento da própria personalidade. (Jayme, 2005, p. 9 *apud* Alvarenga, 2019)

Nesse contexto, a noção de direitos humanos também se relaciona à ideia de que esses direitos são próprios do ser humano, independentemente de qualquer reconhecimento por parte do Estado. Nesse sentido, Enoque Ribeiro dos Santos (2004 *apud* Alvarenga, 2019) explica que os direitos humanos podem ser compreendidos como direitos ligados à própria natureza da pessoa humana, ou seja, são direitos que existem pelo simples fato de alguém ser humano. Desse modo, não dependem de concessão ou reconhecimento estatal, pois decorrem da própria condição do indivíduo enquanto integrante da sociedade. Assim, esses direitos não surgem de forma ocasional ou por simples circunstâncias do momento, mas estão diretamente ligados à própria condição humana. Por isso, são considerados essenciais para garantir a todas as pessoas condições mínimas necessárias para uma existência digna em sociedade (Santos, 2004 *apud* Alvarenga, 2019).

Além disso, os direitos humanos são compreendidos como instrumentos fundamentais para a proteção da dignidade da pessoa humana, uma vez que buscam

assegurar condições mínimas para uma existência digna e para o pleno desenvolvimento do indivíduo em sociedade. Ao mesmo tempo, tais direitos também exercem importante função de limitação do poder estatal, estabelecendo parâmetros que devem orientar a atuação do Estado e impedindo abusos ou violações contra os cidadãos. Nesse contexto, de acordo com Moraes: “A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção da dignidade humana em seu sentido mais amplo, garantindo a autodeterminação consciente da própria vida e o respeito por parte das demais pessoas.” (Moraes, 2011, p. 2 *apud* Alvarenga, 2019).

Dando continuidade à análise, a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais é um tema relevante na doutrina jurídica, especialmente no que se refere à sua aplicação e abrangência. Embora muitas vezes utilizados como sinônimos, esses conceitos apresentam diferenças importantes. De maneira geral, os direitos humanos estão relacionados ao reconhecimento de garantias essenciais à dignidade da pessoa humana no âmbito internacional, sendo voltados à proteção universal de todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade. Já os direitos fundamentais correspondem àqueles direitos que foram incorporados ao ordenamento jurídico interno de cada Estado, principalmente por meio de suas Constituições, assegurando sua aplicação concreta no plano nacional (Maciel; Martins, [s.d.]).

Nesse sentido, entende-se que os direitos fundamentais representam a positivação dos direitos humanos no direito interno, ou seja, são a materialização dessas garantias dentro do sistema jurídico de cada país. Por isso, enquanto os direitos humanos possuem caráter mais amplo e estão presentes em tratados e convenções internacionais, os direitos fundamentais apresentam eficácia direta no ordenamento jurídico estatal, garantindo aos cidadãos a proteção de direitos essenciais como a liberdade, a igualdade e a dignidade. Assim sendo, tem-se que essa distinção demonstra que, embora interligados, os dois conceitos possuem campos de atuação distintos, sendo um de natureza internacional e o outro de natureza constitucional (Maciel; Martins, [s.d.]).

Dessa forma, a diferença entre esses direitos pode ser compreendida a partir do seu âmbito de reconhecimento e aplicação. Conforme destacam Maciel e Martins ([s.d.], p. 356), “Enquanto os Direitos Fundamentais estão consagrados em um plano interno, ou seja, na Constituição da República, os Direitos Humanos estão consagrados no plano internacional, em Tratados e Convenções Internacionais.” Assim, percebe-se que, apesar de possuírem a mesma finalidade de proteção da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e os direitos fundamentais se diferenciam principalmente quanto à sua forma de positivação e ao seu alcance, sendo ambos indispensáveis para a garantia de uma sociedade mais justa e igualitária.

Por fim, no que se refere às características dos direitos humanos, destaca-se que esses direitos possuem elementos essenciais que garantem sua aplicação e efetividade na proteção da dignidade da pessoa humana. Dentre essas características, sobressai a universalidade, uma vez que tais direitos são destinados a todos os indivíduos, independentemente de qualquer condição (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2026). Ademais, outra característica relevante é a imprescritibilidade, que significa que os direitos humanos não se perdem com o passar do tempo, podendo ser exigidos a qualquer momento. Soma-se a isso a inalienabilidade, que impede que esses direitos sejam transferidos ou negociados, reforçando seu caráter indisponível. Ademais, tais direitos são irrenunciáveis, pois o indivíduo não pode abrir mão deles, já que estão diretamente ligados à sua condição humana, o que evidencia sua importância permanente e essencial (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2026).

Por conseguinte, os direitos humanos também são marcados pela interdependência e indivisibilidade, o que significa que todos os direitos estão relacionados entre si e devem ser garantidos de forma conjunta. Conforme destaca a literatura, “os direitos humanos são universais e aplicáveis a todas as pessoas”, reforçando seu caráter abrangente e igualitário (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2026). Assim, essas características demonstram que os direitos humanos

são permanentes, essenciais e indispensáveis para a construção de uma sociedade mais justa e para a garantia da dignidade da pessoa humana.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os direitos de primeira dimensão correspondem às liberdades individuais, sendo fundamentais para a proteção do indivíduo diante da atuação do Estado. Esses direitos têm como principal característica a limitação do poder estatal, garantindo ao sujeito autonomia e liberdade de escolha para conduzir sua própria vida conforme seus valores e convicções. Nesse contexto, incluem-se direitos como a liberdade, a vida, a propriedade e a livre manifestação de pensamento, todos voltados à proteção da esfera individual. Dessa forma, observa-se que tais direitos possuem natureza negativa, uma vez que exigem do Estado uma postura de não intervenção nas escolhas pessoais. Assim, o artigo demonstra que os direitos fundamentais estão diretamente relacionados à liberdade individual, especialmente nas decisões pessoais e familiares, reforçando a ideia de que cabe ao indivíduo o protagonismo sobre sua própria existência (Brasil, 1988; Moraes; Vieira, 2021).

Sob essa perspectiva, a autonomia do indivíduo constitui elemento central na efetivação dos direitos de primeira dimensão, assegurando que escolhas existenciais não sofram interferência indevida por parte do Estado. Essa autonomia permite ao sujeito exercer plenamente sua liberdade, especialmente nas decisões que envolvem sua vida pessoal, familiar e social. Nesse contexto, os direitos fundamentais exercem a função de proteção da liberdade individual, protegendo o indivíduo contra possíveis abusos de poder e assegurando o respeito à sua dignidade. O texto evidencia que o Estado deve respeitar essas decisões, atuando apenas como garantidor de condições para o exercício dos direitos, sem impor limitações arbitrárias ou interferências desnecessárias (Moraes; Vieira, 2021).

Por fim, reforça-se que a atuação estatal deve ser limitada, assegurando ao indivíduo o protagonismo sobre sua própria vida e suas escolhas. Nesse sentido, destaca-se que “o planejamento familiar é livre decisão do casal” (Brasil, 1988, Moraes; Vieira, 2021), evidenciando que a Constituição garante a liberdade nas escolhas familiares, cabendo ao Estado apenas fornecer meios para o exercício desse direito, sem impor restrições indevidas. Dessa forma, compreende-se que o planejamento familiar está diretamente vinculado aos direitos de primeira dimensão, especialmente no que se refere à liberdade e à autonomia individual. Assim, o respeito a essas garantias é essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana, uma vez que permite ao indivíduo tomar decisões fundamentais sobre sua vida de forma livre e responsável, sem interferências arbitrárias.

O princípio do livre planejamento familiar encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, sendo reconhecido como um direito fundamental vinculado à dignidade da pessoa humana e à autonomia privada. Nesse sentido, o texto constitucional, em seu artigo 226, §7º, estabelece que:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva (Brasil, 1988).

Portanto, a Constituição não apenas reconhece o planejamento familiar como direito fundamental, mas também estabelece que sua efetivação deve ocorrer de forma livre e responsável, cabendo ao Estado apenas fornecer condições para que os indivíduos ou casais exerçam esse direito sem imposições ou coerções, garantindo assim a plena realização da autonomia e da dignidade humana. A partir da análise desenvolvida por Gozzi, o livre planejamento familiar integra o conjunto dos direitos fundamentais de primeira dimensão, caracterizados pela proteção das liberdades individuais e pela limitação da atuação estatal. Assim, esse direito representa uma manifestação da

autonomia da vontade, permitindo que o indivíduo ou casal decida livremente sobre a formação de sua família, sem imposições externas, reforçando seu carácter de direito negativo (Gozzi, 2018).

Além disso, conforme exposto por Gozzi, embora o planejamento familiar seja um direito de liberdade, sua efetivação depende também de ações estatais que garantam acesso à informação, serviços de saúde e métodos contraceptivos. Dessa forma, percebe-se que esse direito não se limita à ausência de intervenção estatal, exigindo também políticas públicas que viabilizem seu exercício pleno, evidenciando a interdependência entre direitos fundamentais (Gozzi, 2018).

A evolução do Direito de Família evidencia a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, orientando os direitos fundamentais, entre eles o direito ao livre planejamento familiar. Conforme Amaro e Lago (2023, p. 70), “a introdução dos direitos fundamentais deu origem ao direito ao livre planejamento familiar, visando garantir aos indivíduos a liberdade sexual e o exercício dos direitos reprodutivos”. Esse direito é personalíssimo e deve ser exercido com responsabilidade, respeitando tanto a autonomia dos genitores quanto a integridade física e moral dos futuros filhos, de modo a não os transformar em instrumentos para a satisfação de desejos egoístas dos pais. Embora o planejamento familiar seja livre, ele envolve um dever implícito para os pais: priorizar o interesse e o desenvolvimento saudável da prole, evitando práticas que violariam a dignidade humana, como a seleção de características genéticas ou o aborto como ferramenta de controle familiar (Amaro; Lago, 2023, p. 69-70).

O planejamento familiar, portanto, não pode ser considerado absoluto, mas constitui um direito fundamental que deve ser compreendido dentro do contexto da dignidade humana e dos direitos de personalidade. Como ressaltam Amaro e Lago (2023, p.70), “o princípio do livre planejamento familiar decorre da dignidade da pessoa humana e deve ser analisado à luz dos direitos de personalidade, a fim de que todas as ações praticadas pelos genitores sejam responsáveis e assegurem a vida e a integridade física

dos futuros filhos”. A decisão de ter filhos deve ser tomada de forma ética, coerente e responsável, considerando sempre a proteção da nova vida e o respeito aos direitos do ser humano ainda em desenvolvimento, demonstrando que a liberdade reprodutiva implica responsabilidade e não pode se sobrepor aos direitos de terceiros.

Nesse sentido, o Estado tem o papel de garantir recursos e mecanismos que permitam o exercício do planejamento familiar de maneira segura e digna, protegendo tanto os direitos dos pais quanto dos futuros filhos. O direito ao planejamento familiar, segundo Amaro e Lago (2023), deve ser exercido dentro de limites éticos e jurídicos, assegurando que todas as decisões respeitem a dignidade da pessoa humana e promovam o desenvolvimento saudável das crianças. Dessa forma, o planejamento familiar pode ser compreendido como um direito que envolve a relação entre autonomia, responsabilidade e princípios éticos, reafirmando que todos os indivíduos, sejam naturais ou concebidos por tecnologias assistidas, devem ser tratados com respeito e protegidos integralmente desde a concepção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possibilitou compreender o direito ao planejamento familiar como uma relevante expressão da liberdade no âmbito das relações familiares, diretamente relacionado aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, verifica-se que o objetivo proposto foi alcançado, ao analisar de que maneira esse direito assegura a autonomia dos indivíduos nas decisões sobre a constituição da família.

A partir das discussões desenvolvidas, constatou-se que os direitos humanos são essenciais para a garantia de uma vida digna, estando vinculados à própria condição humana e ao desenvolvimento da personalidade. Além disso, evidenciou-se a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, bem como suas principais

características, como universalidade e interdependência, que reforçam sua importância na proteção do indivíduo.

Nos resultados e discussão, observou-se que o planejamento familiar está inserido nos direitos de primeira dimensão, assegurando liberdade e autonomia nas escolhas pessoais e familiares. Destacou-se, ainda, que o Estado não deve interferir indevidamente nessas decisões, devendo atuar como garantidor de condições adequadas para o exercício desse direito, por meio de políticas públicas e do acesso à informação e à saúde. Dessa forma, conclui-se que o planejamento familiar deve ser compreendido como um direito que envolve liberdade, responsabilidade e dignidade, sendo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Além disso, percebe-se que esse direito não se apresenta de forma absoluta, devendo considerar princípios éticos e a proteção da dignidade de todos os envolvidos. Assim, sua efetivação depende do equilíbrio entre a autonomia individual e a responsabilidade social. Por fim, reforça-se a importância do planejamento familiar como garantia de direitos fundamentais, destacando seu papel na promoção da liberdade e da dignidade humana, bem como na consolidação de políticas públicas que assegurem seu exercício pleno e consciente

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis; LAGO, Andréa Carla Moraes Pereira. Planejamento familiar: direito fundamental e suas limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 9, n. 2, 2023.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

GOZZI, Camila Monzani. Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, Belo Horizonte, 07 ago. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familiar+como+direito+fundamental>. Acesso em 18 de mar. 2026.

MACIEL, Cidinalva Gonçalves; MARTINS, Loharah Oliveira. **Direitos humanos e direitos fundamentais e a formação do educando de ensino superior**. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_1/DIREITOS%20HUMANOS%20E%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf. Acesso em: 03 abr. 2026.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. Os direitos da personalidade e a monoparentalidade programada: da liberdade do planejamento familiar e a utilização de técnicas de reprodução humana assistida. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, a. 7, n. 2, p. 307-346, 2021.

PONTIFÍCIA Universidade Católica do Rio Grande do Sul. A diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais. *In: PUCRS Online*, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: <https://online.pucrs.br/blog/direitos-humanos-vs-direitos-fundamentais>. Acesso em: 5 abr 2026.

O DIREITO A ESTAR LIVRE DA FOME COMO EXPRESSÃO DA SOLIDARIEDADE HUMANA

Caroline Soares Bastos¹

Isabele Costa Gomes²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar o direito humano à alimentação adequada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, buscando compreender sua relevância no âmbito dos direitos humanos e sua efetivação no contexto brasileiro. Parte-se da premissa de que o acesso à alimentação adequada constitui condição essencial para a garantia de uma vida digna, sendo necessário não

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: carol_ainebastos@hotmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabele09costa@hotmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

apenas o reconhecimento jurídico desse direito, mas também a implementação de mecanismos capazes de assegurar de forma concreta e universal.

No desenvolvimento, discute-se a concepção dos direitos humanos como construções históricas fundamentais à proteção da dignidade da pessoa humana, destacando suas principais características, como a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência. Além disso, aborda-se a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, evidenciando sua relação de complementaridade, especialmente no contexto brasileiro, em que a Constituição Federal de 1988 incorpora esses direitos ao ordenamento jurídico interno, reforçando sua exigibilidade e a responsabilidade do Estado em sua efetivação.

Na seção de resultados e discussão, é analisado o direito humano à alimentação adequada como elemento indispensável para a sobrevivência e o desenvolvimento dos indivíduos, abrangendo não apenas o acesso aos alimentos, mas também sua qualidade e adequação. Apesar de sua previsão normativa no Brasil, ainda persistem desafios relacionados à insegurança alimentar, o que evidencia a necessidade de políticas públicas eficazes e da atuação conjunta entre o Estado e a sociedade, tendo a solidariedade como princípio essencial no enfrentamento da fome e na promoção da justiça social.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo foi embasado em revisão bibliográfica e documental. Para a fundamentação teórica, foram utilizadas obras de autores consagrados na área dos direitos humanos, como Norberto Bobbio, Ingo Wolfgang Sarlet, Fábio Konder Comparato, José Joaquim Gomes Canotilho e Amartya Sen, além de estudos específicos sobre o direito à alimentação. Já no âmbito documental, foram analisados instrumentos normativos nacionais e internacionais, a exemplo da Constituição Federal brasileira de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de relatórios de órgãos internacionais, com destaque para a *Food and Agriculture Organization of the United*

Nations (FAO), a fim de aprofundar a análise sobre o direito humano à alimentação adequada e sua efetivação na sociedade.

DESENVOLVIMENTO

A concepção de direitos humanos está diretamente relacionada à ideia de dignidade da pessoa humana, que é compreendida como um conjunto de direitos indispensáveis à uma vida digna a todos os indivíduos. Esses direitos são inerentes a todos os indivíduos humanos, embora sua efetiva aplicação dependa da organização política e jurídica de cada sociedade. Ao longo da história, os direitos humanos foram sendo construídos gradualmente, nas palavras de Norberto Bobbio: “Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes” (Bobbio, 2004, p. 05).

Nesse sentido, entende-se que os direitos humanos não são estáticos, uma vez que acompanham as transformações sociais e se ampliam à medida que novas necessidades surgem, como ocorre com os direitos sociais, entre eles o direito à alimentação. Os direitos humanos podem ser entendidos como um conjunto de prerrogativas inerentes a todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade, gênero, etnia ou condição social, com o objetivo de garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade. Esses direitos servem base ética e jurídica para a proteção da pessoa humana em diversos contextos sociais, políticos e econômicos (Canotilho, 2003). No plano internacional, instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas, em 1948, consolidam os princípios que orientam Estados e sociedades na promoção de uma convivência justa e na prevenção de violações, enquanto, no âmbito nacional, constituições e legislações incorporam esses direitos em normas concretas que estruturam políticas públicas e garantias jurídicas.

Além disso, os direitos humanos assumem um papel fundamental na organização das sociedades contemporâneas, estabelecendo limites ao poder do Estado e garantindo a proteção dos indivíduos contra possíveis violações destes. Nesse contexto, tais direitos não se restringem às liberdades individuais, mas abrangem também direitos sociais, econômicos e culturais, os quais visam assegurar condições materiais mínimas de existência dos indivíduos. No entendimento de Fábio Konder Comparato (2003), para que os direitos humanos sejam praticados, não é necessária sua previsão normativa, haja vista a obrigação de obediência por parte de todos os poderes, sejam eles oficiais ou não. Assim, a efetivação dos direitos humanos depende não apenas de normas jurídicas, mas também de uma cultura de respeito e solidariedade entre os indivíduos.

No que se refere à distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, é possível observar que, embora estejam diretamente interligados, possuem diferenças conceituais relevantes. Segundo explica Ingo Wolfgang Sarlet (2006), os direitos humanos são aqueles reconhecidos em âmbito internacional, que buscam proteger a dignidade humana independente do ordenamento jurídico a que o indivíduo esteja submetido. Já os direitos fundamentais são aqueles incorporados ao ordenamento jurídico interno de um Estado, especialmente por meio de sua Constituição, o que os torna juridicamente exigíveis perante no local em que vigoram (Sarlet, 2012).

Apesar da distinção, há uma relação de complementaridade entre direitos humanos e direitos fundamentais, uma vez que os primeiros servem como base para a formulação dos segundos. No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 representa a incorporação dos direitos humanos, ao estabelecer um amplo rol de direitos fundamentais, em que estão inclusos os direitos sociais (Brasil, 1988). Para Canotilho, essa integração demonstra que a proteção da dignidade humana não se limita ao plano internacional, mas se concretiza no âmbito interno por meio de políticas públicas e garantias jurídicas (Canotilho, 2003). Assim, a efetividade desses direitos exige não apenas sua previsão normativa, mas também a atuação do Estado e em conjunto com a sociedade.

No que diz respeito às características dos direitos humanos, destaca-se, inicialmente, a universalidade, ou seja, sua aplicação a todos os indivíduos, sem qualquer forma de discriminação. Essa característica decorre do reconhecimento de que todos os seres humanos possuem igual dignidade. Além disso, os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, o que significa que não podem ser analisados isoladamente, pois a observância de um depende da efetivação de outros. Nesse sentido, o direito à alimentação, por exemplo, está diretamente ligado ao direito à saúde, à vida e à dignidade (Monteiro Júnior, 2022).

Outra característica relevante é a historicidade, que evidencia que os direitos humanos são fruto de construções sociais ao longo do tempo. Isso permite que novos direitos sejam reconhecidos conforme as demandas da sociedade evoluem, como ocorre com os direitos relacionados à segurança alimentar. Ademais, tais direitos são considerados inalienáveis e irrenunciáveis, ou seja, não podem ser transferidos ou renunciados, pois fazem parte da própria condição humana. Essas características reforçam a ideia de que os direitos humanos constituem um patrimônio universal que deve ser protegido continuamente (Monteiro Júnior, 2022).

Por fim, destaca-se a exigibilidade dos direitos humanos, que se refere à possibilidade de sua reivindicação perante o Estado. Isso demonstra que tais direitos não são meras declarações teóricas, mas normas que devem ser efetivadas por meio de ações concretas. Nesse contexto, a solidariedade humana assume papel essencial, pois a efetivação desses direitos depende do reconhecimento coletivo da dignidade do outro. Assim, a promoção dos direitos humanos exige não apenas mecanismos jurídicos, mas também um compromisso ético e uma consciência jurídica voltada à centralidade da pessoa humana, em consonância com a perspectiva humanista do Direito Internacional (Trindade, 2003).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito humano à alimentação adequada constitui elemento essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana, sendo reconhecido internacionalmente como um direito indispensável para a sobrevivência e o desenvolvimento dos indivíduos. Esse direito envolve não apenas o acesso a alimentos em quantidade suficiente, mas também a qualidade, a regularidade e a adequação cultural da alimentação. Nesse sentido, Renato Maluf defende que o direito à alimentação vai além da simples subsistência, estando diretamente relacionado ao bem-estar físico e social das pessoas (Maluf, 2007). Nesse contexto, sua efetivação representa um compromisso não apenas jurídico, mas também ético, fundamentado na valorização da vida humana.

No Brasil, o direito à alimentação foi incorporado expressamente como direito social por meio da Emenda Constitucional nº 64 de 2010, reforçando a responsabilidade do Estado na promoção da segurança alimentar e nutricional. No entanto, a existência formal desse direito não garante sua efetividade, uma vez que ainda persistem quadros de insegurança alimentar no país. Isso evidencia a necessidade de políticas públicas eficazes, bem como de ações sociais que promovam o acesso igualitário aos alimentos. Nesse cenário, a solidariedade humana torna-se elemento central, pois o enfrentamento da fome exige a atuação conjunta do Estado e da sociedade, conforme a perspectiva de Francisco Valente (2021).

As características do direito humano à alimentação refletem os princípios gerais dos direitos humanos, destacando-se sua universalidade, indivisibilidade e interdependência. A universalidade garante que todas as pessoas tenham direito à alimentação, enquanto a interdependência demonstra que esse direito está diretamente relacionado a outros direitos fundamentais. Assim, a ausência de alimentação adequada compromete não apenas a saúde, mas também o desenvolvimento social e econômico dos indivíduos. Essa relação evidencia que a fome não é um problema isolado, mas uma

violação múltipla de direitos, o que exige respostas integradas e solidárias, com base no relatório oficial da *Food and Agriculture Organization of the United Nations* (2012).

Além disso, o direito à alimentação possui características específicas, como a adequação e a acessibilidade. A adequação refere-se à qualidade nutricional dos alimentos consumidos, enquanto a acessibilidade envolve tanto aspectos econômicos quanto físicos. Isso significa que não basta haver alimentos disponíveis, é necessário garantir que todas as pessoas possam adquiri-los de forma digna. Nesse sentido, políticas públicas voltadas à redução da desigualdade social são fundamentais para a concretização desse direito. A solidariedade, nesse contexto, manifesta-se na construção de uma sociedade comprometida com a inclusão e a justiça social (Maluf, 2007).

O direito a estar livre da fome configura-se como um desdobramento essencial do direito à alimentação, representando o mínimo necessário para a sobrevivência humana. A fome, por sua vez, constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos, pois compromete diretamente a dignidade e a vida dos indivíduos, o que torna a erradicação da fome prioridade absoluta, exigindo ações estruturais que garantam o acesso universal aos alimentos. A análise da fome sob a perspectiva dos direitos humanos evidencia que sua existência está relacionada a desigualdades sociais e à falta de acesso a recursos, para Amartya Sen (2010).

A compreensão do direito de estar livre da fome como expressão da solidariedade humana implica reconhecer que sua superação depende de um compromisso coletivo. A solidariedade, nesse caso, não se limita a ações assistenciais, mas envolve a implementação de políticas públicas estruturais, bem como o engajamento da sociedade civil. Isso inclui iniciativas de combate à pobreza, promoção da segurança alimentar e incentivo à produção sustentável de alimentos. Dessa forma, a solidariedade se traduz em ações concretas voltadas à construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Maluf, 2007).

Por fim, destaca-se que a efetivação do direito a estar livre da fome representa não apenas uma obrigação do Estado, mas um dever ético de toda a sociedade. A garantia

desse direito reflete o reconhecimento da dignidade humana como valor central, bem como a compreensão de que o bem-estar coletivo depende da cooperação entre os indivíduos. Assim, a luta contra a fome deve ser entendida como uma responsabilidade compartilhada, na qual a solidariedade humana se manifesta como princípio fundamental para a promoção dos direitos humanos e da justiça social (Valente, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o direito humano à alimentação adequada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, buscando compreender sua relevância no contexto dos direitos humanos contemporâneos e sua efetivação no cenário brasileiro. A pesquisa procurou evidenciar não apenas a dimensão normativa desse direito, mas também sua importância prática na garantia de condições mínimas de existência aos seres humanos, considerando que o acesso à alimentação adequada constitui elemento essencial para a sobrevivência, o desenvolvimento humano e a promoção da justiça social.

No desenvolvimento do trabalho, foi possível compreender que os direitos humanos são construções históricas, resultantes de lutas sociais e transformações políticas ao longo do tempo, sendo fundamentais para a proteção da dignidade humana. Destacaram-se suas principais características, como a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência, que evidenciam a necessidade de sua aplicação conjunta e sem discriminação. Além disso, foi abordada a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, ressaltando que, embora possuam naturezas distintas, são complementares, uma vez que os direitos fundamentais representam a incorporação dos direitos humanos no ordenamento jurídico interno de um Estado, em que, no caso do Brasil, isso ocorreu especialmente por meio da Constituição Federal de 1988.

Na seção de resultados e discussão, verificou-se que o direito humano à alimentação adequada desempenha papel essencial na garantia da dignidade da pessoa

humana, não se limitando ao simples acesso a alimentos, mas abrangendo também aspectos relacionados à qualidade, regularidade e adequação cultural. Observou-se que, apesar de sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro, ainda persistem elevados índices de insegurança alimentar, o que evidencia a distância entre a norma e a realidade social. Nesse contexto, destacou-se a necessidade de políticas públicas eficazes, bem como da atuação conjunta entre Estado e sociedade, tendo a solidariedade como princípio orientador para o enfrentamento da fome e das desigualdades sociais.

Diante disso, o direito à alimentação adequada deve ser compreendido como um dos pilares fundamentais para a efetivação dos direitos humanos, sendo indispensável para a garantia de uma vida digna. Sua concretização exige não apenas a existência de normas jurídicas, mas também a implementação de estruturas estatais capazes de reduzir as desigualdades sociais e assegurar o acesso universal aos alimentos. A fome, nesse sentido, configura-se como uma grave violação de direitos, cuja superação demanda compromisso político, social e econômico por parte do Estado e da coletividade.

Por fim, ressalta-se que a efetivação do direito de estar livre da fome depende de um esforço coletivo pautado na solidariedade humana, que ultrapasse ações meramente assistencialistas e se traduza em políticas públicas consistentes e duradouras. A construção de uma sociedade mais justa e igualitária requer o engajamento contínuo de todos os setores sociais, visando a promoção da dignidade humana e a garantia de condições mínimas de existência para todos os indivíduos, o que reafirma o papel central dos direitos humanos na organização das sociedades contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Conceito, Objetivo e Diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, mai. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. São Paulo: Campos, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação história dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MALUF, Renato S. **Segurança alimentar e nutricional**. Petrópolis: Vozes, 2007.

MONTEIRO JÚNIOR, Paulo Rodrigues. Características dos Direitos Humanos. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caracteristicas-dos-direitos-humanos/1358538114>. Acesso em: 31 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **The state of food insecurity in the world 2012**. Rome: FAO, 2012.

QUADRADO, Hebert Fabricio Tortorelli. **Direito à Alimentação Adequada e o Direito de Estar Livre da Fome: Estudos em Homenagem ao “Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional”**. Disponível em: https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2018/10/69_anais_food_lawFOOD-LAW_-Anais_Vers%C3%A3oFinal.pdf. Acesso em: 31 mar. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SEN, Amartya. **Development as Freedom**. New York: Anchor Books, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2021.

O RECONHECIMENTO DO DIREITO À RENDA BÁSICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Mateus Bravo Bolzan¹
Breno da Costa Agrizzi Cansi Soares²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cabe ressaltar, que os direitos fundamentais tem como principal objetivo garantir a dignidade da pessoa humana e assegurar condições mínimas para uma vida digna. Com o passar dos anos, esses direitos foram se ampliando para acompanhar as mudanças da sociedade, passando a incluir também direitos tanto econômicos quanto sociais, não apenas liberdade individual como era no início.

Nesse sentido, surge o debate sobre a renda básica como um direito fundamental. Ela consiste em um valor pago regularmente a todos os cidadãos, com o objetivo de

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: mateuzinbolzan@gmail.com

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: breno.cansi.agrizzi@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

garantir o mínimo necessário para a sobrevivência e reduzir as desigualdades sociais. No Brasil, essa proposta ganhou destaque com a criação da Lei nº 10.835/2004, que garantiria a renda básica e se tornou ainda mais importante diante das dificuldades econômicas enfrentadas pelo povo, notoriamente em momentos de crise, como a pandemia global da COVID-19.

Portanto, esse resumo expandido busca analisar a renda básica como um direito fundamental, destacando sua importância para a promoção da igualdade social e para a garantia de uma vida digna a todos os cidadãos.

MATERIAL E MÉTODOS

Os materiais e métodos utilizados para a confecção do resumo expandido foram livros históricos, artigos científicos e revistas jurídicas, com alguns livros e artigos sendo adaptados por outros autores ou universidades, mas sempre sendo citado o autor original juntamente com o que o adaptou ou atualizou. Os materiais foram encontrados através do Google Acadêmico, Scielo e análise da legislação. Após a coleta dos dados e das fontes, foi realizada uma análise comparativa e interpretativa dos conteúdos que serão abordados.

DESENVOLVIMENTO

A concepção de direitos humanos é baseada na dignidade inerente ao cidadão, constituindo normas universais, imprescritíveis e históricas, reconhecidas internacionalmente, notadamente após 1948. Tal temática ganhou especial relevo, quando foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), com especial escopo de proteger os indivíduos contra o abuso de poder. Assim, notadamente no cenário do pós-guerra, a proteção dos

direitos humanos ultrapassa a soberania do Estado, que tem o dever de garanti-los (Piovesan, 2007).

Ademais, em complemento, no âmbito internacional, nota-se uma ampliação da influência dos direitos humanos nos tratados internacionais. Em acréscimo ao exposto, no entendimento de Piovesan, “Rompe-se com a concepção de soberania estatal absoluta, no tocante a atuação dos países signatários de tratados, posto que o poder político se torna flexibilizado em prol da proteção dos direitos humanos” (Piovesan, 2007, p.41).

Aludidos direitos não são estáticos, mas sim decorrem de lutas sociais e momentos históricos, e constituem o ponto de culminância da evolução para suprir as necessidades dos determinados contextos sociais. Embora os direitos humanos e os direitos fundamentais sejam usados como sinônimos, possuem diferenças conceituais no âmbito jurídico. A concepção contemporânea de direitos humanos é que não existem direitos fundamentais absolutos, uma vez que, eles coexistem e se limitam mutuamente no ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 destaca-se por apresentar um catálogo diverso de direitos e garantias fundamentais, consolidando mecanismos institucionais voltados à proteção da dignidade da pessoa humana e a devida efetivação desses direitos no âmbito do Estado brasileiro (Bobbio, 1990).

Essa distinção é uma temática de suma importância no cenário jurídico, com menção expressa no campo do Direito Internacional e no Direito Constitucional. Os direitos humanos estão relacionados aos direitos pertinentes a todas as pessoas pelo simples fato de serem humanas, possuindo um caráter universal e visam assegurar o mínimo existencial para a proteção da dignidade humana. Ordinariamente, são reconhecidas internacionalmente, através de tratados e convenções (Piovesan, 2007).

Em contrapartida, os direitos fundamentais condizem aos direitos humanos quando estão incorporados na ordem jurídica interna de um país, principalmente através da sua Constituição, garantindo eficácia jurídica e proteção jurídica interna. Por conseguinte, enquanto os direitos humanos possuem uma dimensão internacional, os

direitos fundamentais são constitucionais e nacionais. Considerando o Brasil, esses direitos estão previamente apontados e descritos na Constituição Federal de 1988, garantindo à proteção da dignidade do ser humano e o limite do poder do Estado. (Sarlet, 2012)

Portanto, infere-se que a notável distinção entre esses dois conceitos abordados está relacionada ao seu âmbito de aplicação. Os direitos humanos são aqueles protegidos na ordem internacional, já os direitos fundamentais respondem à positivação desses direitos dentro da ordem de cada país. Entretanto, apesar dessas diferenças, ambos possuem o mesmo objetivo central: Direito à segurança social e à realização dos direitos econômicos, direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e o bem-estar e Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, conforme se extrai dos artigos 1º, 22 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela ONU em 1948 (Piovesan, 2007).

Uma das características primordiais dos direitos humanos é a sua universalidade. Isso define que esses direitos são pertencentes a todas as pessoas, sem qualquer distinção de raça, sexo, religião, entre outras. Esse pensamento de universalidade ganhou força e relevância no âmbito internacional após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, quando a comunidade mundial começou a notar a importância de se estabelecer parâmetros para proteção da dignidade humana (Piovesan, 2007).

Mais um aspecto notável é a inalienabilidade, o que significa que os direitos humanos não podem ser vendidos, transferidos ou renunciados, pois já vem com a própria definição e condição humana. Deste modo, mesmo que a pessoa queira abrir mão de seus direitos, o complexo normativo não irá permitir de forma absoluta, porque são esses direitos que garantem a dignidade do ser humano (Sarlet, 2012).

Além de outros aspectos, é imprescindível destacar seu caráter histórico e progressivo. Esses direitos não surgiram de improviso, mas foram se moldando ao longo das eras por meio de transformações políticas, avanço na consciência jurídica da sociedade e lutas sociais. Assim, como já foi visto acontecer, podem sim surgir novos

direitos a partir das evoluções das necessidades sociais. No entanto, a natureza dos direitos humanos indica que são universais, permanentes e interdependentes, estando diretamente ligados à proteção da dignidade humana e à criação de uma sociedade mais justa e igualitária.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Desse modo, inerente aos direitos fundamentais a partir da sua criação, o conceito de Renda Básica Universal (RBU), formado a partir das ideias que circulam os direitos humanos, e que na contemporaneidade é um direito mundial, que tem o suporte da Organização das Nações Unidas (ONU). Foi proposta, no Brasil, por Eduardo Suplicy, em 2004, a “renda básica”, sendo um pagamento periódico para todos os cidadãos do território, em uma tentativa de reduzir a disparidade econômica dentro do país e assegurar a dignidade e sobrevivência dos cidadãos, como bem traz o art.1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004:

Art.1: É instituída, a partir de 2005, a renda básica de cidadania, que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário (Brasil, 2004).

O projeto teve como objetivo impulsionar a economia interna do país por meio do aumento do poder de compra dos cidadãos, gerando, assim, uma maior igualdade entre as camadas no Brasil, diferentemente de outros programas sociais que, em sua maior parte, auxiliam grupos específicos. Além disso, com uma segurança econômica básica haveria aumento nos investimentos em educação, como mostra o programa realizado pelo governo “Rede10”, que, por meio da distribuição de rendas mínimas, pode auxiliar diversas escolas e empresas, com o intuito de fortalecer o país, após a COVID-19. Ademais, em tal período, com a ocorrência da pandemia, o conceito de

renda básica ganha maior reconhecimento dentro da população, decorrente do abalo na economia externa e interna dos países, diante de falta de possibilidade de trabalhos informais e pessoas vulneráveis gerarem renda para o país, pela necessidade de isolamento social (Senado Notícias, 2020).

No entanto, é de suma importância, a percepção pública da “renda básica” no território como um “auxílio” e não de sua renda principal, por exemplo: para desempregados devido aos avanços tecnológicos, assim como dos custos de tratamento para deficientes físicos e mentais. Sendo feito de maneira individual, regular e sem necessidade de comprovação de renda, de forma que seja acessível para todos os grupos sociais (Nascimento; Proni, 2022).

Em vista disso, pelas características dessa política pública de renda mínima, que se assemelha em vários aspectos com direitos fundamentais como o Bolsa Família, se torna uma norma de importante debate no cenário político e econômico brasileiro, considerando a desigualdade espalhada no território. Contudo, mesmo com seus potenciais benefícios para a sociedade, essa implementação da renda básica universal também gera debates no âmbito econômico e político, principalmente quando discorre-se da viabilidade financeira e os impactos que serão gerados ao Estado. Nesse sentido, é preciso ponderar cuidadosamente as formas de financiamento dessa política, visando garantir a efetividade da mesma, sem comprometer as contas públicas (Aguirre, 2023).

Portanto, o debate acerca da renda básica como um direito fundamental se apresenta como essencial no mundo atual, notoriamente em sociedades marcadas por desigualdades sociais. O fortalecimento de políticas públicas que promovam justiça de distribuição e acesso às condições básicas para que se tenha uma vida digna se mostra como um passo muito importante para a consolidação de um Estado que realmente assegura os direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira, como socializa o art. 5º (Brasil, 1988, art. 5º).

O direito à assistência social no Brasil se iguala com direitos, como: educação, saúde, moradia, alimentação entre outros. Assistência essa, que é fundamentada e

formalizada no artigo 6º da Constituição de 1988, que promove “assistência aos desamparados”, esse projeto de renda básica valida o consenso de proteção social relacionada com a garantia do mínimo existencial, revelando sua fundamentalidade (Araújo Neto; Bezerra, 2024).

Diante do exposto, conclui-se que o reconhecimento da renda básica como direito fundamental, embora permeado por entraves de ordem fiscal, política e estrutural, não encontra nesses obstáculos justificativa suficiente para ser rejeitado no ambiente jurídico. Tais dificuldades tornam evidente a necessidade de reorientação das prioridades do Estado frente às novas transformações da vulnerabilidade social contemporânea. De modo convergente, a perspectiva de justiça por meio de distribuição de renda reforça a legitimidade de mecanismos institucionais voltados à redução da desigualdade, especialmente quando estas ferem os direitos fundamentais como liberdade e igualdade (Rawls, 2000).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, o resumo expandido destaca a grande importância dos princípios relacionados à dignidade humana comprovando o reconhecimento da renda básica como um direito fundamental. Este direito, está vinculado com garantir o mínimo necessário para uma vida digna e sustentável, dando aos indivíduos o acesso aos recursos necessários para satisfazer as necessidades básicas, segundo as normas previstas na Constituição Federal de 1988.

Salienta-se, a necessidade de melhorar a efetivação de políticas públicas relacionadas à implementação da renda básica e dos mecanismos da lei que possibilitam sua aplicação na sociedade. Trata -se de uma medida social que foi agravada durante a pandemia no ano de 2020-2021, em vista das altas taxas de desemprego e aumento dos preços de alimentos. Desse modo, é notável a responsabilidade estatal e da sociedade na

busca de meios capazes de garantir esse direito, contribuindo assim, para a diminuição da desigualdade social e na construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Edilaine Costa. **Renda básica de cidadania como política universal no Brasil contemporâneo: desafio e possibilidades**. Curitiba: IFPR, 2023.

ARAÚJO NETO, Raul Lopes de; BEZERRA, Franck Sinatra Moura. Direito fundamental à renda básica no Brasil. *In: FADI UFPI*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://fadiufpi.com.br/direito-fundamental-a-renda-basica-no-brasil/>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004**. Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.835.htm. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Pandemia força Brasil a discutir adoção da renda básica de cidadania. *In: Agência Senado*, Brasília, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/07/pandemia-forca-brasil-a-discutir-adocao-da-renda-basica-de-cidadania>. Acesso em: 8 abr. 2026

GOMES, Daniel de Carvalho. As origens intelectuais da renda básica cidadã. *In: UNB Notícias*, Brasília, 18 maio 2020. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/4140-as-origens-intelectuaisda-renda-basica-cidada>. Acesso em: 8 mar. 2026.

NASCIMENTO, Caio Luiz Leal Chagas do; PRONI, Marcelo Weishaupt. **O debate enviesado sobre renda básica universal no Brasil**. Campinas: Instituto de Economia da UNICAMP, 2022.

NÚCLEO de Inovação Social em Políticas Públicas (NISP). **Projeto REDE10: estudo da renda básica como vetor de desenvolvimento humano**. Disponível em: <https://www.gov.br/fundaj/pt-br/composicao/dipes-1/grupos-de-pesquisa-fundaj-cnpq/nucleos-e-centros/nucleo-de-inovacao-social-em-politicas-publicas->

nisp/publicacoes-nisp/produtos-
ae/Produto_10_primeiro_relatrio_estudoAUXEMERG_vf_1510.pdf. Acesso em: 8 mar.
2026.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**.
Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2007.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos
direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre:
Livraria do Advogado, 2012.

O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ISOLAMENTO SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Evillyn da Silva Fernandes¹

Marina Silva de Oliveira²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O reconhecimento do direito ao isolamento social como direito fundamental tornou-se um debate de grande relevância após a pandemia da COVID-19. Este momento na história causou discussões acerca do papel do Estado em assegurar os direitos humanos e garantir a saúde pública. Nesse contexto, nota-se a relação ou, até mesmo, a divergência entre esses direitos.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: evillynfernandes42@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: oliveirasilvamarina@hotmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e Políticas Sociais ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Os direitos humanos são aqueles direitos assegurados a toda e qualquer pessoa humana, justamente por esse motivo, ser humano. Os direitos fundamentais são sobre aqueles assegurados pelo Estado aos cidadãos deste. O isolamento social entra como uma questão para o âmbito jurídico, já que limita uma garantia dada ao indivíduo, mesmo que por um bem maior. Esse material incentiva o questionamento sobre esse conflito entre direitos e preservação da saúde, abrangendo pontos de vista de especialistas e estudiosos, a fim de chegar a uma conclusão palpável acerca desta temática.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos são normas que tutelam e protege a dignidade do ser humano, atributo da pessoa humana que tem como base a garantia de uma existência minimamente digna, independente de raça, etnia, gênero e classe social. Assim, toda pessoa independentemente de quaisquer características a ela atribuída precisa de dignidade e como forma de proteção foi estabelecido uma lei maior que tutelasse de forma universal qualquer falha que ferisse a pessoa humana, os Direitos Humanos (UNICEF Finlândia, 2015). É nesse sentido que o filósofo Norberto Bobbio, um dos maiores

pensadores sobre os direitos humanos, em sua obra clássica “A Era dos Direitos” conceitua os direitos humanos a partir das suas origens. Veja-se:

Direitos humanos nascem em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdade contra velhos poderes, e nascidos de modo gradua, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (Bobbio 1992, p. 5; 32 *apud* Fachin; Fachin, 2020).

Assim de forma completa, o sentido e a origem dos direitos humanos que surgiram da necessidade de proteger as pessoas, contra abusos praticados, principalmente pelo Estado que detém um determinado domínio sobre os cidadãos. Inclusive antes da democratização das nações, durante a Revolução Francesa em 1789 surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que trazia princípios como liberdade, igualdade e fraternidade, essa declaração inspirou várias outras constituições ao redor do mundo (Brunelli, 2025).

Mas teve como marco a Segunda Guerra Mundial, que foi o maior catalisador para a moderna concepção de Direitos Humanos, depois das atrocidades cometidas nesse período, os países sentiram que era necessário criar um compromisso global com a dignidade humana, em seguida foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU). Aludido documento, em complemento, traz direitos como acesso à educação que é um direito essencial, liberdade de expressão, direito à vida, direito de ir e vir, direito à saúde e direito ao trabalho (Brunelli, 2025).

Entende-se quão e importante esse direito perante a sociedade, principalmente atualmente onde todo cidadão reconhece e faz uso dele a todo momento, garantindo não só liberdade pela constituição, mas também uma liberdade inerente ao homem que garante livre arbítrio. Essa norma traz esclarecimento fundamentais ao ser humano, que utiliza de seus direitos desde sua concepção pois é algo que já e pertencente ao cidadão, favorecendo-o em determinadas situações a qual presenciamos recentemente. Quando o ser humano sabe os seus direitos seja ele qual for, toda a sociedade de modo em geral

e pontuada positivamente, pois reconhecemos e entendemos o nosso papel como cidadão.

Os direitos fundamentais são aqueles que existem para garantir que o ser humano seja respeitado, ele é essencial para garantir uma vida digna a todos os indivíduos. Eles têm como base a promoção da liberdade, igualdade e justiça, sendo considerado um reflexo das aspirações políticas e sociais de uma sociedade em um determinado momento histórico. No Brasil, esses direitos estão previstos principalmente na Constituição Federal de 1988, em seu Título II, que trata dos “Direitos e Garantias Fundamentais” (Fachini, 2022). Como já pontuou Montesquieu, tem-se que “a liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e, se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem, não teria mais liberdade porque os outros teriam idêntico poder”. (Montesquieu, [s.d.], n.p.).

A diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais está mais no jeito que eles são reconhecidos e aplicados. Os direitos humanos são aqueles que todo mundo tem só por ser humano, independente de país, lei ou qualquer outra coisa, sendo algo mais universal. Já os direitos fundamentais são esses mesmos direitos, só que reconhecidos e garantidos dentro da Constituição de um determinado país. Isto é, os direitos fundamentais fazem parte dos direitos humanos, mas são aqueles que foram oficialmente colocados no sistema jurídico de um Estado, enquanto os direitos humanos valem para todas as pessoas, em qualquer lugar e em qualquer época.

Ademais, Alexandre de Moraes pontua que “conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”. (Moraes, 2011, p. 20 *apud* Faria, 2022, n.p.)

Os direitos humanos e os direitos fundamentais são muito importantes porque, juntos, garantem que todas as pessoas tenham uma vida digna e sejam respeitadas dentro da sociedade. Os direitos humanos valem para todo mundo, em qualquer lugar, enquanto os direitos fundamentais são aqueles que estão garantidos na

Constituição de um país, reforçando esses direitos na prática. No fim, denota-se que os dois têm o mesmo objetivo, que é proteger as pessoas, garantindo coisas básicas como o direito à vida, à educação, ao trabalho e à liberdade de expressão. Por isso, quando eles atuam juntos, ajudam a evitar injustiças e fazem com que a sociedade seja mais justa e igual para todos. (Brasil, 2018).

Conforme o Enoque Ribeiro Santos, a concepção da expressão “Direitos Humanos” eventualmente atribuído aos valores ou direitos inatos e imanentes à pessoa humana, pelo mero fato de ela ter nascido com esta capacitação jurídica. (Santos, 2004). No entendimento de Alexandre de Moraes, o primórdio fundamental consagrado pela Constituição Federal da decência da pessoa humana revela-se em sua dupla percepção. Primeiramente, a conjectura de um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais sujeitos. Segundamente, determina verdadeiro encargo fundamental de tratamento paritário dos próprios congêneres. (Moraes, 2003 *apud* Alvarenga, 2019).

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas. (Moraes, 2006 p. 16 *apud* Alvarenga, 2019).

Há de se reparar, conforme Jackeline Guimarães Almeida Franzoi, que o grande propósito dos direitos humanos abrange a proteção efetiva da dignidade da pessoa humana, abrangendo, aí, éticas como o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, entre outros. (Franzoi, 2003 *apud* Alvarenga, 2019). Através dos direitos humanos são, contemporaneamente, entendidos aqueles direitos essenciais que o homem mantém pela virtude de ser homem, por sua essência humana, pela honra que a ela é inseparável. São direitos que não decorrem de uma cadência da sociedade política. Contrapartida, são direitos que a sociedade política tem a responsabilidade de celebrar e de garantir. (Herkenhoff, 1994 *apud* Alvarenga, 2019).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Segundo Shankar (2023), a solidão pode ser compreendida, conforme o dicionário Merriam-Webster, como a condição de estar sem companhia ou afastado de outras pessoas, sendo caracterizada como uma resposta emocional negativa diante da percepção de isolamento. Por sua vez, o isolamento social diz respeito à ausência de contato entre o indivíduo e a sociedade, podendo ocorrer de forma objetiva — quando há, de fato, o afastamento — ou subjetiva, quando essa desconexão é apenas percebida pela própria pessoa (Shankar, 2023). Em consonância com a temática, Santana (2020) define o isolamento social como o afastamento de um indivíduo do convívio coletivo, podendo ocorrer de forma voluntária ou involuntária. A autora explica que o isolamento voluntário decorre de uma escolha própria da pessoa em se distanciar dos outros, enquanto o isolamento involuntário resulta de circunstâncias externas, como situações de guerra, questões de segurança pública, greves ou até mesmo medidas impostas por razões sanitárias ou legais (Santana, 2020).

Levando isso em consideração, o Guia de Vigilância Epidemiológica do Ministério da Saúde (2022.), *apud* Matos Júnior (2023), explica que o isolamento consiste na separação de indivíduos infectados daqueles não contaminados durante o período de transmissibilidade da doença. Já a quarentena corresponde a uma medida preventiva aplicada a pessoas que tiveram contato com agentes infecciosos, restringindo sua circulação enquanto há possibilidade de manifestação da doença (Brasil, 2022 *apud* Matos Júnior, 2023). Por sua vez, o distanciamento físico refere-se à limitação do contato entre indivíduos, com o objetivo de reduzir a propagação de enfermidades, especialmente em contextos pandêmicos (Brasil, 2022 *apud* Matos Júnior, 2023). Nesse contexto, além da previsão normativa existente na lei nº 13.979/2020, o conteúdo do direito ao isolamento social também se manifesta por meio de medidas concretas adotadas em diferentes situações.

De acordo com Porfírio ([s.d.]) o isolamento social involuntário pode decorrer de diferentes fatores, entre eles, contexto de guerra. Segundo o autor, em situações de conflito armado, é comum a imposição de toques de recolher, obrigando a população a permanecer em suas residências como forma de proteção. Outrossim, Porfírio ([s.d.]) destaca que o aumento da violência também pode ocasionar esse tipo de isolamento social. Nesses casos, conforme o autor, o toque de recolher pode ser estabelecido tanto por autoridades quanto pela própria população, que passa a restringir sua circulação em razão do medo e da insegurança gerados pelos conflitos sociais. Por fim, Porfírio ([s.d.]), retrata situações emergenciais de saúde pública, onde os governos impõem medidas como quarentena e distanciamento social, com o objetivo de conter a disseminação de doenças. Em cenários mais extremos, o autor menciona a adoção do chamado “lockdown horizontal”, caracterizado pelo confinamento quase total da população e pela suspensão de atividades comerciais e de serviços. Nesse sentido:

O isolamento social involuntário pode ocorrer por outras questões, como a guerra (quando os civis são obrigados a isolar-se em casa ou em abrigos por segurança) e por questões sanitárias (quando, em exemplo do ocorrido devido à pandemia da COVID-19, os indivíduos necessitam isolar-se para que evitar a propagação da doença) (Hortulanus, 2006 *apud* Arossi; Fogaça; Hirdes, 2021, p. 2).

A fundamentalidade do direito ao isolamento social pode ser compreendida a partir de diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito infraconstitucional, o Código Penal tipifica condutas que colocam em risco a vida e a saúde de terceiros, como a exposição a perigo direto e iminente, prevista no art. 132, a propagação de epidemias, descrita no art. 267, e a infração de medidas sanitárias destinadas a conter doenças contagiosas, conforme o art. 268 (Brasil, 1940). No plano constitucional, a saúde é reconhecida como direito social (art. 6º), sendo ainda consagrada como direito de todos e dever do Estado, conforme dispõe o art. 196, que impõe a adoção de políticas voltadas à redução dos riscos de doença e à garantia de acesso universal às ações e serviços de saúde (Brasil, 1988). Nesse cenário, o isolamento

social apresenta-se como medida legítima e necessária à efetivação desses direitos fundamentais, especialmente em contextos de risco à saúde pública.

A exemplo disso, a Lei nº 13.979/2020 estabelece, em seu art. 1º, diretrizes para a adoção de medidas voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de relevância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019, tendo como finalidade a proteção da coletividade (Brasil, 2020). Nesse contexto, o art. 2º da referida norma diferencia duas medidas sanitárias específicas: o isolamento, compreendido como a separação de pessoas comprovadamente doentes ou contaminadas, bem como de objetos ou meios potencialmente infectados, com o objetivo de evitar a disseminação do vírus; e a quarentena, caracterizada pela restrição de atividades ou separação de indivíduos suspeitos de contaminação, ainda que não diagnosticados, igualmente com a finalidade de prevenir a propagação da doença (Brasil, 2020).

Com base no Centro de Estudos de Comunicação Organizacional e Relações Públicas ([s.d.]), os direitos fundamentais, embora essenciais e previstos constitucionalmente, não possuem caráter absoluto, podendo sofrer restrições quando em confronto com outros direitos de igual natureza. Nesses casos, a solução deve ser buscada a partir da análise do caso concreto, por meio da técnica da ponderação, com o objetivo de alcançar uma concordância prática entre os direitos em conflito, observando critérios como adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (Centro de Estudos de Comunicação Organizacional e Relações Públicas, [s.d.]).

O Órgão exemplifica que, em situações como a pandemia da COVID-19, verifica-se o conflito entre o direito fundamental de locomoção e o direito à saúde coletiva. Nesse contexto, a restrição temporária e parcial do direito de ir e vir se mostrou juridicamente legítima, uma vez que, após a devida ponderação, prevaleceu a necessidade de proteção da saúde pública, atendendo ao interesse coletivo e à preservação da vida (Centro de Estudos de Comunicação Organizacional e Relações Públicas, [s.d.]).

Ademais, a fundamentação do direito ao isolamento social também pode ser construída a partir dos princípios da prevenção e da precaução, os quais se diferenciam pelo grau de certeza acerca do risco envolvido (Farena, 2020). Enquanto o princípio da prevenção atua diante de situações em que há conhecimento científico consolidado sobre a relação de causa e efeito, buscando evitar danos previsíveis, o princípio da precaução incide em contextos de incerteza, orientando a adoção de medidas protetivas mesmo na ausência de plena comprovação científica do risco, de modo que a precaução se inicia onde a prevenção já não é suficiente (Farena, 2020). Outrossim, Machado (2018, p. 94), *apud* Farena (2020), destaca que a aplicação do princípio da precaução não tem como finalidade inviabilizar as atividades humanas, tampouco impedir qualquer ação diante de riscos hipotéticos. Ao contrário, busca assegurar a manutenção de uma qualidade de vida saudável e a preservação das condições necessárias à continuidade da vida, tanto para as gerações presentes quanto futuras (Machado, 2018, p. 94 *apud* Farena, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À frente de tudo que foi abordado, foi compreensível a relevância dos direitos humanos e dos direitos fundamentais na vida das pessoas, especialmente na garantia da dignidade humana. A extensão do trabalho, foi esclarecido que esses direitos existem rigorosamente para proteger o sujeito e garantir situações mínimas para uma vida digna, emancipado de qualquer aspecto. Igualmente, foi possível compreender a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, sendo que os direitos humanos são mais generosos e abrangentes, ao mesmo tempo que os fundamentais estão previstos na Constituição e assíduos dentro de um Estado. No entanto, os dois têm o mesmo propósito, que é proteger a pessoa.

Além do que, examinando a questão do isolamento social, ficou notório que, em algumas circunstâncias, como em incidentes de pandemia ou risco à saúde pública, ele pode ser indispensável. Mesmo contendo o direito de ir e vir, essa dimensão se apoia pela

proteção da coletividade, apontando que nenhum direito é absoluto. Enfim, percebe-se que o isolamento social pode sim ser percebido como uma forma de garantir direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde e à vida, sendo uma medida importante para o bem-estar da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

AROSSI, Guilherme Anzilero; FOGAÇA, Priscila Carvalho; HIRDES, Alice. Impacto do isolamento social causado pela pandemia de COVID-19 na saúde mental da população em geral: uma revisão integrativa. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 4, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Direitos fundamentais e humanos marcam texto constitucional de 1988**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/constituicao-30-anos/textos/direitos-fundamentais-e-humanos-marcam-texto-constitucional-de-1988>. Acesso em: 1 abr. 2026

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/le1/113979.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRUNELLI, Cíntia. Introdução aos Direitos Humanos. *In*: **Youtube**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://youtu.be/91XMLIW6C_E?si=pgzzz1hNsKkiuuBu. Acesso em: 1 abr. 2026.

CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda. Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais/486909344>. Acesso em: 01 abr. 2026.

FACHIN, Zulmar; FACHIN, Jéssica. Direitos humanos em Norberto Bobbio: a trajetória de uma utopia em busca de concretização. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 3, n. 60, p. 107-125, jul.-set. 2020.

FACHINI, Thiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. *In: Projuris*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 1 abr. 2026.

FARENA, Duciran Van Marsen. Direito à saúde, princípio da precaução e a pandemia de covid-19. **Escola Superior do Ministério Público da União**, 2020. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoespesquisas/nao-periodicos/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao//_direito-a-saude.pdf/@@download/file/7_Direito%20%C3%A0%20sa%C3%BAde.pdf. Acesso em: 1 abr. 2026.

FARIA, Danielle Nogueira Temponi . O direito fundamentais do ser humano. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direitos-fundamentais-do-ser-humano/1709446410>. Acesso em: 01 abr. 2026.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância. O que são direitos humanos? *In: Unicef*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em: 1 abr. 2026

MATOS JÚNIOR, José Roseno Ferreira de. **O direito ao isolamento social e o serviço essencial: uma análise do trabalho doméstico na pandemia de covid-19 e a atuação do Sindoméstico-BA**. 2023. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

MONTESQUIEL, barão. A liberdade é o direito de fazer tudo quanto as leis permitem: e, se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem, não teria mais liberdade porque os outros teriam idêntico poder. *In: Pensador*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/NjI4OTQ4/>. Acesso em: 1 abr. 2026.

PORFÍRIO, Francisco. Isolamento Social. *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/isolamento-social.htm>. Acesso em: 1 de abr. 2026.

SANTANA, Esther. Isolamento social. *In*: **Educa+Brasil**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/isolamento-social>. Acesso em: 1 abr. 2026.

SÃO PAULO (ESTADO). Universidade de São Paulo. Centro de Estudos de Comunicação Organizacional e Relações Públicas. Direitos fundamentais e quarentena. *In*: **CECORP**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://cecorp.eca.usp.br/noticias/quarentena-direitos-fundamentais-cecorp>. Acesso em: 1 abr. 2026.

SHANKAR, Ravi. Solidão, isolamento social e seus efeitos na saúde física e mental. *In*: **National Library of Medicine**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC10121112/>. Acesso em: 1 abr. 2026.

O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Fernando Almeida Alves¹
João Augusto Machado Binoti²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O acesso à água potável constitui um dos elementos mais essenciais para a manutenção da vida humana e para a garantia de condições mínimas de dignidade. Apesar de sua importância, diversas regiões do mundo ainda enfrentam dificuldades relacionadas ao acesso regular à água de qualidade e ao saneamento básico. Essa realidade demonstra que a água não pode ser analisada apenas como um recurso natural, mas também como elemento fundamental para a concretização de direitos humanos e

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: blackalmeida55@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joao.augusto.machado.binoti@gmail.com

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

sociais. Nesse sentido, o debate jurídico acerca da água passa a ocupar posição relevante dentro das discussões contemporâneas sobre direitos fundamentais especialmente quando se considera que a falta desse recurso compromete diretamente a saúde pública, a alimentação e o bem-estar da população. Assim, a discussão sobre o acesso à água passa a ser compreendida dentro de um contexto mais amplo de proteção da dignidade da pessoa humana

Nesse contexto, a proteção jurídica da água envolve diferentes áreas do conhecimento incluindo aspectos sociais, ambientais e jurídicos. A relação entre direitos humanos e recursos naturais torna-se cada vez mais evidente à medida que se reconhece que determinados bens são indispensáveis para a sobrevivência humana. Dessa forma, a garantia de acesso à água potável passa a ser compreendida como condição necessária para o exercício de diversos outros direitos fundamentais. A ausência desse recurso compromete não apenas a qualidade de vida das pessoas, mas também a efetividade de políticas públicas voltadas à promoção da saúde e da igualdade social. Assim, torna-se necessário analisar como os direitos humanos e os direitos fundamentais se relacionam com a proteção da água enquanto bem essencial à vida

MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo baseada na análise de livros, artigos científicos e produções acadêmicas relacionadas aos direitos humanos, aos direitos fundamentais e à proteção jurídica dos recursos naturais. A investigação concentrou-se em obras de referência no campo do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos, especialmente nos estudos de autores como “Norberto Bobbio, Flávia Piovesan, Ingo Wolfgang Sarlet, Fábio Konder Comparato e Hugo Nigro Mazzilli”. A partir da análise dessas produções buscou-se compreender os fundamentos teóricos que sustentam a concepção contemporânea de direitos humanos e sua relação com a garantia de acesso à água potável. O estudo possui caráter

exploratório e interpretativo tendo como objetivo discutir a água enquanto direito fundamental e direito difuso dentro da perspectiva do ordenamento jurídico atual (Sarlet, 2012).

DESENVOLVIMENTO

A concepção de direitos humanos está profundamente relacionada à ideia de proteção da dignidade da pessoa humana e ao reconhecimento de garantias mínimas necessárias para o desenvolvimento da vida em sociedade. Esses direitos não surgiram de maneira imediata ou uniforme, mas resultam de um longo processo histórico marcado por transformações políticas, sociais e jurídicas. Ao longo dos séculos, diferentes movimentos sociais passaram a reivindicar maior proteção contra abusos de poder e contra formas de desigualdade existentes nas estruturas sociais. Nesse sentido, a consolidação dos direitos humanos pode ser compreendida como resultado de lutas históricas voltadas à construção de uma ordem jurídica mais justa. Como aponta Bobbio, “os direitos do homem são históricos”, ou seja, surgem conforme as necessidades sociais se transformam (Bobbio, 2004).

Os direitos humanos são frequentemente compreendidos como direitos inerentes à condição humana, existindo independentemente de qualquer reconhecimento formal por parte do Estado. Ainda que sua efetivação dependa da criação de normas jurídicas e de instituições responsáveis por sua proteção, a base desses direitos encontra fundamento na própria dignidade da pessoa humana. Após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer a necessidade de estabelecer mecanismos mais amplos de proteção desses direitos. Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representou importante marco histórico ao estabelecer princípios voltados à proteção da liberdade, da igualdade e da dignidade humana. Para Piovesan, esse documento contribuiu significativamente para consolidar um sistema internacional de proteção voltado à garantia de direitos fundamentais em escala global (Piovesan, 2013).

A evolução dos direitos humanos também passou a ser analisada a partir da ideia de dimensões ou gerações de direitos, conceito utilizado para explicar as diferentes etapas de reconhecimento dessas garantias ao longo da história. Inicialmente destacaram-se os direitos civis e políticos, voltados à proteção das liberdades individuais e à limitação do poder estatal. Posteriormente surgiram os direitos sociais, econômicos e culturais, relacionados à promoção da igualdade material e à melhoria das condições de vida da população. Em um terceiro momento, passaram a ser reconhecidos direitos ligados à coletividade, como o direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente equilibrado. De acordo com Comparato, esse processo demonstra que os direitos humanos constituem uma construção histórica que se amplia à medida que novas demandas sociais surgem (Comparato, 2015).

Apesar de frequentemente utilizados como sinônimos, os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais apresentam distinções relevantes no campo jurídico. De maneira geral, os direitos humanos possuem dimensão internacional e estão associados a tratados e convenções firmados entre diferentes países. Por sua vez, os direitos fundamentais correspondem à positivação desses direitos dentro do ordenamento jurídico interno dos Estados, especialmente por meio das constituições. Dessa forma, pode-se afirmar que os direitos fundamentais representam a incorporação constitucional dos direitos humanos, garantindo sua aplicação direta dentro do sistema jurídico nacional. Segundo Sarlet, os direitos fundamentais assumem função central no ordenamento jurídico, pois orientam a atuação do Estado e limitam o exercício do poder público (Sarlet, 2012).

Outro aspecto importante relacionado aos direitos humanos diz respeito às características que estruturam esse conjunto de garantias. Entre essas características destacam-se a universalidade, a historicidade e a indivisibilidade. A universalidade indica que esses direitos pertencem a todos os indivíduos, independentemente de qualquer distinção de origem, raça, gênero ou condição social. A historicidade demonstra que esses direitos se desenvolvem ao longo do tempo, acompanhando transformações

sociais e políticas. Por sua vez, a indivisibilidade indica que os direitos humanos não podem ser analisados de forma isolada, pois diferentes categorias de direitos estão interligadas entre si. Assim, a proteção integral da dignidade humana depende da realização simultânea de diversos direitos fundamentais (Sarlet, 2012).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os direitos difusos surgem no contexto da ampliação da proteção jurídica de interesses coletivos que ultrapassam a esfera individual, refletindo uma evolução significativa no modo como o Direito passa a tutelar bens jurídicos essenciais à sociedade. Diferentemente dos direitos individuais, que possuem titulares determinados e podem ser exercidos de forma isolada, os direitos difusos pertencem a uma coletividade indeterminada de pessoas e estão relacionados a bens de natureza indivisível. Dessa forma, não é possível identificar previamente todos os indivíduos beneficiados por sua proteção, uma vez que sua preservação interessa à sociedade como um todo. Nesse sentido, conforme leciona Hugo Nigro Mazzilli, os direitos difusos correspondem a interesses transindividuais cuja titularidade pertence a uma coletividade indeterminada, exigindo mecanismos específicos de tutela jurídica (Mazzilli, 2014).

Entre as principais características desses direitos destacam-se a transindividualidade, a indivisibilidade do objeto e a indeterminação dos titulares. A transindividualidade evidencia que tais direitos ultrapassam a esfera individual, alcançando simultaneamente diversos membros da coletividade. A indivisibilidade, por sua vez, indica que o bem jurídico protegido não pode ser fracionado, de modo que sua violação ou preservação afeta indistintamente todos os indivíduos. Já a indeterminação dos titulares demonstra a impossibilidade de identificar, de forma precisa, todos aqueles que se beneficiam da proteção jurídica. Conforme ressaltam Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a ampliação da tutela de interesses coletivos representa um avanço significativo

no acesso à justiça, permitindo a proteção de direitos que, de outra forma, permaneceriam desamparados no âmbito individual (Cappelletti; Garth, 1988).

Dentro dessa perspectiva, o acesso à água potável pode ser compreendido como direito fundamental diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, assumindo posição central na estrutura dos direitos contemporâneos. A água constitui recurso indispensável não apenas à sobrevivência biológica, mas também ao funcionamento adequado das sociedades, sendo elemento essencial para a saúde pública, a produção de alimentos e a manutenção de condições mínimas de higiene. Sua ausência ou escassez compromete de forma significativa a qualidade de vida da população, afetando principalmente grupos em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas reconhece que o direito à água potável é indispensável para uma vida digna, consolidando seu status como direito humano essencial no plano internacional (Organização das Nações Unidas, 2010).

A análise dos dados teóricos evidencia ainda que o acesso à água possui natureza jurídica complexa, situando-se simultaneamente no campo dos direitos fundamentais e dos direitos difusos. Essa dupla dimensão reforça a ideia de indivisibilidade dos direitos humanos, segundo a qual não é possível garantir plenamente um direito sem assegurar os demais. Assim, a efetivação do direito à água depende da articulação entre políticas públicas, instrumentos jurídicos de tutela coletiva e mecanismos de controle social, evidenciando a necessidade de uma atuação estatal ativa e eficiente.

Ademais, a proteção da água está diretamente relacionada à preservação do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável. A gestão inadequada dos recursos hídricos, marcada por poluição, desperdício e distribuição desigual, pode gerar impactos sociais e ambientais profundos, comprometendo não apenas o presente, mas também as futuras gerações. Nesse contexto, a atuação estatal torna-se indispensável, especialmente por meio da implementação de políticas públicas voltadas ao saneamento básico e à gestão sustentável dos recursos naturais.

Conforme destaca Fábio Konder Comparato, a efetivação dos direitos humanos está diretamente condicionada à garantia de condições materiais mínimas para uma vida digna, o que inclui o acesso à água potável. Dessa forma, a proteção jurídica da água deve ser compreendida como parte integrante de um projeto mais amplo de justiça social, voltado à redução das desigualdades e à promoção da dignidade da pessoa humana (Comparato, 2015).

Por fim, os resultados demonstram que, apesar dos avanços no reconhecimento normativo do direito à água, persistem desafios relevantes quanto à sua efetivação prática. A desigualdade no acesso, a insuficiência de infraestrutura e a ausência de políticas públicas eficazes revelam um cenário em que o direito existe formalmente, mas ainda não se concretiza de maneira plena. Assim, a superação desses desafios exige não apenas o fortalecimento da atuação estatal, mas também o engajamento da sociedade na defesa e na promoção desse direito fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar o acesso à água potável como direito fundamental, a partir de uma abordagem que articula os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos difusos. Buscou-se compreender os fundamentos jurídicos e teóricos que sustentam esse reconhecimento, bem como a importância da água enquanto elemento indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana.

No que se refere ao desenvolvimento, verificou-se que os direitos humanos são construções históricas, conforme aponta Norberto Bobbio, evoluindo conforme as transformações sociais. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana assume papel central como fundamento dos direitos fundamentais, conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet. Ademais, a internacionalização dos direitos humanos, impulsionada pela atuação da Organização das Nações Unidas e analisada por Flávia Piovesan, contribuiu para o reconhecimento do acesso à água como direito essencial, evidenciando ainda sua

natureza híbrida entre direito fundamental e direito difuso, conforme destacado por Hugo Nigro Mazzilli e Fábio Konder Comparato.

Quanto aos resultados e discussões, observou-se que, embora haja reconhecimento jurídico do acesso à água potável como direito humano essencial, sua efetivação ainda enfrenta desafios significativos. A desigualdade no acesso, a insuficiência de políticas públicas e a precariedade do saneamento básico evidenciam um distanciamento entre a previsão normativa e a realidade social, reforçando a necessidade de atuação estatal mais eficaz na concretização desse direito.

A análise desenvolvida demonstra que o acesso à água potável possui relação direta com a garantia da dignidade da pessoa humana e com a efetivação de diversos direitos fundamentais. A água não pode ser compreendida apenas como recurso natural, mas como elemento essencial para a promoção da saúde, da qualidade de vida e da igualdade social. Dessa forma, a discussão sobre a proteção jurídica da água assume relevância crescente no contexto contemporâneo. A partir da análise dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos difusos, torna-se possível compreender que a garantia de acesso à água constitui requisito indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e socialmente equilibrada.

Diante disso, conclui-se que o acesso à água potável deve ser tratado como prioridade nas políticas públicas, exigindo investimentos estruturais e gestão eficiente dos recursos hídricos. A efetivação desse direito depende não apenas de seu reconhecimento jurídico, mas da implementação de medidas concretas que assegurem sua universalização, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade.

Por fim, a consolidação do acesso à água como direito fundamental reforça a necessidade de articulação entre Estado, sociedade e organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas, a fim de garantir sua proteção e efetividade. Somente por meio dessa atuação integrada será possível assegurar a plena realização da dignidade da pessoa humana e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Resolução A/RES/64/292**. Resolução da Assembleia Geral sobre o direito humano à água e ao saneamento. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/08/human-right-to-water-and-sanitation-media-brief-por.pdf>.

DIREITOS CLIMÁTICOS? PENSAR A AMPLIAÇÃO DO TEMA À LUZ DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

Marilda Marriel do Nascimento¹

Stephany Gaigher do Carmo²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O agravamento das crises climáticas e as disputas tecnológicas por terras raras, são exemplos de conflitos ambientais que trouxeram à repercussão debates cruciais sobre os direitos humanos e o meio ambiente, exemplos são a violação dos direitos e impacto nas Comunidades Tradicionais, contaminação e perda de meio de subsistência, conflito por território, dentre outros. Com a finalidade de compreender sobre este

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: marildamarriel@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: stephanygaigher@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

assunto o resumo expandido analisa a temática do meio ambiente à luz do Direito, utilizando na construção da pesquisa o método científico dedutivo, tratando-se de uma pesquisa exploratória. Portanto, este estudo vem por meio dos direitos da terceira dimensão analisar possíveis medidas a serem desenvolvidas para alcançar os direitos básicos dos indivíduos, fomentando, por consequência, a evolução das sociedades.

A matéria aqui tratada neste trabalho, evidência e constata a suma importância dos Direitos Humanos, seja em tratados internacionais ou Carta Institucionais dos Estados onde são positivados os direitos fundamentais, pois esses instrumentos buscam garantir o bem precioso e insubstituível, à humanidade, constituindo à garantir a dignidade humana, em seus direitos, à vida, ir vir, moradia, liberdade, que são elementos essenciais em sua sobrevivência. Direitos esses naturais, mas que para manter a segurança futura, são positivados dentro do Direito, mantendo assim o histórico e a imprescritibilidade.

Dessarte, através dos direitos da terceira dimensão, segundo Mbaya, formula o termo “direito de desenvolvimento”, caracterizando a terceira dimensão com os direitos de solidariedade e não fraternidade, que buscam alcançar direitos básicos para o indivíduo. Como também, não visualizam o homem como um ser singular, mas toda a coletividade ou o grupo, trazendo à tona que, para ascender aos direitos reivindicados deve-se procurar participação de todos, pois, perpassa seus direitos e deveres, desse modo, conquistando direitos como o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, por exemplo. Dessa forma, expondo o conceito do direito do desenvolvimento para a atual realidade, o direito ao meio ambiente ganha mais visibilidade devido às crises climáticas e seus danos, resultantes desses desastres, as Nações buscam soluções para sanar os problemas, sendo por meio de programas promulgar algumas medidas, momentaneamente drásticas, mas com resultado de longo prazo que continuará para as próximas gerações.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Os seres humanos, na sua existência natural, já se fazem inerentes ao direito à vida, moradia, ir e vir e muitos outros naturalmente. Para garantir esse direito, que é natural, o Estado positiva em suas Constituições trazendo para a escrita o que é conhecimento de todos de forma natural. O art 5º da Constituição Federal de 1988 retrata essa realidade nos dispostos do próprio artigo, e também em seus incisos e parágrafos. Inclusive, em tom de complemento, é destacado, aqui, a redação do §2º;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [omissis]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, 1988).

Os direitos humanos, ainda que partilhem uma gênese jusfilosófica com os direitos naturais, reclamaram uma positivação, sobretudo no período pós-2ª Guerra

Mundial, com o escopo de promover a universalização do debate e, ainda, estabelecer, no aspecto global, o reconhecimento do tema. Sobre a questão, Alvarenga dissertou:

Assim sendo, no momento em que os Direitos Humanos são incorporados pela Constituição de um país, eles ganham o status de Direitos Fundamentais, haja vista que o constituinte originário é livre para eleger, em um elenco de direitos humanos, aqueles que serão constitucionalizados por um Estado ou Nação (Alvarenga, 2019, p.22)

Partindo desta dissertação apresentada por Alvarenga (2019), os Direitos Humanos passam ser tratado como uma necessidade de estar compilado dentro das normas de cada Estado, fundamentado e descrito, explicitado dentro do Direito Fundamental de um Estado, neste é possível os olhos veem com mais clareza, é possível quase o tato, mesmo que vezes não seja totalmente respeitado, apesar de haver o respaldo garantido documentado e constitucionalizado. Ainda tratando os Direitos Humanos, este é universal e de senso comum a vivência humana, onde o ser Humano é colocado como centro do universo, e como ele deve ser respeitado, garantido seu direito de ir e vir, se destacando entre todos os seres viventes, podemos aqui destacar uma citação do texto Bíblico, onde Jesus fala do valor do ser Humano, que está em Mateus, capítulo 6, nos versículos 28, 29 e 30. Assim, em complemento, descreve a importância do Homem.

Mateus 6:28-30

²⁸ "Por que vocês se preocupam com roupas? Vejam como crescem os lírios do campo. Eles não trabalham nem tecem.

²⁹ Contudo, eu lhes digo que nem Salomão, em todo o seu esplendor, vestiu-se como um deles.

³⁰ Se Deus veste assim a erva do campo, que hoje existe e amanhã é lançada ao fogo, não vestirá muito mais a vocês, homens de pequena fé? (Bíblia Sagrada, [s.d.], n.p.)

Registrando também aqui a valoração do ser humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas

(resolução 217-A/III) em 10 de dezembro de 1948. Nela está o respeito à dignidade humana, destaca-se aqui alguns de seus Artigos [...]

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. [...]

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas (Organização das Nações Unidas, 1948)

Mesmo os Direitos Humanos estando estabelecido, pautado e documentado, é necessário que o Direito Fundamental seja constitucionalizado em seus Estados, pois cada Estado tem, suas culturas, crenças, costumes, religiosidade e tendo esses fundamentos registrados é garantia da soberania de um povo. Flávia Piovesan (2007) traz, em seu livro, a seguinte questão: A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Destaca, ainda, a autora que é indiscutível o avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. Declara que a Carta eleva de forma extraordinária os direitos humanos, sendo o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos no Brasil (Piovesan, 2007).

Ademais, como é sabido, os direitos humanos possuem características próprias e que são responsáveis por assegurar sua essência. Para tal, essas características são declaradas e apresentadas cada uma em seu contexto, sua impressão e sua conduta como ferramenta de segurança, assim trazido por Martinez e Montes Netto (2023). No tocante à **universalidade**, rege-se o respeito ao indivíduo em sua inteligência física, psíquica e social. Pode-se elencar, ainda, a **historicidade**, que garante o reconhecimento de toda a luta e esforços, já buscado pelos Direitos Humanos, para manter a dignidade humana. Ainda dissertando das características, a **imprescritibilidade**, é a garantia que

esses valores e normas conquistados, não será prescrito para gerações futuras, podendo esta a qualquer tempo fazer o uso da matéria, que está positivada, assegurando os seus direitos já garantidos. (Martinez; Montes Netto, 2023).

No tocante às características dos direitos humanos, há muitas mais a serem apresentadas. Neste sentido, de acordo com Daronch (2024), a **inalienabilidade**, que garante que o ser humano não abra mão dos direitos, mesmo que essa seja uma vontade, esse direito consolidado é garantia e proteção da dignidade humana, e assim evitar abusos dos mais vulneráveis; e a **irrenunciabilidade**, característica que protege o indivíduo da não renúncia, ou alienação dos seus direitos, sendo esta irrevogável da própria dignidade humana, por ser um direito fundamental (Daronch, 2024)

Neste sentido, em especial ao discorrer sobre o processo de internacionalização dos direitos humanos, Flávia Piovesan pondera que é necessário se aproximar da Constituição de 1988, e assim trazê-la suas garantias e direitos fundamentais.

b) A Constituição brasileira de 1988 e a institucionalização dos direitos e garantias fundamentais.

Desde o seu preâmbulo, a Carta de 1988, enfatiza a construção dos direitos assegurados, como direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...), ela explicita o texto de José Joaquim Gomes Canotilho:

Se, no entender de José Joaquim Gomes Canotilho, a juridicidade, a constitucionalidade e os direitos fundamentais são as três dimensões fundamentais do princípio do Estado de Direito percebe-se- a que o Texto consagra amplamente essas dimensões, ao afirmar, em seus primeiros artigos (arts. 1º e 3º), princípios que consagram os fundamentos e os objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro (Piovesan, 2007, p. 26).

Partindo da premissa que a escrita é o registro garantido da documentação das normas. As características registradas e positivadas são fundamentadas como um escudo de proteção para que todos possam lançar mão para defender seus direitos ou de

outrem, garantindo e fazendo justiça ao que lhe foi garantido pelo Direito, por ser o ser humano centro do universo, pois sem este não teria o Estado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Contemplado de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira dimensão, abrange como destinatário o gênero humano. Durante a sua construção na história, emergiram da reflexão de temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio-ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. No entanto, o jusfilósofo Etiene-R. Mbaya formula o chamado “direito de desenvolvimento”, caracterizando a terceira dimensão com os direitos de solidariedade e não fraternidade. Sendo o direito de desenvolvimento, segundo Mbaya, dizer a respeito do Estado e dos indivíduos, relativizando os indivíduos a reivindicações ao trabalho, à saúde e à alimentação digna. (Mbaya, [s.d.] *apud* Bonavides, 2002, p. 523).

Conforme o próprio Mbaya, o direito do desenvolvimento, mesmo após sua descoberta e formulação, como um processo infinito, de tal modo como um sistema conhecido e reconhecido, que abre novas portas de possibilidades a serem exploradas. No atual estágio do Direito, exprime-se de três maneiras:

1. “O dever do Estado particular de levar em conta, nos seus atos, os interesses de outros Estados (ou de seus súditos);
2. Ajuda recíproca (bilateral ou multilateral), de caráter financeiro ou de outra natureza para a superação das dificuldades econômicas (inclusive com auxílio técnico aos países subdesenvolvidos e estabelecimento de preferências de comércio em favor desses países, a fim de liquidar déficits);
3. Uma coordenação sistemática de política econômica.” (Mbaya, [s.d.] *apud* Bonavides, 2002, p. 524)

Assim também, a visão de Diógenes Júnior captura os direitos da terceira dimensão como, “(...) possuem como seus sujeitos ativos uma titularidade difusa ou coletiva, uma vez que não visualizam o homem como um ser singular, mas toda a

coletividade ou o grupo.”, demonstrando que o desenvolvimento a ser construído perpassa pelos direitos e deveres de cada um, mas visa os interesses e evolução da sociedade. Ademais, Bonavides (2002, p. 523) traz os cinco principais direitos derivados dessa dimensão, “Teorias essas que Karel Vasak e outros, identificaram cinco direitos de fraternidade, ou seja, da terceira dimensão: o direito desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.”

Na atualidade, os direitos ao meio ambiente se sobressaem devido ao agravante das mudanças climáticas, conforme Relatório do Jornal USP, foi apontado alguns caminhos para evitar catástrofes ambientais planetárias. Segundo dados do relatório: “Entre 20% e 40% da área terrestre foi estimada degradada em 2022. Entre 2015 e 2019, tem-se que, pelo menos, 100 milhões de hectares (o equivalente ao tamanho da Etiópia ou da Colômbia) de terras férteis e produtivas foram degradadas anualmente em todo o mundo”, afirmando que promovendo soluções, como o exemplo apresentado pelo PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) de um modelo de investimento para desenvolvimento sustentável e como resultados seria o enfraquecimento do superaquecimento do planeta, diminuição no número de mortes e da pobreza, devem ser medidas tomadas para alcançar a garantia dos direitos fundamentais dos homens.

Além disso, Gomes e Ferreira citam que “A sustentabilidade denota uma preocupação internacional em promover o pleno desenvolvimento sustentável dos povos e das comunidades de modo a preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.”, tornado evidente que o planejamento de programas entre as Nações, visando as futuras gerações acarretam em algumas medidas, momentaneamente drásticas, mas com resultado de longo prazo que perdurará as próximas gerações. (Gomes; Ferreira, 2017, p. 94). Ademais, com isso, as Nações vêm se preocupando com o cuidado do meio ambiente e conseqüentemente com os homens ao buscarem medidas para diminuir o impacto das mudanças climáticas ao redor do mundo.

No seguinte trecho “Alinha-se a esse novo paradigma de desenvolvimento a sustentabilidade, que surge como meta a ser conquistada, de modo que as preocupações com o desenvolvimento sustentável vão muito além de proteger e preservar o meio ambiente, (...)”, (Gomes; Ferreira, 2017, p. 94)

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, já se torna perceptível os direitos de desenvolvimento do meio ambiente, buscando promover um ambiente ecologicamente equilibrado através de alguns artigos, em especial do artigo subsequente:

Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988)

Gomes e Ferreira (2017, p. 95) ainda comentam que “ (...), pois a exemplo, a preservação ambiental, que está dentro do conceito da dimensão ambiental da sustentabilidade, se não corretamente desenvolvida pode levar ao colapso a dimensão social, e o contrário também poderá ocorrer, (...)”, salientando que a progressão desses fatores estão relacionados, e afirmando o papel do Estado em garantir que evoluam de forma conjunta para o crescimento da sociedade. Em apertada síntese, tem-se que a terceira dimensão busca através de princípios de solidariedade atingir a dignidade humana de acesso a direitos básicos como saúde, alimentação e moradia. Portanto, para solucionar as questões que contribuem no crescimento da sociedade se faz necessário a garantia dos direitos de todos, por meio de análise do contexto atual em que estão inseridos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o passar dos últimos anos, devido às crises climáticas, desastres ambientais e disputa sobre a utilização de terras raras, entre outros assuntos, trouxe à tona

discussões sobre os direitos e deveres de quem poderá e deverá exercê-los. Consciente da atual situação, este resumo expandido procura analisar o meio ambiente à luz do direito, utilizando do método científico dedutivo, tratando-se de uma pesquisa qualitativa com objetivo de uma exploração do tema meio ambiente na área do direito, e através do direito do desenvolvimento as Nações e suas sociedades irão progredir ao buscar garantia do direito de todos, fortalecendo assim o crescimento da sociedade.

O trabalho desenvolvido, no tocante aos Direitos Humanos, veio para apresentar os direitos que por natureza são naturais, porém, no entanto, necessita ser positivado para preservar as garantias aos indivíduos, seja esse conhecedor dos seus direitos ou aqueles que vivem em vulnerabilidade. O positivamento dos Direitos Humanos, iniciou pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217-A/III) em 10 de dezembro de 1948. A partir desse marco iniciou-se a valorização dos seres humanos por escrito, registrado. No entanto, tem-se um livro que trata a dignidade humana, bem antes dessa declaração, o livro da Bíblia sagrada, mas essa apresenta a lei de forma natural, sem positivar. Ainda neste, foi percorrido acerca do conhecimento que além do Direitos Universais, tem-se também os Fundamentais, que são regidos por cada Estado, consolidando sobre suas perspectivas, de cultura, religiosidade, crenças, costumes,

Em suma, o direito da terceira dimensão compreende o direito do desenvolvimento, diz respeito do Estado e dos indivíduos, relativizando os indivíduos a reivindicações ao trabalho, à saúde e à alimentação digna. De igual modo, diferenciando-se das demais dimensões antecedentes, os direitos de terceira possuem como sujeitos ativos uma titularidade difusa ou coletiva, eis que não estão centrados no homem, em uma perspectiva singular, mas se voltam para a coletividade ou o grupo. Destarte, os direitos do meio ambiente se sobressaem devido ao agravante das mudanças climáticas, conforme relatórios e pesquisas, apontam alguns caminhos para evitar catástrofes ambientais planetárias, salientando que a progressão desses fatores está relacionada, e

afirmando o papel do Estado em garantir a evolução de forma conjunta para o crescimento da sociedade.

Diante do exposto, a matéria Direitos Humanos, tem um viés de resguardar a dignidade humana, nos principais elementos de sobrevivência, como direito à vida, ir vir, moradia, saúde, lazer, elementos essenciais para uma vida digna, esses direitos também são declarados como direitos fundamentais e a positividade por seus Estados mantém o seu acautelamento por gerações. Partindo do pressuposto da dignidade de vida dos seres humanos, é preciso levar em consideração ao meio em que se vive, aqui se fala do Meio Ambiente, nas questões climáticas, pois a sobrevivência da raça humana, está atrelada direta e indiretamente com esse universo.

Portanto, é preciso destacar que a proteção do meio ambiente também é um direito da dignidade humana e com isso é preciso positivar por tratados internacionais, pelas Constituições dos Estados e, aqui, é possível destacar a redação do art 225, da Constituição Federal de 1988, que positivou a excepcionalidade desse direito que é comum a todo aquele que vive neste Estado, mantendo, assim, a dignidade soberana de um povo, e assegurando esse direito para gerações futuras.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BÍBLIA, N. T. Mateus. *In: Bíblia Sagrada*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/nvi/mt/6/28-34> . Acesso: 31 mar. 2026

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DARONCH, Marcela Neves Suonski. Características dos Direitos Humanos. *In: Estratégia Carreira Jurídica*, portal eletrônico de informações, 06 abr. 2024. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/caracteristicas-direitos-humanos-v2/> . Acesso em: 03 abr. 2026.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2022.

ESCOBAR, Herton. Relatório aponta caminhos para evitar catástrofe ambiental planetária. *In: Jornal da USP*, São Paulo, 09 dez. 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/noticias/relatorio-aponta-caminhos-para-evitar-catastrofe-ambiental-planetaria/> . Acesso: 30 mar. 2026.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, v. 52, p. 93-111. 30 out. 2017.

MARTINEZ, Vinício Carrilho, MONTES NETTO, Carlos Eduardo. Ética dos Direitos Humanos: princípios, características e elementos. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 708–723, 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 23 mar. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. p. 24. São Paulo: Saraiva, 2007.

O DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Isabela Ramiro Pinheiro¹
Bernardo Lemos Sena²
Tauã Lima Verdán Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este estudo visa examinar o direito ao reconhecimento da origem genética como um direito da personalidade, com base na compreensão das categorias de direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade, destacando suas diferenças e conexões. O objetivo é mostrar como a proteção da dignidade humana fundamenta

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabelaramiopinheiro@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: bernardolemos349@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

essas categorias e como o acesso à identidade genética se encaixa nesse cenário, especialmente considerando os avanços científicos e as novas demandas sociais.

No desenvolvimento, é discutido os direitos humanos como direitos inerentes e universais, independentes de posituação, além de sua diferenciação em relação aos direitos fundamentais, que são aqueles positivados no ordenamento jurídico interno. Além da distinção formal, foram analisadas as características fundamentais desses direitos, como imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universabilidade, efetividade, interdependência e complementaridade. Destacou-se seu papel instrumental na realização da dignidade humana e na restrição do poder estatal.

Na seção de resultados e discussão, ficou clara a diferença entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade. Embora todos tenham a dignidade da pessoa humana como base axiológica, atuam em esferas jurídicas diferentes. Os direitos humanos têm projeção internacional, os direitos fundamentais são positivados constitucionalmente e os direitos da personalidade incidem nas relações privadas, protegendo atributos essenciais do indivíduo. Nesse cenário, debateu-se a importância de proteger a identidade genética como um desdobramento dos direitos da personalidade, principalmente frente aos desafios trazidos pelos avanços da biotecnologia. Isso exige uma atuação jurídica que consiga acompanhar essas mudanças sem afetar a integridade da pessoa humana.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com

a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Para o início da abordagem dos direitos humanos, é necessária sua definição, a fim de facilitar a compreensão sobre o tema. Neste sentido, para definir mencionado conceito, o autor Santos entende como sendo

[...] valores ou direitos inatos e imanescentes à pessoa humana, pelo simples fato de ter nascido com esta qualificação jurídica. São direitos que pertencem à essência ou à natureza intrínseca da pessoa humana e que não são acidentais ou suscetíveis de aparecerem e de desaparecerem em determinadas circunstâncias. São direitos eternos, inalienáveis, imprescritíveis que se agregam à natureza da pessoa humana pelo simples fato de ela existir no mundo do direito (Santos, 2004 *apud* Alvarenga, 2019, p. 3).

Para complementar a ideia acima, Brandão escreve que:

[...]tais exigências não dependem do espaço físico ou do tempo, pois se tendem universais e se traduzem em predicados presentes em todos os seres com patrimônio genético compatível com o humano, independentemente de condição social, traços raciais, religiosos, culturais ou de qualquer outra ordem. De tal modo, a vida, a liberdade, a possibilidade de aquisição de propriedade são direitos que se vinculam ao fato de o indivíduo ser reconhecido enquanto homem e, como tal, ser dotado de vontade, de consciência, de percepção e de outras características que o tornam parte do gênero humano (Brandão, 2014 *apud* Alvarenga, 2019, p. 4).

Assim, fica claro que existem direitos inatos ao ser humano, sem estarem necessariamente previstos legalmente por serem elementos essenciais na construção de sua dignidade. Dessa maneira, Lazari e Oliveira (2019) escrevem que não se pode perder de vista a essência da finalidade dos direitos humanos, que é a proteção da dignidade da

pessoa humana, resguardando seus atributos mais fundamentais. A conquista de direitos da pessoa humana é, na verdade, uma busca da dignidade da pessoa humana.

Logo, uma vez compreendido o conceito de direitos humanos, torna-se indispensável diferenciá-lo dos direitos fundamentais, cuja distinção reside, sobretudo, no processo de positivação. Ademais, continuando a ideia acima, Lazari e Oliveira (2019) declaram que um sistema voltado à proteção e ao reconhecimento dos direitos humanos foi criado, de caráter contratual entre os Estados-membros das organizações internacionais e regionais, o que denota também um caráter contratual ao sistema de proteção desses direitos, que estes seriam os direitos fundamentais.

Dessa forma, segundo Lovato e Dutra (2015), a expressão Direitos Humanos guarda relação com os documentos de direito internacional, já os Direitos Fundamentais significam os direitos do ser humano reconhecidos e positivados em esfera constitucional de um Estado determinado. Por conseguinte, isso implica em disparidade entre a efetividade dos Direitos Fundamentais e a dos Direitos Humanos. O primeiro possui instâncias de controle, como o Poder Judiciário; e quanto ao segundo, para sua realização é necessário, em última análise, boa vontade dos Estados signatários dos tratados, sem com isso afirmar que são completamente desprovidos de efetividade, pois representam as condições mínimas necessárias para uma vida digna, não podendo nenhum poder político afastar-se de seus limites.

Portanto, conforme Moraes:

[...] o importante é realçar que os direitos humanos fundamentais se relacionam diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais (Moraes, 2011, p. 33).

De acordo com o autor e jurista, a previsão desses direitos coloca-se em elevada posição hermenêutica em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico,

apresentando diversas características: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universabilidade, efetividade, interdependência e complementaridade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em primeiro plano, foram identificadas as distinções entre direitos fundamentais e direitos humanos. Para tanto, vale mencionar a existência de outra categoria jurídica que, com frequência, é equivocadamente confundida e inserida na mesma classificação: os direitos da personalidade. Uma vez que as três modalidades de direitos têm como base axiológica a proteção da dignidade da pessoa humana.

Para fazer essa diferenciação, Schreiber (2011), declara:

[...] a expressão 'direitos humanos' é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar 'direitos positivados numa constituição de um determinado Estado'. Já a expressão 'direitos da personalidade' é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional (Schreiber, 2011, 13).

Nesse liame, ainda, Araújo (2017) destaca a dignidade da pessoa humana sendo um atributo inerente a todos os seres humanos, independentemente de origem, raça, cor, sexo ou quaisquer outros requisitos. Logo, também não admite discriminações calcadas em análises genéticas de probabilidades que possam revelar características físicas, condições psíquicas ou patologias. O sentido construído ao longo dos tempos para a dignidade humana como um valor jurídico precisa também ser preservado pela dinâmica das intervenções e manipulações de natureza genética.

Diante disso, Araújo (2017) salienta que os direitos da personalidade não podem ser *numerus clausus*, visto que tem relação com a proteção plena da dignidade da pessoa humana. Ademais, essa ideia contribui para o crescimento da sociedade e dos possíveis futuros acerca da biotecnologia, que podem causar problemas e males à pessoa humana. Conseqüente, a ideia de dos direitos da personalidade, cabe destacar sua abrangência a partir da ideia de Beltrão (2013), que destaca que o objeto dos direitos da personalidade não é, assim, exterior ao indivíduo, ao contrário dos outros bens. No entanto, esta não exterioridade não implica afirmar que o indivíduo e os bens da personalidade são iguais, uma vez que o modo de ser da pessoa não é equivalente à pessoa; ao contrário, compreenderíamos que o indivíduo seria simultaneamente sujeito e objeto de si mesma, constituindo um *ius in se ipsum*.

Nesse sentido, a objeção aos direitos da personalidade enfatiza que seria impossível diferenciar o sujeito do objeto, uma vez que o mesmo indivíduo seria tanto o seu sujeito quanto o seu objeto. Nesse contexto, a pessoa não poderia possuir direitos sobre suas características ou partes do corpo, por serem um único ser inquebrantável. É inegável que a pessoa é uma entidade física e moral inseparável, em que suas características fundamentais compõem uma única entidade indivisível, afirma Puerche, 1997 (*apud* Beltrão 2013).

À vista disso, a dificuldade em distinguir a pessoa de suas qualidades essenciais não pode impedir a aceitação dos direitos da personalidade, considerando a necessidade de individualização e salvaguarda desses direitos, evitando que terceiros se envolvam na esfera da individualidade humana, assegurando que a pessoa possa exercer todas as suas qualidades indispensáveis, pontua Beltrão (2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, por mais que possuam diferenças conceituais e

estruturais, dirigem-se para a dignidade da pessoa humana como fundamento principal. Os direitos humanos apresentam caráter universal, à medida que os direitos fundamentais representam a positivação dos direitos humanos no âmbito interno do Estado. Assim, os direitos da personalidade assumem o papel de proteção dos atributos essenciais, especialmente nas relações privadas.

A partir dessa distinção, observa-se que os direitos fundamentais se destacam por sua aplicabilidade, uma vez que permanecem positivados e podem ser exigidos por mecanismos estatais. Em contrapartida, os direitos humanos, por mais que tenham universalidade, dependem da adesão e compromisso dos demais Estados para sua efetivação. No que tange aos direitos da personalidade, revela-se sua importância na proteção do indivíduo especialmente no que diz respeito às relações entre particulares. Esses direitos garantem a preservação da integridade física, psíquica e moral da pessoa, garantindo a inviolabilidade mesmo diante das transformações sociais e tecnológicas.

Ademais, verifica-se que essas categorias não atuam sozinhas, mas sim se completando, formando um sistema completo de proteção à pessoa humana. Diante disso, essa relação se torna cada vez mais relevante à medida que o ser humano evolui em áreas como a biotecnologia, que impõem novos desafios a todo momento. Em última análise, conclui-se que a plena efetividade desses direitos exige não só sua positivação, mas também sua capacidade de adaptação ao longo do tempo. Dessa maneira, por fim, o fortalecimento dos mecanismos jurídicos é essencial, para que ocorra a proteção completa da dignidade da pessoa humana em todas as dimensões.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. O acesso à informação genética e a conformação dos novos direitos da personalidade: o alcance da proteção à identidade genética sob a perspectiva do direito civil contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Maranhão, v. 3, n. 2, jul.-dez. 2017.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade: natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)**, a. 2, n. 1, p. 203-228, 2013.

LAZARI, Rafael de Oliveira; OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. **Manual de direitos humanos**. Salvador: JusPodivm, 2019.

LOVATO, Ana Carolina; DUTRA, Marília Camargo. Direitos fundamentais e direitos humanos - singularidades e diferenças. *In*: XII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, **Anais...**, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011

SCHREIBER, Anderson. **Direito da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011

O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO *TERTIUM GENUS* NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Pedro Henrique Mastella Guizzardi¹

Luiz Gustavo Pereira Menon²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar o reconhecimento dos animais como *tertium genus* no Direito Civil brasileiro, à luz da evolução dos direitos humanos, das bases filosóficas da dignidade e dos avanços científicos acerca da senciência animal. Busca-se compreender de que forma a ampliação da comunidade moral e jurídica, tradicionalmente centrada no ser humano, pode fundamentar a reconfiguração do status

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: pedromast3lla@gmail.com

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mluizgustavopereiramenon@gmail.com

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

jurídico dos animais, superando sua classificação como meros bens e promovendo um tratamento mais adequado às suas especificidades.

No que se refere ao desenvolvimento, o estudo partirá da construção histórica dos direitos humanos, sua relação intrínseca com o princípio da dignidade da pessoa humana e sua consolidação em documentos internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro. Serão abordadas as contribuições filosóficas relacionadas, bem como a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, evidenciando sua complementaridade. Neste passo, ainda, serão exploradas as principais características desses direitos, como universalidade, inalienabilidade e superioridade normativa, demonstrando sua centralidade na estrutura do Estado democrático de direito.

Quanto aos resultados e discussão, será verificado o reconhecimento da sentiência animal como elemento essencial para a reconfiguração do status jurídico dos animais, impulsionando o debate sobre sua inclusão como sujeitos de direitos. A partir de contribuições filosóficas e evidências científicas, será possível encarar a crescente superação da visão tradicional que os reduz à condição de propriedade, abrindo espaço para a teoria do *tertium genus*. Além disso, demonstrará, no contexto brasileiro, como essa transformação é reforçada por avanços jurisprudenciais, iniciativas legislativas e pela interpretação constitucional voltada à proteção da fauna, indicando uma evolução do Direito em direção a um modelo mais inclusivo e sensível às demandas éticas contemporâneas.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do texto foi feita por meio do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa quanto à natureza. A proposta da pesquisa foi básica. Quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério

de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram a *Minha biblioteca*, *Google Acadêmico*, *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos são construídos, historicamente, como uma busca do ser humano pela dignidade, centrada na igualdade essencial de todos os indivíduos. Isso se dá desde a antiguidade, no período Axial, na qual é possível encontrar as raízes dos Direitos Humanos em registros documentados, como no código de Hamurabi e o Cilindro de Ciro. Contudo, após longo período de desenvolvimento das sociedades, entre o século XII e XIII é quando o termo “direitos humanos” surge através da contribuição de diversos pensadores. Com isso, conjugando os fatos acumulados na história, é proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, ao conceituar globalmente o termo em questão, o que se dá a partir do reconhecimento de uma plêiade de direitos que seriam intrínsecos à existência humana e o postulado da dignidade da pessoa humana como paradigma dotado de elevada densidade jurídico-filosófica (Comparato, 2019).

A declaração citada foi proclamada pela Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) por unanimidade de votos (Resolução 217-A/III), pela Carta das Nações Unidas (arts.55 e 56) e legitimada no Brasil através da Constituição Federal de 1988, concretizada por tratados como o Pacto de San José (Brasil, 1988, art.5º, §2º; Decreto nº 678/1992). Dessa forma, é possível tratar a concepção de direitos humanos, descrito no preâmbulo da declaração referenciada, como direitos inerentes a todos os seres humanos, baseados na dignidade humana (Organização das Nações Unidas, 1948).

Portanto, para entender a dignidade humana na centralidade conceitual dos direitos humanos, é mister descrever as bases filosóficas que permeiam o termo em questão. Para isso, é importante citar o filósofo Immanuel Kant, em seu livro “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, ao destacar a dignidade como valor

absoluto e intrínseco ao ser humano, a qual surge na capacidade moral de legislar autonomamente. Destarte, diferente dos objetos de valor relativo, cada indivíduo tem valor em si mesmo e deve ser respeitado pela sua natureza (Kant, 2019). Contudo, esses atributos citados por Kant encontrariam aplicação prática apenas com o reconhecimento e consolidação jurídica, evidenciado pelo pensamento de Hanna Arendt, em “Origens do Totalitarismo”, que descreve o “direito a ter direitos” como fundamental ao ser humano para a efetivação de seus direitos naturais (Arendt, 2013).

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu Título II, os direitos e garantias fundamentais, denominando assim um conjunto de artigos que descrevem juridicamente a aplicação desses direitos. Entretanto, a conceituação formal do termo não está expressa nos textos da Constituição (Brasil, 1988). Nesse sentido, é possível analisar os direitos fundamentais através do jurista Valério de Oliveira Mazzuoli:

A expressão “direitos fundamentais”, por sua vez, está afeta à proteção interna dos direitos das pessoas, eis que ligada aos aspectos ou matizes constitucionais de proteção no sentido de já se encontrarem positivados nas Cartas Constitucionais contemporâneas. Trata-se, portanto, de direitos garantidos e limitados no tempo e espaço, objetivamente vigentes numa dada ordem jurídica concreta, sobretudo no âmbito do direito constitucional dos Estados (Mazzuoli, 2025, p. 06).

Dessa forma, diferentemente dos direitos fundamentais, os direitos humanos são universais, válidos a qualquer pessoa, em qualquer tempo e lugar, transcendendo qualquer tipo de fronteira política e social, com um caráter internacional e independente de positivação (Sarlet, 2026). Nesse contexto, é notório que a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais não são opostos, mas se complementam em sua efetivação. Quando os direitos humanos, reconhecidos internacionalmente através de acordos, tratados e declarações feitas em um âmbito supranacional, vêm de encontro com ordenamento jurídico estatal e com sua formulação nas necessidades inerentes à política desse Estado soberano é que surge os direitos fundamentais, na qual encontra a

efetividade dos direitos humanos (Bobbio, 2004). Sendo, também, fruto de conquistas históricas relacionadas a lutas sociais, políticas e filosóficas, que se adaptaram ao tempo e espaço conforme as demandas da sociedade para garantir o respeito da dignidade humana no contexto de um Estado de direito democrático (Bonavides, 2004).

No que diz respeito aos direitos humanos, é possível citar suas principais características, que fundamentam sua relevância na centralidade do respeito à pessoa humana. Uma dessas características é a superioridade normativa, já que as normas relacionadas a esses direitos têm valor jurídico e político muito forte e proteção legal tanto no direito brasileiro quanto internacional. Assim, sendo pilar importante para sustentar e garantir a prioridade hierárquica desses direitos, firmando seu caráter universal (Ramos, 2024). Essa universalidade dos direitos humanos está relacionada ao princípio de que os direitos previstos valem para todos os povos, todas as nações e todos os seres humanos, nascendo todos livres em dignidade e direitos sem distinção de qualquer tipo (Organização das Nações Unidas, 1948). Além disso, esses direitos são inalienáveis, a qual cada indivíduo dispõe de sua própria dignidade, que não pode ser transferida, negociada ou alienada. Por isso, são individuais e inerentes ao ser humano, como parte intrínseca e inseparável para cada pessoa (Sarlet, 2026).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A concepção de senciência animal constitui um dos pilares fundamentais para a construção contemporânea dos direitos dos animais, sendo definida como a capacidade de sentir dor, prazer e outras experiências subjetivas. Esse conceito rompe com a tradição filosófica que restringia a consideração moral apenas aos seres humanos, ampliando o campo ético para incluir os animais. O filósofo Peter Singer é um dos principais responsáveis por essa mudança de paradigma ao popularizar a antiga ideia de Jeremy Bentham que fala, “a questão não é saber se os animais podem raciocinar ou falar, mas se eles podem sofrer” (Bentham, [s.d.] *apud* Weltman, 2022)

A partir dessa perspectiva, a capacidade de sofrimento passa a ser o critério central para a atribuição de relevância moral, o que implica reconhecer que os interesses dos animais devem ser considerados de forma igualitária em relação aos interesses humanos semelhantes. Essa abordagem utilitarista rejeita o especismo, entendido como a discriminação baseada na espécie, equiparando-o a outras formas de preconceito moralmente injustificáveis. Além disso, avanços científicos corroboram essa visão, demonstrando que diversos animais possuem estruturas neurológicas complexas. A *Cambridge Declaration on Consciousness* afirma que “animais não humanos possuem substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos” (Cambridge Declaration on Consciousness, 2012, n.p.). Dessa forma, ademais, tem-se que a sciência deixa de ser apenas um argumento filosófico e passa a ter respaldo empírico, fortalecendo sua relevância jurídica.

Nesse contexto, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos surge como consequência lógica da aceitação de sua sciência, representando uma ruptura com o modelo tradicional do Direito Civil que os classificava como meros bens. Historicamente, os animais foram enquadrados como objetos de propriedade, desprovidos de qualquer consideração jurídica própria. Contudo, autores contemporâneos têm questionado essa visão, defendendo uma reconfiguração do status jurídico dos animais. O filósofo e ativista Tom Regan faz críticas a indústrias alimentícias e cosméticas. Isso porque, usam os animais para estudos químicos, passando por um processo muito doloroso e de muito sofrimento, levando os animais a morte (Regan, 2004). Essa crítica evidencia a incompatibilidade entre a condição de propriedade e a proteção efetiva dos interesses dos animais, uma vez que, no conflito entre interesses humanos e não humanos, prevalece sempre o direito do proprietário.

No Brasil, essa discussão tem levado ao desenvolvimento da teoria do “*tertium genus*”, segundo a qual os animais não devem ser classificados nem como pessoas nem como coisas, mas sim como uma categoria intermediária dotada de proteção jurídica especial. O Superior Tribunal de Justiça tem contribuído para essa evolução ao

reconhecer, em decisões recentes, a importância do bem-estar animal, inclusive em casos de guarda e proteção, sinalizando uma mudança interpretativa significativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, a incorporação dos direitos dos animais no sistema jurídico brasileiro tem avançado por meio de propostas legislativas que buscam alterar o Código Civil, adequando-o às novas concepções éticas e científicas. Tais iniciativas pretendem retirar os animais da categoria de bens, reconhecendo-os como seres sencientes dotados de interesses próprios. Essa transformação encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu artigo 225, o dever do Estado de proteger a fauna e vedar práticas cruéis (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a legislação infraconstitucional deve ser interpretada à luz dos valores constitucionais, promovendo uma proteção mais efetiva aos animais. O jurista brasileiro Tagore Trajano afirma que “o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos representa uma evolução necessária do Direito diante das novas demandas éticas da sociedade” (Silva, 2019, p. 112). Assim, os projetos de lei que propõem a alteração do Código Civil não apenas refletem uma mudança normativa, mas também indicam uma transformação cultural mais ampla, na qual os animais passam a ser reconhecidos como integrantes da comunidade moral e jurídica.

A evolução do conceito de senciência animal também está diretamente ligada ao desenvolvimento das ciências cognitivas e comportamentais, que demonstram que muitos animais possuem capacidades emocionais e cognitivas sofisticadas. Estudos na área da etologia indicam que espécies como primatas, cetáceos e aves apresentam comportamentos complexos, incluindo empatia, cooperação e até formas rudimentares de comunicação simbólica. Essa realidade reforça a tese de que os animais não são meros autômatos, mas sim seres capazes de ser subjetivo. Nesse sentido, o filósofo australiano, Peter Singer, destaca “o princípio ético sobre o qual assenta a igualdade humana, nos obriga a ter igual consideração para com os animais” (Singer, 2004, p. 19)

Tal entendimento implica uma revisão profunda das práticas sociais que envolvem a exploração animal, como a indústria alimentícia, o entretenimento e a experimentação científica. A partir dessa perspectiva, a sciência não apenas fundamenta a proteção jurídica dos animais, mas também impõe limites éticos às ações humanas, exigindo uma reavaliação das relações entre humanos e não humanos. Por outro lado, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos ainda enfrenta resistências, especialmente em razão de interesses econômicos e culturais consolidados. A visão tradicional do Direito Civil, baseada na dicotomia entre pessoas e coisas, dificulta a inserção de uma categoria intermediária como o *tertium genus*. No entanto, essa resistência tem sido progressivamente superada por meio de decisões judiciais e avanços doutrinários.

Dessa forma, Tom Regan sustenta a sua principal ideia de que, os animais possuem valor inerente e não devem ser tratados meramente como meios para fins humanos, na qual afasta a justificativa moral de sua utilização como simples recursos. (Regan, 2004). Essa crítica evidencia a necessidade de repensar os fundamentos do Direito, incorporando uma visão mais inclusiva e sensível às demandas éticas contemporâneas. No Brasil, o debate tem ganhado força tanto no meio acadêmico quanto no legislativo, impulsionando propostas que visam reconhecer os animais como titulares de direitos básicos, ainda que de forma limitada.

Por fim, os projetos de lei que propõem a alteração do Código Civil representam um passo importante na consolidação dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Essas propostas buscam estabelecer um novo regime jurídico para os animais, reconhecendo sua natureza especial e garantindo proteção contra práticas abusivas. Além disso, tais iniciativas estão em consonância com tendências internacionais, nas quais diversos países já adotaram medidas semelhantes, reconhecendo os animais como seres sencientes.

A Constituição Federal continua sendo o principal fundamento para essas mudanças, ao estabelecer a proteção da fauna como um dever do Estado e da

coletividade. Conforme destaca Tagore Trajano, “a construção de um novo estatuto jurídico para os animais é um reflexo da evolução moral da sociedade” (Silva, 2019, p. 130). Dessa forma, a alteração do Código Civil não deve ser vista apenas como uma mudança técnica, mas como um marco na construção de um Direito mais justo e inclusivo, capaz de reconhecer a dignidade dos animais e garantir sua proteção efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo final deste estudo consiste em analisar criticamente a evolução do reconhecimento jurídico dos animais no ordenamento civil brasileiro, especialmente a partir da superação da visão tradicional que os enquadra como meros bens, buscando demonstrar a necessidade de sua reclassificação como sujeitos de direitos ou integrantes de um “*tertium genus*”. Pretende-se, assim, evidenciar como a concepção de senciência animal, aliada aos avanços científicos e às transformações ético-filosóficas contemporâneas, fundamenta a ampliação da tutela jurídica desses seres, promovendo uma releitura dos institutos clássicos do Direito Civil. Ademais, o estudo busca examinar a influência dos direitos humanos e do princípio da dignidade como base para essa mudança paradigmática, ainda que aplicada de forma adaptada aos animais. Nesse sentido, objetiva-se também compreender o papel da Constituição Federal de 1988 e das propostas legislativas em curso na consolidação de um novo estatuto jurídico animal. Por fim, a pesquisa visa contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da construção de um Direito mais inclusivo, ético e coerente com as demandas sociais atuais, no qual os interesses dos animais sejam efetivamente considerados e protegidos.

Os direitos humanos são construídos historicamente como expressão da busca pela dignidade e igualdade entre os indivíduos, tendo suas raízes na Antiguidade e consolidando-se ao longo do tempo por meio de contribuições filosóficas, sociais e jurídicas. Esse processo culmina na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reconhece direitos inerentes a todos os seres humanos em âmbito global,

posteriormente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988. Fundamentados na ideia de dignidade como valor absoluto, conforme defendido por Immanuel Kant, e na necessidade de reconhecimento jurídico destacada por Hannah Arendt, esses direitos ganham efetividade por meio de sua positivação. Além disso, distingue-se direitos humanos, de caráter universal e internacional, dos direitos fundamentais, que são sua concretização no âmbito interno dos Estados. Ambos, contudo, se complementam na proteção da pessoa humana. Por fim, os direitos humanos apresentam características essenciais, como universalidade, inalienabilidade e superioridade normativa, sendo resultado de conquistas históricas que evoluem conforme as necessidades sociais, garantindo a proteção e o respeito à dignidade em um Estado democrático de direito.

A sciência animal, entendida como a capacidade de sentir dor, prazer e outras experiências subjetivas, constitui fundamento central para a ampliação da consideração moral e jurídica dos animais, rompendo com a tradição antropocêntrica e sendo fortemente impulsionada pelo pensamento de Peter Singer, que defende o sofrimento como critério ético relevante; essa perspectiva, reforçada por evidências científicas como a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012), sustenta que animais possuem bases neurológicas que justificam a proteção de seus interesses. Nesse contexto, emerge o debate sobre o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, contrapondo-se à sua histórica classificação como propriedade, crítica aprofundada por Tom Regan ao demonstrar a incompatibilidade entre propriedade e proteção efetiva.

No Brasil, tal discussão se desenvolve por meio da teoria do *tertium genus*, que propõe uma categoria intermediária entre pessoas e coisas, sendo gradualmente incorporada por decisões judiciais e propostas legislativas que buscam alterar o Código Civil, em consonância com o artigo 225 da Constituição de 1988. Assim, a evolução científica, ética e jurídica converge para uma reconfiguração do status dos animais, reconhecendo-os como seres sencientes dotados de interesses próprios, ao mesmo tempo em que enfrenta resistências culturais e econômicas, mas avança na construção

de um ordenamento mais inclusivo, como destacado por Tagore Trajano ao associar essa transformação à evolução moral da sociedade.

A partir das reflexões desenvolvidas ao longo do presente trabalho, torna-se evidente que o reconhecimento dos animais como *tertium genus* no Direito Civil brasileiro, representa não apenas uma inovação jurídica, mas uma exigência ética decorrente da evolução do pensamento contemporâneo. A consolidação da senciência animal como fundamento teórico rompe com paradigmas tradicionais e impõe a necessidade de revisão das estruturas normativas que ainda tratam os animais como meros objetos. Nesse sentido, a incorporação de novos entendimentos doutrinários e científicos evidencia que a proteção jurídica dos animais deve ultrapassar a lógica patrimonialista, passando a reconhecer seus interesses próprios como juridicamente relevantes.

Dessa forma, conclui-se que a construção de um novo estatuto jurídico para os animais no ordenamento brasileiro está diretamente vinculada à efetivação dos valores constitucionais, especialmente o princípio da dignidade e a vedação à crueldade. A adoção da teoria do *tertium genus*, aliada às propostas de alteração do Código Civil e à evolução jurisprudencial, demonstra um movimento progressivo em direção a um Direito mais inclusivo e sensível às demandas sociais atuais. Assim, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, ainda que de forma diferenciada, configura um passo essencial para a consolidação de uma ordem jurídica mais justa, ética e compatível com os avanços da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS. **The Cambridge Declaration on Consciousness.** Cambridge, Reino Unido, 2012. Disponível em:

<https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

REGAN, Tom. O caso pelos direitos dos animais. Berkeley: University of California Press, 2004. Disponível em: <https://share.google/yF6Q71GWpE0IKRStZ>

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2026.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista.** Salvador: JusPodivm, 2019.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

WELTMAN, Daniel. **“Podem eles sofrer?”: Jeremy Bentham sobre nossas obrigações para com os animais.** Disponível em:

<https://1000wordphilosophy.com/2022/03/18/bentham-on-animals/>.

A SENCIÊNCIA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO PARADIGMA DE SUPERAÇÃO DO PARADIGMA DA COISIFICAÇÃO E A ABERTURA DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Thaila Ferreira Marangone¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este estudo visa compreender a importância do reconhecimento da senciência animal no âmbito jurídico e como isso pode influenciar a forma como os animais são protegidos por lei. Também busca analisar como a legislação brasileira trata atualmente essa questão, identificando seus avanços e suas limitações. Além disso, procura refletir sobre a relação entre o tratamento dado aos animais e os princípios éticos que sustentam a sociedade. O objetivo da pesquisa é avaliar se as normas vigentes são adequadas para assegurar uma proteção mais eficiente. Outro ponto a ser levado em conta é de que

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thaila.marangone@gmail.com

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

forma o debate sobre a senciência pode afetar possíveis mudanças no sistema jurídico. Dessa forma, a pesquisa busca destacar a relevância de aprimorar as leis de proteção aos animais.

No desenvolvimento, discutiremos o conceito de direitos humanos fundamentais e seu papel na dignidade humana. Também será apresentado o entendimento de vários autores sobre o tema, destacando as diferentes formas de criar e interpretar essas normas no contexto do Direito. Além disso, será feita a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, destacando que os primeiros estão ligados ao contexto internacional, enquanto os segundos estão presentes nas constituições de cada país. Ademais, o estudo abordará os principais traços desses direitos, como a universalidade, a essencialidade, a abstração, a moralidade e a prioridade, esclarecendo de forma simples o que cada uma representa. Desse modo, o desenvolvimento apresentará uma explicação objetiva e organizada sobre esses pontos, com o objetivo de tornar mais fácil a compreensão do tema e sua importância no âmbito jurídico.

Na seção de resultados e discussão, discutiremos o conceito de senciência animal e sua importância para a compreensão dos animais no campo do Direito. Também será analisado como os animais, embora sejam reconhecidos como seres com percepção e vivência próprias, ainda são muitas vezes considerados de forma reduzida na sociedade. Além disso, será discutido como a falta de conhecimento e interesses ligados à exploração podem influenciar essa visão sobre os animais. Ademais, o trabalho mostra as ideias de diversos autores que advogam por uma maior proteção e respeito aos animais não humanos. Também serão abordadas reflexões sobre como essas perspectivas se relacionam com a necessidade de mudar a forma como tratamos os animais. Por fim, serão feitas considerações sobre a importância de fortalecer a proteção dos animais e ampliar a discussão sobre o tema tanto no contexto jurídico quanto na sociedade.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Fernando Gonzaga Jayme descreve os direitos humanos fundamentais como “uma via, um método a ser desenvolvido por toda a humanidade em direção à realização da dignidade humana, fim de todos os governos e povos” (Jayme, 2005 *apud* Alvarenga, 2019, p. 1). Esses direitos são considerados um caminho essencial para a realização da dignidade humana. Esses direitos asseguram o respeito à dignidade humana e, conseqüentemente, permitem uma vida digna que promove o progresso da personalidade e das capacidades do indivíduo, possibilitando que ele descubra o propósito de sua própria vida e exerça sua liberdade.

De acordo com Enoque Ribeiro Santos, o conceito de "direitos humanos" diz respeito aos valores ou direitos inerentes e inatos a cada pessoa, apenas pelo fato de ter nascido com essa condição jurídica. São direitos que fazem parte da essência ou natureza intrínseca do ser humano, não sendo acidentais nem sujeitos a surgir ou desaparecer em certas circunstâncias. São direitos eternos, inalienáveis e imprescritíveis que se integram à essência da pessoa humana simplesmente por sua presença no mundo jurídico, sendo

definidos como “valores ou direitos inatos e imanentes à pessoa humana” (Santo, 2004 *apud* Alvarenga, 2019, p. 2).

Silvio Beltramelli declara que “qualquer definição do que sejam direitos humanos não pode deixar de partir da noção de dignidade da pessoa humana” (Beltramelli, 2014 *apud* Alvarenga, 2019, p. 2). Isso se refere tanto ao prisma teleológico, que busca um objetivo, quanto ao prisma hermenêutico, que permite a utilização de um critério para interpretação e aplicação conforme as normas vigentes. O mesmo se aplica ao prisma axiológico, que abrange o domínio dos valores que direcionam a implementação e a definição das normas. Além disso, o autor ressalta que a dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental para a positivação dos direitos humanos, tanto em tratados internacionais quanto em constituições nacionais, estabelecendo, assim, o objetivo principal do Direito.

Apesar de não haver um acordo geral sobre a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, a distinção mais frequentemente apresentada na doutrina brasileira é que ambos têm como objetivo proteger e promover a dignidade da pessoa humana, incluindo direitos relacionados à liberdade e à igualdade, porém reconhecidos em contextos distintos. Os direitos humanos são estabelecidos em tratados e convenções internacionais (plano global), ao passo que os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos e incorporados nas Constituições de cada nação (plano interno). A natureza e a estrutura dos direitos fundamentais podem diferir de um Estado para outro. (Sarlet, 2020; Novelino, 2022 *apud* Zouein, 2023).

De forma geral, os direitos humanos podem ser entendidos como aqueles reconhecidos em tratados e documentos internacionais, mesmo quando ainda não foram incorporados ao sistema jurídico de determinado país. Isso significa que eles possuem um alcance mais amplo, já que não dependem exclusivamente das leis internas para existirem. Dessa forma, estão ligados à ideia de universalidade, ou seja, buscam proteger todas as pessoas, independentemente de fronteiras ou da atuação dos Estados. Já os direitos fundamentais correspondem àqueles que foram efetivamente inseridos no

ordenamento jurídico de uma nação, estando presentes, principalmente, nas constituições (Fernandes, 2020; Martins, 2020 *apud* Zouein, 2023). Essa distinção é importante porque mostra que, embora tenham o mesmo objetivo de proteger a dignidade humana, esses direitos atuam em níveis diferentes. Nesse contexto, Robert Alexy propõe que os direitos humanos podem ser identificados por cinco características principais: universalidade, essencialidade, abstratividade, moralidade e prioridade (Alexy, 2000 *apud* Weyne, 2009). Essa classificação ajuda a compreender melhor a natureza desses direitos, destacando seu caráter especial em relação aos demais.

A primeira dessas características é a universalidade, que indica que os direitos humanos devem ser respeitados por todos, sem qualquer tipo de distinção. Isso significa que eles são aplicáveis a qualquer pessoa, independentemente de fatores como cultura, religião ou posição social. Além disso, essa universalidade surge como uma resposta às dificuldades enfrentadas pela sociedade atual, que já não consegue resolver seus problemas apenas com base em modelos tradicionais. Nesse sentido, Bielefeldt destaca que esses direitos aparecem como uma forma de enfrentar crises e desafios contemporâneos que ultrapassam os limites das instituições convencionais (Bielefeldt, 2000 *apud* Weyne, 2009, 2009). Assim, os direitos humanos assumem um papel essencial na tentativa de garantir uma convivência mais justa em um mundo cada vez mais complexo.

A segunda característica, chamada de essencialidade, está relacionada ao fato de que os direitos humanos não abrangem qualquer tipo de interesse, mas apenas aqueles considerados fundamentais para a existência humana. De acordo com Alexy, um interesse é visto como essencial “quando sua violação ou não-satisfação ou significa a morte ou padecimento grave ou acerta o âmbito nuclear da autonomia” (Alexy, 2007 *apud* Weyne, 2009, p. 4). Em outras palavras, trata-se de tudo aquilo que é indispensável para que a pessoa possa viver com dignidade. Já a abstratividade, que é a terceira característica, indica que esses direitos possuem um valor geral e podem ser aplicados em diferentes situações. No entanto, na prática, pode ocorrer conflito entre direitos de

igual importância, sendo necessário limitar um para garantir outro. Isso mostra que, apesar de serem fundamentais, sua aplicação exige análise cuidadosa em cada caso concreto.

A quarta característica é a moralidade, que se refere à validade dos direitos humanos. Diferentemente dos direitos jurídicos, que dependem de reconhecimento formal por meio de leis, os direitos morais existem independentemente dessa formalização. Conforme explica Nino, a validade desses direitos não depende de sua aceitação pelo sistema jurídico (Nino, 2007 *apud* Weyne, 2009, 2009). Isso significa que eles devem ser respeitados mesmo quando não estão expressamente previstos em normas legais. Por fim, a prioridade, quinta característica aparece como consequência direta dessa validade moral. Isso ocorre porque, sendo considerados fundamentais do ponto de vista moral, os direitos humanos devem prevalecer sobre outras normas quando houver conflito. Assim, eles não podem ser ignorados ou anulados por leis, contratos ou decisões judiciais que contrariem seus princípios, reforçando sua posição de destaque dentro do ordenamento jurídico.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A sciência animal pode ser entendida como a capacidade que os animais possuem de sentir e ter experiências próprias, ou seja, não se limitam apenas a reações automáticas. Esse conceito envolve emoções e sensações diversas, sendo descrito como a habilidade de “sentir, vivenciar sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, alegria, raiva, etc” (Serrão, 2015, n.p.). A partir disso, é possível perceber que os animais não são apenas organismos que respondem a estímulos do ambiente, mas seres que realmente percebem e vivenciam o que acontece ao seu redor. Mesmo assim, essa forma de enxergar os animais ainda não é totalmente aceita, já que muitas pessoas acabam diminuindo essa capacidade. Isso acontece, principalmente, por falta de conhecimento e também por interesses econômicos. Nesse sentido, Serrão explica que a “ignorância”

leva à negação de que os animais possuem inteligência, formas de comunicação e até organização social (Serrão, 2015). Além disso, a busca por lucro acaba reforçando essa visão, incentivando práticas que exploram os animais sem considerar seu sofrimento.

Quando se observa a realidade brasileira, percebe-se que ainda existe uma grande contradição na forma como os animais são tratados juridicamente. Isso porque, mesmo sendo seres vivos, muitas vezes ainda são enquadrados como bens. Um exemplo disso está no artigo 82 do Código Civil, que afirma: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (Brasil, 2002). Por outro lado, a própria Constituição Federal traz uma visão diferente ao tratar da proteção ambiental. O artigo 225 estabelece que é necessário preservar a fauna, garantindo que esses seres sejam protegidos contra práticas que possam causar danos (Brasil, 1988). Dessa forma, fica evidente que existe um conflito entre normas, já que, ao mesmo tempo em que os animais são protegidos, também podem ser tratados como objetos em determinadas situações.

Além disso, é importante destacar que os animais fazem parte da fauna e, por isso, estão incluídos no direito ao meio ambiente equilibrado. Esse direito não pertence apenas aos seres humanos, mas envolve todo o ecossistema, sendo considerado essencial para uma vida saudável. Com isso, tanto o Estado quanto a sociedade têm o dever de proteger e preservar esse equilíbrio, pensando não só no presente, mas também nas futuras gerações (Brasil, 1988). Isso reforça a ideia de que os animais possuem um papel importante e não podem ser ignorados dentro das discussões jurídicas e ambientais.

Mesmo com alguns avanços, ainda existem muitas dificuldades quando se fala em reconhecimento dos direitos dos animais na prática. No Brasil, há discussões sobre a possibilidade de considerá-los sujeitos de direito, especialmente com propostas como o PLC nº 27/2018, que sugere uma natureza jurídica diferenciada para esses seres. No entanto, essa ideia ainda não se concretizou totalmente, ficando mais no campo teórico do que na realidade. Ainda assim, há posicionamentos que defendem claramente que os

animais não devem ser tratados como coisas. Como afirma Pinheiro (2021, n.p.), eles são seres vivos que merecem respeito, sendo que “os animais não são objetos ou coisas, mas sim seres vivos que merecem ter sua dignidade respeitada”, além de que devem viver em condições adequadas, já que “devendo viver livres em seu habitat natural e os animais domesticados devem ser bem tratados, não devendo ser abandonados por seus responsáveis” (Pinheiro, 2021, n.p.). Dessa forma, percebe-se que reconhecer a sentiência animal é um passo importante para mudar não só as leis, mas também a forma como a sociedade enxerga esses seres.

Ao comparar os direitos humanos com os direitos dos animais, é possível perceber que existe uma aproximação importante entre eles, principalmente quando se trata de direitos básicos. Tanto os seres humanos quanto os animais possuem interesses fundamentais, como o direito à vida, ao desenvolvimento de acordo com sua natureza, à integridade física e, principalmente, ao direito de não sofrer. Isso mostra que não é mais possível ignorar a relevância dos animais dentro das discussões jurídicas e éticas. Do ponto de vista filosófico, essa ideia também é defendida por Peter Singer, que afirma que compreender a igualdade nesse contexto está relacionado à igualdade de interesses. Segundo ele, ao comparar vidas diferentes, é necessário partir do valor da vida em si, e não de características como inteligência ou capacidade racional (Singer, 2002 *apud* Dias, 2006). Dessa forma, a análise deixa de ser baseada apenas em critérios humanos e passa a considerar o sofrimento como elemento central.

Para chegar a esse tipo de entendimento, é necessário ultrapassar uma visão mais antiga, baseada apenas na razão como critério principal. Tradicionalmente, o pensamento cartesiano colocava o ser humano como superior justamente por sua capacidade de raciocinar. No entanto, essa ideia tem sido questionada. De acordo com Kant, o ser humano não é apenas racional, mas também um ser moral, o que amplia a discussão sobre ética. Ainda assim, não faz sentido limitar a ética apenas à racionalidade. O ponto principal não está em saber se um ser consegue falar, pensar ou tomar decisões complexas, mas sim se ele é capaz de sentir dor e sofrimento. Nesse contexto, a

sensibilidade passa a ser o critério mais relevante, pois é ela que fundamenta o direito à consideração moral. Assim, a capacidade de sofrer e de sentir se torna essencial para garantir que um ser seja tratado de forma igualitária (Dias, 2006).

Além disso, o fato de os seres humanos possuírem capacidade jurídica para assumir direitos e deveres não pode ser utilizado como argumento para excluir os animais da proteção jurídica. Isso porque essa diferença não elimina a existência de interesses nos animais, especialmente relacionados ao bem-estar e à ausência de sofrimento. Pelo contrário, o fato de os animais dependerem das ações humanas reforça ainda mais a responsabilidade que temos sobre eles. Nesse sentido, entende-se que os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direito justamente porque estão sob nossa proteção e influência. Assim, cabe aos seres humanos garantir que esses direitos sejam respeitados, assegurando condições dignas de existência e evitando práticas que causem dor ou exploração (Dias, 2006).

Todo ser cujo bem deva ser considerado absolutamente bom por outros é um fim em si mesmo em sentido passivo. Por outro lado, os seres que, além dessa característica, podem reivindicar uma posição normativa (ou seja, podem fazer exigências morais a outros) são vistos como fins em si mesmos de maneira ativa (Korsgaard, 2012 *apud* Jesus, 2022). Em geral, o ser humano é um fim em si mesmo, tanto de forma ativa quanto passiva, pois seu bem deve ser considerado como absolutamente bom e porque ele tem a capacidade de fazer exigências morais a outros quando seu bem está em questão.

O indivíduo que não detém plena capacidade cognitiva (seja por ser muito jovem, ter alguma deficiência ou doença) mantém-se como um fim em si mesmo, porém apenas no aspecto passivo (Korsgaard, 2012 *apud* Jesus, 2022).

A teoria de Kant não consegue explicar por que crianças, bebês, pessoas em coma irreversível e indivíduos com deficiência mental preservam a dignidade, sem distinguir entre fim em si mesmo ativo e passivo. Como consequência, se apenas humanos qualificados para ocupar a posição normativa puderem ser reconhecidos como fins em si mesmos (e, conseqüentemente, dignos), todos os grupos incapazes de ocupar tal posição

estariam privados da dignidade, e, dessa forma, seu bem não seria considerado valioso em si mesmo (Jesus, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo é examinar a senciência dos animais não humanos e demonstrar como essa noção pode contribuir para alterar a maneira como são considerados no Direito, deixando de ser considerados apenas como objetos. O estudo procura entender como o fato de os animais experimentarem dor, alegria e outras emoções afeta a necessidade de proporcionar mais proteção a eles. Também se debate como essa mudança de perspectiva pode ajudar no reconhecimento dos direitos dos animais, considerando sua relevância e sua habilidade de sentir. Em conclusão, o estudo busca refletir sobre a necessidade de um tratamento mais justo e respeitoso, assegurando a proteção e a dignidade desses seres.

Neste trabalho, discutiram-se os conceitos fundamentais dos direitos humanos e direitos fundamentais, enfatizando a importância da dignidade como base para a proteção de todos os indivíduos. Além disso, foi exposta a distinção entre esses dois tipos de direitos, evidenciando que ambos visam assegurar condições básicas de vida e dignidade. Ademais, analisaram-se as características dos direitos humanos, como a universalidade, fundamentalidade, abstração, moralidade e prioridade, que reforçam seu caráter essencial. Finalmente, o desenvolvimento procurou conectar esses conceitos à noção de senciência, preparando o terreno para a discussão sobre a possibilidade de estender a proteção jurídica também aos animais não humanos.

Na seção de resultados e discussão, a pesquisa mostrou que animais não humanos são sencientes, ou seja, capazes de sentir emoções como dor, prazer e tristeza, o que refuta a ideia de que eles são apenas objetos. Discutiu-se que, embora existam leis voltadas para sua proteção, na prática ainda há muitas lacunas, e eles continuam sendo tratados como objetos em várias situações. Além disso, foram apresentados argumentos

filosóficos e jurídicos que sustentam que os animais devem ser tratados com respeito e reconhecidos como seres dignos, assim como os humanos, especialmente devido à sua capacidade de sofrer. Dessa forma, portanto, esta seção do trabalho permitiu uma reflexão acerca da necessidade de mudar a forma como o Direito enxerga os animais, possibilitando o reconhecimento de direitos e uma proteção mais eficiente.

Com base em tudo o que foi apresentado, pode-se afirmar que a senciência dos animais não humanos é um aspecto fundamental para reconsiderar o modo como são tratados. Ao admitir que esses seres têm a habilidade de sentir dor, sofrimento, medo e até emoções positivas, fica cada vez mais desafiador defender a noção de que eles são apenas coisas ou objetos. Essa mudança de compreensão mostra a necessidade de superar o antigo paradigma da coisificação, buscando uma visão mais atual e sensível, que leve em conta o valor da vida animal e a sua importância dentro do equilíbrio social e ambiental.

Ademais, conclui-se que, embora já haja avanços legais e debates significativos sobre a proteção animal, ainda existe uma grande discrepância entre o que é teórico e o que ocorre na prática. Ainda há muitos animais sendo tratados de maneira inadequada, o que evidencia que as leis atuais não são suficientes para assegurar uma proteção eficaz. Portanto, é essencial expandir essa discussão tanto no âmbito jurídico quanto na sociedade, a fim de que os animais sejam reconhecidos como seres sencientes e comecem a receber um tratamento mais justo e digno. Assim, o reconhecimento da senciência pode ser um passo significativo para criar uma proteção mais eficiente e uma sociedade mais consciente.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, jul.-dez. 2006.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. Dignidade animal na justificação dos direitos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 17, n. 1, p. 26–51, jan.-abr. 2022.

MEDEIROS, Mariana do Nascimento; LIMA, Jhéssica Luara Alves de. **Senciência animal como um novo direito**: implicações jurídicas e sociais. Iguatu, CE: Quipá Editora, 2024.

WEYNE, Bruno Cunha. A concepção de direitos humanos como direitos morais. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Curitiba (UniBrasil)**, Curitiba, v. 6, 2009.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. **Manual de direitos fundamentais à luz do direito internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: CEI, 2023.

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO UMA CONTEMPORÂNEA FRONTEIRA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS: O RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE DIGITAL

Filipe Palácios Batista¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo deste texto, é tentar resumir as explicações dos conceitos relacionados a direito digital e direitos humanos, trazendo explicações de personalidades confiáveis e quem tem autoridade para fazer tais conceituações, de modo a trazer luz ao garantir um bom entendimento sobre o assunto. Além disso, tem como objetivo também, explicar cada um dos mecanismos que o direito digital criou a partir da sua evolução do direito antes do surgimento da internet e a sua evolução para se adequar a está nova era.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: filipalabatis@gmail.com

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Para que tal assunto seja devidamente compreendido, este resumo ficará, primeiramente, nós direitos humanos, discorrendo sobre o que são estes direitos, seus principais focos, seus principais objetivos e conceitos. Além disso, será discorrido sobre a diferença entre direitos fundamentais e direitos humanos e a caracterização dos direitos humanos, para que assim, consiga-se melhor analisar como estes funcionam e se portam dentro da sociedade, tanto mundial, como na sociedade brasileira.

Depois de discutido e explicado os direitos humanos, chegará o momento de analisar como os direitos digitais funcionam, o que são, e como se desdobram no meio social. Para tanto, serão trazidos os conceitos relacionados a direitos digitais, como dados pessoais, e personalidades digitais. Com isso, será possível promover uma melhor compreensão a respeito da forma como tais mecanismos afetam a sociedade atual e como eles foram criados, e a partir de que foram criados.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Enoque Ribeiro (2004 *apud* Alvarenga, 2019), os direitos humanos se referem aos valores e direitos inatos de uma pessoa, que a pertencem pelo simples fato de ter nascido humana, e ter essa qualificação jurídica. Sendo assim, para Enoque

Ribeiro (2004), são direitos naturais a pessoa humana, que são dela independentemente do local em que se encontra, ou, sob a soberania de qual Estado ela está, pois tais direitos estão diretamente ligados ao fato deste ser um humano, e independe da sua nacionalidade. Tais direitos se veem invioláveis e eternos, estando ligados diretamente à pessoa humana.

Segundo o então ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, os direitos humanos se colocam como “Como uma das previsões absolutamente necessárias por consagrar o respeito à dignidade humana” (Morais, 1998, p. 20 *apud* Alvarenga, 2019). Isto é, a partir da ótica apresentada por Moraes (1998 *apud* Alvarenga, 2019), tem-se que os direitos humanos estão diretamente ligados à proteção da dignidade de um ser humano, é a maneira encontrada pelos órgãos supra nacionais de tentar garantir a todo homem ou mulher um mínimo de dignidade e igualdade, não importando o direito positivo de cada país ou Estado.

Importante ressaltar, ainda, que os direitos humanos giram em torno da ideia de dignidade humana, e de garantir esta dignidade a toda a humanidade. A partir de Jackeline Almeida Franzoi (2003 *apud* Alvarenga, 2019), o grande objetivo dos direitos humanos é a proteção eficaz da dignidade da pessoa humana, garantindo então, os direitos necessários para a garantia desta dignidade, dentre eles se encontram o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Tais direitos têm a intenção de serem as ferramentas necessárias para que este ser tenha a possibilidade de desenvolver de forma independente, sua personalidade, suas opiniões e se eu.

A partir do entendimento da importância do termo dignidade para os direitos humanos, se torna necessário discorrer sobre o conceito deste termo. Sendo assim, pode-se observar a concepção deste com base no pensamento de Carmem Lúcia Rocha (2009, p. 16-17), que discorre sobre isso em seu artigo “A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial”, para ela, dignidade humana se resume a “tratar o ser humano como um ser de carne e osso” e não o ser humano como “um ser virtual” ou “um ser de papel” ou também um “ser numérico”. Para a jurista, o ser humano deve ser tratado

antes de tudo como um ser vivo, que tem vontades e necessidades a serem respeitadas, e a dignidade humana é o respeito a suas vontades e a capacidade de cumprir com suas necessidades.

Para complementar o raciocínio, a jurista usa ainda Carlos Drummond de Andrade: “os Homens pedem carne. Fogo. Sapato”, que expressa o mínimo que um ser humano exige, que em outras, ele exige comida, calor e roupas. E ela complementa com o pensamento de Ulysses Guimarães, que, na tarde de 5 de outubro de 1988, disse que o grande problema da sociedade brasileira era o cidadão sem casa, sem comida, sem sapato, sem remédio, ou seja, o homem sem o mínimo para a sua sobrevivência, sem o mínimo de dignidade humana, a partir do conceito de dignidade humana atribuído pela Cármen Lúcia (2009).

Agora, torna-se relevante discorrer sobre a diferença de direitos humanos e direitos fundamentais. Contudo, antes, é importante conceituar uma outra expressão, que é o direito positivo, a partir de Hans Kelsen, em sua obra “Teoria Pura do Direito”, discorre que o direito positivo, é aquele direito que é posto pelo Estado, ou seja, o direito que se torna efetivo, fazendo parte de um código Constitucional de um determinado país ou Estado soberano, como Hans Kelsen define em sua obra.

A partir disso, é possível citar Ingo Wolfgang Sarlet (2010 *apud* Alvarenga, 2019) que os diferencia da seguinte forma: “Direitos Fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano que são reconhecidos e positivados na esfera constitucional, que se tornam parte da constituição de um determinado país ou Estado, sendo assim, tem por limite a soberania do Estado em que este vigora, como é o caso do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que garante o direito à vida a todos dentro do território soberano Brasileiro, contudo, este mesmo artigo não garante o direito à vida ao Uruguai, em que o direito a vida é assegurado pelo artigo 7º de sua própria constituição. Por outro lado, para Sarlet (2010 *apud* Alvarenga, 2019), os direitos humanos tem uma relação direta com o direito internacional, e não necessita estar positivado em uma constituição de um determinado Estado, portanto, este tem por objetivo uma intencionalidade,

usando como princípio de vinculação, somente o fato de um determinado indivíduo ser um ser humano.

endo assim, pode-se resumir que para Sarlet, os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados, em norma constitucional de um determinado estado. Ainda trabalhando com a diferenciação destes dois direitos, cabe adicionar também a ótica de Damasceno (2010, p.65 *apud* Alvarenga, 2019), quando define que os Direitos humanos têm categorias normativas com o objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana, independente da sua vinculação a uma outra ordem jurídica além de ser humano, sem se importar, se por exemplo, ela é brasileira ou russa. Por seu turno, os direitos fundamentais, na visão de Damasceno (2010 *apud* Alvarenga, 2019), se referem àqueles direitos acolhidos por um determinado Estado.

Pode-se, ainda, citar, a fim de fixação, Fábio Konder Comparato (2003 *apud* Alvarenga, 2019), quando afirma que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, já que estes estão diretamente ligados à ideia de dignidade humana. Sendo assim, dependem só do fato do indivíduo ser um ser humano, como está no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito [...]” (Organização das Nações Unidas, 1948). E sobre a diferenciação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, pode-se citar Samuel Sales Fonteles (2014, p.15 *apud* Alvarenga, 2019) que em “direitos fundamentais para concursos” diz sobre a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais que “Não há o que diferenciar, a não ser quanto ao âmbito de previsão de cada qual: enquanto os direitos humanos estão previstos em tratados internacionais, os direitos fundamentais estão positivados em uma constituição”.

Agora, resta discorrer sobre as características dos direitos humanos, que são caracterizados pela: Universalidade, Indivisibilidade, Interdependência, igualdade e não discriminação, participação, responsabilização e estado de direito. A princípio, é importante discorrer sobre a universalidade (Unicef Finlândia 2015, p.15). No tocante à

universalidade, “Os direitos humanos são universais e inalienáveis, todas as pessoas em todo mundo têm direito a eles. A pessoa humana, em que eles residem não pode renunciar voluntariamente a eles, nem outros podem lhes tirar” (Unicef Finlândia 2015, p.15). Sobre a universalidade, Comparato (2001 *apud* Lima, 2020) discorre apresentando a ideia de que a expressão “Direitos humanos” não é figurativa, mas sim literal, sendo assim, estes direitos devem ser universais a todos os seres humanos, sendo esses intrínsecos à natureza humana. Já Eusebio Fernández (1991 *apud* Lima, 2020) que discorre que toda pessoa tem direitos morais simplesmente por ser uma pessoa, e também determina que tais direitos devem ser reconhecidos e protegidos “pela sociedade, pelo direito e poder público” sem nenhum tipo de diferenciação quanto à realidade “Social, econômica, jurídica, política, ideológica, cultural ou sexual”.

Ademais, para confirmar tal ponto o texto ainda cita o artigo 1 dos direitos humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (Organização das Nações Unidas, 1948). Já em relação à indivisibilidade, o texto explica que todos os direitos humanos devem atuar sempre juntos, independentemente de sua natureza desses direitos, podendo estes serem de “civil, cultural, econômica, política ou social...” já que todos eles são ligados a dignidade humana, a partir do texto, eles não podem ser cumpridos de maneira unitária, devem sempre ser cumpridos em conjunto.

Igualmente, o texto também caracteriza os direitos humanos como interdependentes. Essa característica define que a realização de cada um desses direitos dependentes da realização dos outros direitos, nesse ponto, o texto cita o exemplo do direito da saúde, que para “a concretização do direito à saúde pode depender, em certas circunstâncias, da concretização do direito à educação ou do direito à informação” (Unicef Finlândia, 2015, p.15). O texto também caracteriza a igualdade e a não discriminação, sendo assim, os direitos humanos devem enxergar todos os direitos humanos de maneira igual e sem qualquer discriminação, como “raça, cor, sexo, etnia, idade, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social,

deficiência, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição, conforme definido pelos órgãos signatários dos tratados de direitos humanos.” (Unicef Finlândia 2015, p.15)

Ainda é possível citar sobre a interdependência e a indivisibilidade o texto, Gibney (2014 *apud* Piovesan; Antoniazzi 2014), que explica que é necessário a realização de dois ou mais direitos para que eles se tornem verdadeiramente efetivos, assim como o exemplo dado pelo Unicef. Além disso, em 1993, com a Declaração solene e o Programa de Ação de Viena, a indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, “São direitos inter-relacionados, interdependentes e mutuamente reforçados e devem ser tratados de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase” (Organização das Nações Unidas, 1993 *apud* Piovesan; Antoniazzi,2014).

Também, caracteriza os direitos humanos com “Participação e Inclusão”, sendo assim, os direitos humanos entendem que todas as pessoas e todos os povos têm por direito a participação “ativa, livre e significativa, à contribuição e ao gozo do desenvolvimento civil, econômico, social, cultural e político” (Unicef Finlândia 2015, p.15). Na concretização dos direitos humanos, em seu desenvolvimento e em seus benefícios. Ainda sobre Participação e inclusão dentro dos direitos humanos, tem-se, o raciocínio de Santos (1997 *apud* Candau, 2012), discorre que os direitos humanos, vem de uma construção ocidental, e vem passando por uma ressignificação multicultural.

Sendo assim, para Santos (2006 *apud* Candau, 2012) os direitos humanos vem tentando se colocar como questão principal a articulação entre igualdade e diferença, a partir disso é possível citar a Flávia Piovesan (2006 *apud* Candau, 2012), que entende que, para a eficácia da proteção aos direitos humanos seria necessária, não apenas a proteção de políticas universais, mas também as específicas, e dirigidas a grupos socialmente vulneráveis, já que estes são grupos comumente excluídos socialmente e privados de direitos. Com isso, Flavia Piovesan (2006 *apud* Candau, 2012), conclui que para garantir o direito à igualdade, é necessário garantir o direito a ser diferente, e para isso é necessário garantir o respeito a essa diferença, que por vezes pede tratamento especial.

Por fim, tem-se, também, que os Estados e outros responsáveis têm a responsabilidade de zelar pelos direitos e devem cumprir “seus padrões legais consagrados nos instrumentos dos direitos humanos” (Unicef Finlândia, 2015, p.15). E quando não os cumprirem, “os titulares de direitos lesados têm o direito de instaurar processos para obter a devida reparação perante um tribunal competente ou outro órgão jurisdicional, de acordo com as regras e os procedimentos previstos em lei” (Unicef Finlândia, 2015, p.15). Para comprovar a importância dessa responsabilização dos estados em relação aos direitos humanos, é necessário discorrer sobre o conceito de soberania. A partir de Nicolau Maquiavel, que em o príncipe, conceitua soberania como a capacidade de um Estado de se defender, e defender as suas políticas internas sem a ingerência de Estados ou instituições estrangeiras, e tendo em mente o artigo primeiro do “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos” (1966), que determina:

Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude deste direito estabelecem livremente a sua condição política e, desse modo, providenciam o seu desenvolvimento económico, social e cultural. Para atingirem os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que derivam da cooperação económica internacional baseada no princípio de benefício recíproco, assim como do direito internacional. Em caso algum poderá privar-se um povo dos seus próprios meios de subsistência. Os Estados-Signatários no presente Pacto, incluindo os que têm a responsabilidade de administrar territórios não autónomos e territórios em fideicomisso, promoverão o exercício do direito à autodeterminação e respeitarão este direito em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas (Organização das Nações Unidas, 1966)

Levando em conta tais determinações, se torna compreensível o porque que a o entendimento da necessidade da responsabilização dos Estados no cumprimento de tais direitos (Unicef Finlândia 2015). Assim, a partir do conceito de soberania de Maquiavel e O artigo primeiro do “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos” (1966), determinam, que somente os Estados de cada país, podem determinar as suas políticas internas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para dar continuidade ao assunto até aqui discutido, se torna necessário trabalhar o conceito de dados pessoais, principalmente para o direito Brasileiro, sendo assim, se torna relevante apresentar a definição que a legislação brasileira dá a este termo, para que esta seja usada como base principal quando buscar-se á definições advindas de outros pensadores. A legislação brasileira define este termo no artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) quando estabelece que dados pessoais, como “Informação a pessoa natural de uma pessoa natural identificada ou identificável” (Brasil, 2018). Isto é, a partir da redação do artigo 5º da LGPD, um dado pessoal pode ser definido a informações de uma determinada pessoa, de maneira que seja possível identificar esta pessoa. Para complementar esse raciocínio, Calsing (2019, p. 9) acrescenta: “O conceito de abranger os dados pelos quais é imediatamente possível identificar a pessoa, e as informações, que em conjunto, permitam fazê-lo”.

Outro quesito importante a ressaltar sobre dados pessoais, é que tais dados, não deixam de ser pessoais por serem públicos ou privados, para explicar melhor isso, podemos trazer Diego Machado (2023, p. 14) que usa a definição da LGPD de dados pessoais “conceito de dado pessoal inclui qualquer espécie de afirmação sobre uma pessoa”, e explica a partir disso:

Aliás, tal se evidencia com clareza na LGPD a partir da expressa disciplina aplicada a operações de tratamento envolvendo dados de acesso público ou publicizados pelo próprio titular. Também não afeta a qualificação da informação pessoal ao ser verdadeira ou incorreta, até porque em havendo incorreção, o regime de proteção de dados pessoais prevê remédios para a retificação dos dados. De igual modo, é dado pessoal tanto a informação de ordem subjetiva como a objetiva. Em outras palavras, a informação sobre alguém que se traduz em opinião ou avaliação a seu respeito, bem como a que não possui esse fator subjetivo, configura dado pessoal. (Machado, 2023, p 14)

A partir dos pensamentos de Diego Machado (2023), Renata de Assis (2019) e a definição dada pela própria LGPD, em seu artigo 5º, pode-se definir então, que a dados pessoais são todos os dados que permitem identificar seus, de maneira direta e ou imediata, ou mesmo o conjunto de dados, que com estes também tornam possível essa identificação, e pode-se adicionar ainda, que está definição, também aborda os dados que se mostra correto ou incorreto, que seja objetivo ou subjetivo. Em apertada síntese, a partir destes pensadores e da legislação citada, pode-se resumir que o conceito de dados pessoais são todos aqueles que permitem a identificação de uma pessoa natural.

Agora, se torna importante trazer a definição sobre o que são os direitos digitais, e qual o objetivo destes. Para isso, inicialmente, pode-se levar em conta a definição defendida por Maria Clara Fernandes Beiró (2020), quando define “como um novo ramo do direito, é um novo ramo muito abrangente, estando presente em todas as áreas do Direito”. Em complemento, ainda a autora adiciona que este ramo não se vê só como um novo ramo do direito, mas como uma evolução do direito em si (Beiró, 2020). Pode-se complementar esse pensamento, falando sobre a natureza autopoietica do direito, conceito criado por Niklas Luhmann. Sobre isso, aprende-se que uma das características do direito é a de evoluir internamente sempre que a sociedade exige isso dele, e de produzir, de maneira independente, novas normas e regras sempre que necessário (Ribeiro, 2026).

Sendo assim, o direito digital pode ser entendido como uma evolução do direito, para se adequar às novas tecnologias. Neste ponto, podemos usar um entendimento vindo do Marxismo, que é o entendimento da tecnologia como um dos motores da história. Em seu livro “O Capital” Karl Marx, a partir de sua análise do período histórico onde este viveu, entende que sempre que há um avanço tecnológico em grande escala, o modo como a sociedade se comporta muda (Marx, 2014), por vezes radicalmente, e assim como na era de Marx, que viveu a Revolução Industrial, hoje ocorre uma evolução tecnológica que exige uma evolução do direito a partir da sua capacidade de evolução Interna (Ribeiro, 2026).

Assim, chega-se ao objetivo dos direitos digitais dentro do direito brasileiro, e para isso, pode-se apontar que oportunidade em que é discorrido que o direito civil digital, tem por principal objetivo, evitar a desarticulação do sistema jurídico, para isso, são criados novos conceitos gerais. Aqui, vê-se novamente a natureza autopoietica do Direito, para melhor se adequar à nova dinâmica social, e a algumas possíveis futuras mudanças nessa dinâmica, que advém do surgimento do meio digital e da evolução deste. Pode-se entender, a partir deste texto, que o surgimento desse direito, vem da necessidade do direito brasileiro de alcançar também o meio digital, trazendo este, também, ao alcance do direito brasileiro. Outro ponto a ser analisado é o objetivo do direito em garantir os direitos dos brasileiros, dentro desse espaço digital, principalmente, quando observa: “negócios e atividades civis que ocorrerem no ambiente digital, que não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio” (Porto, 2025, p. 29).

Tendo discorrido sobre o que são direitos digitais, chega-se o momento de discorrer sobre o que é personalidade digital para o direito, mas antes, o que personalidade para o direito? Para isso, é necessário ir ao Código Civil, na parte referente a personalidade e capacidade, oportunidade que, em seu primeiro artigo, define personalidade como a capacidade de usufruir direitos e de exercer deveres, esta, se inicia logo após o nascimento da desta pessoa. A personalidade digital se mostra como uma extensão desta, a jurista Laura Porto (2024), explica isso como um mecanismo para a garantia de que a pessoa que faz uso da internet, seja responsabilizada por seus deveres e seja alcançada por seus direitos mesmo no meio digital. aqui pode-se observar novamente a natureza autopoietica do direito (Ribeiro, 2026), a personalidade digital é um fruto da evolução do direito diante das mudanças tecnológicas da sociedade, até porque, como já dito antes, a tecnologia é um fator importante para o comportamento de uma sociedade, conforme apontou Marx (2004).

O mesmo raciocínio é defendido pela Melquíades, que explica que com o advento da tecnologia, em especial a internet, novos desafios surgiram para o direito brasileiro, já que com ela, surgiram novos campos e novos territórios para o direito alcançar, e este

teve que se reestruturar para lidar com essas novas situações que surgiam em novos ambientes, em especial os ambientes digitais. Para Melquiades (2025, p. 136), esse novo contexto gerou novas vulnerabilidades, que trouxeram a necessidade de criar novos mecanismos para defender “a dignidade Humana onde a exposição e a vulnerabilidade são ampliadas”, ela também cita o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que, dentre outras coisas, defende expressamente a honra, a imagem e a privacidade. Melquiades (2025) entende, então, que a extensão da personalidade para personalidade digital, é o mecanismo criado pelo direito para ser capaz de garantir os direitos previstos na Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente tinha por objetivo comentar as novas evoluções do direito referentes a criação da internet, explicando alguns dos novos mecanismos criados pelo direito para conseguir reger a sociedade durante esta nova fase. Sendo assim, foi abordado neste texto, a concepção de direitos humanos, a distinção de direitos humanos e direitos fundamentais, as características dos direitos humanos, também, a concepção de dados pessoais, a concepção de direitos digitais e, por fim, a concepção de personalidade digital e o seu tratamento jurídico.

Entende-se que os direitos humanos são direitos inatos à pessoa humana, estando estes diretamente ligados ao fato do ser em questão nascer humano e ter esta classificação jurídica. Por outro lado, este se diferencia dos direitos fundamentais por não estar, necessariamente, positivado e garantido pela soberania de um Estado, e também por representar a universalidade da humanidade, ao contrário dos direitos fundamentais que se referem aos cuidados de um Estado específico. Também foi possível discorrer sobre cada característica dos direitos humanos, sendo elas a universalidade, indivisibilidade, interdependência, igualdade e não discriminação, participação, responsabilização e estado de direito.

Compreendesse também, os mecanismos criados pelo direito para garantir os direitos e deveres do cidadão dentro do meio digital. Sendo assim, compreende-se que dados pessoais como dados que permitem identificar uma pessoa natural, ou, dados que tem seu dono identificado, além disso, discorrer-se sobre os direitos digitais e ficou estabelecido que estes direitos são uma evolução do direito brasileiro, criada para evitar uma desarticulação deste mesmo e para alcançar todas as áreas que um cidadão brasileiro que vive em território nacional acesse e conviva, e também foi discorrido que a personalidade digital é um dos mecanismos criados pelo direito brasileiro com o intuito de garantir o acesso e o cumprimento dos direitos e deveres previstos pelo mesmo, pelos cidadãos brasileiros.

Sendo assim, chega-se à conclusão de que o estado brasileiro, tem o dever de garantir que todos os direitos humanos sejam acessíveis a toda a sua população, garantindo a sua universalidade, garantindo que todos eles sejam cumpridos por conta de sua inter-relação e como eles são importantes para a proteção da dignidade humana, sendo que tal proteção é um de seus principais objetivos, contudo, para que isso seja garantido tais direitos precisam ser positivados dentro dos textos normativos dos países, ou seja, se tornem direitos fundamentais, como a própria legislação brasileira já faz na teoria.

Também chegasse a conclusão de que, os direitos digitais são uma evolução do direito brasileiro a partir de sua natureza autopoiética, uma evolução necessária para que o direito brasileiro se adeque às necessidades que a sociedade passa a exigir por conta da evolução tecnológica e as inseguranças e liberdades que está atrás, sendo assim este evolui para trazer estas novas tecnologias para dentro de suas normas, para que este seja capaz de defender os direitos daqueles cidadãos que estão sob o seu jugo, e sob a sua proteção. Por isto, o direito evolui, e passa a garantir não somente o direito no meio “não digital” no meio físico, mas também no meio digital, a partir dos direitos a proteção de dados pessoais, a privacidade, e a criação do conceito de personalidade digital, ou

melhor, da evolução desse conceito a partir do conceito de personalidade, já que é a partir disso que o direito brasileiro consegue garantir os direitos dentro do meio digital

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 78, p. 22-31, mai. 2019.

BEIRÓ, Maria Clara Fernandes. **Direito Digital: a coleta e o tratamento de dados pelas plataformas digitais e a violação ao direito fundamental à privacidade**. 2020. 21f. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Brasília, 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

CALSING, Renata de Assis. **Proteção de dados pessoais e autoridade de controle: perspectivas e desafios para o Brasil sob a ótica do direito comparado**. 2019. 99f. Relatório de pesquisa (Pós-Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. **Educação & Sociedade**, v. 33, n. 120, p. 715–726, jul. 2012.

LIMA, Simone Alvarez. O desafio da universalidade dos direitos humanos ao multiculturalismo. **Revista eletrônica [da] Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, v. 41, n. 2, p. 131-147, jul.-dez. 2020.

MACHADO, Diego. Considerações iniciais sobre o conceito de dado pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 18, p. 195-217, jan.-mar. 2019.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Leda Beck. São Paulo: Martin Claret, 2012.

MARX, Karl. **O Capital**: extratos por Paul Lafargue. Tradução de Abguar Bastos. São Paulo: Veneta, 2014.

MELQUIADES, Lívia Nascimento; AZEVEDO, Flávia Regina Porto de. Direito da personalidade e a era digital: implicações nas mídias sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 11, n. 1, p. 134-153, jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0592.htm

PARÁ (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Escala de Plantão Judiciário - 1º Grau**: Capital. Belém: TJPA, 2024.

PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. Interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos: um novo olhar para a pandemia de Covid-19. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 74-93, 2021.

PORTO, Laura. Direitos da personalidade na era digital: Desafios e novos contornos jurídicos. *In*: **Migalhas**, n. 5.984, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/420111/direitos-na-era-digital-desafios-e-novas-perspectiva>

PORTO, Laura. **Direito Digital**: reforma do código civil: um estudo comparado do direito civil digital. São Paulo: FGV, 2025. Disponível em: <https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-08/direito-digital.pdf>.

RIBEIRO, Francisco. **Aula ministrada na disciplina de História do Direito**. Cachoeiro de Itapemirim: Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, 2026.

UNICEF FINLAND. **Introduction to the Human Rights Based Approach**: a guide for Finnish NGOs and their partners. Guidelines developed by Anton Hausen and Annika Launiala. Helsinki: Finnish Committee for UNICEF, 2015. 36 p. Disponível em: https://unicef.studio.crasman.fi/pub/public/pdf/HRBA_manuaali_FINAL_pdf_small2.pdf

HÁ UMA TUTELA JURÍDICA DO CORPO INTERSEX? UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DA PERSONALIDADE À INTEGRIDADE FÍSICA

Thaissa Fragoso Moreira¹

Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a existência de tutela jurídica do corpo intersexo à luz do direito da personalidade, especialmente no que se refere à proteção da integridade física, da dignidade da pessoa humana e da autonomia individual. Busca-se compreender de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro, aliado às normas internacionais de direitos humanos, pode assegurar proteção efetiva às pessoas intersexo, historicamente submetidas a práticas de normalização corporal.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thaissalima2@icloud.com

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

No desenvolvimento, verificou-se que os direitos humanos constituem a base da proteção jurídica da dignidade humana, sendo universais, históricos e dinâmicos. Observou-se a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, bem como sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, destacou-se que os direitos sexuais são desdobramentos desses direitos, assegurando liberdade, igualdade, autonomia e proteção da integridade física.

Nos resultados e discussão, constatou-se que a tutela jurídica do corpo intersexo ainda enfrenta desafios, principalmente pela ausência de legislação específica e pela permanência de intervenções médicas precoces sem consentimento. Contudo, a Constituição Federal de 1988 e diretrizes internacionais já oferecem fundamentos para a proteção desses indivíduos, evidenciando a necessidade de evolução do Direito para garantir respeito à diversidade corporal e efetivação dos direitos fundamentais.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do texto foi feita por meio do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa quanto à natureza. A proposta da pesquisa foi básica. Quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram a *Minha biblioteca*, *Google Acadêmico*, *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos podem ser compreendidos como um conjunto de direitos e garantias destinados à proteção da dignidade da pessoa humana. Esses direitos têm

como finalidade assegurar condições mínimas de existência digna, garantindo liberdade, igualdade e respeito à dignidade humana (Sampério, 2020). Nesse sentido, os direitos humanos são considerados universais, pois pertencem a todas as pessoas, independentemente de nacionalidade, sexo, religião ou qualquer outra característica pessoal.

Segundo Norberto Bobbio (2004, p. 45), os direitos humanos não surgiram de forma imediata ou definitiva, mas são fruto de um processo histórico marcado por diversas lutas sociais e políticas: “Os direitos do homem são direitos históricos, nascidos em determinadas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes”. Conforme destaca Bobbio (2004), os Direitos Humanos também podem ser compreendidos como instrumentos de proteção frente a possíveis abusos de poder, sejam eles praticados pelo Estado ou por outros indivíduos.

Ademais, esses direitos têm como finalidade preservar a liberdade, a integridade e a dignidade das pessoas, permitindo que todos possam se desenvolver plenamente e participar da vida em sociedade. Dessa forma, não se tratam apenas de princípios teóricos, mas de garantias que precisam ser efetivadas por meio de mecanismos jurídicos e institucionais capazes de promover sua proteção e assegurar a responsabilização em casos de violação, fortalecendo a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

É importante destacar a relação dos Direitos Humanos com os Direitos Fundamentais, conceitos próximos, mas distintos. Os Direitos Humanos possuem caráter universal e supranacional, sendo reconhecidos em tratados e documentos internacionais para garantir condições mínimas de vida digna, como saúde, liberdade, igualdade e educação (Sampério, 2020). Por sua vez, os Direitos Fundamentais correspondem à positivação dos direitos humanos na Constituição de um Estado, impondo deveres jurídicos ao poder público e atuando como limites à atuação estatal (Sarlet, 2010).

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2010), enquanto os Direitos Fundamentais dizem respeito aos direitos incorporados ao direito constitucional positivo de um país, os Direitos Humanos têm pretensão de validade universal e caráter supranacional,

refletindo seu reconhecimento como direitos de todos os indivíduos independentemente da ordem constitucional de cada Estado. A efetivação dos direitos fundamentais depende de instrumentos essenciais de qualquer Estado democrático, como o Estado de Direito, a rigidez constitucional e o controle de constitucionalidade.

Marcelo Freire Sampaio Costa (2010) e Pérez Luño ([s.d.]), *apud* Aquino e Garcia (2016), destacam que os direitos humanos possuem alcance mais amplo, sendo universais, reconhecidos internacionalmente e associados a exigências éticas de respeito à dignidade, liberdade e igualdade, independentemente de positivação constitucional. Já os direitos fundamentais são os direitos humanos incorporados à Constituição de cada Estado, com aplicação prática, limites temporais e deveres jurídicos ao poder público. Nem todo direito fundamental corresponde a um direito humano reconhecido internacionalmente, assim como nem todo direito humano é positivado como direito fundamental, como exemplifica o direito à vida: fundamental no Brasil, mas não protegido em alguns países pela existência da pena de morte (Comparato, 2003; Leite, 2011 *apud* Costa; Lazari, 2023).

Pérez Luño, citado por Pereira (2006), destaca que o termo “direitos humanos” é mais amplo, referindo-se aos direitos do homem reconhecidos internacionalmente e entendidos como exigências éticas que demandam positivação, concretizando a dignidade, liberdade e igualdade em cada contexto histórico. Comparato (2003) ressalta que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis ou tratados internacionais, pois se trata de exigências de respeito à dignidade humana exercidas contra todos os poderes.

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 positivou praticamente todos os direitos humanos em seus dispositivos, especialmente nos §§ 2º e 3º do artigo 5º. Leite (2011 *apud* Costa; Lazari, 2023) observa que, do ponto de vista do direito interno, não há necessidade de diferenciar rigidamente direitos humanos e direitos fundamentais, sendo que ambos compartilham o mesmo conteúdo essencial, diferenciando-se apenas quanto ao âmbito de previsão e forma de reconhecimento.

Fontelles (2014 *apud* Barbosa, 2014) complementa que a única diferença entre os conceitos é o âmbito de previsão: os direitos humanos em tratados internacionais e os direitos fundamentais na constituição de cada Estado.

Os Direitos Humanos apresentam características fundamentais que explicam sua natureza, alcance e aplicação, servindo como base para a proteção da dignidade humana e a organização de sociedades justas. Em primeiro lugar, são universais, pois pertencem a todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade, sexo, religião, raça ou condição social (Magalhães, 2002). Esse caráter universal significa que não se limitam a uma determinada ordem constitucional ou sistema jurídico, possuindo validade ética e jurídica em âmbito internacional. Além disso, os Direitos Humanos possuem uma dimensão aspiracional ou desejável, na medida em que representam fins que devem ser perseguidos globalmente, mesmo que ainda não tenham sido plenamente reconhecidos ou implementados em todos os países (Bobbio, 2004). Essa característica evidencia a função normativa dos direitos humanos como instrumentos que orientam a criação de leis e políticas públicas, servindo como referência moral e jurídica para os Estados.

Outro aspecto essencial é a finalidade de garantir a dignidade humana, assegurando condições mínimas de vida digna, bem-estar social, liberdade, igualdade e qualidade de existência (Rocha, 2014; Magalhães, 2002). Assim, os Direitos Humanos não se limitam a princípios teóricos; são mecanismos de proteção efetiva do indivíduo contra abusos de poder, sejam eles praticados pelo Estado ou por particulares, revelando seu caráter jurídico e político (Bobbio, 2004; Comparato, 2003).

Os Direitos Humanos possuem também um caráter autônomo em relação à positivação, ou seja, sua vigência independe de estarem expressos em constituições, leis ou tratados internacionais. Segundo Comparato (2003), esses direitos decorrem de exigências de respeito à dignidade humana exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. Essa característica evidencia que sua proteção não depende apenas do ordenamento jurídico interno, mas se fundamenta em princípios universais e éticos de convivência humana. Por fim, os Direitos Humanos são históricos e

dinâmicos, resultado de lutas sociais, políticas e jurídicas ao longo do tempo. Segundo Bobbio (2014), esses direitos se transformam conforme novas necessidades sociais surgem, sendo constantemente aperfeiçoados para atender às exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade. Esse caráter evolutivo reforça que os Direitos Humanos não são estáticos, mas processos contínuos de construção social e jurídica.

Os Direitos Humanos possuem um conjunto de atributos que os tornam instrumentos universais, éticos e jurídicos de proteção da pessoa humana, constituindo o alicerce para o desenvolvimento de sociedades democráticas e justas. A compreensão dessas características é essencial para fundamentar o estudo dos Direitos Fundamentais, permitindo perceber como tais direitos são incorporados ao ordenamento jurídico nacional e efetivados na prática cotidiana.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A concepção de direitos sexuais está diretamente relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana e ao reconhecimento da autonomia individual sobre o próprio corpo. No âmbito jurídico contemporâneo, esses direitos são compreendidos como desdobramentos dos direitos fundamentais, assegurando ao indivíduo a liberdade de vivenciar sua sexualidade sem interferências indevidas. Conforme apontam estudos institucionais, tais direitos abrangem não apenas a liberdade de orientação sexual, mas também a garantia da integridade física, do consentimento e da autodeterminação (Ministério Público da União, 2018).

No ordenamento jurídico brasileiro, essa proteção encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. A interpretação desses princípios pelo Supremo Tribunal Federal tem sido decisiva para a concretização dos direitos sexuais, como evidenciado no reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo e na equiparação da homofobia e da transfobia aos crimes de racismo, reforçando a vedação a práticas discriminatórias (Supremo Tribunal Federal, 2019).

Em perspectiva internacional, os direitos sexuais são reconhecidos como parte dos direitos humanos, sendo orientados por documentos como os Princípios de Yogyakarta, que estabelecem diretrizes para a proteção da orientação sexual e da identidade de gênero. Além disso, a compreensão atual da sexualidade vai além de uma visão biológica, sendo entendida como uma construção social e histórica. Nesse sentido, Michel Foucault demonstra que a sexualidade foi historicamente utilizada como forma de controle social (Bento, 2017 *apud* Machado, 2018), enquanto Judith Butler afirma que as identidades de gênero são construídas socialmente, e não naturais (Bento, 2017 *apud* Machado, 2018).

A doutrina jurídica contemporânea enfatiza, ainda, que os direitos sexuais estão intrinsecamente vinculados aos princípios constitucionais da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Assim, não cabe ao Estado impor padrões de comportamento sexual, mas sim garantir condições para o exercício livre e seguro da sexualidade. Isso inclui a implementação de políticas públicas voltadas à educação sexual, ao acesso à saúde e à proteção contra a violência, especialmente em relação a grupos historicamente vulnerabilizados, como mulheres, pessoas LGBTQIA+ e pessoas intersexo (Diniz, 2015).

Por fim, a concepção contemporânea de direitos sexuais fundamenta-se na centralidade da autonomia individual, reconhecendo o sujeito como titular do poder de decisão sobre seu corpo e sua identidade. Tal perspectiva impõe ao Direito não apenas uma função protetiva, mas também promocional, no sentido de assegurar o pleno exercício desses direitos e de combater práticas que os violem, contribuindo para a construção de uma sociedade mais plural, inclusiva e comprometida com os direitos humanos. (Bento, 2017 *apud* Machado, 2018).

A abordagem da concepção de corpo intersexo insere-se no debate contemporâneo sobre direitos sexuais ao questionar padrões normativos binários que historicamente orientaram a compreensão jurídica e biomédica do sexo. Pessoas intersexo são aquelas que nascem com características sexuais — cromossômicas,

gonadais ou anatômicas — que não se enquadram nas definições típicas de masculino ou feminino. Nesse sentido, o corpo intersexo evidencia a insuficiência de modelos estritamente binários, exigindo uma releitura das categorias jurídicas tradicionais à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia e da integridade corporal. (Faúndes, 2016).

Durante muito tempo, a experiência intersexo foi marcada por intervenções médicas precoces e não consentidas, justificadas por uma lógica de adequação social e normalização corporal. A crítica contemporânea a essas práticas fundamenta-se no reconhecimento do direito à autodeterminação corporal, defendendo que decisões irreversíveis sobre o corpo devem ser adiadas até que o próprio indivíduo possa participar de forma informada. Tal perspectiva reforça a centralidade do consentimento como elemento estruturante dos direitos sexuais. (Luna, 2019 *apud* Pereira; Oliveira; Joaquim, 2024).

No plano internacional, organismos como a Organização das Nações Unidas e a Organização Mundial da Saúde têm reconhecido a necessidade de proteção específica às pessoas intersexo, recomendando a proibição de intervenções médicas desnecessárias e a adoção de políticas públicas inclusivas (Organização das Nações Unidas, 2019; Organização Mundial de Saúde, 2015). Essas diretrizes evidenciam a consolidação de um entendimento segundo o qual a diversidade corporal deve ser respeitada como expressão legítima da condição humana, e não tratada como patologia. Nesse sentido, estudos especializados reforçam a importância da proteção dos direitos humanos das pessoas intersexo, destacando a necessidade de políticas públicas e garantias jurídicas específicas (Intersex Human Rights Australia, 2017).

Nesse contexto, a análise do corpo intersexo pode ser enriquecida a partir da perspectiva da interseccionalidade, conceito desenvolvido por Kimberlé Crenshaw. A interseccionalidade permite compreender como diferentes marcadores sociais — como gênero, raça, classe e corporalidade — interagem e produzem formas específicas de vulnerabilidade (Bento, 2017 *apud* Machado, 2018). No caso das pessoas intersexo, essa

abordagem revela que a discriminação não se dá apenas pela variação corporal, mas também por sua articulação com outras estruturas de desigualdade.

Assim, a interseccionalidade permite uma análise mais ampla do corpo intersexo, reconhecendo diferentes formas de vulnerabilidade e evitando generalizações. Essa abordagem contribui para respostas jurídicas mais adequadas, ao considerar não apenas violações individuais, mas também desigualdades estruturais. Dessa forma, reforça-se a necessidade de um Direito comprometido com a diversidade, a autonomia e a justiça social (Crenshaw, 2015 *apud* Nascimento; Virgens, 2022).

A tutela jurídica do corpo intersexo configura um desdobramento fundamental da proteção conferida pelos direitos sexuais, especialmente no que se refere à garantia da autonomia, da integridade física e do livre desenvolvimento da personalidade. A partir dessa perspectiva, o Direito é chamado a superar práticas historicamente orientadas pela normalização corporal, reconhecendo a legitimidade da diversidade biológica e assegurando a centralidade do consentimento nas decisões que envolvem o corpo (Ministério Público da União, 2018).

Um dos principais pontos de tensão nesse campo refere-se à realização de intervenções médicas precoces em pessoas intersexo, frequentemente realizadas sem consentimento informado e com finalidade meramente estética ou de adequação social. Tais práticas têm sido amplamente criticadas por violarem direitos fundamentais, como a integridade física e a autodeterminação, especialmente quando realizadas em crianças. Conforme destacam Organização das Nações Unidas (2019), procedimentos irreversíveis sem necessidade médica urgente podem configurar violações de direitos humanos, recomendando-se sua suspensão até que o indivíduo possa participar da decisão de forma livre e esclarecida.

No mesmo sentido, a Organização Mundial da Saúde (2015) reconhece que intervenções não essenciais em pessoas intersexos devem ser evitadas, enfatizando a importância do consentimento informado e da proteção contra práticas médicas coercitivas. Essas diretrizes reforçam a compreensão de que a tutela jurídica do corpo

intersexo deve estar alinhada aos parâmetros internacionais de direitos humanos, especialmente no que tange à proteção da autonomia corporal.

No ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda não exista legislação específica sobre pessoas intersexo, a proteção pode ser extraída da Constituição Federal de 1988, sobretudo a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da inviolabilidade do direito à vida e à integridade física (art. 5º, *caput*) e do direito à liberdade. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o princípio da proteção integral, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de resguardar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes (Brasil, 1988).

A doutrina também tem avançado no reconhecimento da necessidade de proteção específica às pessoas intersexo. Para Berenice Bento (2017 *apud* Machado, 2018), a imposição de padrões corporais binários por meio de intervenções médicas revela um mecanismo de controle social que deve ser enfrentado pelo Direito, sob pena de perpetuação de violências institucionais. Nessa mesma linha, Judith Butler (Bento, 2017 *apud* Machado, 2018) problematiza a construção normativa dos corpos, evidenciando como determinadas configurações corporais são legitimadas em detrimento de outras, o que reforça a necessidade de reconhecimento jurídico da diversidade.

Ademais, a tutela jurídica do corpo intersexo não se limita à proibição de práticas violadoras, mas também exige a adoção de medidas positivas por parte do Estado. Isso inclui a elaboração de protocolos médicos baseados em direitos humanos, a capacitação de profissionais da saúde e a promoção de informações adequadas às famílias, de modo a evitar decisões precipitadas pautadas em estigmas sociais (Organização Mundial de Saúde, 2015; Organização das Nações Unidas, 2019).

Dessa forma, em complemento, a construção de uma tutela jurídica efetiva do corpo intersexo exige a articulação entre normas constitucionais, diretrizes internacionais e produção doutrinária, garantindo a autonomia, a dignidade e a integridade desses indivíduos. Trata-se de um campo em consolidação, que demanda um

Direito comprometido não apenas com a regulação, mas também com a promoção da justiça e do reconhecimento da diversidade corporal (Jaggar; Bordo, 1997).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível perceber que a tutela jurídica do corpo intersexo ainda representa um desafio no Direito contemporâneo, especialmente pela ausência de regulamentação específica e pela persistência de práticas baseadas em padrões binários. No entanto, a partir dos princípios constitucionais e das diretrizes de organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas e a Organização Mundial da Saúde, já existem fundamentos suficientes para a proteção da autonomia, da integridade física e da dignidade das pessoas intersexo.

Além disso, a discussão evidencia que os direitos sexuais não devem ser compreendidos de forma abstrata, mas aplicados a situações concretas, como no caso das pessoas intersexo, que historicamente tiveram seus corpos submetidos a intervenções sem consentimento. Nesse sentido, torna-se fundamental que o Direito evolua para acompanhar essas demandas, garantindo não apenas a proibição de violações, mas também a efetivação de políticas públicas que promovam respeito e inclusão.

Assim, conclui-se que a construção de uma tutela jurídica mais adequada ao corpo intersexo depende tanto do aprimoramento das normas quanto da mudança de perspectivas sociais e institucionais. Trata-se de um tema ainda em desenvolvimento, mas essencial para a consolidação de um Direito mais justo, humano e comprometido com a diversidade.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; GARCIA, Marcos Leite. **Os direitos humanos e suas “gerações-dimensões”**: reflexões a partir do pensamento de Bobbio sobre sua

utilidade didática para a mudança de mentalidade no Brasil e América Latina. Curitiba: CONPEDI, 2016.

BARBOSA, Fabrício Agnelli. Fundamentos e concepções básicas de direitos humanos e fundamentais. **Revista Jurídica ESMP-SP**, São Paulo, v. 5, p. 165-186, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Ministério Público da União. **Direitos sexuais e reprodutivos**. Brasília: MPU, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Ana Carolina Pazin; LAZARI, Rafael de. Teoria da eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais e o seu reconhecimento no Brasil. **RJLB**, a. 9, n. 6, 2023.

DINIZ, Débora. **Direitos Humanos e Sexualidade: Uma Análise da Concepção Contemporânea**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FAÚNDES, Aline. **Corpo e Direito: O Reconhecimento das Identidades Intersexo na Legislação Brasileira**. [S.l.]: Editora Jurídica, 2016.

INTERSEX Human Rights Australia. Página Inicial. *In*: **IHRA**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://ihra.org.au>

JAGGAR, Alison M.; BORDO, Susan. **Gênero, Corpo e Conhecimento**. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Ventos, 1997.

MACHADO, Alisson. Bento, Berenice. 2017. Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos. **Anuário Antropológico**, v. 43, n. 2, 2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direitos humanos**. [S.l.]: [s.n.], 2002. https://www.bibliotecapesquisa.com.br/pesquisa_geral?q=%20Magalh%C3%A3es,%20Jos%C3%A9%20Luiz%20Quadros%20de&for=AUTOR

NASCIMENTO, Rafael Cruz; VIRGENS, Alan Silva das. A cegueira da lei e os corpos vulneráveis: interseccionalidade como chave de justiça e crítica ao universalismo jurídico. *Diké*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 77–95, 2025.

PEREIRA, Vitor; OLIVEIRA, João Manuel de; JOAQUIM, Teresa. As dissidências das normas de gênero: história de vida e singularidades de Ariel. *E-cadernos CES*, v. 41, 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Visibilidade Intersexo**. [S.l.]: ONU, 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/250681-visibilidade-intersexo>

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. **Sexual health, human rights and the law**. Genebra: WHO, 2015. <https://www.who.int/publications/i/item/9789241564984>

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SAMPÉRIO, José. **Direitos humanos fundamentais**. [S.l.]: [s.n.], 2020. Disponível em: <https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/11/direitos-humanos-e-fundamentais-Vol1.pdf>

O ACESSO À INTERNET E A RELAÇÃO COM O DIREITO FUNDAMENTAL

Raphaela Turino Torres¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O resumo expandido visa debater a questão do do acesso a internet como parte do direito fundamental do cidadão. O aprimoramento da internet trouxe diversas transformações na vida cotidiana, já que muitas coisas migraram para o meio digital com a intenção de facilitar no dia a dia, mas que acabou se tornando uma celeuma para a maioria da sociedade. As principais transformações que gerou grande impacto foi o acesso à informação que se concentrou no meio digital, com isso surgiu a manipulação em parte da sociedade que não tinha acesso a internet. A precariedade no acesso a rede

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: raphaelaturino@gmail.com;

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

também gerou problemas para os indivíduos conseguirem expressar as próprias opiniões sem serem omitidos, a conexão não era segura pois muitas informações pessoais e a privacidade eram vazadas e o acesso a rede não era igualitário. Com isso, surgiu o Marco Civil da Internet, visando combater tais problemas, que além de serem solucionadas iriam ajudar a cumprir com os direitos humanos de cada cidadão.

As principais características dos direitos humanos é que como obrigatoriedade são considerados princípios universais, pois existem em todo o globo sem quaisquer restrições geográficas, raciais, religiosas ou de origem, e são independentes de sua inclusão em leis nacionais. Esses direitos surgiram como resultado da demanda de proteger a dignidade humana, que estava sendo negligenciada em consequência do abuso de poder. Com isso, surgiram os direitos que protegem a dignidade básica das pessoas e as garantem segurança contra o controle abusivo do poder. Assim, é necessário obter tratamento igualitário, em que cada pessoa respeite a dignidade dos outros na intenção de seus próprios direitos sejam respeitados, cooperando para uma sociedade progressista e emancipadora.

Nos tempos modernos a internet não é vista somente como uma tecnologia moderna, é também parte da necessidade básica do ser humano. O acesso à internet se tornou extremamente importante na sociedade atual, já que na maior parte o que acontece hoje em dia e decisões importantes como informações políticas, ocorre no mundo digital. O acesso à rede auxilia na defesa dos direitos, como a liberdade de se expressar livremente e no acesso a informações. Todo cidadão também tem o direito de ter sua privacidade protegida do governo e das empresas, para não fazerem uso indevido de seus dados, assim, quando a internet é segura e acessível a todos, a mesma é um meio poderoso que impede que qualquer pessoa seja silenciada. Ademais, o acesso é urgente para que todos possam viver a vida com dignidade e participar ativamente dos eventos globais. Portanto, tem-se uma chance muito maior de um futuro mais equitativo e justo para todos.

MATERIAL E MÉTODOS

Esta pesquisa é caracterizada como um estudo qualitativo e exploratório, baseado numa abordagem dedutiva para ser possível analisar o avanço dos direitos humanos no meio digital. A abordagem metodológica envolveu uma análise comparativa dos conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, examinando a integração do acesso à internet com o princípio da dignidade humana e o Marco Civil da Internet. Conduzida em repositórios digitais acadêmicos usando os termos "conectividade", "inclusão digital" e "direitos da quinta geração " para selecionar conteúdo que apoiasse o debate sobre a importância da rede na sociedade contemporânea. As fontes utilizadas incluem o exame de teorias jurídicas de autores como Alvarenga, Herkenhoff e Boaventura de Sousa Santos, tal como a análise de documentos internacionais e da Carta Magna de 1988.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos se diferem das demais leis pelo fato de estarem inscritas no plano internacional, estabelecidas com princípios que são válidos no mundo inteiro sem se restringir em um só país e estando ou não na lei interna de um Estado. O conceito desses direitos foi estabelecido principalmente depois de grandes guerras mundiais em que foi notório muitas agressões, com isso, surgiu o atual conceito dos direitos naturais para o asseguramento da dignidade básica sem submissão abusiva ao poder. No entanto, tais direitos são ideias jurídicas universais para preservar a pessoa contra injustiças e assegurá-la da dignidade humana, que ainda ocorre desafios para enfrentá-las na sociedade. Assim sendo, de acordo com Santos,

Todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana. [...] Aumentar a consciência de incompletude cultural até ao seu máximo possível é uma das tarefas mais cruciais para

a construção de uma concepção multicultural de direitos humanos (Santos, [s.d.], p. 114).

Além disso, os direitos humanos funcionam como uma orientação a fim de que a existência digna de cada indivíduo no exercício da plena cidadania seja respeitada pelas autoridades de forma justa. Como explica João Baptista Herkenhoff no material analisado: “Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente” (Herkenhoff, 1994 *apud* Alvarenga, 2019, p. 23). Assim, cada ser humano desenvolverá o pensamento crítico e a personalidade livre e longe de manipulação abusiva do poder para o próprio favorecimento, cumprindo com o objetivo da instalação dos direitos naturais.

Vale ressaltar, também, que o Estado não concebe tais direitos do homem por vontade própria, mas, na verdade, reconhece e protege o direito natural do ser humano como um dever absoluto para a garantia da dignidade de cada um, sem interferência do Estado. Conforme reforça Alvarenga, “Os direitos humanos fundamentais constituem ‘o conjunto institucionalizado de direitos e de garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal’” (Alvarenga, 2019, p. 24). Ademais, ao debater sobre o tema, é necessário fazer a distinção entre as locuções direitos humanos e direitos fundamentais. Neste sentido, a principal diferença está na base de conhecimento sobre posição normativa e eficácia, assim, os direitos humanos são identificados globalmente e no código através das leis de instrumentos internacionais.

Os direitos humanos valem de forma supranacional para todo o mundo e estão previstos em documentos de direito internacional. Como destaca a autora: “O termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional” (Alvarenga, 2019, p. 26). Por sua vez, os direitos fundamentais são os

mesmos direitos, porém foram escolhidos e reproduzidos dentro de um país específico. No entanto, o direito humano se torna direito fundamental em determinado território quando a nação o coloca como proteção da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança, da propriedade e dos direitos sociais, econômicos e culturais em lei maior.

Para não ser confundido, vale citar que os direitos fundamentais são específicos dentro de uma nação e são válidos durante o tempo de vigência da Constituição no momento, reconhecida como “positivação” pelos juristas (Alvarenga, 2019, p. 25). Os direitos humanos protegem todos os seres humanos existentes sem se importar com a vinculação com um Estado, possuindo um contorno mais amplo. De maneira mais objetiva, é como se o direito humano servisse ideias universais e éticas, e o direito fundamental aplica tais ideias e fosse garantido pelo governo de um país por norma fundante. Santos aduz:

A terceira premissa é que todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana. A incompletude provém da própria existência de uma pluralidade de culturas, pois, se cada cultura fosse tão completa como se julga, existiria apenas uma só cultura. (Santos, [s.d.], p. 114).

Entretanto, no Brasil atual, a Constituição de 1988 incluiu a maioria dos direitos humanos em seu próprio texto, de maneira mais específica tais direitos humanos podem ser encontrados com frequência nos direitos e garantias individuais e coletivos como pode ser visto nos parágrafos do artigo 5º (Alvarenga, 2019, p. 25). Ademais, a Lei Maior instituiu que o Brasil sempre deverá seguir a prevalência dos Direitos Humanos nas relações internacionais (Alvarenga, 2019, p. 26). No entanto, os dois direitos possuem a mesma essência devido ambos assegurarem a dignidade humana contra abuso de poder. Cassiani, em complemento, aponta que “Em todo caso, fica claro que, partindo da Constituição Federal, não é plausível que o acesso seja limitado sob o ponto de vista econômico. Já que, em prol deste, o social deveria prevalecer.” (Cassiani, 2017, p. 99).

Os direitos humanos protegem o indivíduo no coletivo e no isolado na totalidade e assim possuem um caráter multidimensional, visto que abrangem a liberdade, a igualdade, a segurança, a educação e a proteção do meio ambiente como lados da vida digna. A universalidade é a primeira característica abordada no artigo de Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2019), pois é válida para todo ser humano existente na terra, sem discriminação com a cor da pele, a religião, o valor que a pessoa ganha ou a origem do país em que nasceu. A proteção dos direitos humanos não se limita a fronteiras geográficas ou a épocas históricas, sendo um patrimônio comum destinado aos seres vivos pela Ordem Internacional. Considerado o respeito mínimo obrigatoriamente garantido contra exclusões sociais. Para o magistério Cassiani, “Afim, o direito a acessar a rede de forma ampla, a fim de exercer a liberdade de expressão e acesso à informação, conforme previstos na Carta Magna estariam sendo suprimidos.” (Cassiani, 2017, p. 81).

A segunda característica analisada é que esses direitos são vistos como eternos e inalienáveis, pois ninguém pode vendê-los, trocá-los ou simplesmente desistir deles. Além disso, esses direitos não possuem prazo de validade, então não irão deixar de valer com o passar dos anos por inutilização em algum período curto ou longo (Alvarenga, 2019, p. 23). Esses valores se atribuem à natureza da pessoa e não podem em momento algum serem retirados, visto que são primordiais para o indivíduo ser reconhecido como tal pelo direito. Perante isto, “[...] com concepções concorrentes de igualdade e diferença, as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.” (Santos, [s.d.], p. 112).

Por fim, percebe-se que existe um “dever fundamental” para o tratamento igualitário em que cada pessoa tem o dever de respeitar a dignidade do outro da mesma forma que espera que a sua própria dignidade seja respeitada pela sociedade e pelo Estado. “O meu objectivo neste trabalho é identificar as condições em que os direitos humanos podem ser colocados ao serviço de uma política progressista e emancipatória.” (Santos, [s.d.], p. 105).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Percebe-se que, atualmente, a internet deixou de ser apenas um avanço tecnológico e se transformou em necessidade básica do ser humano para o relacionamento em sociedade, visto que com as diversas mudanças econômicas surgiram novas necessidades e os indivíduos começaram a questionar o direito à conexão para todos. No território brasileiro, o questionamento do direito à conexão e à internet ganhou mais força e visibilidade quando foi criado o Marco Civil da Internet, no ano de 2014, uma lei que diz que para ser um verdadeiro cidadão é extremamente importante ter acesso à rede. No entanto, ao analisar o direito à conexão, entende-se que se alguém não possui devida conexão, essa pessoa está à mercê da sociedade e automaticamente se torna excluída, ou seja, sem a internet o homem não é capaz de participar ativamente da democracia e da vida moderna.

Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes (Bobbio, 2004 *apud* Santo; Pomin, 2021, p. 407).

Diante desse cenário, ao analisar o tema, pode-se compreender que a internet é uma garantia fundamental e indispensável para cumprir com os outros direitos já estabelecidos, em 1988, pela Constituição. Assim, com o acesso restrito a conexão silencia a liberdade de expressão e de informação no meio digital, tornando-se possível somente no meio físico, o que não é eficaz no mundo atual em que os debates e a comunicação acontecem majoritariamente em interações virtuais. Com isso, o pensamento jurídico tende a evoluir para possibilitar a garantia do acesso à rede como parte do direito fundamental em que é originado da dignidade do ser humano, pois

sobreviver na sociedade e ter uma carreira profissional digna nos dias atuais dependem do uso da tecnologia. Por fim, denota-se que a exclusão digital enfraquece a democracia já que o poder omite o que não convém a ele e torna impossível a igualdade de oportunidades entre os cidadãos em que se não possuem conexão se tornam reféns da sociedade por não possuírem devido conhecimento.

Sua característica principal consiste no fato de seus titulares e destinatários não serem individualmente identificáveis, inclusive levando-se em consideração a proteção de interesse de sujeitos que virão a existir. Tem-se, portanto, como destinatários, o “gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (Bonavides, 2006 *apud* Cruz; Anjos; Tomasoni Neto, 2021, p. 13).

As primeiras características do direito à conexão e à internet que será citar é a universalidade e a essencialidade, classificado como um direito de todos sem haver exclusão pela classe social ou localização geográfica. Santo e Pomin (2021) retrata que a internet está inserida em todas as áreas da vida, desde a denúncia de crimes em áreas em locais de difícil acesso as autoridades até a busca por melhores empregos, em que estão inseridos abundantemente no ambiente digital e para muitos candidatos é necessário o acesso a sites online. Também, pode-se perceber a natureza instrumental como outra característica, que age em conjunto a propósito do direito à vida, à liberdade e à igualdade ser realizado no ambiente virtual. Isto é, o direito à internet amplia e moderniza o registro de direitos fundamentais já existentes e adapta para as demandas da era da informação.

Nesse contexto, o estudo objetivava analisar a importância da positivação do direito de acesso à internet a todos os brasileiros na Carta Constitucional como forma de facilitar a efetivação do pleno gozo da cidadania de forma indiscriminada, considerando que sob o prisma atual, a qualidade de cidadão vai além dos direitos políticos e a cidadania está intrinsecamente relacionada ao processo de inclusão digital e, por conseguinte, a inclusão social. (Campelo; Xavier; Brasil, 2024, p. 63).

Ademais, outra característica vista é a neutralidade e a isonomia, uma característica técnica e jurídica essencial para a garantia do acesso sendo democrático e livre de abuso de poder. A neutralidade da rede garante que os dados recebam tratamento igualitário pelos provedores de conexão, sem privilégios em conteúdos ou plataformas e protegendo a liberdade de escolha do usuário. Pode-se incluir também a característica transnacional que o direito à conexão não se limita a fronteiras e possibilita que um estudante no interior do país tenha igualdade no acesso ao conteúdo de universidades renomadas. Segundo Campelo, Xavier e Brasil (2024, p. 68), o direito precisa evoluir com as transformações e com os avanços tecnológicos, pois as necessidades humanas também se modificam e é natural o surgimento de direitos que só poderão ser cumpridos com eficácia pelo acesso à internet. Portanto, para o perfil moderno e emancipatório presente no direito fundamental ao acesso a conexão digna ser estipulado convém realizar a redução das desigualdades através da tecnologia.

Garantir a privacidade e a proteção de dados pessoais é um dos pontos mais importantes relacionados ao direito à conexão. Isso acontece porque é preciso proteger as pessoas contra o uso indevido de suas informações. Seja por governos, seja por empresas, que utilizam sem a autorização do titular dos dados. O usuário não tem apenas o direito de estar conectado, como também de não ser vigiado de forma arbitrária em suas comunicações privadas, ou através de seus dispositivos físicos. No que diz respeito à privacidade, o Marco Civil da Internet enfatiza “a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes diretas ou indiretamente envolvidas” (Marco Civil da Internet, 2014 *apud* Espírito Santo; Pomin, 2021, p. 408). Este ponto é crucial, pois estabelece uma base legal para a proteção da privacidade online. Além disso, é necessário lembrar que tal direito também abrange a liberdade de expressão e o direito da informação exercidos grande parte das redes sociais e apps de mensagens. Assim, se não houver devida proteção da privacidade no meio digital o direito à conexão se torna um risco para o cidadão e necessita de aplicações rigorosas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Sob essa ótica, tem-se a inclusão social e a democratização do conhecimento como outro aspecto fundamental para o conteúdo deste direito que combate às desigualdades digitais em que quase metade da população ainda é vítima. Cabe ao Estado promover políticas públicas que não preservem somente o sinal técnico, mas preservem também a capacidade do cidadão de ficar conectado à internet com velocidade suficiente para o estudo, o lazer e o trabalho. Na vida real, tais direitos impactam no aumento do rendimento per capita e na superação de limitações físicas em sala de aula tradicional, visto que a competição pelo sucesso profissional e as oportunidades reais tornam-se igualitárias. Portanto, se o cidadão está conectado ele possui acesso a inúmeros conhecimentos e ferramentas renomadas e essenciais na sociedade contemporânea para a definição do futuro do cidadão.

A conectividade é aferida como manifestação e exercício dessa dignidade da pessoa humana, por possibilitar a interligação com outros princípios e direitos previstos na própria Constituição, a exemplos da livre expressão do pensamento, da cidadania, do direito à informação e da liberdade de comunicação (Cruz; Anjos; Tomasoni Neto, 2021, p. 15).

Todavia, percebe-se que a internet deixou de ser um privilégio e se tornou necessária para o convívio em sociedade, visto que com a mesma é possível o exercício da plena cidadania para cada cidadão que possui acesso a conexão. No entanto, a garantia do acesso à internet possibilita que as pessoas se expressem livremente, tenham acesso livre às informações políticas e educacionais sem restrições e consigam maiores oportunidades de trabalho devido à migração de muitos para o meio digital. Sendo assim, com a sociedade integrada no meio digital de maneira igualitária a todos torna-se possível a garantia de um futuro melhor para a sociedade e devido ao amplo acesso à informação sem haver restrições a sociedade se encontra informada a ponto de não se tornar submissa a manipulação estatal.

A Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 — popularmente conhecida como Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) — institui o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania, conforme consta no caput 7º, sendo possível inferir que seu acesso deve ser integral e completamente livre a todos os cidadãos. (Cruz; Anjos; Tomasoni Neto, 2021, p. 14).

Em apertada síntese, com base nas análises feitas e discutidas pode-se chegar a conclusão de que a internet é uma porta de entrada para o exercício dos direitos, para a conservação da dignidade humana e para o início da autonomia política. Ademais, segundo Santo e Pomin (2021, p. 410) “[...] o acesso à internet, além de um direito em si mesmo, pode ser visto também como uma garantia fundamental, ou seja, um instrumento por meio do qual se assegura o exercício de outros direitos”. Portanto, com o acesso à internet a liberdade de expressão, o acesso à informação e o acesso à educação se tornam garantidos, a dignidade humana é preservada pois deixarão de ter pessoas à mercê da sociedade por inaccessibilidade às redes e as pessoas possuem mais autoridade sobre a própria autonomia política visto que não serão mais manipuladas pelo Estado por falta de informação. Com isso, será possível alinhar o país para cada cidadão conseguir um futuro melhor na sociedade contemporânea tendo em conta que estarão com acesso livre a diversas informações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo do resumo expandido é mostrar que o acesso a internet é parte do direito fundamental do ser humano. Com a evolução da internet muitas coisas mudaram para o meio digital, como o acesso à informação. Porém a sociedade também era vítima de manipulação do poder perante as informações recebidas, quem não tinha acesso adequado se tornava à mercê da sociedade, a privacidade ao utilizar a internet não era assegurada, fazendo os direitos humanos como à liberdade de expressão, à igualdade e à segurança não serem garantidos. Sendo assim, em 2014, foi criado Marco Civil da Internet, para que todos pudessem adquirir o acesso a internet de forma

igualitária, expressar as opiniões próprias sem serem omitidos e navegarem na rede sem se preocupar com seus dados pessoais e sua vida privada serem expostos.

Os direitos humanos têm como principais características serem considerados princípios universais, pois são válidos em todo o mundo sem nenhuma restrição geográfica, de raça, de religião ou de origem e independente da inclusão deles em legislações nacionais. O surgimento desses direitos se deve ao fato da necessidade de garantir a dignidade humana, que estava sendo omitida devido ao abuso de poder. Assim surgiram os direitos naturais, que preservam a dignidade básica e tornam os indivíduos protegidos do controle abusivo do poder. Porém, mesmo tais direitos sendo considerados universais e um meio para o combate às injustiças, a sociedade ainda enfrenta grandes desafios para que realmente esses direitos sejam implementados na prática.

Além disso, na Constituição de 1988 são retratados os direitos e garantias individuais e coletivas como parte dos direitos humanos, fazendo do Brasil um país com o dever de honrar os direitos humanos como prioridade nas relações globais. Com isso, os direitos humanos tornam-se multidimensionais e englobam à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação e à proteção ambiental. Tais direitos são considerados eternos, pois jamais pode-se abrir mão, vendê-los ou trocá-los e são de extrema importância para que tenha o reconhecimento da dignidade humana e tratamento igualitário quando o indivíduo está em desvantagem. Sendo assim, o “dever fundamental” é preciso para adquirir tratamento igualitário, em que cada pessoa tem a obrigação de respeitar a dignidade do outro para que a sua própria também seja respeitada, contribuindo assim para uma política progressista e emancipatória.

Atualmente, o uso da internet começou a ser considerado como uma necessidade básica do ser humano, que com o passar do tempo foi deixando de ser apenas um avanço tecnológico. A sociedade começou a questionar o direito ao acesso à internet, ganhando força após o Marco Civil da Internet, que ressalta a necessidade de todos possuírem o acesso à rede, visto que a falta de acesso à internet gera exclusões sociais e colocam

peças que não possuem tal acesso à mercê da população, impedindo que tenham uma participação ativa diante de situações que acontecem no país, no estado e na cidade que reside. O acesso à internet também é visto como um meio para que os direitos humanos sejam aplicados, pois quando não há o devido acesso aos direitos como à liberdade de expressão e à informação, que acontecem predominantemente no meio digital, o direito se torna restrito apenas aos grupos sociais que possuem completado acesso à internet.

Com isso, também se deve pontuar que é direito do cidadão ao navegar na internet possuir a privacidade e a proteção de seus dados pessoais, para que não haja abusos, manipulação do governo e de empresas, sendo notório no Marco Civil da Internet, que é ressaltado a necessidade de um ambiente seguro com preservação da intimidade e da vida privada. A garantia do acesso à internet é de extrema importância para que a sociedade consiga se expressar sem ser silenciada, acessar informações sem serem manipuladas para favorecimento de quem está acima e não ser manipulada pois terá o conhecimento necessário, fazendo da internet um meio para a aplicação prática e eficaz de direitos e para a dignidade humana preservada. Contribuindo assim para maior probabilidade de haver um futuro melhor e igualitário na sociedade contemporânea.

Com tudo, pode-se concluir que a evolução da internet trouxe grandes desafios para a sociedade e que aos poucos está sendo possível reverter a situação. É dever do Estado garantir que os direitos humanos sejam preservados, com o acesso a internet se torna mais fácil, porém diante a desigualdade no acesso isso ainda se torna um obstáculo. Quando alguém não consegue ter acesso a internet a sociedade pode abusar da falta de conhecimento da pessoa para favorecimento próprio, informado para tal só o que convém, tornando questões como debates e opiniões políticas manipuladas. Além de que ainda são enfrentados grandes desafios para que não haja silenciamento nas expressões de opinião, que são omitidas para não ser preciso lidar com os pormenores dos problemas expostos.

Portanto, é notório que mesmo com o Marco Civil da Internet, a privacidade do usuário na navegação ainda sofre com problemas. É dever dos provedores de internet

assegurar os dados de cada usuário para que haja uma navegação segura e longe de riscos de dados e informações pessoais serem vazados para qualquer pessoa usar da maneira que quiser. Outro ponto importante de citar é a manipulação na mídia, que acontece com bastante frequência e é utilizada para omitir e informar apenas o que é “melhor” para a sociedade, que acaba se tornando uma pedra no caminho para que cada cidadão consiga evoluir na própria formação de opinião, mesmo sendo de direito do cidadão o acesso à informação. Com isso, para que o acesso à informação aconteça é necessário que os direitos humanos também sejam garantidos, senão não há evolução na garantia de ambos, visto que a internet facilita cumprir com os direitos humanos como à liberdade de expressão, à igualdade e à segurança e sem a mesma tais direitos não são efetivamente cumpridos. Assim, alinhando o acesso à internet com os direitos humanos será possível um país com um futuro melhor e igualitário.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Conceito, Objetivo e Diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 8, n. 78, p. 22-31, 2019.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

CAMPELO, Sandra Maria Lemos; XAVIER, Eva Sampaio; BRASIL, Emmanuel Matheus de Sena. O acesso à internet como direito social. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 12, n.1, p.63-82, jan.-jun. 2024.

CASSIANI, Arthur Gonçalves. O acesso à internet como um direito fundamental. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, São Paulo, v.2, n.1, p. 81-100, jun. 2017.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da; ANJOS, Alexsandro dos; TOMASONI NETO, Evaristo. A conectividade como direito fundamental: acesso à internet como expressão da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação. **Revista Humanidades & Inovação**, s.l, v. 8, n. 48, p. 10-19, out. 2021.

ESPÍRITO SANTO, Rodrigo Mercedes do; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo. O acesso à internet como um direito fundamental. **Revista Ibero - Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**, São Paulo, v.7, n.4, p. 399-417, abr. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 97, p. 106-201, 2010.

O DIREITO FUNDAMENTAL À GREVE? REFLEXÕES SOBRE A TEMÁTICA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Caio Andrieta Batista¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este estudo visa examinar o direito fundamental à greve no sistema jurídico brasileiro, discutindo sua trajetória histórica, sua natureza jurídica e sua importância como ferramenta de reivindicação coletiva dos trabalhadores. O objetivo é entender sua consolidação como um direito garantido pela Constituição, especialmente com base na Constituição Federal de 1988, além de analisar os limites para seu exercício, tanto na iniciativa privada quanto no serviço público, destacando sua relevância para a promoção da justiça social e o equilíbrio nas relações de trabalho.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: caioandrieta0@gmail.com

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

O trabalho analisou os principais aspectos do direito de greve, desde sua evolução histórica até sua afirmação como direito fundamental no sistema jurídico brasileiro. Discutiram-se sua natureza jurídica, os fundamentos constitucionais e os limites legais ao seu exercício, com ênfase na Lei n.º 7.783/1989, além das especificidades da greve no setor público e sua importância para o equilíbrio nas relações entre trabalhadores e o interesse coletivo.

Na seção de resultados e discussão, constatou-se que o direito de greve se distribuiu como um instrumento importante nas relações de trabalho. Verificou-se que, apesar de ser um direito fundamental, sua prática tem restrições legais, principalmente no que diz respeito aos serviços essenciais. setor público, enfatizou-se a importância de equilibrar esse direito com a manutenção das funções estatais.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos fundamentais, em linhas iniciais, ocupam posição central no ordenamento jurídico, pois visam assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana e garantir condições mínimas para o exercício das liberdades individuais e coletivas. Dessa forma, os direitos fundamentais constituem base estrutural do Estado

Democrático de Direito, orientando a atuação do poder público e a proteção dos indivíduos nas relações sociais, nesse sentido afirma Sarlet:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (Sarlet, 2009, p. 29).

Os direitos fundamentais correspondem a um conjunto de garantias essenciais atribuídas à pessoa humana, representando condições mínimas indispensáveis para uma vida digna. Tais direitos asseguram a proteção da liberdade, da igualdade e da dignidade, funcionando como limites à atuação do Estado e como instrumentos de proteção dos indivíduos. Nesse sentido, Alexandre de Moraes afirma que:

O mesmo autor assevera que, nos dias atuais, no que diz respeito ao conteúdo das declarações internacionais e dos textos constitucionais, está ocorrendo um processo de aproximação e harmonização, na medida em que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948 quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que a sucederam. No que tange à conceituação, Alexandre de Moraes citando Nascimento assevera que “não é fácil a definição de direitos humanos [...] qualquer tentativa pode significar resultado insatisfatório e não traduzir para o leitor, à exatidão, a especificidade de conteúdo e a abrangência.” (Moraes, 1998, p. 40).

Para José Afonso da Silva (1999, p. 179), “A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso.” Tanto Alexandre de Moraes quanto José Afonso da Silva adotam a

expressão Direitos Humanos Fundamentais, desconsiderando a diferenciação apontada por Ingo Wolfgang Sarlet.

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais (Moraes, 1998, p. 39).

Para José Afonso da Silva:

No qualificativo fundamental acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana (Silva, 1999, p. 1820).

Por se tratarem de garantias indispensáveis à existência digna, os direitos fundamentais apresentam características próprias que evidenciam sua permanência nas relações sociais. Em razão de sua essencialidade, tais direitos não podem ser afastados ou ignorados, pois acompanham a pessoa humana e orientam a convivência em sociedade, assegurando a proteção da liberdade, da igualdade e da dignidade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito fundamental à greve está inserido no conjunto dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, sendo reconhecido como instrumento legítimo de reivindicação coletiva dos trabalhadores. O artigo 9º da Constituição assegura que é garantido o direito de greve, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Dessa forma, a greve passa a ser compreendida como mecanismo democrático de pressão, destinado à defesa de direitos trabalhistas e à melhoria das condições de trabalho (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o direito de greve encontra fundamento na proteção da dignidade da pessoa humana e na valorização social do trabalho, princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito. A paralisação coletiva das atividades constitui forma legítima de manifestação dos trabalhadores diante de conflitos nas relações laborais, e permite a busca por soluções por meio da negociação coletiva. Assim, a greve assume um papel relevante na promoção da justiça social e reduz as desigualdades existentes entre empregado e empregador (Brasil, 1988).

No Brasil, a mudança de paradigma ocorreu de forma gradual. A Constituição de 1937 proibiu expressamente a greve, classificando-a como recurso antissocial e nocivo à economia. Posteriormente, a Constituição de 1946 passou a reconhecer a greve, embora com limitações impostas pela legislação infraconstitucional. Esse processo evolutivo demonstra a transição da greve de conduta ilícita para instituto jurídico reconhecido, ainda que com restrições ao seu exercício (Brasil, 1946).

O surgimento da greve no Brasil está diretamente relacionado ao período posterior à abolição da escravidão, em 1888, uma vez que tanto a greve quanto o próprio desenvolvimento do Direito do Trabalho pressupõem a existência do trabalho livre e da relação de emprego subordinada. A primeira previsão normativa acerca da greve ocorreu com o Código Penal instituído pelo Decreto nº 847, de 1890, que considerava a paralisação coletiva e os atos relacionados com as condutas criminosas. Contudo, essa fase de repressão expressa foi breve, pois, ainda no mesmo ano, o Decreto nº 1.162/1890 passou a restringir a ilegalidade apenas às greves realizadas mediante violência. Tal mudança evidenciou o início de uma transformação no tratamento jurídico da greve, que gradualmente deixou de ser considerada delito para se consolidar como direito reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1890).

Esse período, embora a escravidão já tivesse sido abolida, o processo de industrialização brasileira ainda era bastante limitado, concentrando-se em poucas unidades fabris localizadas principalmente em São Paulo e no então Distrito Federal, o Rio de Janeiro. A maior parte dos trabalhadores permanecia no meio rural, o que dificultava a formação de um movimento grevista estruturado. Faltavam condições materiais para a mobilização coletiva, como a concentração de trabalhadores em um mesmo espaço e submetidos às mesmas condições laborais. Além disso, o movimento operário ainda era frágil, com reduzida capacidade de organização e pressão, enquanto o Estado demonstrava pouca atenção às demandas sociais emergentes (Delgado, 2009).

Essa realidade começou a se transformar a partir da década de 1930, com o enfraquecimento do modelo econômico agroexportador baseado no café e a consolidação de um novo padrão de organização política e econômica. A mudança estrutural favoreceu o crescimento da atividade industrial e o surgimento de um operariado urbano mais numeroso, criando condições mais favoráveis à organização coletiva dos trabalhadores. Nesse contexto de transição econômica e social, conforme observa Arnaldo Sússekind,

Não se pode dizer que tivemos uma revolução industrial; o que houve foi uma evolução industrial mais ou menos acelerada depois de 1940. Até então tivemos um crescimento acentuado na indústria de fixação e tecelagem e um pequeno desenvolvimento na indústria metalúrgica, mas realmente foi em 1942 que Getúlio Vargas adotou importantes medidas para promover o desenvolvimento industrial: a Companhia Vale do Rio Doce, para extrair o minério de ferro; a Companhia Siderúrgica Nacional para transformá-lo em aço; o SENAI, para a formação profissional; a Consolidação das Leis do Trabalho, para propiciar adequadas relações de trabalho. E o desenvolvimento econômico ampliou-se com a presença das multinacionais, de empresas estatais e, já na década de 50, com o aparecimento da indústria automobilística, que logo tomou uma grande expansão (Sússekind, 2005, p. 1250)

A greve como direito fundamental, é necessário apresentar algumas considerações iniciais acerca dos direitos fundamentais. No ordenamento jurídico

brasileiro, a greve é reconhecida como direito fundamental, porém seu exercício no setor privado é regulamentado pela Lei nº 7.783/1989. A doutrina entende que esse direito não é absoluto, devendo ser exercido em harmonia com outros direitos fundamentais, como vida, segurança, propriedade e liberdade de locomoção. A lei define a greve como a suspensão coletiva, temporária e pacífica da prestação de serviços, geralmente após tentativa frustrada de negociação coletiva. Trata-se de instrumento utilizado pelos trabalhadores para pressionar o empregador e buscar melhores condições econômicas e profissionais.

A greve tem natureza jurídica, para Maurício Godinho Delgado (2009, p. 1315), de “[...] direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas”. Por seu turno, para Amauri Mascaro Nascimento (2009, p. 1326), “nosso direito a caracteriza não como um fato social ou um ato antijurídico, mas como um direito reconhecido em nível constitucional”. Gustavo Garcia (2012, p. 1334), por sua vez, entende que “a greve revela a natureza jurídica não apenas de

De acordo com Gustavo Garcia (2012), as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias se submetem ao regime jurídico das empresas privadas (§ 1º do art. 173 da CR/88), assim, aos seus empregados é perfeitamente aplicável a Lei de Greve (Lei n. 7.783/89). 14 OJ 11 da SDC do TST: “[...] É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui objeto (Garcia, 2012, p. 1.134)

A origem do vínculo entre servidores públicos e Administração possui natureza estatutária, sendo regido por normas legais e pelos princípios da legalidade e da continuidade do serviço público. Por essa razão, o exercício do direito de greve pelos servidores sempre foi tratado com maior cautela, já que a paralisação pode afetar diretamente serviços essenciais à coletividade (Carvalho Filho, 2019).

A Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito de greve aos servidores públicos, determinando que seu exercício seria regulamentado por lei específica. Diante

da ausência dessa lei, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a aplicação da Lei nº 7.783/1989 por analogia. Assim, a greve dos servidores é permitida, mas deve respeitar limites, garantindo a continuidade dos serviços públicos essenciais (Brasil, 1988).

Para que o servidor público possa desempenhar suas funções, o Estado assegura a esse agente uma remuneração destinada à sua subsistência. Essa contraprestação, contudo, não se confunde com o salário típico das relações privadas, já que a atuação estatal não possui natureza econômica, mas sim finalidade pública. Assim, a remuneração do servidor decorre do vínculo jurídico-administrativo estabelecido com o Estado, e não de uma relação contratual de caráter empresarial.

Partindo da concepção de que o servidor integra a própria estrutura estatal, consolidou-se, no início do século XX, a ideia de que os sindicatos poderiam representar interesses corporativos incompatíveis com o interesse público. Nesse contexto, a organização coletiva dos servidores era vista com desconfiança, pois se entendia que tais movimentos poderiam contrariar os objetivos do Estado e comprometer a prestação dos serviços públicos à sociedade (Mello, 2015).

Diante dessa perspectiva, passou-se a questionar a possibilidade de reconhecimento do direito de greve aos servidores públicos. Isso porque, sendo considerados parte do próprio Estado, a paralisação das atividades por esses agentes era interpretada como uma contradição: o servidor, enquanto representante estatal, estaria suspendendo atividades contra a própria estrutura da qual fazia parte. Assim, o exercício da greve pelos funcionários públicos era visto como incompatível com a natureza de suas funções e com a ideia de continuidade do serviço público (Araújo, 2011).

A análise do direito de greve no ordenamento jurídico brasileiro evidencia sua consolidação como um direito fundamental de natureza coletiva, diretamente vinculado aos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho. Observa-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, houve um marco definitivo no reconhecimento da greve como instrumento legítimo de reivindicação dos trabalhadores, garantindo-lhes

autonomia para decidir sobre sua deflagração e os interesses a serem defendidos (Araújo, 2011).

Os resultados obtidos a partir da investigação histórica demonstram uma significativa evolução na compreensão jurídica da greve. Inicialmente tratada como conduta ilícita e até mesmo criminosa, especialmente no período liberal e nas primeiras normatizações brasileiras, a greve era reprimida sob o argumento de proteção à ordem econômica e social. Com o passar do tempo, entretanto, verificou-se uma transição gradual para sua aceitação, ainda que com restrições, como evidenciado nas Constituições de 1937 e 1946. Esse percurso histórico revela não apenas uma mudança normativa, mas também uma transformação na própria concepção das relações de trabalho e do papel do Estado (Delgado, 2009).

No contexto socioeconômico, os dados analisados indicam que o fortalecimento do direito de greve está diretamente relacionado ao processo de industrialização e à formação de um operariado urbano mais organizado. A partir da década de 1930, com o avanço da industrialização e a consolidação de políticas trabalhistas, criaram-se condições mais favoráveis à mobilização coletiva. Assim, a greve passou a desempenhar papel relevante como mecanismo de equilíbrio nas relações entre capital e trabalho, reduzindo assimetrias e promovendo maior justiça social (Nascimento, 2009).

No que se refere à natureza jurídica, verifica-se consenso doutrinário quanto ao reconhecimento da greve como direito fundamental, embora não absoluto. A legislação infraconstitucional, especialmente a Lei nº 7.783/1989, estabelece limites ao seu exercício, exigindo, por exemplo, a tentativa prévia de negociação e a manutenção de serviços essenciais. Dessa forma, os resultados indicam que o direito de greve deve ser exercido em harmonia com outros direitos fundamentais, como a vida, a segurança e a continuidade dos serviços públicos (Süssekind, 2005).

A discussão se intensifica quando se trata do exercício da greve pelos servidores públicos. Diferentemente dos trabalhadores da iniciativa privada, os servidores estão submetidos a um regime jurídico-administrativo, orientado pelos princípios da legalidade

e da continuidade do serviço público. Nesse sentido, os dados analisados evidenciam uma tensão entre o direito fundamental à greve e a necessidade de preservação do interesse coletivo. A ausência de regulamentação específica levou o Supremo Tribunal Federal a adotar solução intermediária, permitindo a aplicação da Lei de Greve por analogia, o que demonstra uma tentativa de equilibrar direitos individuais e coletivos (Garcia, 2012).

Ademais, a análise teórica aponta que a resistência histórica ao reconhecimento da greve no setor público está relacionada à concepção do servidor como parte integrante do Estado. Essa visão, defendida por correntes clássicas do Direito Público, sustentava a incompatibilidade entre a paralisação das atividades e a função estatal. No entanto, a evolução do pensamento jurídico e constitucional tem relativizado essa perspectiva, reconhece que, mesmo inseridos na estrutura estatal, os servidores também são titulares de direitos fundamentais (Araújo, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, o objetivo dos dados apresentado, é: adotar uma postura histórica evidenciando evolução social, e constitucional acerca do direito fundamental à greve no sistema jurídico brasileiro, discutindo sua trajetória histórica, natureza jurídica e importância como ferramenta de reivindicação coletiva. Procurou-se entender sua consolidação como um direito garantido pela Constituição, além dos limites para seu exercício, tanto no setor privado quanto no público, enfatizando sua relevância para a promoção da justiça social e equilíbrio nas relações de trabalho.

A análise revelou que a greve passou de atividade ilegal a direito fundamental garantido pela Constituição, sendo afetada tanto pelo processo de industrialização quanto pela organização dos trabalhadores. Além disso, constatou-se que seu exercício não é absoluto, devendo observar limites legais, principalmente no que diz respeito aos serviços essenciais, além de apresentar particularidades no âmbito do serviço público devido à necessidade de continuidade das atividades estatais.

Os resultados mostram que o direito de greve se estabeleceu como um instrumento relevante para o equilíbrio nas relações de trabalho, refletindo transformações na maneira como os conflitos coletivos são tratados. Constatou-se que, apesar de ser um direito fundamental, sua prática não é irrestrita, devendo observar limites legais, principalmente no que diz respeito aos serviços essenciais. No setor público, enfatizou-se a importância de equilibrar esse direito com a manutenção das funções estatais.

Com base no que foi apresentado, é possível concluir que o direito de greve é um mecanismo crucial para assegurar os direitos dos trabalhadores, promovendo o equilíbrio nas relações de trabalho e a implementação dos princípios constitucionais, em particular a dignidade humana e a valorização do trabalho. Sua incorporação ao sistema jurídico brasileiro demonstra o progresso na defesa dos direitos sociais e o reconhecimento da validade das demandas coletivas.

No entanto, como não é um direito absoluto, seus exercícios devem ser feitos de maneira responsável, respeitando os limites legais e em consonância com outros direitos fundamentais. Para dos servidores públicos, essa necessidade é ainda mais clara, considerando a relevância da continuidade dos serviços fundamentais. Portanto, o exercício adequado do direito de greve exige um equilíbrio entre a salvaguarda dos interesses dos trabalhadores e a manutenção do bem comum.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. **Negociação coletiva dos servidores públicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm

BRASIL. **Decreto nº 1.162, de 12 de dezembro de 1890**. Altera a redacção dos arts. 205 e 206 do Código Criminal. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1162-12-dezembro-1890-507280-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **A Greve no Brasil: de delito a direito fundamental**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-04

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. rev. atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. rev. e atual. nos termos da reforma const. São Paulo: Malheiros, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. v. 2. 22. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005.

O DIREITO À CULTURA COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Pedro Henrique Porto Salgado¹
Ságio Gomes Rodrigues²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar o direito à cultura como expressão dos direitos humanos fundamentais, destacando sua relevância no contexto das garantias essenciais à dignidade da pessoa humana. Busca-se compreender a evolução histórica dos direitos humanos, bem como sua relação com os direitos fundamentais e, especialmente, com os direitos de segunda dimensão, evidenciando a

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: pedrosalgado060@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: sagiojunior1@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

importância da atuação estatal na promoção desses direitos. Nesse sentido, a cultura é abordada como elemento indispensável para a formação da identidade social e para o exercício pleno da cidadania.

No que se refere ao desenvolvimento, verifica-se que os direitos humanos são construções históricas que se consolidaram ao longo do tempo por meio de lutas sociais e políticas. Além disso, destaca-se a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, sendo os primeiros de caráter universal e internacional, enquanto os segundos correspondem à sua positivação no âmbito interno dos Estados. Também foram analisadas as principais características desses direitos, como universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e indivisibilidade, evidenciando sua importância para a proteção da dignidade humana.

Quanto aos resultados e discussão, observou-se que os direitos de segunda dimensão surgem como resposta às desigualdades sociais, exigindo uma atuação positiva do Estado para sua efetivação. Esses direitos, de natureza prestacional, visam promover a igualdade material e garantir condições dignas de vida para todos os indivíduos. Nesse contexto, o direito à cultura destaca-se como um importante direito dessa dimensão, uma vez que assegura o acesso às manifestações culturais e contribui para a inclusão social, o desenvolvimento humano e o fortalecimento da cidadania.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com

a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos constituem um conjunto de garantias fundamentais ligadas à dignidade da pessoa humana, sendo desenvolvidos historicamente a partir das lutas sociais e políticas ao longo dos anos. Sua origem se dá a movimentos como o iluminismo e às revoluções liberais, que com o tempo consolidaram a ideia de liberdade e igualdade como princípios centrais da organização social. Adotando este ponto de vista, os direitos humanos não são inertes, mas sim resultado de um processo histórico contínuo de afirmação e reconhecimento, acompanhando as transformações sociais de cada época. Conforme destaca Bobbio (1992), os direitos humanos são históricos, ou seja, surgem em determinados contextos e evoluem de acordo com as necessidades da sociedade.

Além disso, os direitos humanos têm como alicerce a dignidade da pessoa humana, que é considerada um valor universal que deve ser respeitado independente da nacionalidade, cultura ou condição social. Esse ponto de vista reforça o caráter universal desses direitos, que se destinam a todos os indivíduos sem distinção. Nesse sentido, a universalidade constitui uma de suas principais características, que uma vez que todos os seres humanos são “adeptos” a esse direito simplesmente por existirem. De acordo com o magistério apresentado por Piovesan (2013), os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes, por isso não dá para escolher alguns e ignorar outros, todos estão conectados e se complementam na proteção da dignidade humana.

Outro ponto importante é a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais. Apesar de estarem relacionados, esses conceitos não são exatamente iguais no campo jurídico. Os direitos humanos são reconhecidos no âmbito internacional, normalmente por meio de tratados e convenções entre países. Já os direitos fundamentais são aqueles que estão previstos no ordenamento jurídico de um Estado,

principalmente na sua constituição. Dessa forma, é possível entender que os direitos fundamentais representam a incorporação dos direitos humanos no plano interno de cada país. Nesse sentido, conforme foi dito por Sarlet (2012), os direitos fundamentais configuram a concretização dos direitos humanos no interior do sistema jurídico de cada país

Essa distinção permite entender que, embora os direitos humanos possuam um alcance mais amplo e universal, os direitos fundamentais se encontram diretamente ligados à organização jurídica de um Estado específico. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 assume papel de destaque ao assegurar um conjunto significativo de direitos fundamentais, incorporando, em seu conteúdo, princípios e diretrizes provenientes do direito internacional dos direitos humanos. Dito isso, observa-se uma relação de complementaridade entre esses dois conceitos, uma vez que os direitos humanos funcionam como base orientadora para a elaboração e interpretação dos direitos fundamentais no âmbito interno. Nesse sentido, a nossa constituição se consolida como um instrumento essencial para a efetivação e garantia desses direitos, promovendo sua aplicação concreta na realidade social (Brasil, 1988)

No que se refere às características dos direitos humanos, destaca-se inicialmente a universalidade, que implica sua aplicação a todos os indivíduos, sem qualquer tipo de discriminação. Essa característica reforça a ideia de igualdade entre os seres humanos, independentemente de fatores como raça, gênero, religião ou condição econômica. Nesse sentido, os direitos humanos são considerados inerentes à própria condição humana, não dependendo de reconhecimento estatal para existirem (Piovesan, 2013)

Outra característica importante é a inalienabilidade, que significa que os direitos humanos não podem ser transferidos ou renunciados, uma vez que fazem parte da própria essência do indivíduo. Ainda que uma pessoa deseje abrir mão de determinado direito, isso não é juridicamente possível, pois tais direitos são impossíveis. Além disso, tem-se que conferir ênfase à imprescritibilidade, segundo a qual os direitos humanos não se perdem com o tempo, podendo ser reivindicados a qualquer momento. Essas

características, em complemento, evidenciam a natureza especial desses direitos, que se diferenciam das demais normas jurídicas (Sarlet, 2012)

Por fim, cabe mencionar a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, que indicam que esses direitos não podem ser analisados de maneira isolada. Todos estão interligados, de modo que a violação de um direito pode comprometer a efetivação de outros. Assim, os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais devem ser garantidos de forma conjunta, assegurando uma proteção integral ao indivíduo. Conforme ressalta Mazzuoli (2020), os direitos humanos possuem conteúdo indivisível, de modo que os direitos de liberdade não subsistem plenamente sem os direitos de igualdade, e vice-versa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os direitos de segunda dimensão surgem no contexto do Estado Social, especialmente a partir do século XIX, como resposta às desigualdades geradas pelo modelo liberal clássico. Diferentemente dos direitos de primeira dimensão, que enfatizam a liberdade individual e a limitação do poder estatal, os direitos de segunda dimensão têm como foco a promoção da igualdade material, exigindo uma atuação positiva do Estado. Nesse sentido, esses direitos estão relacionados às condições sociais, econômicas e culturais necessárias para uma vida digna. Conforme Comparato (2015), os direitos sociais representam uma evolução do papel do Estado, que passa a atuar de forma ativa na promoção do bem-estar coletivo.

Entre os principais direitos dessa dimensão, destacam-se o direito à educação, à saúde, ao trabalho e à cultura, todos fundamentais para a concretização da dignidade humana. Esses direitos pressupõem a implementação de políticas públicas e ações estatais efetivas, não sendo suficientes apenas garantias formais. Assim, diferentemente dos direitos de defesa, os direitos sociais exigem prestações concretas por parte do Estado, o que os torna mais complexos em termos de efetivação. De acordo com Sarlet

(2012), esses direitos demandam intervenções estatais que visem reduzir desigualdades e promover justiça social.

No que se refere às características dos direitos de segunda dimensão, destaca-se sua natureza prestacional, uma vez que dependem diretamente da atuação do Estado para sua concretização. Isso significa que a efetividade desses direitos está condicionada à existência de recursos e políticas públicas adequadas. Além disso, esses direitos estão intimamente ligados ao princípio da igualdade material, que busca tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a fim de promover maior equidade social (Piovesan, 2013).

Outra característica relevante é a sua progressividade, ou seja, a implementação desses direitos ocorre de forma gradual, conforme as possibilidades econômicas e estruturais do Estado. Isso não significa, contudo, que o Estado possa se omitir, mas sim que deve buscar constantemente ampliar a proteção e efetividade desses direitos. Nesse sentido, a atuação estatal deve ser orientada por políticas públicas eficientes e inclusivas, capazes de atender às necessidades da população. Conforme destaca Comparato (2015), a realização dos direitos sociais exige compromisso contínuo do Estado com o desenvolvimento social.

Dentro desse contexto, o direito à cultura se insere como um importante direito de segunda dimensão, sendo essencial para a formação da identidade individual e coletiva. A cultura abrange um conjunto de valores, tradições, conhecimentos e expressões que refletem a diversidade de uma sociedade. Assim, garantir o acesso à cultura significa promover inclusão social e valorização da diversidade cultural. De acordo com a Constituição Federal, o Estado deve assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional (Brasil, 1988).

Além disso, o direito à cultura está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, pois permite que os indivíduos expressem sua identidade e participem da vida cultural da sociedade. Esse direito também contribui para o desenvolvimento social, ao estimular a criatividade, a educação e a cidadania. Nesse sentido, a cultura não

deve ser vista apenas como um elemento acessório, mas como um direito fundamental que integra o conjunto de condições necessárias para uma vida digna. Em complemento, conforme Piovesan (2013), os direitos culturais desempenham papel essencial na promoção da cidadania e da inclusão social.

Portanto, o reconhecimento do direito à cultura como direito de segunda dimensão reforça a importância de políticas públicas voltadas à democratização do acesso à cultura, garantindo que todos os indivíduos possam usufruir desse direito de forma plena. A atuação do Estado é fundamental nesse processo, seja por meio de investimentos, incentivos ou proteção do patrimônio cultural. Assim, a efetivação desse direito contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e plural (Sarlet, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o direito à cultura como expressão dos direitos humanos fundamentais, destacando sua relevância no contexto das garantias essenciais à dignidade da pessoa humana. Buscou-se compreender a evolução dos direitos humanos, bem como sua relação com os direitos fundamentais e, especialmente, com os direitos de segunda dimensão, evidenciando a importância da atuação estatal na promoção desses direitos. Nesse sentido, a cultura foi abordada como elemento indispensável para a formação da identidade e para o exercício pleno da cidadania.

No que se refere ao desenvolvimento do trabalho, verificou-se que os direitos humanos são construções históricas que se consolidaram ao longo do tempo por meio de lutas sociais e políticas. Também foi possível compreender a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, sendo os primeiros de caráter universal e internacional, enquanto os segundos correspondem à sua posituação no âmbito interno dos Estados. Além disso, foram analisadas as principais características desses direitos,

como universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e indivisibilidade, evidenciando sua natureza essencial para a proteção da dignidade humana.

No tocante aos resultados e discussão, destacou-se que os direitos de segunda dimensão surgem como resposta às desigualdades sociais, exigindo uma atuação positiva do Estado para sua efetivação. Esses direitos, de natureza prestacional, visam promover a igualdade material e garantir condições dignas de vida para todos os indivíduos. Nesse contexto, o direito à cultura foi identificado como um importante direito dessa dimensão, uma vez que assegura o acesso às manifestações culturais e contribui para a inclusão social e o desenvolvimento humano. Os direitos sociais impõem ao Estado o dever de atuar de forma concreta na promoção do bem-estar coletivo, garantindo condições mínimas para o exercício da cidadania.

Diante do exposto, conclui-se que o direito à cultura possui papel fundamental na consolidação dos direitos humanos, sendo indispensável para a promoção da dignidade da pessoa humana e para o fortalecimento da cidadania. Sua efetivação depende diretamente da atuação do Estado, por meio de políticas públicas que garantam o acesso amplo e igualitário às diversas formas de expressão cultural. Dessa forma, a cultura deve ser reconhecida não apenas como um elemento social, mas como um direito essencial

Por fim, é possível afirmar que a valorização do direito à cultura contribui significativamente para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e plural, na qual todos os indivíduos possam exercer plenamente seus direitos. Assim, torna-se imprescindível o compromisso contínuo do Estado e da sociedade na promoção e proteção desse direito, garantindo sua efetividade e ampliando seu alcance a toda a população.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

O RECONHECIMENTO DA FUNDAMENTALIDADE DO ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA

Sarah Luiza Amaro da Silva¹

Erick Moreira Adami²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como objetivo discutir o reconhecimento da fundamentalidade do acesso à energia elétrica, analisando como esse recurso se faz presente no cotidiano da sociedade e qual a sua relevância diante das demandas atuais. Nesse sentido, considera-se sua utilização em diferentes espaços, como residências, escolas e unidades

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: sarah.luiza2608@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: erickmadami@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

de saúde, evidenciando sua participação em diversas atividades do dia a dia. Além disso, busca-se compreender como, ao longo do tempo, a energia elétrica passou a assumir um papel cada vez mais significativo, acompanhando as transformações sociais e o avanço tecnológico.

No resumo desenvolvido foram abordados os Direitos Humanos como um conjunto de prerrogativas inerentes ao ser humano, fundamentadas na dignidade da pessoa humana e reconhecidas como anteriores à própria positivação jurídica. Foram analisadas suas principais características, evidenciando sua importância na garantia de direitos essenciais. Nesse contexto, destacou-se a relação entre essas características e o acesso à energia elétrica, compreendendo-o como um elemento cada vez mais presente na vida em sociedade. Além disso, discutiu-se a distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

A seção de resultados e discussão evidencia que, embora os direitos fundamentais estejam previstos no ordenamento jurídico, ainda apresenta limitações, em relação ao acesso à energia elétrica. Observa-se que esse recurso, mesmo não estando no texto constitucional, pode ser compreendido como um direito fundamental, diante de sua importância no cotidiano.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus.

DESENVOLVIMENTO

Os Direitos Humanos configuram-se como um conjunto de prerrogativas inerentes à condição humana, fundamentadas na dignidade da pessoa humana e voltadas à garantia de uma existência digna. Nesse sentido, tais direitos não derivam da vontade estatal, mas sim da própria natureza do ser humano, sendo reconhecidos como anteriores à positivação jurídica e dotados de caráter universal (Alvarenga, 2019). Ainda de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas, em seu artigo 1º, define que: “ Art. 1 Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.).

A compreensão do acesso à energia elétrica como direito fundamental demanda a análise das características dos direitos humanos, os quais se formam a partir de princípios como a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência, a historicidade e a irrenunciabilidade. Como bem leciona Flávia Piovesan (2013), os direitos humanos possuem caráter universal, indivisível e interdependente, sendo essenciais para a garantia da dignidade da pessoa humana. A universalidade constitui uma das principais características dos Direitos Humanos, na medida em que estes se destinam a todos os indivíduos, independentemente de distinções de ordem social, cultural, econômica ou política. Tal aspecto reforça a ideia de que esses direitos ultrapassam fronteiras estatais, sendo reconhecidos no âmbito internacional por meio de tratados e declarações, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, consolidando sua natureza supranacional. (Maciel; Martins, 2018)

Entre as características dos direitos humanos, destaca-se a irrenunciabilidade, que indica que os direitos humanos não podem ser abandonados, pois são fundamentais para assegurar a dignidade da pessoa humana. Sob esse pensamento, o uso da energia elétrica está diretamente relacionado às condições de vida da população,

influenciando aspectos como conforto, comunicação e acesso a recursos básicos. Ademais, os Direitos Humanos apresentam-se como inalienáveis e imprescritíveis, tais características asseguram a permanência desses direitos protegendo-o contra eventuais arbitrariedades, sobretudo aquelas provenientes do poder estatal. A esse respeito Alvarenga declara:

Tais exigências não dependem do espaço físico ou do tempo, pois se tendem universais e se traduzem em predicados presentes em todos os seres com patrimônio genético compatível com o humano, independentemente de condição social, traços raciais, religiosos, culturais ou de qualquer outra ordem. Assim, v.g., a vida, a liberdade, a possibilidade de aquisição de propriedade são direitos que se vinculam ao fato de o indivíduo ser reconhecido enquanto homem e, como tal, ser dotado de vontade, de consciência, de percepção e de outras características que o tornam parte do gênero humano. (Alvarenga, 2019, p. 23).

Outra característica relevante refere-se à historicidade dos Direitos Humanos, visto que estes não surgiram de maneira imediata, mas foram sendo construídos ao longo do tempo, a partir de lutas sociais e processos históricos voltados à superação de injustiças. A historicidade evidencia que os direitos humanos acompanham as mudanças sociais, ampliando-se à medida que surgem novas demandas. Assim, conforme leciona Bobbio (2004) os direitos humanos são construções históricas que se desenvolvem progressivamente em resposta às necessidades sociais. Logo, o acesso à energia elétrica passa a ser compreendido como um elemento indispensável na sociedade.

No que se refere à distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, verifica-se que, embora frequentemente utilizados como sinônimos, tais conceitos apresentam diferenças no plano formal. Os Direitos Humanos referem-se àqueles reconhecidos no âmbito internacional, com pretensão de validade universal, enquanto os Direitos Fundamentais correspondem àqueles direitos humanos que foram incorporados e positivados na ordem constitucional de determinado Estado, adquirindo eficácia jurídica interna (Alvarenga, 2019).

Entretanto, apesar dessa distinção formal, não há divergência quanto ao conteúdo essencial desses direitos, uma vez que ambos têm como finalidade a proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo condições mínimas de existência, como liberdade, igualdade e segurança. Assim, pode-se afirmar que os Direitos Fundamentais representam a concretização, no plano interno, dos Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente (Oliveira, 2024).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A compreensão dos direitos fundamentais, nesse contexto, entende-se como uma norma prevista no texto constitucional, destinada à garantia de condições básicas para uma vida digna. Tais direitos possuem caráter essencial, uma vez que visam proteger o indivíduo em diferentes aspectos, assegurando não apenas liberdades individuais, mas também condições materiais mínimas de existência. Como bem dispõe o art. 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece os direitos e garantias fundamentais, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

Não se pode limitar a análise dos direitos fundamentais apenas à sua previsão na Constituição Federal de 1988, sendo necessário considerar também sua efetiva aplicação na realidade social. Embora tais direitos sejam reconhecidos como essenciais à garantia de uma vida digna, observa-se que, na prática, nem todos os indivíduos têm acesso às condições mínimas necessárias para sua concretização. As mudanças nos cenários político, econômico e cultural influenciam diretamente os direitos já consolidados, principalmente quando acontecem de forma rápida. Nessas situações, aumenta a possibilidade de que esses direitos não sejam plenamente respeitados, o que evidencia a

importância de uma atuação constante das instituições responsáveis por sua proteção (Albuquerque, 2015).

Os direitos fundamentais são muito importantes para a organização de uma sociedade democrática, pois estabelecem limites que devem ser respeitados tanto pelo Estado quanto pelas pessoas. Eles garantem a proteção das liberdades individuais e coletivas, contribuindo para uma convivência mais justa. Além disso, esses direitos não surgiram de forma imediata, mas foram construídos ao longo do tempo, a partir de diversas lutas sociais e políticas, uma vez que “os direitos do homem são direitos históricos” (Bobbio, 2004, p. 9).

Ao tratar da energia elétrica, é possível perceber que sua presença vai muito além de um simples serviço, estando incorporada às práticas mais básicas do cotidiano. No dia a dia, ela aparece em diferentes espaços, como nas casas, nas escolas e nos hospitais, permitindo o funcionamento de equipamentos, o acesso à informação e a realização de diversas atividades. Com o passar do tempo e o avanço da tecnologia, seu uso se tornou cada vez mais comum, acompanhando as mudanças da própria sociedade.

Dessa forma, a energia elétrica passou a ocupar um lugar importante na rotina das pessoas, influenciando diretamente a forma como vivem, estudam e trabalham, sendo possível observar que “mais de 450 mil pessoas vivem sem acesso à energia elétrica no Brasil” (G1, 2025, n.p.), o que evidencia a desigualdade no acesso a esse recurso. Nesse âmbito o direito fundamental previsto, embora, não esteja explicitamente no rol de direitos fundamentais da Constituição, é entendida como um direito fundamental implícito e um direito social, indispensável para o mínimo existencial. Especialmente a indivíduos cujo suas condições físicas estejam comprometidas, seja por doença ou outra razão específica, tal qual Barbosa dita:

A energia elétrica constitui insumo indispensável à vida contemporânea, sendo essencial não apenas para o conforto, mas para a própria sobrevivência de pessoas em estado de vulnerabilidade. Indivíduos portadores de deficiência, idosos, pacientes em tratamento domiciliar, em estado terminal ou em situação de pobreza extrema

dependem diretamente do fornecimento contínuo de energia, seja para funcionamento de equipamentos vitais, seja para garantia de condições mínimas de dignidade. (Barbosa, 2025, p. 2)

Diante disso, a questão deixa de ser apenas econômica ou contratual e passa a envolver aspectos mais amplos, exigindo uma atuação mais cuidadosa tanto do Estado quanto das empresas responsáveis pelo fornecimento de energia. Nesse sentido, conforme aponta Barbosa (2025), a energia elétrica deve ser compreendida como um direito fundamental, especialmente quando vinculada à vida, à saúde e à dignidade de pessoas em situação de vulnerabilidade, o que reforça a necessidade de fornecimento contínuo, bem como da adoção de políticas como isenções e subsídios.

Ademais ao analisar a relação entre o acesso à energia elétrica e a dignidade da pessoa humana, é possível perceber que essa discussão não fica só na teoria, mas aparece na prática, principalmente quando existem situações de desigualdade. Por isso, é importante observar como esses direitos são garantidos e quais meios existem para proteger este acesso, especialmente para quem se encontra em situação de vulnerabilidade. Diante de situações de violação, o cidadão pode buscar diferentes meios de proteção, seja por vias administrativas, consumeristas ou judiciais, contando também com o apoio de instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública. Além disso, essa preocupação com a proteção da dignidade humana não é recente, uma vez que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) já estabelece a necessidade de uma ordem baseada no respeito à dignidade da pessoa humana, reforçando a importância de garantir condições adequadas de vida.

Diante desse cenário, torna-se necessário pensar em medidas que ampliem o acesso à energia elétrica, especialmente em regiões e grupos sociais que ainda enfrentam dificuldades. Isso envolve não apenas a criação de políticas públicas mais direcionadas, mas também a melhoria na fiscalização e na execução dos serviços já existentes. Além disso, iniciativas como programas de subsídio, investimentos em infraestrutura e a ampliação de projetos de eletrificação podem contribuir para reduzir essas desigualdades. Outro ponto importante é a atuação mais ativa do Estado, evitando que

a energia elétrica seja tratada apenas sob uma lógica econômica. Assim, a adoção de medidas mais concretas respeitaria a integridade física e moral do ser humano, como declara Sarlet:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direito e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e essa (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (Sarlet, 2009, p. 61).

De acordo com o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, um dos objetivos fundamentais da República é “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Brasil, 1988). Ainda assim, a redução das desigualdades sociais e regionais se distancia de seu propósito, sendo papel da República compreender melhor como esse recurso se insere na vida em sociedade e quais caminhos ainda precisam ser desenvolvidos para tornar o acesso à energia devidamente justo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o reconhecimento do acesso à energia elétrica como um direito fundamental, ainda que não explicitamente previsto no rol constitucional, evidenciando sua relação direta com a dignidade da pessoa humana e com a garantia do mínimo existencial. Buscou-se compreender de que forma esse recurso, essencial na sociedade contemporânea, se insere no contexto dos direitos humanos e fundamentais, destacando sua relevância para a efetivação de condições dignas de vida.

No desenvolvimento, foi possível observar que os direitos humanos são inerentes à condição humana, possuindo características como universalidade, indivisibilidade, interdependência, historicidade e irrenunciabilidade. A partir dessas premissas, o acesso

à energia elétrica passou a ser compreendido como uma necessidade básica, indispensável para a manutenção da dignidade humana. Além disso, foi analisada a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, destacando que estes últimos representam a positivação interna daqueles no ordenamento jurídico estatal.

No que se refere aos resultados e discussão, verificou-se que, embora os direitos fundamentais estejam previstos na Constituição Federal de 1988, sua efetivação ainda enfrenta desafios na prática, especialmente diante das desigualdades sociais. O acesso à energia elétrica, nesse contexto, revela-se essencial para a vida cotidiana e para o exercício de outros direitos, como saúde, educação e informação. Contudo, a existência de pessoas sem acesso a esse recurso evidencia a necessidade de políticas públicas mais eficazes e de uma atuação mais ativa do Estado na promoção da igualdade.

Diante disso, conclui-se que o acesso à energia elétrica deve ser reconhecido como um direito fundamental implícito, pois está diretamente ligado à garantia da dignidade da pessoa humana. Sua ausência compromete não apenas o conforto, mas também a própria sobrevivência de indivíduos em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles que dependem de equipamentos elétricos para manutenção da vida e da saúde.

Além disso, torna-se imprescindível que o Estado adote medidas concretas para ampliar o acesso à energia elétrica, por meio de investimentos em infraestrutura, programas de subsídio e políticas públicas voltadas à inclusão social. A atuação estatal não pode se limitar à lógica econômica, devendo priorizar a promoção da justiça social e a redução das desigualdades.

Por fim, é fundamental compreender que a efetivação desse direito exige não apenas previsão normativa, mas também compromisso prático com sua concretização. Assim, garantir o acesso universal à energia elétrica representa um passo importante na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com a dignidade de todos os indivíduos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Roberto. Direitos civis e a luta por igualdade na era digital. **Revista FT**, Porto Alegre, v. 30, n. 155, 2015.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

BARBOSA, Salomão. A energia elétrica como direito fundamental e a proteção das pessoas com deficiência, doenças graves, estado terminal e em situações de miserabilidade. *In*: **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-energia-eletrica-como-direito-fundamental-e-a-protecao-das-pessoas-com-deficiencia-doencas-graves-estado-terminal-e-em-situacoes-de-miserabilidade/4922777535>. Acesso em 15 abr. 2026.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

G1. Brasil às escuras: 450 mil pessoas ainda vivem sem energia elétrica em 2025. *In*: **G1**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/09/19/brasil-as-escuras-450-mil-pessoas-ainda-vivem-sem-energia-eletrica-em-2025.ghtml>. Acesso em 10 abr. 2026.

MACIEL, Cidinalva Gonçalves; MARTINS, Loharah Oliveira.. Direitos humanos e direitos fundamentais. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, n. 44, jul.-dez. 2022.

OLIVEIRA, Edvaldo Víctor Duarte de. Historicidade dos Direitos Humanos e Fundamentais: dos Direitos Humanos, Fundamentais. **Revista Multidisciplinar Humanidades e Tecnologias (FINON)**, Minas Gerais, v. 55, s. n., p. 44-61, out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Rev. NUFEN**, Belém, v. 11, n. 3, p. 170-186, dez. 2019.

A SAÚDE AMBIENTAL COMO EXPRESSÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Lucas Coura de Limas¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Saúde ambiental como expressão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem como principal objetivo refletir sobre a relação entre os direitos humanos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mostrando como esses dois temas estão profundamente conectados à dignidade da pessoa humana e à saúde ambiental. Mais do que uma discussão teórica, busca-se compreender que cuidar do meio ambiente é, na prática, garantir melhores condições de vida, segurança e bem-estar para todas as pessoas, hoje e no futuro.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lucascouralima@gmail.com

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e Políticas Sociais ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Ao longo do desenvolvimento, é perceptível que os direitos humanos não surgiram de forma pronta, mas foram sendo construídos com o tempo, a partir das necessidades e transformações da sociedade. Nesse sentido, a saúde ambiental aparece como parte fundamental desses direitos, já que não é possível falar em qualidade de vida sem um ambiente equilibrado. Também foi importante diferenciar direitos humanos e direitos fundamentais, entendendo que, embora não sejam iguais, eles se complementam. Além disso, ao abordar características como universalidade, indivisibilidade, imprescritibilidade e inalienabilidade, fica evidente que esses direitos são essenciais e que dependem diretamente de um meio ambiente saudável e sociável para se concretizarem.

Nos resultados e na discussão, fica claro que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado faz parte da vida cotidiana e impacta diretamente a saúde e o bem-estar das pessoas, tratando-se de um direito coletivo, que não pode ser pensado de forma individual, já que seus efeitos atingem toda a sociedade.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *SciELO* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A ideia de direitos humanos está diretamente ligada à dignidade da pessoa, sendo entendida como uma garantia essencial para que cada indivíduo possa viver com respeito, segurança e qualidade de vida. Esses direitos não existem desde sempre, mas foram sendo construídos ao longo da história, a partir de lutas sociais e transformações políticas importantes. Nesse sentido, Norberto Bobbio (2004), afirma que os direitos humanos são históricos, ou seja, surgem conforme as necessidades e mudanças da sociedade. Dessa forma, sua evolução acompanha as demandas exigidas nos meios atuais, com igualdade e justiça. Dentro desse cenário, a saúde ambiental ganha destaque, pois um ambiente equilibrado é condição básica para uma vida digna. Como destaca Sarlet (2012, p. 85), “a dignidade da pessoa humana constitui o núcleo axiológico dos direitos fundamentais”, reforçando que a proteção ambiental não é apenas uma questão ecológica, mas também um direito essencial à vida humana.

A saúde ambiental, nesse contexto, passa a ser compreendida como parte dos chamados direitos humanos, que estão relacionados à ação em conjunto e à solidariedade entre as pessoas. Diferente dos direitos individuais, esses direitos envolvem interesses que ultrapassam o indivíduo, alcançando toda a sociedade e até mesmo as gerações futuras. Moraes explica que esses direitos “visam proteger interesses de titularidade coletiva, ultrapassando a esfera individual” (Moraes, 2020, p. 62). Assim, não é possível pensar em qualidade de vida sem considerar as condições do meio ambiente. A poluição, o desmatamento e outras formas de degradação ambiental afetam diretamente a saúde das pessoas, mostrando que a proteção ambiental é uma necessidade urgente. Por isso, garantir a saúde ambiental é também garantir o bem-estar coletivo e o equilíbrio das relações entre sociedade e natureza.

Quando se fala em direitos humanos e direitos fundamentais, é comum haver confusão entre o significado de cada um, mas eles não são necessariamente iguais. Os direitos humanos têm um caráter mais amplo e universal, sendo reconhecidos

internacionalmente por meio de tratados. Já os direitos fundamentais são aqueles que estão previstos na Constituição de um país, ou seja, possuem validade dentro de um determinado Estado. Canotilho define os direitos fundamentais como “os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente” (Canotilho, 2003, p. 393). Essa diferença é importante porque mostra que um direito pode existir internacionalmente, mas precisa ser incorporado ao direito interno para ter aplicação prática mais direta. No caso do meio ambiente, ele é reconhecido tanto como direito humano quanto como direito fundamental, o que fortalece sua ideia.

No Brasil, essa proteção é bastante clara, já que a Constituição Federal de 1988 reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos. Esse reconhecimento mostra que a proteção ambiental não é apenas uma preocupação social, mas uma obrigação jurídica. De acordo com Silva, “o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira dimensão, essencial à sadia qualidade de vida” (Silva, 2014, p. 91). Isso significa que cuidar do meio ambiente é garantir condições adequadas de vida para toda a população. Além disso, este direito envolve tanto o Estado quanto a sociedade, mostrando que todos têm responsabilidade na sua preservação. Assim, direitos humanos e direitos fundamentais não se contrariam, mas se complementam na busca por uma vida digna.

As características dos direitos humanos também ajudam a entender melhor sua importância, especialmente quando relacionadas à saúde ambiental. Entre essas características, destaca-se a universalidade, que indica que esses direitos pertencem a todas as pessoas, sem qualquer tipo de distinção ou restrição. Isso reforça a ideia de que todos têm direito a viver em um ambiente saudável. Outra característica importante é a indivisibilidade, que significa que os direitos não podem ser separados ou hierarquizados, pois todos são igualmente necessários. Nesse sentido, Piovesan afirma que “os direitos humanos compõem um conjunto indivisível, interdependente e inter-relacionado” (Piovesan, 2013, p. 47). Assim, não adianta garantir alguns direitos e

ignorar outros, já que todos estão conectados e dependem uns dos outros para funcionarem.

Além disso, a dependência dos direitos humanos mostra que problemas ambientais afetam diretamente outros direitos, como a saúde, a alimentação e até mesmo a vida. Por exemplo, a poluição da água pode comprometer o acesso à água potável, afetando a saúde da população. Outro ponto importante é a imprescritibilidade, exemplificando que esses direitos não desaparecem com o tempo. Comparato afirma que os direitos humanos “não se extinguem pelo desuso, sendo permanentes e essenciais à condição humana” (Comparato, 2015, p. 67). Isso reforça que a proteção ambiental deve ser contínua e permanente, especialmente diante dos desafios atuais, como as mudanças climáticas. Dessa forma, a saúde ambiental se mostra essencial para a garantia de uma vida digna no presente e no futuro.

Por fim, destaca-se a inalienabilidade dos direitos humanos, que significa que eles não podem ser vendidos, transferidos ou renunciados, pois fazem parte da própria condição humana. Isso é fundamental quando se trata do meio ambiente, já que não é possível abrir mão de um ambiente saudável em troca de interesses, sejam eles políticos ou econômicos. Alexy (jurista alemão, e um dos mais influentes filósofos contemporâneos do direito.) destaca que os direitos fundamentais possuem uma dimensão de proteção que impede sua retirada arbitrária (Alexy, 2008). Assim, a saúde ambiental deve ser vista como um direito indispensável, que precisa ser protegido de forma constante. Nesse sentido, a atuação conjunta do Estado, da sociedade e das organizações internacionais é essencial para garantir a preservação ambiental e promover um desenvolvimento sustentável, assegurando qualidade de vida para todos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Compreender o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vai muito além de pensar apenas na preservação da natureza. Na prática, esse direito está

diretamente ligado à forma como as pessoas vivem, à qualidade do ar que respiram, da água que consomem e das condições gerais que garantem uma vida saudável. A Constituição Federal de 1988 foi essencial nesse avanço, ao reconhecer que o meio ambiente equilibrado é um direito de todos e, ao mesmo tempo, um dever compartilhado entre o Estado e a sociedade. Nesse sentido, Silva afirma que “o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (Silva, 2014, p. 91). Isso mostra que não se trata de algo distante e inimaginável, mas de um direito presente no cotidiano, que impacta diretamente a vida das pessoas.

Além disso, é importante perceber que esse direito não pertence a uma única pessoa, mas para toda a sociedade. Isto é, mencionado direito não pode ser pensado de forma individual, porque seus efeitos atingem todos ao mesmo tempo. Quando um rio é poluído, sucessivamente, não é apenas uma pessoa que sofre as consequências, mas toda a população ao redor. Por isso, Fiorillo explica que os direitos ambientais possuem natureza transindividual, ultrapassando os interesses individuais (Fiorillo, 2013). Essa característica, ademais, faz com que a proteção ambiental dependa não só de leis, mas também da participação ativa da sociedade. Assim, cuidar do meio ambiente passa a ser uma responsabilidade compartilhada, que exige consciência coletiva e mudanças de comportamento de todos no dia a dia.

Quando se analisam as características do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fica ainda mais evidente a sua importância. Uma das principais características é justamente o fato de ser um direito para todos, pertencente à sociedade, sem distinção. Isso significa que ninguém pode ser excluído do acesso a um ambiente saudável. Outra característica importante é a sua indisponibilidade, ou seja, esse direito não pode ser negociado ou deixado de lado, pois está diretamente ligado à sobrevivência humana. De acordo com Milaré, o direito ambiental protege interesses essenciais da coletividade, o que justifica seu caráter indisponível (Milaré, 2015). Dessa forma, decisões que envolvem o meio ambiente precisam sempre considerar os

impactos para toda a sociedade, e não apenas interesses econômicos imediatos.

Outro ponto fundamental é que o direito ambiental se baseia muito mais na prevenção do que na reparação. Isso acontece porque, em muitos casos, os danos ambientais não podem ser totalmente revertidos. Por exemplo, a extinção de uma espécie ou a contaminação de um ecossistema pode gerar consequências permanentes. Nesse contexto, Leite e Ayala destacam que o princípio da prevenção é essencial para evitar danos antes que eles aconteçam (Leite; Ayala, 2012). Além disso, existe também o princípio da precaução, que orienta decisões mesmo quando não há certeza científica, mas há risco de dano ambiental. Essas características mostram que o direito ao meio ambiente equilibrado exige uma postura cuidadosa e responsável, voltada para o futuro.

A relação entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde ambiental é bastante clara e direta. Um ambiente degradado afeta imediatamente a saúde das pessoas, seja por meio da poluição do ar, da contaminação da água ou da má qualidade dos alimentos. Esses fatores contribuem para o aumento de doenças e para a redução da qualidade de vida, especialmente entre as populações mais vulneráveis. Segundo as informações apresentadas pela Organização Mundial da Saúde (2018), muitos problemas de saúde estão diretamente relacionados a condições ambientais inadequadas. Isso reforça a ideia de que proteger o meio ambiente não é apenas uma questão ecológica, mas também uma medida essencial de saúde pública.

Ao mesmo tempo, a saúde ambiental pode ser vista como um reflexo das condições em que as pessoas vivem. Quando o ambiente é limpo, organizado e equilibrado, as chances de desenvolvimento humano são muito maiores. Por outro lado, ambientes degradados geram impactos que vão além da saúde física, atingindo também aspectos sociais e econômicos. Freitas destaca que a saúde ambiental envolve a interação entre o meio ambiente e a saúde humana, sendo fundamental para a qualidade de vida (Freitas, 2016). Dessa forma, garantir um meio ambiente equilibrado é também garantir dignidade, bem-estar e melhores condições de vida para a população.

Por fim, a análise desses aspectos mostra que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é indispensável para a efetivar a saúde ambiental e a dignidade humana. No entanto, ainda existem muitos desafios para que esse direito seja garantido, como a falta de fiscalização, o crescimento urbano desordenado e a exploração excessiva dos recursos naturais. Nesse cenário, a atuação do Estado é fundamental, mas não suficiente. É necessário também o envolvimento da sociedade, por meio de práticas mais sustentáveis e maior consciência ambiental. Como afirma Sarlet, em complemento, a concretização dos direitos fundamentais depende tanto da ação do poder público quanto da participação social (Sarlet, 2012). Assim, a construção de um ambiente equilibrado depende de um esforço coletivo, voltado para o presente e para as futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o principal objetivo é compreender a relação entre os direitos humanos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mostrando como ambos estão diretamente ligados à dignidade da pessoa humana e à saúde ambiental, evidenciando que cuidar do meio ambiente não é apenas uma preocupação com a natureza, mas uma condição essencial para que as pessoas possam viver com qualidade, segurança e bem-estar, tanto no presente quanto no futuro.

Ao longo do desenvolvimento, foi possível perceber que os direitos humanos não surgiram prontos, mas foram construídos com o tempo, acompanhando as mudanças da sociedade e suas necessidades, destacando a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, explicando que, apesar de não serem iguais, eles se complementam. Além disso, ao analisar características como universalidade, indivisibilidade, imprescritibilidade e inalienabilidade, ficou claro que esses direitos são indispensáveis e que a saúde ambiental faz parte desse conjunto, sendo fundamental para uma vida com dignidade.

Nos resultados e na discussão, fica evidente que o direito ao meio ambiente

equilibrado está presente no cotidiano das pessoas, influenciando diretamente na sua qualidade de vida. A análise mostrou que esse direito é coletivo, não podendo ser pensado de forma individual, já que seus impactos atingem toda a sociedade. Destacando também características importantes, como a necessidade de prevenir danos ambientais e a ligação direta entre meio ambiente e saúde. Assim, torna-se claro que um ambiente degradado compromete não apenas a natureza, mas também a vida humana.

Diante disso, pode-se concluir que garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para que a dignidade humana seja realmente respeitada. No entanto, isso não depende apenas das leis, mas também da forma como cada pessoa age no seu cotidiano. A participação da sociedade, junto com a atuação do Estado, é fundamental para que esse direito saia do papel e se torne uma realidade. Por fim, os desafios ambientais atuais mostram que ainda há muito a ser feito, problemas como poluição, desmatamento e mudanças climáticas exigem atenção urgente e atitudes mais responsáveis. Urge, então, que investir em educação ambiental, fortalecer a fiscalização e incentivar práticas sustentáveis são caminhos importantes para mudar essa realidade, entendendo que cuidar do meio ambiente é cuidar da própria vida e das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São

Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Carlos Machado de. **Saúde ambiental: guia básico para profissionais e gestores**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2016.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Saúde ambiental e riscos à saúde**. Genebra: OMS, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

O RECONHECIMENTO DO ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Lucas Santos Oliveira¹
Maria Luiza Vasconcellos Gonçalves²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A evolução tecnológica e a crescente digitalização das relações sociais transformaram a internet em instrumento indispensável para a vida contemporânea, impactando diretamente o exercício da cidadania, o acesso à informação, à educação e à participação democrática. Nesse contexto, o reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental decorre da própria centralidade da dignidade da pessoa humana e da necessidade de inclusão social em uma sociedade cada vez mais conectada. Assim,

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: lucasoliveira0761@icloud.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: marialuiza.a.segundaconta@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

torna-se essencial analisar a relação entre direitos humanos, direitos fundamentais e ambiente digital, evidenciando a importância da proteção jurídica da conexão à internet como meio de assegurar igualdade, liberdade e desenvolvimento na era da informação.

A concepção dos direitos humanos como um conjunto dinâmico de garantias inalienáveis e universais, fundamentado na proteção da dignidade da pessoa humana e construído historicamente através de lutas sociais. O autor estabelece uma distinção técnica importante: enquanto os direitos humanos operam no plano internacional como valores éticos globais, os direitos fundamentais representam a positivação desses valores dentro do ordenamento jurídico interno de cada Estado. Além de detalhar características essenciais como a indivisibilidade, a interdependência e a vedação ao retrocesso, o texto enfatiza que esses direitos estão em constante evolução, expandindo-se para abranger novas demandas contemporâneas, como o acesso à internet, para assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade e a proteção contra abusos do poder estatal.

Em suma, a evolução histórica dos direitos humanos culmina, na era contemporânea, no reconhecimento do acesso à internet como um desdobramento essencial do princípio da dignidade da pessoa humana. Se os direitos fundamentais nasceram para proteger a liberdade e garantir o mínimo existencial, hoje essa proteção é indissociável do ambiente digital, que se tornou o palco principal para o exercício da cidadania, da educação e da expressão política. Portanto, assegurar a conectividade universal, a proteção de dados e o combate às desigualdades digitais não é apenas uma adaptação tecnológica do Direito, mas um imperativo ético e jurídico para que os valores de igualdade e liberdade permaneçam efetivos em uma sociedade em constante transformação.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma

pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Ademais, como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A concepção de direitos humanos está diretamente relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana, sendo construída ao longo da história por meio de lutas sociais e transformações políticas. Esses direitos visam assegurar condições mínimas para que todos os indivíduos possam viver com liberdade, igualdade e respeito. Nesse sentido, os direitos humanos podem ser compreendidos como um conjunto de garantias essenciais que pertencem a todos, independentemente de qualquer característica pessoal. Para o Supremo Tribunal Federal (STF), a dignidade da pessoa humana é

[...] significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (Supremo Tribunal Federal, 2012, p.11).

Dessa forma, a dignidade humana é compreendida como fundamento central dos direitos fundamentais e também como base para o reconhecimento de novos direitos, como o acesso à internet (Castells, 2013 *apud* Alvarenga, 2019). Ao longo da história, os direitos humanos passaram por diversas transformações, acompanhando as mudanças da sociedade. Inicialmente, estavam mais ligados à proteção das liberdades individuais, como o direito à vida e à liberdade de expressão. Com o tempo, passaram a incluir também direitos sociais, como educação, saúde e trabalho, demonstrando que o conceito

de direitos humanos está em constante evolução. Nesse sentido, novas demandas sociais, como o acesso à internet, começam a ser discutidas como possíveis direitos essenciais para a vida em sociedade, conforme pontua (Castells, 2013 *apud* Alvarenga, 2019).

De acordo com Enoque Ribeiro Santos, a expressão “direitos humanos” está relacionada a valores ou direitos inatos e inerentes à pessoa humana, que existem pelo simples fato de o indivíduo ter nascido com essa condição jurídica. São direitos vinculados à própria essência ou natureza do ser humano, não sendo circunstanciais nem podendo surgir ou desaparecer conforme determinadas situações. Trata-se, portanto, de direitos considerados permanentes, inalienáveis e imprescritíveis, que se incorporam à condição humana apenas pela existência da pessoa no mundo jurídico (Santos, 2003 *apud* Alvarenga, 2019).

Nessa mesma linha de raciocínio, os direitos humanos fundamentais podem ser entendidos como o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, cuja finalidade principal é assegurar o respeito à sua dignidade. Isso se dá por meio da proteção contra abusos do poder estatal e da garantia de condições mínimas para uma vida digna e para o pleno desenvolvimento da personalidade. Conforme Alexandre de Moraes:

*O importante é realçar que os direitos humanos fundamentais relacionam-se diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais (Moraes, 2011, p. 8 *apud* Alvarenga, 2019).*

A distinção entre os direitos humanos e os direitos fundamentais reside primordialmente no lugar onde estão escritos e na validação de suas normas. Os direitos humanos são compreendidos como valores universais com capacidade de romper fronteiras, natural da própria condição humana e fundamentados em uma dimensão ética, onde o governo não o deixa pode o deixar de lado. Como aponta a doutrina clássica,

eles operam no plano do Direito Internacional, em documentos como a Declaração da ONU, manifestando-se em tratados e declarações que buscam estabelecer um patamar mínimo de dignidade global, possuindo uma validade que independe do reconhecimento específico por um governo local. “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (Organização das Nações Unidas, 1948)

Por outro lado, os direitos fundamentais representam a integração desses valores universais ao ordenamento jurídico interno de um Estado, como mencionado. Eles são o resultado da escolha soberana de um povo que, ao redigir sua Constituição, seleciona e delimita certos direitos humanos, conferindo-lhes força normativa e mecanismos de exigibilidade imediata. Enquanto os direitos humanos são diretrizes globais de caráter mais abstrato, os direitos fundamentais são normas dotadas pelo Estado, possuindo eficácia jurídica concreta dentro dos limites territoriais de uma nação. (Keller, 2022)

A transição entre os dois conceitos marca, portanto, a passagem do plano internacional para o nacional. De acordo com autores como Ingo Wolfgang Sarlet (2012) o termo "direitos fundamentais" é reservado para as prerrogativas que o sistema jurídico constitucional de um Estado considera essenciais para a vida em liberdade e dignidade. Assim, embora o conteúdo protetivo possa ser idêntico como o direito à vida ou à liberdade, a nomenclatura altera-se para refletir o vínculo do direito com a Lei Suprema de um país e a sua proteção pelo Poder Judiciário local.

Assim, a relação entre ambos é de complementação e diálogo constante, onde os direitos humanos servem de inspiração para que se mantenha a dignidade humana para a criação dos direitos fundamentais, ou seja, os direitos humanos são a base representativa do que se deve ser seguido em um princípio ético global, aos meios onde os direitos fundamentais traduzem essa base em normas jurídicas e concretas no plano nacional, garantindo eficácia no sistema jurídico (Caminha ,2023)

Os direitos humanos possuem características próprias que ajudam a compreender sua importância e sua aplicação. Entre essas características está a universalidade, que significa que esses direitos pertencem a todas as pessoas, sem distinção de nacionalidade,

raça, gênero, religião ou condição social. Essa característica está relacionada à dignidade da pessoa humana e mostra que os direitos humanos não podem ser limitados por critérios políticos ou territoriais. Nesse sentido, a universalidade representa uma garantia básica de proteção para todos os indivíduos, independentemente do lugar onde estejam. Dessa forma, a doutrina entende que os direitos humanos possuem caráter universal e não dependem apenas da vontade dos Estados para serem reconhecidos (Salgado, 2023).

Outra característica importante é a historicidade. Isso significa que os direitos humanos não surgiram de uma só vez, mas foram construídos ao longo do tempo, a partir de lutas sociais, mudanças políticas e novas necessidades da sociedade. Com isso, novos direitos foram sendo reconhecidos progressivamente, ampliando a proteção da pessoa humana. Essa característica mostra que os direitos humanos estão em constante evolução e podem acompanhar transformações sociais e tecnológicas, como ocorre nos debates atuais sobre direitos digitais. Assim, são compreendidos como construções históricas ligadas às necessidades de cada época (Salgado, 2023).

Também se destaca a indivisibilidade, segundo a qual os direitos humanos formam um conjunto que não deve ser separado ou hierarquizado. Isso significa que direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais possuem igual importância e se complementam. Não é correto proteger alguns direitos e deixar outros em segundo plano, porque todos contribuem para a proteção da dignidade humana.

Ligada a essa ideia está a interdependência, que mostra que um direito muitas vezes depende de outro para ser efetivado. O exercício da liberdade, por exemplo, pode ser prejudicado sem acesso à educação ou sem garantias sociais mínimas. Nesse sentido, Rothenburg afirma que “os direitos clássicos vão sendo aperfeiçoados e direitos novos vão sendo firmados, formando-se um repertório de direitos fundamentais que constitui patrimônio comum da humanidade” (Rothenburg, 1999, p. 58 *apud* Alvarenga, 2019). Isso demonstra que os direitos humanos funcionam de forma conjunta e precisam de proteção integrada para serem plenamente garantidos (Rothenburg, 1999 *apud* Alvarenga, 2019).

Além disso, a doutrina reconhece a inalienabilidade, a irrenunciabilidade e a imprescritibilidade como características fundamentais. Isso significa que esses direitos não podem ser vendidos, abandonados pelo titular ou perdidos com o passar do tempo. Essas características existem porque os direitos humanos estão ligados à própria condição humana. Como afirma Rothenburg, “ninguém pode se desfazer de seus direitos fundamentais” (Rothenburg, 1999, p. 58 *apud* Alvarenga, 2019). Dessa forma, percebe-se que esses direitos possuem proteção permanente e não podem ser tratados como simples interesses negociáveis (Rothenburg, 1999 *apud* Alvarenga, 2019).

Por fim, destacam-se a efetividade e a vedação ao retrocesso. A efetividade significa que os direitos humanos não devem existir apenas no papel, mas precisam ser concretizados por meio de leis, políticas públicas e mecanismos de proteção. Já a vedação ao retrocesso impede a retirada injustificada de direitos já conquistados. Essas características mostram que os direitos humanos possuem caráter progressivo e buscam ampliar, e não reduzir, a proteção da pessoa humana (Rothenburg, 1999 *apud* Alvarenga, 2019;).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A internet possui uma relação direta com o Direito, já que o ambiente digital envolve diversas questões jurídicas, como proteção de dados, crimes virtuais, responsabilidade civil, direito do consumidor e liberdade de expressão. Em uma sociedade cada vez mais conectada, torna-se essencial que o ordenamento jurídico acompanhe as constantes transformações tecnológicas (Higino; Rezende, 2023).

Nesse cenário, as leis precisam evoluir para enfrentar desafios como *fake news*, violações de privacidade, segurança digital e condutas ilícitas praticadas na rede. O Direito deve garantir segurança jurídica sem limitar a liberdade e a dinâmica próprias do ambiente virtual, equilibrando inovação e proteção. Além disso, o acesso à internet tornou-se fundamental para o exercício da cidadania, pois possibilita o acesso à informação, à educação, à cultura e à participação política. A exclusão digital, por sua vez,

amplia desigualdades sociais e restringe oportunidades de crescimento pessoal e profissional (Pinheiro, 2021 *apud* Higino; Rezende, 2023).

A internet também está intimamente ligada à proteção da privacidade e dos dados pessoais, exigindo mecanismos legais eficazes para proteger os usuários contra abusos e usos indevidos de suas informações. Nesse aspecto, em complemento, a atuação do Direito é essencial para assegurar confiança e segurança nas relações digitais. Por assim, cabe ao Estado promover políticas públicas que garantam acesso universal, igualitário e de qualidade à internet.

O reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental tem ganhado destaque nas discussões jurídicas contemporâneas, especialmente diante da crescente digitalização da sociedade. A internet passou a ser um instrumento essencial para o exercício de diversos direitos, como a liberdade de expressão, o acesso à informação e a educação (Sarlet, 2012). O acesso à internet não é mais apenas um luxo moderno, mas sim um direito fundamental que permeia todas as esferas da vida contemporânea. É a ferramenta que transcende fronteiras físicas, conectando pessoas, comunidades e culturas em uma rede global de informações e oportunidades. No entanto, apesar de seu papel vital, o acesso à internet ainda não é universal, deixando muitos indivíduos à margem dos benefícios dessa revolução digital.

Além disso, o acesso à internet não é apenas uma questão de direitos individuais, mas também uma questão de desenvolvimento econômico e social. Empresas dependem da conectividade para operar, inovar e competir em um mercado globalizado. A falta de acesso à internet em determinadas regiões pode limitar o crescimento econômico e perpetuar o ciclo de pobreza. Portanto, investir em infraestrutura de banda larga e programas de inclusão digital não é apenas uma questão de justiça social, mas também de interesse econômico. O direito à conexão e ao acesso à internet possui relevância crescente na sociedade contemporânea, especialmente diante da intensa presença das tecnologias digitais no cotidiano. Atualmente, atividades essenciais, como educação, acesso a serviços públicos, informação e comunicação, dependem diretamente do

ambiente virtual. Assim, a internet deixou de ser apenas um recurso tecnológico para se tornar instrumento indispensável à vida social e ao exercício da cidadania. Conforme destacam Cruz, Anjos e Tomasoni Neto (2021), a inclusão digital está diretamente ligada à dignidade humana e à ampliação da participação social.

Outra característica importante desse direito é seu caráter universal e inclusivo. O acesso desigual às tecnologias digitais gera exclusão social e limita oportunidades educacionais, econômicas e políticas. Essa realidade tornou-se ainda mais evidente durante a pandemia da Covid-19, quando milhões de pessoas dependeram da internet para estudar, trabalhar e manter vínculos sociais. Nesse contexto, Santos e Wenczenovicz (2021) ressaltam que o acesso à internet é condição necessária para o exercício de diversos outros direitos fundamentais, devido à estreita relação entre eles.

Além disso, a internet possui natureza instrumental, pois viabiliza a concretização de direitos como liberdade de expressão, acesso à informação, participação democrática e acesso à justiça. Segundo Higino e Rezende (2023), em complemento, a evolução tecnológica transformou a internet em ferramenta indispensável à cidadania e à vivência democrática. Por isso, sua proteção jurídica decorre da necessidade de preservar a dignidade da pessoa humana no ambiente digital. Por fim, trata-se de um direito dinâmico, que acompanha as constantes transformações tecnológicas e sociais. Ademais, conforme observam Cazelatto e Moreno (2016), o ordenamento jurídico deve adaptar-se às novas realidades para garantir proteção adequada aos indivíduos. Dessa forma, o direito à conexão e à internet consolida-se como elemento essencial para a cidadania e para a efetivação da dignidade humana na era digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o reconhecimento do acesso à internet como um direito fundamental na sociedade contemporânea, evidenciando sua importância para o exercício da cidadania e para a efetivação de direitos já consolidados.

Buscou-se, para tanto, compreender como as transformações tecnológicas ampliaram o papel da internet, tornando-a um elemento essencial na vida social, política e econômica dos indivíduos.

Os direitos humanos constituem um conjunto de garantias essenciais voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana, assegurando liberdade, igualdade e condições mínimas para uma vida digna. Reconhecidos universalmente, eles evoluíram ao longo da história em resposta às transformações sociais, políticas e tecnológicas, ampliando sua abrangência para incluir novos direitos, como o acesso à internet. Enquanto os direitos humanos possuem caráter universal e estão consagrados no plano internacional, os direitos fundamentais representam sua incorporação ao ordenamento jurídico interno de cada Estado, com eficácia concreta e proteção constitucional. Dotados de características como universalidade, historicidade, indivisibilidade, interdependência, inalienabilidade, imprescritibilidade e vedação ao retrocesso, esses direitos formam um sistema integrado e indispensável à promoção da justiça, da cidadania e do desenvolvimento humano em uma sociedade democrática.

A internet tornou-se elemento indispensável na sociedade contemporânea, estabelecendo profunda relação com o Direito ao envolver temas como proteção de dados, privacidade, liberdade de expressão, crimes virtuais e responsabilidade civil. Além de ser essencial para o exercício da cidadania, da educação, do trabalho e da participação política, seu acesso deve ser garantido de forma universal e igualitária, a fim de combater a exclusão digital e promover justiça social. Nesse contexto, cabe ao Estado desenvolver políticas públicas e aperfeiçoar o ordenamento jurídico para assegurar segurança, inclusão e proteção no ambiente digital, consolidando o acesso à internet como verdadeiro direito fundamental indispensável à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento econômico e social.

Diante disso, conclui-se que a exclusão digital representa uma nova forma de desigualdade social, capaz de comprometer princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Nesse sentido, torna-se indispensável a atuação do

Estado por meio da implementação de políticas públicas eficazes que garantam o acesso universal e de qualidade à internet, reduzindo as disparidades existentes. Por fim, entende-se que o acesso à internet deve ser reconhecido como um direito fundamental indispensável à construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva. Sua efetivação depende não apenas do reconhecimento jurídico, mas também de ações concretas que promovam a inclusão digital e assegurem o acesso igualitário a todos os cidadãos, fortalecendo, assim, a cidadania.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Habeas Corpus n. 82.424/RS**. Relator: Celso de Mello. Julgamento em 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22664487/inteiro-teor-110917589>. Acesso em: 1 maio 2026.

CAMINHA, Denner Neres. O direito fundamental à internet: desafios e perspectivas para garantir o acesso a todos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2023.

CAZELATTO, Caio; MORENO, Rafael. Da sociedade da informação frente ao acesso à internet como um direito fundamental de personalidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 2, n. 1, p. 92–112, 2016.

CRUZ, André; ANJOS, Mariana; TOMASONI NETO, João. A conectividade como direito fundamental: acesso à internet como expressão da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 48, p. 9–19, 2021.

HIGINO, Laura Carvalho; REZENDE, Maria Eduarda de Andrade e Silva Pinto de. O direito à internet enquanto direito fundamental com base na Constituição Federal, no Marco Civil da Internet e na dignidade humana. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 126–145, 2023.

KELLER, Pedro Henrique. Diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais/1656923000>. Acesso em: 1 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

SALGADO, K. Historicidade e universalidade: reflexões sobre direitos humanos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 126, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SANTOS, Boanerges; WENCZENOVICZ, Thaís. Desigualdades no acesso e uso da internet por crianças e direito fundamental à educação na pandemia COVID-19. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 7, n. 1, p. 60–75, 2021.

O RECONHECIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Victor Ferreira¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este resumo expandido tem por objetivo analisar o reconhecimento do acesso à justiça enquanto direito fundamental, examinando sua base constitucional, sua evolução doutrinária e sua vinculação com a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o Estado Democrático de Direito. Parte-se da compreensão de que o acesso à justiça não se limita ao ingresso formal em juízo, mas compreende a possibilidade de obtenção de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

No desenvolvimento, aborda-se a consagração constitucional do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: Victorferreiradir@proton.me;

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

1988, bem como a ampliação contemporânea do conceito de acesso à justiça a partir das contribuições de Cappelletti e Garth, da doutrina processual brasileira e das Regras de Brasília sobre pessoas em condição de vulnerabilidade. Examina-se, ainda, a função institucional da Defensoria Pública, a assistência jurídica integral e gratuita e os instrumentos do Código de Processo Civil de 2015 voltados à efetividade, à consensualidade e à razoável duração do processo.

Nos resultados e discussão, verifica-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na proteção normativa do acesso à justiça, persistem barreiras econômicas, sociais, culturais, psicológicas e institucionais que atingem com maior intensidade os grupos vulneráveis. Conclui-se que a efetivação desse direito fundamental exige políticas públicas de educação em direitos, fortalecimento da Defensoria Pública, ampliação dos mecanismos adequados de solução de conflitos e construção de um sistema de justiça plural, inclusivo e democraticamente legítimo.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho consistiu na revisão bibliográfica de natureza qualitativa e exploratória. A pesquisa foi desenvolvida a partir da leitura e análise sistemática da legislação pátria, com destaque para a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como do arcabouço doutrinário especializado na temática dos direitos fundamentais e do direito processual constitucional. Foram consultadas obras clássicas e contemporâneas, artigos científicos, periódicos jurídicos e documentos internacionais de relevância, como a XIV conferência judicial ibero-americana sobre Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. A pesquisa privilegiou a análise crítica de como o ordenamento jurídico brasileiro tem respondido aos desafios de garantir um acesso à justiça verdadeiramente inclusivo, igualitário e efetivo.

DESENVOLVIMENTO

O acesso à justiça é reconhecido contemporaneamente como um dos mais basilares direitos fundamentais, figurando como pressupostos indispensável para o exercício da cidadania e para a manutenção do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, em complemento, consagrou o princípio da inafastabilidade de jurisdição, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Este princípio, também denominado de princípio de controle jurisdicional, representa a garantia fundamental de que nenhum conflito de interesse ou lesão a direito pode ser afastado da apreciação do poder judiciário, vedando-se, assim, a autotutela e a justiça de mão própria.

Todavia, a evolução do pensamento jurídico processual, notadamente impulsionada pelos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth no célebre “Projeto Florença”, demonstrou que acepção meramente formal de ingresso a juízo é insuficiente para a garantia a verdadeira pacificação social (Cappelletti; Garth, 1988). A concepção moderna de acesso à justiça transcende a perspectiva de simples admissão aos tribunais. Conforme leciona a doutrina pátria, o direito de ação deve ser compreendido como o direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Neste sentido, o processo deixa de ser visto com um fim em si mesmo, passando a ser compreendido como um instrumento ético e técnico destinado à realização do direito material e à consecução da justiça (Dinamarco, 2009).

Luiz Guilherme Marinoni, renomado processualista, destaca que o direito de ação não se reduz ao mero ingresso em juízo, mas consubstancia-se no direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (Marinoni, 2009). Esta compreensão substancial do acesso à justiça exige que o Estado não apenas abra as portas do judiciário, mas que garanta a prestação de uma justiça que efetivamente resolva os conflitos de forma célebre e satisfatória.

Esta dimensão substancial do acesso à justiça encontra-se intrinsecamente vinculada ao princípio da dignidade humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da carta magna, uma vez que a ausência de meios eficazes para reivindicação e proteção de direitos esvazia a própria condição de sujeito de direitos do indivíduo. Destaca, Ingo Wolfgang Sarlet, que a dignidade da pessoa humana constitui o valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais (Sarlet, 2011). Sob esta ótica, a negativa ou a ineficiência da prestação jurisdicional representa não apenas uma falha estatal, mas uma verdadeira violação à dignidade do cidadão que busca o amparo do Estado-Juiz.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

O acesso à ordem jurídica justa impõe, destarte, que o sistema processual seja capaz de oferecer resultados práticos que correspondam aos anseios de justiça da sociedade, observando-se a garantia da razoável duração do processo, inserida no texto constitucional, pela Emenda constitucional nº 45/2004 (Brasil, 1988). Ademais, o reconhecimento do acesso à justiça como direito fundamental irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, exigindo a adoção de posturas ativas por parte do Estado. Não basta a abstenção estatal na criação de óbices ao ingresso em juízo; é imperiosa a formulação e implementação de políticas públicas destinadas a remover os obstáculos econômicos, sociais e culturais que afastam parcela significativa da população da tutela de seus direitos.

Um marco importante na evolução do reconhecimento do acesso à justiça como direito fundamental foi aprovação das Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, adotadas pela XIV Conferência Judicial Iberoamericana, realizada em Brasília, no ano de 2008. Estas regras representam um esforço internacional para garantir que grupos historicamente marginalizados possam exercer plenamente seus direitos fundamentais perante a justiça.

CAPÍTULO II: EFECTIVO ACESSO À JUSTIÇA PARA A DEFESA DOS DIREITOS

O presente Capítulo é aplicável àquelas pessoas em condição de vulnerabilidade que não-de aceder ou acederam à justiça, como parte do processo, para a defesa dos seus direitos.

(25) Promover-se-ão as condições necessárias para que a tutela judicial dos direitos reconhecidos pelo ordenamento seja efectiva, adoptando aquelas medidas que melhor se adaptem a cada condição de vulnerabilidade (Conferência Judicial Ibero-Americana, 2008)

De modo que, As Regras de Brasília definem como pessoas em condição de vulnerabilidade aquelas que, por razão de sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas étnicas e/ou culturais, encontram-se em situação de debilidade para exercer com plenitude ante o sistema de justiça seus direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Incluem-se nesta categoria mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, indígenas, deslocados internos, refugiados, migrantes, população em situação de rua, entre outros grupos (Conferência Judicial Ibero-Americana, 2008). O documento estabelece princípios fundamentais, dentre os quais se destacam: a igualdade e não discriminação; o acesso à justiça sem obstáculos; a prestação de serviço com qualidade e eficiência; a participação das pessoas vulneráveis nas decisões que as afetam; e a responsabilidade estatal na remoção de barreiras ao acesso à justiça.

Neste contexto, ganha relevo o papel institucional da Defensoria Pública, à função jurisdicional do estado (Brasil, 1988). A Defensoria consubstancia-se na materialização da “primeira onda” de acesso à justiça, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

A assistência jurídica integral e gratuita, consagrada no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, substituiu o antigo modelo de mera assistência jurídica previsto na lei nº 1.060/1960, ampliando consideravelmente o espectro de proteção aos vulneráveis (Brasil, 1988). A assistência jurídica integral e gratuita vai além da mera concessão de isenção de custas processuais. Compreende a orientação jurídica preventiva, a representação em juízo, a atuação em procedimentos administrativos, a promoção de direitos coletivos e difusos, bem como a participação em políticas públicas de acesso à

justiça. Esta reconhece que o acesso à justiça não se esgota na esfera judicial, mas permeia todas as relações entre cidadão e o Estado.

Como o Novo Código de Processo Civil, promulgado pela Lei nº 13.105/2015, incorporou esta perspectiva ao reproduzir, em seu artigo 3º, a inafastabilidade de jurisdição, e ao disciplinar, em seus artigos 98 a 102, as condições para concessão da gratuidade de justiça (Brasil, 2015). O Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovação significativas que refletem uma mudança de paradigma no entendimento do acesso à justiça. Por sua vez, privilegia a consensualidade e a adequação dos mecanismos de resolução de conflitos, reconhecendo que nem todos os litígios demandam a intervenção estatal através de uma sentença contenciosa. O código incentiva a mediação e a conciliação, estabelecendo que as partes devem ser informadas sobre a possibilidade de resolução consensual de seus conflitos (Brasil, 2015).

Fernanda Tartuce, especialista em mediação de conflitos, destaca que a mediação constitui um mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua para facilitar o diálogo entre as partes, permitindo que elas próprias construam uma solução satisfatória para o conflito (Tartuce, 2019). Esta abordagem reconhece que o acesso à justiça não se limita à entrega de uma sentença pelo Estado-juiz, mas compreende a possibilidade de as partes resolverem seus conflitos de forma adequada à natureza da controvérsia. Diante do cenário de congestionamento do poder judiciário, o movimento de desjudicialização e o fomento aos métodos adequados de resolução de conflitos – como a mediação, a conciliação e a arbitragem (a “terceira onda” de Cappelletti) - apresentam-se não como formas de afastar o cidadão da justiça, mas como vias complementares e, por vezes, mais adequadas para a pacificação social (Cappelletti; Garth, 1988).

A celeridade processual também emerge como dimensão essencial do acesso à justiça. A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu no texto constitucional a garantia da “razoável duração do processo”, reconhecendo que uma justiça que demora excessivamente em se pronunciar deixa de ser justiça (Brasil, 1988). O novo Código de

Processo Civil incorpora este princípio ao estabelecer prazos mais curtos e ao incentivar a concentração de atos processuais, visando à celeridade sem prejuízos da qualidade da prestação jurisdicional.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ainda neste passo de exposição, tem-se que a análise da realidade brasileira revela que, a despeito da robusta consagração normativa do acesso à justiça, persistem expressivos obstáculos à sua plena efetivação. Cappelletti e Garth, em sua obra perscrutadora, sistematizaram estas barreiras, apontando os custos do processo, a morosidade e a desigualdade entre as partes como entresos significativos (Cappelletti; Garth,1988). No cenário nacional, a hipossuficiência econômica desponta como uma das principais dificuldades, visto que as custas processuais e os honorários advocatícios frequentemente inviabilizam a busca pela tutela jurisdicional por parte das classes menos favorecidas.

As dificuldades enfrentadas pelas populações vulneráveis transcendem o aspecto meramente econômico, englobando fatores culturais, sociais, geográficos e institucionais. Mulheres vítimas de violência doméstica frequentemente enfrentam obstáculos para denunciar seus agressores, seja por medo, dependência econômica ou desconhecimento de seus direitos. Crianças e adolescentes vítimas de abuso encontram dificuldades para acessar a justiça devido à revitimização que o processo pode ocasionar. Indígenas e população em situação de rua enfrentam discriminação e distanciamento do sistema de justiça.

Além dos obstáculos de ordem econômica, doutrina contemporânea aponta para a existência de barreiras de ordem sociocultural e psicológica. A ausência de educação em direitos (ou educação cidadã) faz com que grande parte da população sequer tenha consciência de que seus direitos foram violados ou de que existem mecanismos estatais para repará-los. O distanciamento simbólico entre a linguagem excessivamente técnica e formalista do Poder Judiciário e a compreensão do cidadão médio atua como um fator de intimação e exclusão (Sadek, 2014). A insuficiência de recursos destinados à Defensoria

Pública, em muitos estados, compromete a qualidade e a abrangência da assistência jurídica prestada.

Outro ponto de intensa discussão refere-se à crise de eficiência do Poder Judiciário brasileiro, caracterizada por um volume estratosférico de demandas e por um tempo de tramitação processual que, não raro, compromete a utilidade de provimento jurisdicional. A “cultura da sentença”, fortemente arraigada na tradição jurídica nacional, contribui para o congestionamento das cortes, perpetuando um ciclo de morosidade que afeta especialmente os mais pobres. A efetivação do acesso à justiça demanda a formulação e implementação de políticas públicas multifacetadas. As regras de Brasília estabelecem diretrizes específicas para o atendimento de grupos vulneráveis, recomendando a criação de centros de atendimento especializado, a capacitação profissional do sistema de justiça, e a adoção de procedimentos que respeitem as especificidades de cada grupo (Conferência Judicial Ibero-Americana, 2008).

O Brasil tem avançado nesta direção através de iniciativas como os Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, os Centros de Justiça Restaurativa, e os programas de mediação comunitária. Estas iniciativas reconhecem que o acesso à justiça não se reduz à prestação jurisdicional, mas compreende a adoção de mecanismos diversos que permitam a resolução adequada dos conflitos e a proteção dos direitos fundamentais. A implementação de políticas públicas de educação jurídica e cidadã também se revela essencial para a democratização do acesso à justiça (Brasil, 2007; Ávila; Sampaio, 2020).

Somente através da conscientização da população sobre seus direitos fundamentais e sobre os diversos meios lícitos de resolução de litígios será possível reduzir o distanciamento entre o sistema de justiça e a sociedade civil. A legitimidade do sistema de justiça depende fundamentalmente de sua capacidade de garantir acesso igualitário a todos os cidadãos. Quando grupos vulneráveis são sistematicamente excluídos ou marginalizados, o sistema perde sua legitimidade democrática. A efetivação do acesso à justiça não é,

portanto, meramente uma questão de justiça individual, mas uma questão de justiça social e de consolidação da democracia (Burnett; Sandefur, 2025).

O Novo Código de Processo Civil reconhece esta dimensão ao estabelecer, em seu artigo 1º, que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, tratando com especial atenção à dignidade da pessoa humana e à efetividade da tutela dos direitos (Brasil, 2015). Esta disposição normativa reafirma que o acesso à justiça não é um fim em si mesmo, mas um meio para a realização da dignidade humana e dos direitos fundamentais. A efetividade deste direito pressupõe um sistema de justiça plural, que não apenas julgue, mas que acolha, oriente e solucione os conflitos de forma adequada à natureza de cada litígio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o reconhecimento do acesso à justiça enquanto direito fundamental representa um marco civilizatório inestimável no ordenamento jurídico brasileiro e um compromisso do Estado Democrático de Direito com a igualdade, a dignidade e a inclusão social. Constatase que a promessa constitucional transcende a mera garantia formal de inafastabilidade da jurisdição, exigindo a entrega de uma tutela tempestiva, adequada e efetiva, em consonância com o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

A despeito dos avanços normativos e institucionais, notadamente com o fortalecimento da Defensoria Pública e a aprovação do Novo Código de Processo Civil, a efetivação plena deste direito ainda esbarra em obstáculos econômicos, sociais e culturais profundos. As barreiras que afetam grupos vulneráveis — mulheres, crianças, idosos, indígenas, população em situação de rua — demandam respostas institucionais e normativas específicas e adequadas.

A superação destas barreiras demanda um esforço contínuo do Estado e da sociedade, englobando desde o fomento à educação cidadã até a consolidação de um

sistema de justiça "multiportas", que valorize a consensualidade e a adequação dos mecanismos de resolução de conflitos. As Regras de Brasília e o Novo Código de Processo Civil representam avanços importantes nesta direção, ao reconhecerem a pluralidade de necessidades e ao incentivarem a adoção de mecanismos diversos de resolução de conflitos. Contudo, estes avanços normativos devem ser acompanhados de investimentos significativos em políticas públicas, na ampliação dos recursos destinados à Defensoria Pública, na educação jurídica e cidadã, e na capacitação de profissionais do sistema de justiça.

Somente através de um esforço integrado e contínuo do Estado, da sociedade civil e das instituições de justiça será possível transformar o acesso à justiça de uma promessa constitucional em uma realidade vivenciada por todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, gênero, idade ou qualquer outra circunstância que os coloque em situação de vulnerabilidade. A consolidação de um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo e igualitário é condição *sine qua non* para a realização plena da democracia e da dignidade humana no Brasil.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Evenin Eustáquio de; SAMPAIO, Vitor Souza. A educação em direitos como o significado de acesso à justiça. **Revista Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 234, p. 48-50, fev. 2020.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; UNESCO, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BURNETT, Matthew; SANDEFUR, Rebecca L. Justice Work as Democracy Work: Reimagining Access to Justice as Democratization. **South Carolina Law Review**, v. 76, n. 4, 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 169, p. 11-32, 2009.

CONFERÊNCIA Judicial Ibero-Americana, **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. XIV Conferência Judicial Iberoamericana, Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2026.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 2014.

O ACESSO AO SANEAMENTO BÁSICO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Melissa Arcangelo Di Vita Carvalho¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O resumo em questão tem como finalidade discutir o Direito Humano e o Direito Fundamental. Demonstrar que ambos tratam da mesma substância e divergem quanto a atemporalidade e ao lapso temporal, sendo que os Direitos Fundamentais estão vinculados à vigência de normas positivadas e têm caráter provisório em contraposição aos Direitos Humanos que se caracterizam pela universalidade e perenidade.

Na amplitude do tema, o enfoque recairá no dever do Estado em promover a saúde, mesmo diante da constante violação do princípio da dignidade humana no que concerne o

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: melissa.arcangelo@gmail.com;

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

saneamento básico como Direito Fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, bem como as consequências da decorrentes da transgressão a esse direito.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Os Direitos Humanos são inatos, de amplo espectro, *conditio sine qua non* para efetivação do princípio da dignidade humana, que sob a perspectiva axiológica, consiste na relação entre os valores que direcionam as normas enunciadas e sua aplicação através de diretrizes de positivação dos Direitos Humanos. (Beltramelli Neto, 2014). A Lei do Saneamento Básico nº11.445/2007, sob nova redação nº14.026/2020 é o marco regulatório de condições sanitárias básicas, *in verbis*:

Art. 2º: Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados (Brasil, 2020).

Os Direitos Humanos visam garantir os princípios de dignidade da pessoa humana, independente de fatores sociais, raciais ou culturais, abrangendo direito à vida, liberdade, igualdade, integridade física e psíquica, segurança e propriedade, com o fim de estabelecer condições mínimas, essenciais que garantam o pleno desenvolvimento da personalidade jurídica. São, portanto, anteriores ao Direito Positivo, porém deveriam independer de positivação na Constituição posto sua inerência diante da dignidade humana. (Brandão, 2014). No Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana é elencado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988)

A existência do Estado constitucional de direito é imprescindível para garantir a criação de novos direitos e a interpretação das positivações já existentes, mantendo a centralidade da dignidade da pessoa humana. Neste contexto, os direitos fundamentais podem ser compreendidos como direitos humanos incorporados e positivados na ordem constitucional. Apresentam-se como categoria normativa destinada à proteção dos indivíduos e da coletividade, bem como à promoção e resguardo da dignidade humana. Incluem valores como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à integridade física e psíquica, à segurança e à propriedade, estabelecendo condições mínimas de existência digna, garantias fundamentais e a proteção do pleno desenvolvimento da personalidade (Franzoi, 2003).

O momento histórico determina os Direitos Fundamentais à época, a depender do contexto histórico de cada sociedade, o que promove a característica de mutabilidade, mantendo o princípio comum a todos os povos civilizados, de caráter inalienável e imprescritível como José Afonso da Silva narra:

[...] nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. São sempre exercíveis e exercícios, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição. (Silva, 2005, p. 181 *apud* Maciel; Martins, 2020).

No contexto brasileiro, dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (Brasil, 2017) são evidenciados desafios relacionados à efetivação de direitos sociais, especialmente no âmbito do saneamento básico. Historicamente, o Brasil foi pioneiro na implantação de redes de coleta para escoamento da água da chuva, com a chegada da família Real em 1808, porém privilegiava apenas europeus da aristocracia carioca. Dejetos de escravos eram jogados nos rios (Peixoto; Ahmed; Sales, [s.d.]).

No século XX não havia infraestrutura urbana, o que favorecia os surtos epidêmicos. Diante desse cenário, alguns municípios que operavam de forma autônoma, passaram à concessão privada desses serviços sob supervisão de agências reguladoras, com o objetivo de universalizar o saneamento. Contudo, o Brasil está distante do ideal, a atuação ainda é insuficiente e milhões de pessoas permanecem sem acesso à água potável (Silva, 2005 *apud* Maciel; Martins, 2020).

No século XXI, foram criados dispositivos legais que instituem marcos regulatórios, os quais se materializam em leis que disciplinam e organizam o setor em questão, como a Lei nº 11.445/2007 que determina os parâmetros de saneamento básico, a Lei nº 14.026/2020 que confere mais autonomia à entidade reguladora com objetivo de acelerar a expansão dos serviços de água e esgoto; e o último marco legal é o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) que tem como meta intangível para 2033 com prazo 2040 atingir utopicamente quase 100% da população brasileira com acesso à água tratada e coleta e tratamento de esgoto.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Título II, consagra as garantias fundamentais, previstas no art. 5º, §§ 2º e 3º, os quais ampliam a proteção dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Carlos Henrique

Bezerra Leite (2011) não há motivo para distinção entre Direito Humano e Fundamental. Compartilham do mesmo pensamento Samuel Sales Fonteles (2014) e Cláudio Brandão (2014), *apud* Alvarenga (2019). Concordam que ambos os Direitos têm a mesma substância, distinguem-se quanto à veiculação jurídica, sendo que os Direitos Humanos integram o direito internacional, enquanto os Direitos Fundamentais são institutos de ordenamento jurídico interno e têm como o princípio básico da Constituição Federal.

Internacionalmente, há o movimento no mesmo sentido através do fenômeno da Constitucionalização do Direito Internacional e o Direito Interno que têm como finalidade comum proteger e resguardar os direitos do ser humano. Existem inúmeros instrumentos que tratam do direito à água, reconhecida pela Organização das Nações Unidas, para o gozo pleno da vida na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) retrocede diante do não reconhecimento do esgotamento sanitário e acesso à água potável, reconhece o direito à água apenas a detentos e pessoas em situação de pobreza extrema, não reconhece a universalidade (Damasceno, [s.d.]).

Segundo o filósofo Bobbio (2004 *apud* Alvarenga, 2019) não se trata de saber quantos e quais são os Direitos e sim de garanti-los a fim de impedir que sejam continuamente violados. O acesso à água potável e saneamento básico é um Direito Fundamental de segunda dimensão que tem como princípio à igualdade, sendo conhecido como direito social coletivo assegurado pelo direito da dignidade humana prevista no art. 1º, III da Constituição da República no art. 6º pelo direito à saúde e art. 225 direitos ao meio ambiente sustentável (Lonchiati, 2016).

Há um cenário de vulnerabilidade hídrica, com escassez de água potável em áreas de alta concentração humana, além de contaminação dos lençóis freáticos pelo uso de agrotóxicos, ausência de esgotamento sanitário, falha na drenagem urbana e inadequação de destinação de resíduos sólidos decorrente do saneamento básico pouco efetivo. Ao Estado cabe o seu dever garantidor, com estabelecimento do efeito igualitário, posto que são reconhecidos na Constituição, sendo os Direitos Fundamentais efetivados através de políticas públicas nacionais, exemplificado através do Programa Nacional de Direitos

Humanos, que poder público compromete-se com a concretização dessas prerrogativas, bem como a construção de uma sociedade civil organizada (Silva, 2005 *apud* Maciel; Martins, 2020).

Contudo, o Estado demonstra incapacidade de governança para ampliar mecanismos de gestão de recursos na crise de escassez hídrica, bem como não acompanha a expansão populacional e acaba por deixar de destinar recursos prioritariamente aos Direitos Fundamentais, por conseguinte não promove ações que mitiguem o desequilíbrio socioambiental, e deixa de ofertar água potável e saneamento básico, que são condições viabilizadoras de saúde, vida e da própria dignidade da pessoa humana, fundamento da República, conforme preceituado no art.1º, III, da Carta Maior.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A população que não usufrui de saneamento básico tem sua dignidade humana violada e pode, bem como deve, buscar judicialmente a efetivação de seu direito constitucional junto ao Estado, com o objetivo de garantir sua concretização. Nesse sentido, deve-se tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, para assegurar a universalidade do acesso ao saneamento básico (Carcará; Silva; Moita Neto, 2019).

Fere o princípio da equidade priorizar zonas urbanas em razão de concentrarem maior população e, conseqüentemente, maior eleitorado, além de indivíduos com maior nível de escolaridade e mais conhecimento acerca de seus direitos, o que favorece sua cobrança. Em contrapartida, as áreas rurais acabam sendo negligenciadas sob a justificativa da distância, argumento que não se admite por contrariar a equidade prevista na Lei nº 11.445/2007, a qual preconiza justiça, imparcialidade e igualdade no acesso ao saneamento básico (Carcará; Silva; Moita Neto, 2019). A inobservância do direito fundamental ao saneamento básico tem como consequência o aumento das internações hospitalares, com impacto direto na elevação da mortalidade infantil e na disseminação de doenças. Estudos

indicam que, a cada real investido em saneamento, são economizados aproximadamente quatro reais em despesas com tratamento de agravos à saúde (Damasceno, [s.d.]).

Observa-se ainda uma relação direta entre saneamento e educação, uma vez que a ausência desse serviço contribui para o atraso escolar de crianças e jovens, afetando de forma mais significativa a população de baixa renda. Embora assegurado desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito ao saneamento básico ainda não foi plenamente concretizado. As políticas públicas estaduais e federais no Brasil não alcançaram a máxima efetividade na garantia desse direito em todo o território nacional. Além disso, verifica-se que o Estado nem sempre aplica adequadamente os recursos orçamentários, deixando de priorizar direitos fundamentais (Carcará; Silva; Moita Neto, 2019).

Ainda que diante de insuficiência de receita, decorrente da destinação inadequada de recursos, deve prevalecer o dever do Estado de planejar e promover os meios necessários à implementação do mínimo existencial, a fim de assegurar as condições básicas de dignidade humana. Nesse contexto, o Estado frequentemente invoca o princípio da reserva do possível para justificar a inércia ou o atraso no cumprimento de seus deveres constitucionais. Embora exista previsão legal, é imprescindível a priorização da efetivação de políticas públicas, uma vez que o saneamento básico ainda não é plenamente reconhecido, na prática, como um direito humano efetivo. Espera-se, assim, que os objetivos legais sejam concretizados e que as autoridades cumpram os prazos estabelecidos para a universalização dos serviços de saneamento (Carcará; Silva; Moita Neto, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais são direitos humanos positivados e incorporados à Constituição, sendo imprescindível, para sua efetividade, a existência de um Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, possibilita-se não apenas a criação de novos direitos, mas também a interpretação das normas já existentes, mantendo-se como eixo central a dignidade da pessoa humana e a garantia universal desses direitos.

O saneamento básico constitui um direito fundamental de segunda dimensão, fundamentado no princípio da igualdade, cuja concretização depende da atuação do Estado, uma vez que parcela significativa da população ainda não tem acesso a esse direito, o que implica violação à dignidade humana.

Nesse cenário de precariedade hídrica, marcado pela escassez de água potável e por políticas públicas ineficazes, é imprescindível que o Estado assuma efetivamente o compromisso de destinar recursos públicos à concretização dos direitos fundamentais, por meio de planejamento e execução de políticas capazes de viabilizar a universalização do saneamento básico, assegurando, assim, condições mínimas de uma vida digna.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 78, p. 22-31, mai. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARCARÁ, Maria do Socorro Monteiro; SILVA, Elaine Aparecida da; MOITA NETO, José Machado. Saneamento básico como dignidade humana: entre o mínimo existencial e a reserva do possível. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 493-500, mai.-jun. 2019.

DAMASCENO, João Batista. Saneamento básico, dignidade da pessoa humana e realização dos valores fundamentais. *In*: ESCOLA de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (org.). **Série Aperfeiçoamento de Magistrados: desenvolvimento sustentável**. Nova Iguaçu: EMERJ, [s.d.], p. 38-49.

LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto. Reflexões acerca da teoria dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no direito educacional. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, Curitiba, v. 4, n. 45, p. 1-23, 2016.

MACIEL, Cidinalva Gonçalves; MARTINS, Loharah Oliveira. Direitos humanos e direitos fundamentais e a formação do educando de ensino superior. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**. Goiânia, p. 349-374, [s.d.].

PEIXOTO, André Luís Almeida; AHMED, Flávio Villela; SALES, Camila Mendonça Romero.

Saneamento Básico: Direito de todos? Uma breve análise. Disponível em:

[https://seminariodeintegracao.ucam-campos.br/wp-](https://seminariodeintegracao.ucam-campos.br/wp-content/uploads/2022/04/Artigo_Saneamento-Basico.-Andre-Peixoto-Rev-Seminario-UCAM-2021.pdf)

[content/uploads/2022/04/Artigo_Saneamento-Basico.-Andre-Peixoto-Rev-Seminario-UCAM-2021.pdf](https://seminariodeintegracao.ucam-campos.br/wp-content/uploads/2022/04/Artigo_Saneamento-Basico.-Andre-Peixoto-Rev-Seminario-UCAM-2021.pdf). Acesso em: 2 maio 2026.

ROSSI, Amélia Sampaio. Direitos fundamentais e direitos humanos: o estreitamento das fronteiras conceituais e a necessidade de um diálogo entre a órbita jurídica interna e internacional. **Revista de Derecho**, Medellín, v. 18, n. 37, p. 209-220, jul.-dez. 2019.

SILVA, Thalita Verônica Gonçalves e. **O direito humano de acesso à água potável e ao saneamento básico:** análise da posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2016.

O ACESSO AOS SANEAMENTO BÁSICO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Midian Costa Mendonça¹

Tauã Lima Verdán Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como objetivo discutir a concepção dos direitos humanos, destacar a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais e explicar suas principais características, relacionando esses conceitos ao acesso ao saneamento básico enquanto direito fundamental. Os direitos humanos são direitos básicos, universais e indispensáveis para garantir a dignidade da pessoa humana. Eles existem pelo simples fato de o indivíduo ser humano e estão presentes em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Já os direitos fundamentais são aqueles previstos na Constituição de determinado país. Nesse contexto, o acesso ao saneamento

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: midianc85@gmail.com;

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

básico se torna essencial para garantir qualidade de vida, saúde e dignidade à população, sendo considerado um direito fundamental importante para o bem-estar social.

MATERIAL E MÉTODOS

Os materiais utilizados foram selecionados com base em sua relevância acadêmica, confiabilidade das fontes e relação direta com o objeto de estudo, leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o assunto em tela. A partir da análise e interpretação dessas informações, foi possível organizar o conteúdo de forma sistemática, contribuindo para o desenvolvimento do trabalho e para a compreensão dos conceitos fundamentais abordados ao longo da pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

No artigo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é estabelecido que o Brasil rege suas relações internacionais com base em alguns princípios fundamentais, entre eles a prevalência dos direitos humanos. Esse princípio mostra a importância de garantir proteção e respeito aos direitos de todas as pessoas (Brasil, 1988). Os direitos humanos partem da ideia de que todo ser humano possui direitos importantes apenas pelo fato de existir, sem distinção de raça, religião, condição social, gênero ou nacionalidade. Esses direitos são essenciais para garantir dignidade, igualdade, liberdade e uma vida mais justa para todos os cidadãos (Brasil, 1988).

Dessa forma, a Constituição Federal demonstra a preocupação do Estado brasileiro em defender os direitos humanos e assegurar que todas as pessoas tenham seus direitos respeitados, valorizando a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da sociedade. De acordo com a PUCRS Online ([s.d.]), os direitos humanos e os direitos fundamentais são parecidos, mas possuem diferenças importantes. Os direitos humanos são universais e pertencem a todas as pessoas apenas pelo fato de existirem, independentemente de leis ou

países. Por seu turno, os direitos fundamentais são os direitos que estão garantidos na Constituição de um Estado, como acontece no Brasil.

Outra diferença é que os direitos humanos valem para todos, enquanto os direitos fundamentais dependem das leis de cada país. Além disso, os direitos fundamentais podem ser exigidos na Justiça, pois possuem proteção legal. Por sua vez, os direitos humanos, mesmo sendo reconhecidos internacionalmente, nem sempre são cumpridos em todos os lugares. Entender essa diferença é importante para que as pessoas conheçam seus direitos e saibam como defendê-los (PUCRS Online, [s.d.]).

Segundo Daronch (2024), os Direitos Humanos possuem várias características importantes que ajudam a garantir a proteção da dignidade humana no mundo todo. Uma das principais é a superioridade normativa, pois os tratados de direitos humanos têm grande força jurídica e muitos deles são considerados normas *jus cogens*, ou seja, normas obrigatórias para todos os Estados, que não podem ser descumpridas nem alteradas facilmente. Outra característica é a historicidade, já que os direitos humanos surgiram e evoluíram ao longo da história, acompanhando as necessidades da sociedade e acontecimentos importantes, como as guerras mundiais e revoluções (Daronch, 2024).

Os Direitos Humanos também são universais, porque pertencem a todas as pessoas, independentemente de cultura, religião, nacionalidade ou condição social. Porém, existe o debate entre universalistas e relativistas sobre a forma de interpretação desses direitos em diferentes culturas (Daronch, 2024). Além disso, os direitos humanos possuem relatividade, pois podem sofrer limitações em situações excepcionais, desde que haja proporcionalidade e respeito à dignidade humana. Entretanto, alguns direitos são considerados absolutos, como a proibição da tortura e da escravidão (Daronch, 2024).

Outra característica importante é a irrenunciabilidade e a inalienabilidade, já que ninguém pode abrir mão de sua dignidade ou vender seus direitos humanos. Eles também são imprescritíveis, ou seja, continuam protegidos ao longo do tempo, permitindo que violações sejam reconhecidas e combatidas mesmo depois de muitos anos (Daronch, 2024). Os Direitos Humanos ainda apresentam interdependência, pois todos os direitos se

relacionam e dependem uns dos outros para serem plenamente garantidos. Também possuem caráter *erga omnes*, significando que devem ser respeitados por todos: Estados, organizações e indivíduos (Daronch, 2024).

A exigibilidade garante que os direitos humanos possam ser cobrados e efetivados na prática, inclusive com responsabilização internacional dos Estados em caso de violação. Já a abertura demonstra que os direitos humanos estão em constante evolução, permitindo o reconhecimento de novos direitos conforme a sociedade muda. Outra característica essencial é a aplicabilidade imediata, pois os direitos humanos podem ser exigidos assim que forem reconhecidos juridicamente, sem necessidade de leis complementares. Além disso, existe a dimensão objetiva, que impõe ao Estado o dever de promover e proteger esses direitos para toda a sociedade (Daronch, 2024).

Por fim, destaca-se a proibição do retrocesso, que impede a retirada de direitos já conquistados, e a eficácia horizontal, que faz com que os direitos humanos também sejam aplicados nas relações entre particulares, como empresas e indivíduos. Assim, os Direitos Humanos formam um sistema amplo, dinâmico e essencial para garantir liberdade, igualdade, justiça e dignidade para todas as pessoas (Daronch, 2024).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo Assis (2026), os direitos fundamentais são prerrogativas essenciais garantidas pela Constituição Federal de 1988 com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana e limitar abusos do Estado. Eles asseguram condições básicas para uma vida digna, como os direitos à vida, liberdade, igualdade, saúde, educação, segurança e propriedade. Já as garantias fundamentais são os instrumentos criados para assegurar a efetivação desses direitos, como o habeas corpus, o mandado de segurança, o contraditório e a ampla defesa.

Os direitos e garantias fundamentais estão previstos principalmente no art. 5º da Constituição Federal, mas também aparecem em outros dispositivos constitucionais, abrangendo direitos sociais, políticos e de nacionalidade. Além disso, a Constituição admite

outros direitos decorrentes de princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos. Esses direitos possuem características importantes, como a inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, universalidade, historicidade e relatividade, demonstrando que são essenciais à proteção dos indivíduos e ao funcionamento do Estado Democrático de Direito. (Assis, 2026)

Segundo Melo ([s.d.]), o saneamento básico deve ser compreendido como um direito fundamental socioambiental indispensável para assegurar a dignidade da pessoa humana, a proteção da saúde coletiva e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A pesquisa parte da ideia de que a prestação eficiente dos serviços de saneamento contribui diretamente para a melhoria dos índices de desenvolvimento humano, além de reduzir significativamente os impactos da degradação ambiental.

O estudo destaca que a precariedade do saneamento básico ainda representa um grave problema social no Brasil, especialmente em razão das desigualdades regionais existentes entre as diferentes partes do país. Dados governamentais demonstram que regiões como Norte e Nordeste apresentam baixos índices de coleta e tratamento de esgoto, enquanto a região Sudeste possui percentuais muito superiores de atendimento. Essa desigualdade, em complemento, compromete a qualidade de vida da população e dificulta a efetivação de diversos direitos fundamentais (Kishi, 2020).

Com fundamento na Lei nº 11.445/2007, conhecida como Marco Legal do Saneamento Básico, o texto explica que o saneamento compreende atividades essenciais como abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos. Tais serviços possuem relevância não apenas sanitária, mas também ambiental e social, sendo fundamentais para a conservação dos recursos naturais e prevenção de doenças (Kishi, 2020).

A pesquisa também relaciona o tema aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente o ODS 6 da Agenda 2030, que estabelece como meta a garantia do acesso universal à água potável e ao saneamento adequado. Nesse sentido, o texto demonstra que o saneamento básico ultrapassa a ideia de

simples política pública, assumindo caráter de direito humano essencial à concretização de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

Além disso, o estudo sustenta que o saneamento básico integra o chamado mínimo existencial ecológico, conceito que corresponde às condições mínimas indispensáveis para uma existência digna em harmonia com a preservação ambiental. A ausência de saneamento adequado provoca poluição, contaminação de recursos hídricos e agravamento das condições sociais, limitando inclusive o potencial ambiental e econômico do Brasil (Kishi, 2020). Por fim, a pesquisa analisa as alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020, denominada Novo Marco Legal do Saneamento Básico, destacando a ampliação das competências da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e a criação de mecanismos que permitem maior participação da iniciativa privada no setor.

O objetivo das mudanças legislativas é ampliar a universalização dos serviços, aumentar a eficiência da prestação do saneamento e garantir melhores condições ambientais e sociais para a população brasileira. Segundo Kishi (2020), o acesso à água potável e ao saneamento básico constitui um direito humano fundamental, essencial para garantir a dignidade da pessoa humana e o pleno exercício de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e ao bem-estar. O texto destaca que a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu oficialmente a água e o saneamento como direitos humanos universais, indispensáveis para assegurar condições mínimas de existência digna.

A pesquisa sustenta que o acesso à água integra o conteúdo mínimo da dignidade humana, razão pela qual deve observar requisitos essenciais, como qualidade, quantidade suficiente para sobrevivência, acessibilidade e prioridade ao consumo humano em situações de escassez. Nesse contexto, desenvolve-se a ideia de “dignidade hídrica”, entendida como a garantia de acesso mínimo à água potável e ao saneamento adequado como condição indispensável para a vida digna. O estudo também evidencia que a ausência de saneamento básico e a escassez de água comprometem diretamente a efetivação de diversos direitos fundamentais. Sem acesso adequado à água potável, tornam-se inviáveis condições mínimas

de saúde, higiene, alimentação e qualidade de vida. Dessa forma, a deficiência desses serviços deixa de ser apenas um problema estrutural ou ambiental, assumindo dimensão social, jurídica e humanitária (Kishi, 2020).

Além disso, o texto demonstra que a crise hídrica mundial atinge especialmente populações pobres e vulneráveis, revelando uma forte conexão entre desigualdade social e degradação ambiental. O crescimento desordenado das cidades, aliado à incapacidade de gestão ambiental adequada, intensifica os riscos relacionados à escassez de água e à precariedade do saneamento, afetando principalmente comunidades socialmente excluídas. Neste sentido, a crise ambiental e a crise social fazem parte de uma única crise socioambiental. Assim, assegurar acesso universal à água potável e ao saneamento básico significa não apenas preservar recursos naturais, mas também promover justiça social, reduzir desigualdades e concretizar a dignidade da pessoa humana para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que os direitos humanos e os direitos fundamentais possuem papel essencial na proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo condições mínimas para uma vida digna, livre e igualitária. Embora apresentem diferenças conceituais, ambos possuem a finalidade de assegurar proteção aos indivíduos contra violações e abusos, promovendo justiça social, liberdade e bem-estar coletivo.

Os direitos humanos possuem caráter universal e são reconhecidos internacionalmente como inerentes a todas as pessoas, independentemente de qualquer distinção. Já os direitos fundamentais correspondem aos direitos positivados na Constituição Federal, permitindo sua exigibilidade e proteção no âmbito interno do Estado. Assim, a Constituição Federal de 1988 representa importante instrumento de efetivação desses direitos no Brasil, especialmente ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o saneamento básico demonstra-se diretamente relacionado à concretização dos direitos fundamentais e da dignidade humana. O acesso à água potável, ao tratamento de esgoto, à limpeza urbana e aos demais serviços de saneamento é indispensável para assegurar saúde, qualidade de vida e preservação ambiental. Sua ausência gera desigualdades sociais, degradação ambiental e comprometimento de direitos essenciais, principalmente entre as populações mais vulneráveis.

Além disso, verificou-se que o saneamento básico ultrapassa a ideia de simples serviço público, sendo reconhecido como direito humano fundamental e integrante do mínimo existencial ecológico. A garantia de acesso universal ao saneamento contribui para a redução das desigualdades sociais, prevenção de doenças e proteção dos recursos naturais, promovendo melhores condições de vida para as presentes e futuras gerações.

Por fim, conclui-se que a efetivação dos direitos humanos e fundamentais depende da atuação do Estado e da sociedade na implementação de políticas públicas eficientes, capazes de garantir acesso igualitário ao saneamento básico e à água potável. Dessa forma, assegurar tais direitos significa promover dignidade, cidadania, justiça social e desenvolvimento sustentável para toda a população.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Nilson Silva de. Resumo sobre direitos e garantias fundamentais. *In: Estratégia Carreira Jurídica*, portal eletrônico de informações, 13 fev. 2026. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-sobre-direitos-garantias-fundamentais/>.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445compilado.htm.

BRASIL. **Lei nº. 14.026, de 15 de julho de 2020.** Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm.

DARONCH, Marcela Neves Suonski. Características dos Direitos Humanos. *In: **Estratégia Carreira Jurídica***, portal eletrônico de informações, 6 abr. 2024. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/caracteristicas-direitos-humanos-v2/>.

MELO, Márcio Rodrigues. Direito fundamental ao saneamento básico como premissa para um mínimo existencial ecológico: análise do novo marco regulatório do saneamento básico. **Red-IDD – Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia**, 2021. Disponível em: https://red-idd.com/files/2021/2021GT04_009.pdf.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Saneamento e o novo (a)normal: controle social e controle de risco. *In: **Le Monde Diplomatique***, portal eletrônico de informações, 08 ago. 2020. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/saneamento-e-o-novo-anormal-controle-social-e-controle-de-risco/>.

PONTIFÍCIA Universidade Católica do Rio Grande do Sul. A diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais. *In: **PUCRS Online***, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://online.pucrs.br/blog/direitos-humanos-vs-direitos-fundamentais>.



REGISTROS DO E DO EVENTO

REGISTROS DO EVENTO

Figura 1. Discentes e docente envolvidos no 2º Salão do Conhecimento da FDCI.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 2. Discentes Sindy Guimarães Nunes & Letícia Silva Vidal



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 3. Discentes Marilda Marriel do Nascimento & Stephany Gaigher do Carmo



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 4. Discentes Sarah Luiza Amaro da Silva & Erick Moreira Adami.



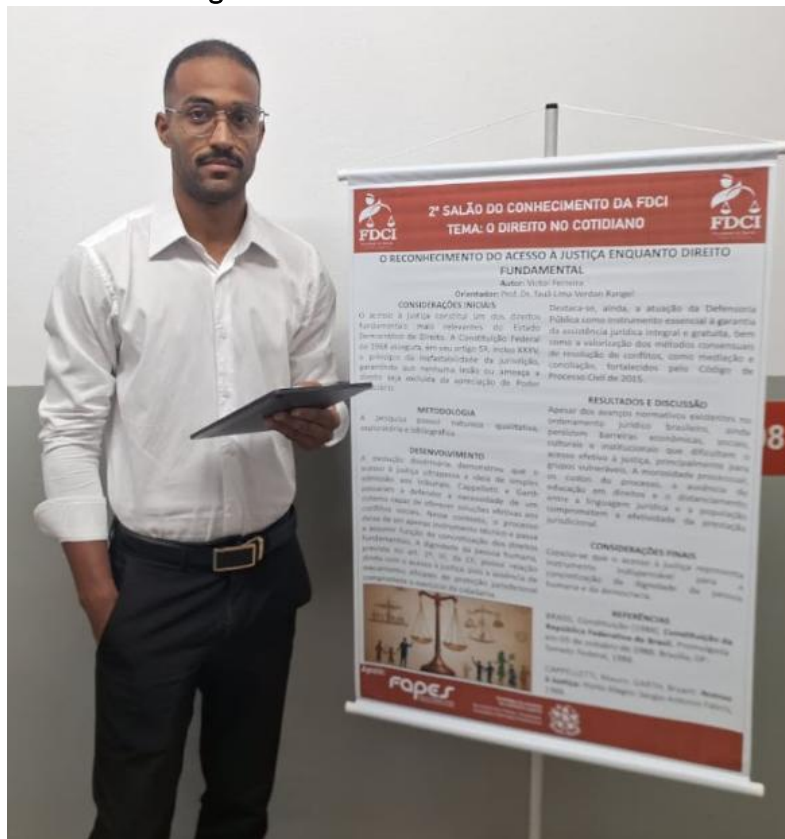
Fonte: FDCI, 2026.

Figura 5. Discentes Thayla Silva de Oliveira & Davi Pereira Domingues Severino.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 6. Discente Victor Ferreira.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 7. Discentes Maria Clara Bahiense Pereira, Julia França Souza.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 8. Discentes Nícolas Nobre Fernandes & Sofia Batista Duarte.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 9. Discentes Eliana Ketelly Benevides Marvila, Suzana Safira Ferreira Alves.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 10. Discente Melissa Arcangelo Di Vita Carvalho.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 12. Discentes Evillyn da Silva Fernandes & Marina Silva de Oliveira.



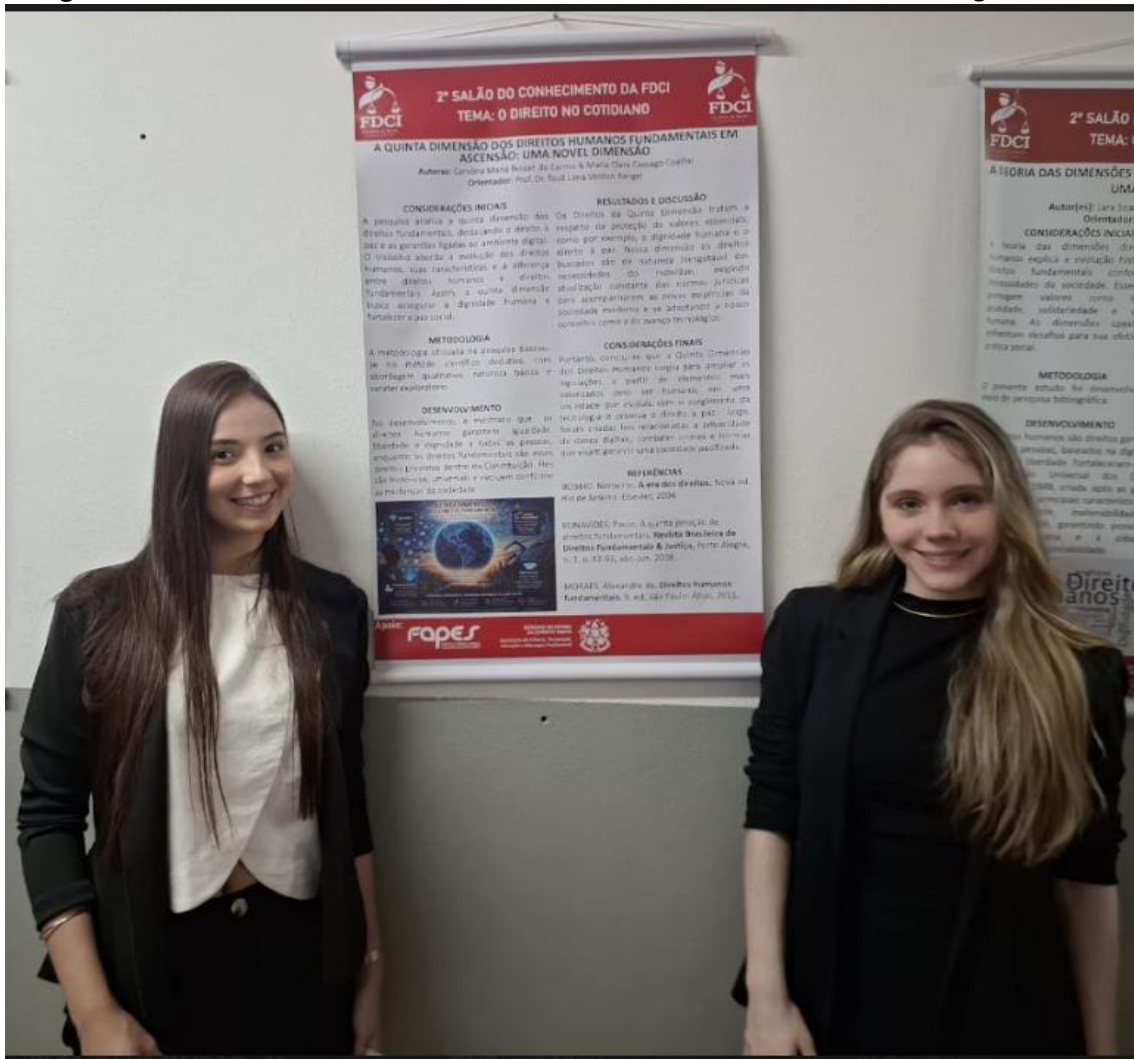
Fonte: FDCI, 2026.

Figura 13. Discentes André Ricardo Rodrigues Filho, Eduarda Alves Scharra.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 14. Discentes Carolina Maria Bolzan do Carmo & Maria Clara Cassago Coelho.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 15. Discentes Lara Soares Ribeiro & Maria Eduarda Morais Ghasi.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 16. Discentes Luara Calenzani Paganini & Maria Eduarda Casagrande Delpupo



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 17. Discentes Roseane Castelione Tófano & Paolla Furtado Costa.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 17. Discentes Kayla de Sousa Rangel Nascimento & Lanna Kézya Souza Bazílio.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 18. Discentes Laura Correia Altoó & Isabela Paradella Sabadini.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 19. Discente Maryana da Silva Cabral.



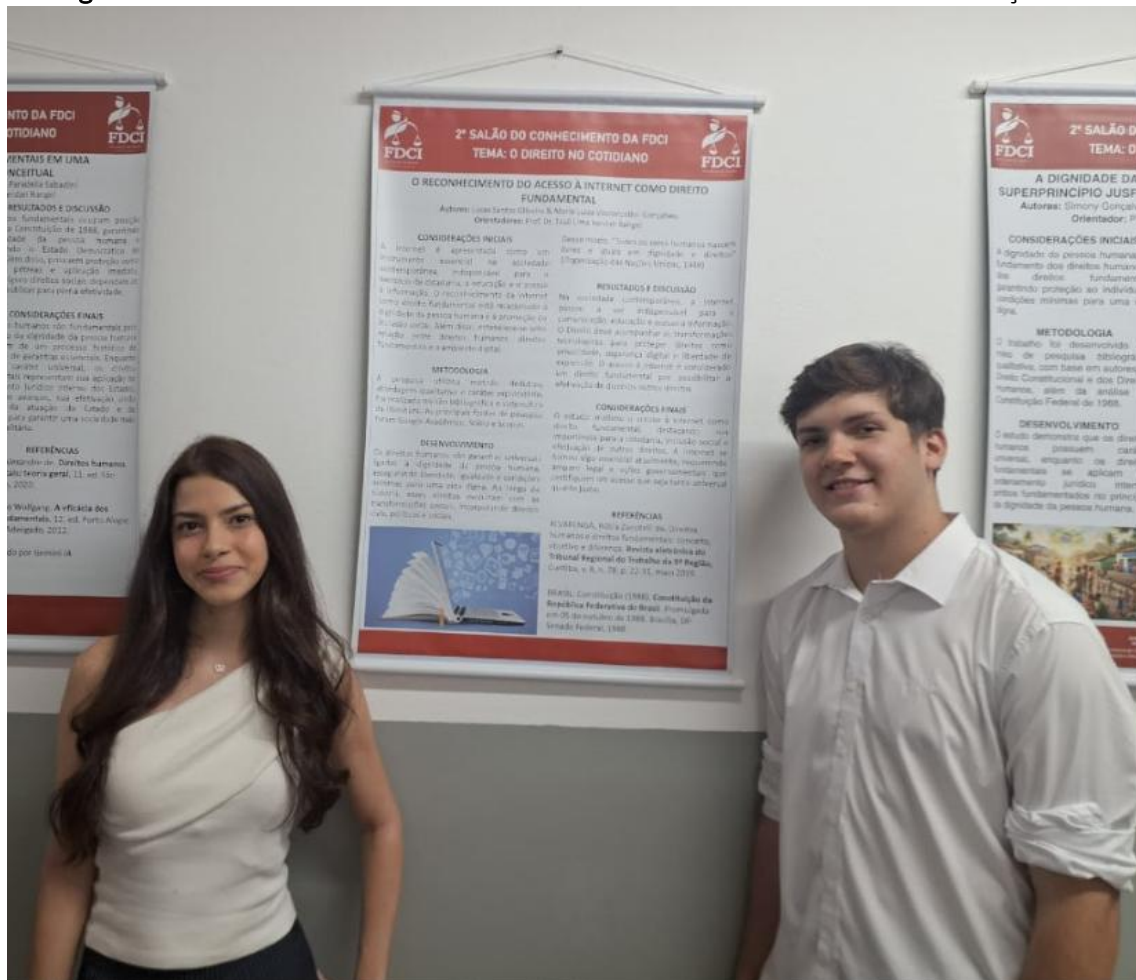
Fonte: FDCI, 2026.

Figura 20. Discente Filipe Palácios Batista.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 21. Discentes Lucas Santos Oliveira & Maria Luiza Vasconcellos Gonçalves.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 22. Discente Thaila Ferreira Marangone.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 23. Discentes Simony Gonçalves da Silva, Thalyta Martins do Nascimento.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 24. Discentes Isabela Ramiro Pinheiro & Bernardo Lemos Sena.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 25. Discente Lucas Coura de Limas.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 26. Discente Rafael Wetler Marcon.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 27. Discentes Pedro Henrique Porto Salgado & Ságio Gomes Rodrigues.



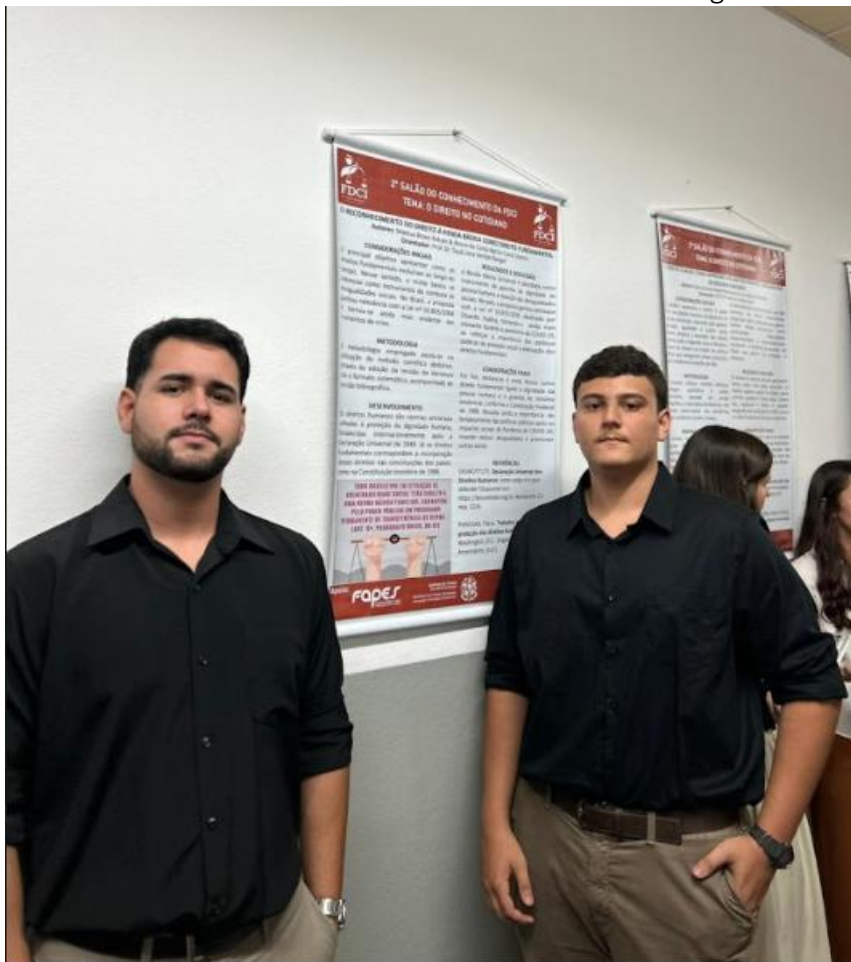
Fonte: FDCI, 2026.

Figura 28. Discentes Pedro Henrique Mastella Guizzardi, Luiz Gustavo Pereira Menon, Mateus Bravo Bolzan, Breno da Costa Agrizzi Cansi Soares.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 29. Discentes Mateus Bravo Bolzan & Breno da Costa Agrizzi Cansi Soares.



Fonte: FDCI, 2026.

Figura 30. Discente Raphaela Turino Torres.



Figura 31. Discentes Fernando Almeida Alves, João Augusto Machado Binoti.



Fonte: FDCI, 2026.



ISBN 978-65-5057-167-2



9 786550 571672 >